



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE CONSERVAÇÃO EMERGENCIAL DE
RODOVIAS PAVIMENTADAS PERTENCENTES À 2ª SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL – BENTO GONÇALVES

VOLUME ÚNICO – ORÇAMENTO
SEM DESONERAÇÃO

SPR/EER – Equipe de Economia Rodoviária
FEVEREIRO/2024



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

SUMÁRIO

1 – PREMISSAS BÁSICAS DO ORÇAMENTO	3
1.1 – METODOLOGIA	4
1.2 – BDI	4
1.3 – CUSTO DE MÃO DE OBRA	4
1.4 – COTAÇÃO DE MATERIAIS	5
1.5 – MATERIAIS ASFÁLTICOS	5
1.6 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL	6
1.7 – CANTEIRO DE OBRA	6
1.8 – MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	6
1.9 – FATOR DE INTERFERÊNCIA DE TRÁFEGO - FIT	6
1.10 – VANTAJOSIDADE DOS SERVIÇOS COM BRITA GRADUADA E MASSA ASFÁLTICA COMERCIAIS	7
1.10.1 – BRITA GRADUADA COMERCIAL	7
1.10.2 – MASSA ASFÁLTICA COMERCIAL	7
2 – ENCARGOS SOCIAIS	14
3 – DEMONSTRATIVO DO BDI	18
4 – CÁLCULO DO FIT PONDERADO	166
5 – QUADRO RESUMO	168
6 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	170
7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	174
8 – MÃO DE OBRA ORDINÁRIA	176
9 – CURVA ABC	178
10 – BINÔMIO DOS AGREGADOS	185
11 – QUADRO DE DISTÂNCIAS	189
12 – BINÔMIO DOS ASFALTOS	193
13 – CANTEIRO DE OBRAS	199
14 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL	201
15 – MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	209
16 – CÓPIA DAS COTAÇÕES	214
17 – COMPOSIÇÕES DO ORÇAMENTO	228



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

1 – PREMISSAS BÁSICAS DO ORÇAMENTO



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

1.1. METODOLOGIA

O presente orçamento foi elaborado com base nos custos unitários dos serviços coletados no novo SICRO, no regime **sem** desoneração, referente ao mês de outubro/2023 da região sul, do estado do Rio Grande do Sul.

Foram adotadas composições de preços unitários, com os custos de mão de obra e equipamentos do SICRO, e, para os insumos e serviços não constantes do sistema foram adotados os seguintes procedimentos:

- Utilização de composições de preços baseadas na tabela referencial do DAER (códigos DRS);
- Elaboração de composições novas baseadas em serviços similares constantes no SICRO, alterando-se coeficientes para adaptação do serviço proposto (códigos DBR)
- Elaboração de composição com custos unitários pesquisados através de cotação de preços. (códigos PN)

Os materiais pétreos (areia, britas, pedra de mão, brita graduada e massa asfáltica) serão adquiridos de forma comercial.

1.2. BDI

O BDI **sem** desoneração aplicado nos serviços encontra-se apresentado no orçamento, de forma discriminada, sem considerar o ISSQN, que no orçamento em tela, que tem a alíquota de 3,00% conforme o código tributário do município sede da 2ª Superintendência Regional de Bento Gonçalves, onde está inserido o projeto.

O BDI diferenciado na forma **sem** desoneração é de **15,00%** para aquisição e transporte de produtos asfálticos e serviços terceirizados, conforme Memorando Circular nº 12/2012-DIREX – Aplicação de BDI Diferenciado.

1.3. CUSTO DE MÃO DE OBRA

Os custos referentes a mão de obra utilizados do orçamento, inclusive encargos sociais, encargos complementares, periculosidade e insalubridade, estão de acordo com o Manual de Custos de Infraestrutura e Transportes, Volume 04 – Mão de Obra.



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

Os encargos sociais utilizados estão apresentados de forma discriminada no capítulo 2 deste volume.

1.4. COTAÇÃO DE MATERIAIS

Os materiais constantes na faixa A da curva ABC de materiais tiveram os seus preços unitários cotados na região da obra ou o mais próximo possível a ela.

Além disso, procedeu-se a cotação e cálculo do binômio dos materiais pétreos, estabelecendo como referência a condição mais vantajosa em função do binômio “aquisição + transporte”.

1.5. MATERIAIS ASFÁLTICOS

Foram adotados os procedimentos referentes a aquisição e transporte dos materiais betuminosos conforme disposto na Portaria N°1.977 de 25/10/2017, que define a utilização dos preços médios disponibilizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) levando em consideração a cadeia de produção do asfalto e seus derivados. Assim sendo, a origem do cimento asfáltico de petróleo e do asfalto diluído de petróleo deve ser definida no local das refinarias da Petrobrás ou nas capitais das unidades da federação com divulgação na base da ANP e no caso das emulsões asfálticas e dos asfaltos modificados, a origem destes materiais deve ser definida nas bases de industrialização do respectivo produto asfáltico mais próximas à localização das obras.

Os custos de referência dos materiais asfálticos passam a ser definidos por meio de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, estabelecendo como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio “aquisição + transporte”, incluindo as respectivas alíquotas de ICMS, custo com pedágios e o BDI diferenciado de 15,00% (Sem Desoneração). Inclui-se, também, PIS e COFINS conforme Portaria nº1977, de 25 de outubro de 2017.

Foi escolhida melhor condição em termos econômicos do binômio calculado, para as emulsões asfálticas, a Betunel localizada em Montenegro, distante 76,80 km da sede da SR de Bento Gonçalves. O cimento asfáltico de petróleo terá origem da REFAP, distante 106,50 km da sede da SR.



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

1.6. ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Considerando a necessidade de padronização dos critérios para adoção na elaboração dos orçamentos das conservas emergenciais:

Foi adotado o modelo de administração local tendo como base aquele empregado nas Conservas de Rodovias do DAER/RS, com as devidas adequações em virtude de se tratar de conserva emergencial de rodovias, com período de execução reduzido.

1.7. CANTEIRO DE OBRAS

Considerando a necessidade de padronização dos critérios para adoção na elaboração dos orçamentos das conservas emergenciais:

Foi adotado o modelo de canteiro de obras em contêineres, tendo como base aquele empregado nas Conservas de Rodovias do DAER/RS, com as devidas adequações em virtude de se tratar de conserva emergencial de rodovias, com período de execução reduzido.

1.8. MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

A mobilização e desmobilização dos equipamentos relacionados nos serviços foram elaboradas de acordo com o Volume 09 do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes. Para o efetivo da mão de obra especializada, haverá mobilização junto com os veículos da administração local.

1.9. FATOR DE INTERFERÊNCIA DE TRÁFEGO - FIT

O Fator de Interferência de Tráfego é utilizado para adequação de preços que sofrem variações devido à redução de eficiência dos serviços, está condicionado ao volume médio de tráfego diário do trecho e sua proximidade a áreas urbanas. O modelo matemático estabelece:

Se $VDM < 2.000$, $FIT = 0\%$;

Se $2.000 < VDM < 11.000$, $FIT = [(VDM - 2.000) / 600\%]$;

Se $VDM > 11.000$, $FIT = 15\%$



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

Foi adotado para o cálculo do FIT os VDMs disponíveis, publicados pelo DAER por trecho do SRE (Sistema Rodoviário Estadual) pertencentes à 2ª SR, a média ponderada de 4,34% calculada para o FIT é utilizada nas composições de custo.

1.10. VANTAJOSIDADE DOS SERVIÇOS COM BRITA GRADUADA E MASSA ASFÁLTICA COMERCIAIS

1.10.1. BRITA GRADUADA COMERCIAL

Considerar na adoção do uso da brita graduada comercial, o Decreto Estadual nº 51221 de 21/02/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 56239 de 9/12/2021.

Nesse caso, é apresentado o quantitativo necessário para execução do serviço de Brita Graduada, em m³. Porém, para o item de fornecimento (aquisição) da Brita Graduada Comercial, foi considerada uma composição específica, em m³, considerando-se o consumo, conforme definido em estudo realizado pelo DAER, de 1,3333 m³ de Brita Graduada Comercial para cada m³ de Brita Graduada a ser executada. Nesse item de fornecimento (aquisição) deve ser aplicado o BDI diferenciado.

1.10.2. MASSA ASFÁLTICA COMERCIAL

Segue a diretriz, aprovada pela Direção e os técnicos do DAER, juntamente com o comparativo de vantagem dos serviços com massa asfáltica comercial.



24043500017730



23043500260671



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do RS

**Diretriz para elaboração dos orçamentos de Conservação Rodoviária quanto ao
Concreto Asfáltico Produzido x Concreto Asfáltico Comercial**

Considerando a especificidade na forma de execução dos serviços para Conservação Rodoviária;

Considerando que o DAER não possui, sob administração direta, usina de produção de massa asfáltica nas suas Superintendências Regionais, nem nas suas capatazias;

Considerando que desde 2021 o DAER passou a adotar a metodologia SICRO para a elaboração de orçamentos referenciais de obras rodoviárias;

Considerando que na elaboração do orçamento referencial pressupõe-se que o canteiro de obras seria instalado nas proximidades das Superintendências Regionais;

Considerando o grande número de variáveis envolvidas nos serviços de conserva como por exemplo: incertezas na previsibilidade de liberação de verba , falta de regularidade no consumo de massa asfáltica, diferentes distâncias médias de transportes, demandas com volumes e materiais variados (diferentes faixas granulométricas para tapa buraco, reperfilagem e capa de rolamento), sazonalidade no consumo (em função das necessidades recorrentes após períodos chuvosos) e deslocamentos superiores a 150km com prejuízo à manutenção da temperatura do material:

- Nas demandas com volumes variados deve-se considerar para os diferentes serviços de conserva a necessidade de massa asfáltica com diferentes faixas granulométricas, tais como tapa buraco, reperfilagem e capa de rolamento, uma vez que o ajuste para diferentes traços e em pequenas quantidades dificultaria a operacionalização da usina;
- A dificuldade na previsão de verba está aliada com a sazonalidade no consumo, já que no momento da elaboração do orçamento não é possível prever um cronograma adequado das necessidades pontuais e específicas;
- Comparado a uma obra de implantação ou restauração, na qual, mesmo que haja a necessidade de execução de serviços diversos (com diferentes granulometrias), existe a possibilidade da empresa executora elaborar um cronograma de obra vinculado com a operação da usina, o que é inviável num contrato de conserva uma vez que pode haver a necessidade dos diferentes tipos de serviços num mesmo dia, podendo ser obtido de diferentes fontes comerciais.





24043500017730



23043500260671



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do RS

Considerando que a malha rodoviária média sob a circunscrição de cada superintendência regional é de aproximadamente 500 km e considerando a existência de grandes distâncias entre pontos extremos de uma única superintendência;

Considerando que o custo de execução da massa asfáltica eleva em função do transporte, tanto do material da pedra até a usina, como da massa asfáltica pronta da usina até o local de aplicação, além de prejudicar a qualidade do serviço executado em função da perda de temperatura da massa asfáltica durante o seu transporte;

Considerando que durante o andamento do contrato de conserva, poderá ocorrer a aquisição da massa asfáltica de diferentes fornecedores com DMTs mais próximas dos locais de aplicação;

Considerando a dificuldade de se ter uma logística adequada de operação da usina, que irá requerer paradas temporárias por não haver demanda frequente;

Considerando os custos e a morosidade nos trâmites necessários para obtenção das licenças ambientais;

Considerando que a capacidade produtiva da usina de asfalto adotada na metodologia SICRO (120 t/h), frequentemente, é muito maior que a demanda diária de massa asfáltica prevista para um contrato de conserva.

Portanto, a existência de todas essas variáveis, intrínsecas às atividades de conserva rodoviária, evidencia que a produção de massa asfáltica em usina específica para conserva rodoviária é tecnicamente inviável. Além disso, outro fator relevante é o custo elevado de instalação/implantação de uma usina de asfaltos, a qual ficaria grande parte do tempo inoperante dada a sua capacidade muito superior às necessidades dos serviços considerados.

Por fim, dado que fica evidente a vantajosidade técnica em contratos de conserva, o DAER conclui que o mais adequado para os orçamentos desses contratos é a adoção do concreto asfáltico comercial.

DAER, outubro de 2023.





24043500017730



23043500260671

Nome do documento: Diretriz Massa Asfaltica Comercial.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Eliane dos Santos	DAER / SPR / 4327829	18/10/2023 02:10:43
CLÁUDIO EDUARDO PEREIRA MACHADO	DAER / SPR / 4327780	18/10/2023 09:43:51
Bibiana Cardoso Fogaça	DAER / DG / 4327373	18/10/2023 10:07:45
Mara Regina Bianchini	DAER / SPQ / 4326423	18/10/2023 14:41:18
Sívori Sarti da Silva	DAER / DGP / 4327799	18/10/2023 16:09:58
Richard Lesh Polo	DAER / DIR / 4345746	18/10/2023 17:00:41
Luciano Faustino da Silva	DAER / DG / 4346386	18/10/2023 18:15:39



19/10/2023 08:52:08

DAER/DGP/4327799

ASSINADA DG

8 10



22/02/2024 15:08:55

DAER/SPR/4861540

PREGÃO ELETRÔNICO - CONSERVA BEN...

977





DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

BDI SERVIÇO: 27,65%
BDI DIFERENCIADO: 15,00%

ANÁLISE ECONÔMICA DA MASSA ASFÁLTICA							
1	Código	Massa asfáltica USINADA EM OBRA	Unid.	DMT (km)	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
1.1	DBR6416078	Usinagem de concreto asfáltico - faixa C - brita comercial (sem areia, sem cal)	t		12.540,00	202,22	3.236.950,20
1.2		Aquisição de CAP 50/70	t		905,48	4.113,23	4.283.110,55
1.3		Transporte do CAP 50/70	t		905,48	126,30	131.520,97
1.4	CJUA	Canteiro para usina de asfalto a quente com capacidade de 120 t/h	unid	106,50	1,00	504.507,16	644.003,39
1.5	E9689	Mobilização e desmobilização usina de asfalto a quente	unid		1,00	9.866,96	12.595,17
1.6	MOBIDES	Mobilização e desmobilização complementar de equipamentos para serviços de instalação do canteiro usina de asfalto	unid		1,00	6.061,08	7.736,97
TOTAL							8.315.917,25

2	Código	Massa asfáltica COMERCIAL	Unid.	DMT (km)	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
2.1	PN-01	Fornecimento concreto asfáltico (massa comercial)	t		12.540,00	239,21	3.449.628,60
2.1	M1943	Aquisição de CAP 50/70	t		905,48	4.113,23	4.283.110,55
2.1	TM1943	Transporte de CAP 50/70	t	107,10	905,48	126,66	131.892,21
TOTAL							7.864.631,36

O uso de Massa asfáltica COMERCIAL traz ao erário uma economia de R\$						451.285,89
---	--	--	--	--	--	------------

Considerando a necessidade do fornecimento de 12.540,00 t de massa asfáltica ao longo de 6 meses de contrato:

Considerando o funcionamento mensal da usina = 15 dias:
12.540,00 t / 6 meses = 2.090,00 t/mês
2.090,00 t / 15 dias = 139,33 t/dia

Considerando o funcionamento diário da usina = 5 horas:
139,33 t / 5 h = 27,87 t/h

Entretanto a usina considerada na composição de código 6416078 é aquela de 120 t/h cuja produção é de 99,60 t/h. Superior à demanda prevista de 27,87 t/h.

Como forma de comparar utilizamos a demanda prevista (produção horária de 27,87 t/h) na composição de código DBR6416078, de forma a estabelecer uma nova referência de custo para a usinagem do concreto asfáltico.

Em complementação aos comparativos apresentados ainda pode-se verificar que considerando a produção normal da usina de 99,60 t/h e o mesmo tempo de funcionamento: 5 h/dia, 15 dias/mês durante 6 meses.

99,60 t x 5h = 498,00 t/dia
498,00 t x 15 dias = 7.470 t/mês
7.470,00 t x 6 meses = 44.820,00 t

A usina poderia produzir a quantidade de 44.820,00 t, enquanto a necessidade da obra é 12.540,00 t, ou seja, 27,98% do que poderia ser produzido.



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

CANTEIRO PARA USINA DE ASFALTO A QUENTE

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out/23

Fator do Padrão de Construção (k1)	0,8	Padrão provisório
Fator de Mobiliário e Aprelhagem (k2)	1,13	Conservação rodoviária
Fator de Distância do Canteiro aos Centros Fornecedores (k3)	1,04	50 km rodovia pavimentada
Custo Médio da Construção Civil (CMCC)	R\$ 1.836,87	out/23 sem desoneração

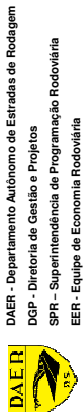
Áreas da usina de asfalto em padrão provisório de construção				
Instalações	Unidade	Áreas de Referência	FEAC	Áreas Equivalentes
Laboratórios	m²	94,36	60%	56,62
Almoxarifado	m²	41,68	50%	20,84
Refeitório e vestiário	m²	69,38	70%	48,57
Oficina	m²	18,10	50%	9,05
Total		223,52		135,08

Áreas da usina de asfalto em contêineres						
Instalações	Unidade	Áreas de Referência	Código Contêiner	Quantidade Contêiner	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
Escritório	m²	9,11	M0066	1	82.312,1784	82.312,18
Guarita	m²	6,11	M0071	1	31.549,9336	31.549,93
Total		15,22		2		113.862,11

Construções em padrão provisório	R\$ 233.276,63
Contêineres	R\$ 26.762,15
Custo total de áreas cobertas	R\$ 260.038,78

Quadro de serviços da usina de asfalto a quente de 120t/h					
Código	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
903810	Instalação da usina de asfalto a quente capacidade de 120 t/h	unid	1,00	184.797,26	184.797,26
99059	Locação convencional de obra, utilizando gabarito de tábuas corridas pontaleadas a cada 2,00 m - 2 utilizações	m	231,84	50,07	11.608,22
4413990	Plantio de muda de arbusto com altura até 0,50 m em cova de 0,40 x 0,40 x 0,40 m	unid	36,00	33,06	1.190,16
919101	Sistema separador água e óleo, inclusive demolição	unid	1,00	1.778,28	1.778,28
919002	Posto de combustível - com reaproveitamento de 2 vezes do tanque/bomba/cobertura - inclusive demolição	unid	1,00	37.575,15	37.575,15
919016	Depósito de óleo para oficina - inclusive demolição	unid	1,00	7.519,31	7.519,31
Total					244.468,38

Custo de Instalações Industriais	
$CII = \left(k_1 \times k_2 \times k_3 \times \sum_{i=1}^n ACI_i \times FEAC_i \right) \times CMCC + \frac{1}{5} \times \left(k_2 \times k_3 \times \sum_{i=1}^n QCI_i \times CC_i \right) + \sum_{i=1}^n CDI_i$	
Custo total da Usina de Asfalto a Quente	R\$ 504.507,16



MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23
ORIGEM: Porto Alegre/RS
DESTINO: Bento Gonçalves/RS
DM: 123,0 km
VELOCIDADE: 60 km/h
TEMPO DE VIAGEM: 2,1 h
Nº DE PARADAS: 0,0

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO									
Código	Descrição do Equipamento	Quantidade	K	FU	Transportador	CH Produtivo (R\$/h)	Tempo de Descanso (h)	Código Condutor	CH Condutor (R\$/h)
E9689	Usina de asfalto a quente gravimétrica com capacidade de 100/140 t/h - 260 kW	1,0	2,0	3,00	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									4.933,48
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									4.933,48
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									9.866,96

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE EQUIPAMENTOS									
Código	Descrição do Equipamento	Quantidade	K	FU	Transportador	CH Produtivo (R\$/h)	Tempo de Descanso (h)	Código Condutor	CH Condutor (R\$/h)
E9021	Grupo gerador - 456 kVA	1,0	2,0	1,00	E9508	177,4488	0,00	P9866	25,91
E9127	Escavadeira hidráulica com martelo hidráulico de 520 kg - 75 kW	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04
E9785	Guindaste móvel sobre pneus com 2 eixos com capacidade máxima de 55 t - 186 kW	1,0	1,0	1,00	E9785	372,1731	0,00	P9871	31,04
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									762,95
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									3.030,54
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO (R\$)									6.081,08



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

2 – ENCARGOS SOCIAIS



DNIT

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO

Rio Grande do Sul - Outubro/2023
Sem desoneração

Código	Descrição	Unid.	Encargos Sociais (%)										Encargos Trabalhistas (%)										Verbas Rescisórias (%)										Reincidência (%)					
			A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	B1	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8	B9	B10	C1	C2	C3	C4	C5	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10		
P9801	Ajudante	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,04%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	
P9802	Ajudante especializado	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,04%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	
P9803	Almoxarife	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	4,44%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,02%	-	5,28%	0,15%	7,88%	3,69%	0,93%	0,93%	5,19%	0,48%	0,93%	0,93%	5,19%	0,48%	0,93%	0,93%	5,19%	0,48%
P9804	Apostador	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	-	-	-	0,93%	0,05%	0,04%	9,25%	0,74%	0,13%	-	9,07%	0,27%	12,33%	3,56%	0,93%	0,93%	4,10%	0,83%	0,93%	0,93%	4,10%	0,83%	0,93%	0,93%	4,10%	0,83%
P9805	Armador	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	17,94%	4,96%	1,28%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	7,40%	0,20%	11,04%	4,33%	0,93%	0,93%	13,19%	0,67%	0,93%	0,93%	13,19%	0,67%	0,93%	0,93%	13,19%	0,67%	
P9806	Auxiliar administrativo	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	-	-	6,59%	0,93%	0,05%	0,04%	9,25%	0,74%	0,14%	-	4,19%	0,11%	5,74%	3,77%	0,93%	0,93%	6,53%	0,37%	0,93%	0,93%	6,53%	0,37%	0,93%	0,93%	6,53%	0,37%
P9807	Bombeiro hidráulico	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,06%	5,00%	2,21%	0,90%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	6,77%	0,19%	10,11%	4,36%	0,93%	0,93%	13,60%	0,61%	0,93%	0,93%	13,60%	0,61%	0,93%	0,93%	13,60%	0,61%	
P9808	Carpinteiro	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,13%	5,02%	2,72%	0,93%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	3,14%	0,08%	4,30%	3,81%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%		
P9809	Encarregado administrativo	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	7,58%	0,90%	0,05%	0,05%	9,24%	0,74%	0,07%	-	3,46%	0,09%	4,74%	3,80%	0,93%	0,93%	6,98%	0,31%	0,93%	0,93%	6,98%	0,31%	0,93%	0,93%	6,98%	0,31%
P9810	Eletricista	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,43%	5,10%	5,03%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,88%	0,13%	7,29%	4,47%	0,93%	0,93%	14,58%	0,44%	0,93%	0,93%	14,58%	0,44%	0,93%	0,93%	14,58%	0,44%		
P9811	Encarregado especializado	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	-	-	8,02%	0,90%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%
P9812	Engenheiro	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,03%	-	3,14%	0,08%	4,30%	3,81%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%
P9813	Operacional	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	-	-	0,37%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,00%	-	8,00%	0,22%	11,93%	3,56%	0,93%	0,93%	4,19%	0,72%	0,93%	0,93%	4,19%	0,72%	0,93%	0,93%	4,19%	0,72%
P9814	Jardineiro	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	18,46%	5,11%	5,31%	0,88%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,01%	-	4,69%	0,13%	7,00%	4,48%	0,93%	0,93%	14,84%	0,42%	0,93%	0,93%	14,84%	0,42%	0,93%	0,93%	14,84%	0,42%	
P9819	Engenheiro supervisor	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	8,02%	0,90%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,03%	-	3,14%	0,08%	4,30%	3,81%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%	0,93%	0,93%	7,14%	0,28%
P9821	Pedreiro	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,11%	5,01%	2,55%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	6,54%	0,18%	9,77%	4,37%	0,93%	0,93%	13,50%	0,59%	0,93%	0,93%	13,50%	0,59%	0,93%	0,93%	13,50%	0,59%		
P9822	Pintor	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,08%	5,00%	2,35%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	6,67%	0,18%	9,97%	4,37%	0,93%	0,93%	13,66%	0,60%	0,93%	0,93%	13,66%	0,60%	0,93%	0,93%	13,66%	0,60%	
P9823	Serralheiro	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,40%	5,09%	4,82%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	5,02%	0,14%	7,50%	4,46%	0,93%	0,93%	14,73%	0,45%	0,93%	0,93%	14,73%	0,45%	0,93%	0,93%	14,73%	0,45%	
P9824	Servente	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,07%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%	0,93%	0,93%	12,56%	0,72%		
P9825	Soldador	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,09%	5,00%	2,42%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	6,63%	0,18%	9,90%	4,37%	0,93%	0,93%	13,69%	0,60%	0,93%	0,93%	13,69%	0,60%	0,93%	0,93%	13,69%	0,60%	
P9826	Chefe setor de finanças	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	-	-	9,38%	0,88%	0,05%	0,04%	9,24%	0,74%	0,15%	-	2,51%	0,05%	2,94%	3,86%	0,93%	0,93%	7,62%	0,22%	0,93%	0,93%	7,62%	0,22%	0,93%	0,93%	7,62%	0,22%
P9827	Vigia	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	-	-	5,38%	0,93%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,02%	-	4,65%	0,13%	6,94%	3,73%	0,93%	0,93%	6,04%	0,42%	0,93%	0,93%	6,04%	0,42%	0,93%	0,93%	6,04%	0,42%
P9830	Montador	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	17,81%	4,93%	0,26%	0,90%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,07%	0,22%	12,05%	4,29%	0,93%	0,93%	12,75%	0,73%	0,93%	0,93%	12,75%	0,73%	0,93%	0,93%	12,75%	0,73%	
P9833	Auxiliar de laboratório	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	2,22%	0,90%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,01%	-	6,76%	0,19%	10,09%	3,62%	0,93%	0,93%	4,96%	0,61%	0,93%	0,93%	4,96%	0,61%	0,93%	0,93%	4,96%	0,61%
P9836	Geólogo	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	18,16%	5,02%	2,85%	0,88%	0,05%	0,07%	9,23%	0,74%	0,01%	-	6,34%	0,17%	9,49%	4,39%	0,93%	0,93%	13,82%	0,57%	0,93%	0,93%	13,82%	0,57%	0,93%	0,93%	13,82%	0,57%	
P9837	Oscenógrafo	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	-	-	7,72%	0,78%	0,04%	0,08%	9,24%	0,74%	0,07%	-	3,36%	0,08%	4,59%	3,80%	0,93%	0,93%	6,95%	0,30%	0,93%	0,93%	6,95%	0,30%	0,93%	0,93%	6,95%	0,30%
P9840	Encarregado geral	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%	0,93%	0,93%	6,06%	0,41%
P9842	Faxineiro	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	-	-	3,22%	0,90%	0,05%	0,02%	9,25%	0,74%	0,15%	-	6,09%	0,17%	9,11%	3,66%	0,93%	0,93%	5,37%	0,55%	0,93%	0,93%	5,37%	0,55%	0,93%	0,93%	5,37%	0,55%
P9843	Operador de equipamento leve	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,31%	5,07%	4,11%	0,93%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	5,49%	0,15%	8,20%	4,43%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%		
P9844	Capitão fluvial	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	0,93%	7,40%	0,23%	0,93%	0,93%	7,40%	0,23%	0,93%	0,93%	7,40%	0,23%
P9845	Operador de equipamento pesado	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,31%	5,07%	4,11%	0,93%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	5,49%	0,15%	8,20%	4,43%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%	0,93%	0,93%	14,18%	0,50%		
P9846	Operador de equipamento especial	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	18,31%	5,07%	4,11%	0,93%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	5,49%	0,15%	8,20%															



DNIT

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO

Rio Grande do Sul - Outubro/2023
Sem desoneração

Código	Descrição	Unid.	Encargos Sociais (%)										Encargos Trabalhistas (%)										Verbas Rescisórias (%)					Total (%)		
			A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	B1	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8	B9	B10	C1	C2	C3	C4	C5	D1		D2	
P9875	Encarregado de turma	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	6,00%	0,41%	6,00%	0,41%	76,01%
P9876	Técnico de segurança do trabalho	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	2,92%	0,88%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,10%	-	6,30%	0,17%	9,41%	3,65%	0,93%	5,21%	0,57%	77,44%		
P9878	Secretária	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	7,85%	0,88%	0,05%	0,02%	9,25%	0,74%	0,23%	-	3,27%	0,08%	4,48%	3,81%	0,93%	7,08%	0,29%	76,18%		
P9880	Piloto fluvial	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9882	Técnico especializado	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,36%	5,08%	4,40%	0,90%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,08%	-	5,30%	0,15%	7,92%	4,45%	0,93%	14,58%	0,48%	110,19%	
P9883	Chefe do setor administrativo	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	7,58%	0,90%	0,05%	0,05%	9,24%	0,74%	0,07%	-	3,46%	0,09%	4,74%	3,80%	0,93%	6,98%	0,31%	76,41%		
P9884	Encarregado de terraplenagem	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	6,00%	0,41%	76,01%		
P9885	Frentista de túnel	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,04%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	12,58%	0,72%	109,68%	
P9889	Técnico da qualidade	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	8,91%	0,90%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,07%	-	2,70%	0,06%	3,41%	3,84%	0,93%	7,40%	0,24%	76,11%		
P9891	Engenheiro mecânico	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	8,25%	0,88%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,01%	-	3,21%	0,07%	4,06%	3,82%	0,93%	7,18%	0,29%	76,00%		
P9892	Auxiliar de basco	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	18,33%	5,07%	4,26%	0,88%	0,05%	0,10%	9,24%	0,74%	-	-	5,40%	0,15%	8,06%	4,44%	0,93%	14,38%	0,49%	109,71%	
P9893	Encarregado de pavimentação	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	6,00%	0,41%	76,01%		
P9895	Porteiro	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	8,91%	0,90%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,07%	-	2,70%	0,06%	3,41%	3,84%	0,93%	5,95%	0,45%	76,99%		
P9897	Técnico de meio ambiente	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	8,25%	0,88%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,01%	-	7,88%	0,22%	11,78%	3,77%	0,93%	4,33%	0,71%	78,29%		
P9900	Compressor	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	6,82%	0,90%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,08%	-	4,02%	0,10%	5,50%	3,77%	0,93%	6,70%	0,36%	76,74%		
P9901	Encarregado de superestrutura ferroviária	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	6,40%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	6,00%	0,41%	76,01%		
P9903	Auxiliar técnico	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	-	4,40%	0,90%	0,05%	0,06%	9,24%	0,74%	0,08%	-	5,30%	0,15%	7,92%	3,70%	0,93%	5,80%	0,48%	77,22%		
P9907	Constante de longo curso	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9908	Imediato	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9909	Oficial de náutica	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	8,10%	0,78%	0,04%	0,08%	9,23%	0,74%	0,08%	-	3,07%	0,08%	4,20%	3,81%	0,93%	7,08%	0,27%	75,70%		
P9910	Oficial de máquinas	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,38%	0,78%	0,04%	0,08%	9,23%	0,74%	0,02%	-	2,49%	0,05%	2,91%	3,85%	0,93%	7,55%	0,22%	75,49%		
P9911	Capito de máquinas	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	7,01%	0,78%	0,04%	0,07%	9,22%	0,74%	0,00%	-	3,87%	0,10%	5,26%	3,77%	0,93%	6,65%	0,35%	76,03%		
P9912	Condutor fluvial com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	18,92%	5,24%	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	4,61%	0,93%	16,39%	0,23%	108,31%	
P9913	Dragaista	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9915	Maquista	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	18,90%	5,23%	8,65%	0,88%	0,05%	0,11%	9,24%	0,74%	-	-	2,90%	0,07%	3,67%	4,60%	0,93%	16,30%	0,26%	109,74%	
P9916	Encarregado de conservação rodoviária	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	-	5,45%	0,93%	0,05%	0,07%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,60%	0,13%	6,87%	3,73%	0,93%	6,00%	0,41%	76,01%		
P9921	Mestre fluvial	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9921	Mestre fluvial	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	9,04%	0,78%	0,04%	0,04%	9,22%	0,74%	0,01%	-	2,58%	0,06%	3,26%	3,84%	0,93%	7,40%	0,23%	75,39%		
P9921	Mestre fluvial	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	12,00%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	20,30%	0,39%	126,59%	
P9922	Mergulhador independente de emergência	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	18,61%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	15,35%	0,37%	109,63%
P9924	Mergulhador raso dependente	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	-	-	18,61%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	15,35%	0,37%	109,63%
P9925	Mergulhador raso autônomo	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	12,00%	18,61%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	20,30%	0,39%	126,59%	
P9926	Mergulhador raso auxiliar de superfície	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	12,00%	18,61%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	20,30%	0,39%	126,59%	
P9927	Frentista de túnel com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,04%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	12,56%	0,72%	109,68%	
P9928	Servente com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	17,82%	4,93%	0,31%	0,93%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	8,04%	0,22%	12,01%	4,29%	0,93%	12,56%	0,72%	109,68%	
P9929	Bombeiro hidráulico com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,67%	-	18,06%	5,00%	2,21%	0,90%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	6,77%	0,13%	10,11%	4,36%	0,93%	13,60%	0,61%	110,32%	
P9930	Eletricista com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	18,43%	5,10%	5,03%	0,83%	0,05%	0,09%	9,24%	0,74%	0,00%	-	4,88%	0,13%	7,29%	4,47%	0,93%	14,58%	0,44%	109,13%	
P9931	Operador de equipamento de mergulho	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	12,00%	18,61%	5,15%	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	4,52%	0,93%	20,30%	0,39%	126,59%	
P9932	Operador de equipamento pesado com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	18,31%	5,07%	4,11%	0,93%	0,05%	0,08%	9,24%	0,74%	0,00%	-	5,49%	0,15%	8,20%	4,43%	0,93%	14,18%	0,50%	109,22%	
P9933	Supervisor de mergulho raso	mês	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	0,41%	12,00%	-	-	6,59%	0,78%	0,04%	0,10%	9,23%	0,74%	0,01%	-	4,18%	0,11%	5,72%	3,76%	0,93%	8,60%	0,39%	90,38%	
P9934	Motorsista de veículo especial com periculosidade	h	20,00%	8,00%	2,50%	1,50%	1,60%	0,20%	3,00%	-	-	18,46%																		

CGCT

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO

Rio Grande do Sul - Outubro/2023
Sem desoneração

DNIT

Código	Descrição	Unid.	Encargos Sociais (%)										Encargos Trabalhistas (%)										Verbas Rescisórias (%)					Reincidência (%)					Total (%)
			A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	B1	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8	B9	B10	C1	C2	C3	C4	C5	D1	D2					
P9950	Auxiliar de topografia	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	0,67	-	-	-	3,03	0,90	0,05	0,08	9,24	0,74	0,00	-	6,22	0,17	9,29	3,65	0,93	5,28	0,56	77,59				
P9951	Médico de câmara hipotática	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	0,41	12,00	-	-	4,58	0,88	0,05	0,04	9,24	0,74	0,06	-	5,18	0,14	7,74	3,70	0,93	7,67	0,48	90,64				
P9952	Pedreiro - mensalista	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	-	-	-	-	2,55	0,93	0,05	0,07	9,24	0,74	0,00	-	6,54	0,18	9,77	3,63	0,93	5,00	0,59	77,02				
P9953	Eletricista - mensalista	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	-	-	-	-	5,03	0,93	0,05	0,09	9,24	0,74	0,00	-	4,88	0,13	7,29	3,71	0,93	5,91	0,44	76,18				
P9954	Servente - mensalista	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	-	-	-	-	8,31	0,93	0,05	0,09	9,24	0,74	0,00	-	8,04	0,22	12,01	3,56	0,93	4,18	0,72	77,83				
P9955	Engenheiro chefe	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	0,67	-	-	-	8,02	0,90	0,05	0,07	9,24	0,74	0,03	-	3,14	0,08	4,30	3,81	0,93	7,14	0,28	76,20				
P9956	Motricista de caminhão com periculosidade	h	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	-	-	18,46	5,11	5,28	0,93	0,05	0,08	9,24	0,74	0,00	-	4,71	0,13	7,04	4,48	0,93	14,68	0,42	109,08				
P9972	Técnico de balneária	mês	20,00	8,00	2,50	1,50	1,60	0,20	3,00	0,41	-	-	-	1,71	0,78	0,04	0,09	9,23	0,74	0,01	-	7,11	0,20	10,60	3,60	0,93	4,69	0,64	77,58				

Legenda:

Classificação	Paróia	Descrição
Grupo A - Encargos Sociais (%)	A1	Previdência Social
	A2	FGTS
	A3	Salário Educação
	A4	SESC ou SEI
	A5	SENAT/ SEBRAE
	A6	INCRA
	A7	Seguro Contra Risco e Acidente de Trabalho
	A8	SECONCI
	A9	FAE - Financiamento de Aposentadoria Especial
Grupo B - Encargos Trabalhistas (%)	B1	Repouso Semanal Remunerado - Domingos
	B2	Feriados
	B3	Férias Gozadas + 1/3
	B4	Auxílio Enfermidade
	B5	Auxílio Acidente de Trabalho
	B6	Licença Paternidade
	B7	13º Salário
	B8	Faltas Justificadas
	B9	Férias sobre Licença Maternidade
	B10	Rescisagem Tecnológica
Grupo C - Verbas Rescisórias (%)	C1	Aviso Prévio Indenizado
	C2	Aviso Prévio Trabalhado
	C3	Férias Indenizadas + 1/3
	C4	Depósito por Rescisão Sem Justa Causa
Grupo D - Reincidência (%)	C5	Indenização Adicional
	D1	Reincidência de A sobre B
	D2	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DOS DADOS DESTA PLANILHA:

- Para fins de apresentação dos valores percentuais obtidos para cada parcela dos encargos sociais e trabalhistas adotou-se apenas quatro casas decimais em porcentagem, o que pode promover pequenas diferenças entre o valor divulgado na coluna Total (%) em relação a uma eventual soma dos valores visíveis das parcelas.
- Sobre os encargos sociais e trabalhistas apresentados na presente tabela, não está aplicada a média móvel. A média móvel é parte da metodologia de cálculo dos salários e encargos sociais das categorias do SICRO, tendo por objetivo estabilizar os resultados e realizar o atrelamento das variações decorrentes de eventuais flutuações no número de amostras. Isso implica dizer que, após a obtenção dos valores totais dos encargos sociais (última coluna), deve ser aplicada a média aritmética simples sobre o resultado da referência anual juntamente com os resultados das duas referências anteriores, obtendo desta forma, os percentuais efetivamente utilizados no cálculo dos custos da Mão de Obra.



24043500017730



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

3 – DEMONSTRATIVO DO BDI



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

SERVIÇO Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
NATUREZA DA OBRA: Conservação Rodoviária
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23

DEMONSTRATIVO DO BDI (S/ ISSQN) S/ DESONERAÇÃO		
DESPESAS INDIRETAS	% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	7,05%	9,00%
C - Custos Financeiros (0,23% sobre (PV-Lucro)	0,81%	1,03%
C - Seguros e Garantias Contratuais	0,25%	0,32%
D - Riscos	0,50%	0,64%
Sub-Total 1	8,61%	10,99%
BENEFÍCIOS	% sobre PV	% sobre CD
E - Lucro Operacional	9,40%	12,00%
Sub-Total 2	9,40%	12,00%
TRIBUTOS	% sobre PV	% sobre CD
F - PIS	0,65%	0,83%
G - COFINS	3,00%	3,83%
H - ISS/ISSQN	0,00%	0,00%
I - CPRB	0,00%	0,00%
Sub-Total 3	3,65%	4,66%
BDI COM TRIBUTOS (%)	21,66%	27,65%

Conforme Ofício nº 672/2024 (SEI DNIT nº 16883202) vigente desde 05 de fevereiro de 2024.



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
NATUREZA DA OBRA: Conservação Rodoviária
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23

DEMONSTRATIVO DO BDI (C/ ISSQN) S/ DESONERAÇÃO		
DESPESAS INDIRETAS	% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	6,92%	9,00%
C - Custos Financeiros (0,23% sobre (PV-Lucro)	0,81%	1,05%
C - Seguros e Garantias Contratuais	0,25%	0,33%
D - Riscos	0,50%	0,65%
Sub-Total 1	8,48%	11,03%
BENEFÍCIOS	% sobre PV	% sobre CD
E - Lucro Operacional	9,22%	12,00%
Sub-Total 2	9,22%	12,00%
TRIBUTOS	% sobre PV	% sobre CD
F - PIS	0,65%	0,85%
G - COFINS	3,00%	3,90%
*H - ISS/ISSQN	1,80%	2,34%
I - CPRB	0,00%	0,00%
Sub-Total 3	5,45%	7,09%
BDI COM TRIBUTOS (%)	23,15%	30,12%

Conforme Ofício nº 672/2024 (SEI DNIT nº 16883202) vigente desde 05 de fevereiro de 2024.

DEMONSTRATIVO DE ISSQN			
Município	Alíquota ISSQN	*Base de Cálculo	Alíquota adotada
Bento Gonçalves	3,00%	60,0%	1,80%

*Em virtude da possibilidade da dedução dos materiais, conforme é descrito na pág. 179 do Manual de Custos do DNIT - Volume 01 - Metodologia e Conceitos



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Faço Saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO ÂMBITO E OBJETO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º A presente Lei é dividida em seis livros os quais possuem as seguintes denominações:

- I - Livro I: Das Normas Gerais;
- II - Livro II: Dos Impostos em Espécie;
- III - Livro III: Das Taxas;
- IV - Livro IV: Das Contribuições;
- V - Livro V: Do Procedimento Tributário Administrativo;
- VI - Livro VI: Das Disposições Finais e Transitórias

TÍTULO II SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais adotados no Município:

I - imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Transmissão "inter-vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI);

II - Taxas de:

- a) Coleta e Remoção de Lixo (TCL);
- b) Expediente por Serviços Públicos (TESP);
- c) Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e Exercício de Atividades (TFLIF);
- d) Fiscalização de Publicidade e Propaganda (TFPP);
- e) Licenciamento Ambiental (TLA);
- f) Licença e Fiscalização para a Execução de Obras (TLFEO);
- g) Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial (TFEHE).
- h) Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS).

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo Único - Na forma em que dispuser a Lei Orgânica, o Município poderá instituir outros tributos não previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES VINCULADAS A TRIBUTOS

Art. 4º As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração a disposições legais das normas gerais tributárias competem à Secretaria Municipal de Finanças - SMF, que são definidos no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo e nos Livros específicos de cada tributo.

Art. 5º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, da arrecadação e da fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao fiel desempenho de suas atribuições, prestarão todos os esclarecimentos sobre a legislação fiscal do Município, independentemente da consulta por escrito a que os contribuintes têm direito.

CAPÍTULO III

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende esta Lei, e todas as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as instruções normativas expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças;



II - as decisões do Conselho de Contribuintes a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais;

IV - os atos expedidos pelo chefe do setor de fiscalização tributária.

§ 1º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - As disposições da legislação tributária municipal.

§ 3º O conteúdo e o alcance dos regulamentos e atos normativos inferiores restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - Suprimir ou limitar disposições legais;

IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo, ao regulamentar os tributos, poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças atribuições com poderes supletivos e modificativos dos regulamentos que expedir.

Art. 8º A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.

Art. 10 Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação da legislação tributária municipal, este



poderá, mediante petição, formular consulta a hipótese concreta do fato, nos termos do Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

TÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 A inobservância ao disposto na legislação tributária acarreta a imposição de penalidade pecuniária que, para fins de sua cobrança, se transforma em obrigação principal.

CAPÍTULO II FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida para cada um dos tributos do Município como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 13 Os fatos geradores da obrigação acessória são as situações definidas na legislação específica de cada um dos tributos do Município que imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III SUJEITOS DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Sujeito Ativo da Obrigação Tributária

Art. 14 O sujeito ativo das obrigações tributárias de sua competência é o Município de Bento Gonçalves, pessoa jurídica de direito público, titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na legislação tributária do Município.

§ 1º A competência tributária municipal de que trata o caput é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

§ 2º Não constitui delegação de competência do poder tributário a contratação de assessoria, consultoria e serviços de controle e análise de dados e informações para fins de controle, apuração e cobrança dos tributos municipais.

Seção II Sujeito Passivo e Responsável da Obrigação Tributária

Art. 15 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada, nos termos da legislação do Município, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



24043500017730

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, a pessoa é obrigada, por força da legislação tributária, ao cumprimento total ou parcial da obrigação;

III - substituto, quando a lei atribuir de modo expresso a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente ou derivar de operação passada.

Parágrafo Único - No caso do inciso III deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 16 O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos que não configurem obrigação principal, que estejam discriminados na legislação tributária do Município.

Seção III Obrigações Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 17 Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - emitir os documentos, proceder à escrituração, prestar as informações, apresentar as declarações e todos os documentos fiscais, obedecendo as formas e prazos definidos na legislação tributária do Município;

II - manter atualizadas as informações cadastrais necessárias ao controle fiscal e à localização do contribuinte, na forma que definido em regulamento e normas complementares;

III - comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Seção IV Domicílio Tributário e Fiscal

Art. 18 Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto considera-se domicílio tributário e fiscal do sujeito passivo:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual no Município ou, sendo esta incerta ou situada fora dos limites geográficos do Município, o local habitual de suas atividades, ou ainda, o que constar da peça inicial do procedimento;

II - quanto às pessoas jurídicas e firmas individuais, o local de cada estabelecimento no Município, ou, na falta deste, o local, no Município, da realização dos atos ou fatos por elas praticados;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



§ 2º A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

CAPÍTULO IV EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

Art. 19 A Certidão de Regularidade Fiscal com prazo de validade ativo será obrigatoriamente apresentada:

I - no fornecimento de bens, produtos, e mercadorias, assim como na prestação de serviços contratados pela Administração Municipal, em processo licitatório ou que dele esteja dispensado;

II - na concessão de licença para:

- a) construção civil;
- b) parcelamento do solo;
- c) exercício de atividade.

CAPÍTULO V CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 20 Os prazos fixados na legislação tributária do Município são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria Municipal de Finanças, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de cumprimento das obrigações principal e acessórias, assim como para o pagamento dos demais preços e tarifas públicos praticados pelo Município.

LIVRO II DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I ÂMBITO E OBJETO

Art. 21 Este Título institui o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

Seção I Incidência

Art. 22 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física,



como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

§ 1º O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, ou estiver aberto procedimento de fiscalização, ou ainda, na hipótese de existir procedimento administrativo tributário.

§ 2º Nos casos em que estiver aberto procedimento de fiscalização ou existir procedimento administrativo tributário, referente a eventuais créditos que vierem a ser apurados, o transmitente permanecerá como responsável solidário.

Art. 23 Para efeitos de incidência do IPTU considera-se zona urbana aquela que possua, pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do "caput" considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 24 As áreas urbanas para os fins de cobrança do IPTU terão seu perímetro delimitado por Lei.

Art. 25 Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se, ainda:

I - construído, todo imóvel no qual exista edificação que se enquadre em um dos tipos definidos na alínea b do inciso II do artigo 35 desta Lei;

II - não construídos, os terrenos:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

§ 1º O imóvel cuja área de terreno não construída exceder de cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações será dividido em duas economias, devendo ser tributado pela alíquota de terreno a área



correspondente ao excesso.

§ 2º No cálculo do excesso de área de que trata o § 1º deste artigo, deve-se considerar todas edificações existentes, sejam elas principal, edículas e outras dependências..

Art. 26 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelos §§ 1º e 2º do artigo 25 desta lei, exceder de cinco (05) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (04) metros.

Art. 27 O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Subseção
Isenção

Art. 28 São isentos do pagamento do IPTU:

I - o imóvel pertencente a entidades culturais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação, condicionado a que seja utilizado para os fins essenciais da entidade;

II - enquanto durar a cedência, mantida as demais condições, o imóvel cujo proprietário o cedeu gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a dois (02) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas no inciso I;

III - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - o imóvel com área superior a um (01) hectare, condicionado:

a) à prova, mediante laudo técnico, de que se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agroindustrial;

b) à existência de inscrição estadual de produtor rural vinculada ao imóvel;

c) a apresentação de declaração de movimento econômico para fins de apuração do índice de participação dos municípios na repartição do fundo de participação de municípios no ICMS, com valor declarado igual ou maior à média de um salário mínimo mensal;

V - o imóvel que se enquadra nos programas habitacionais populares e de cunho social como: Crédito Associativo; Programa Minha Casa, Minha Vida; Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre o Agente Financeiro e o Município, desde a aprovação do



projeto até a entrega final das obras mediante o habite-se dado pela municipalidade, desde que:

- a) a renda familiar do proprietário for de até 06 (seis) salários mínimos nacionais;
- b) o valor do imóvel não seja superior ao estabelecido anualmente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego;

VI - o imóvel de propriedade de pessoa de baixa renda cujo valor venal cadastrado no Município não seja superior a 300 (trezentas) Unidades de Referência Municipal - URM's desde que atenda a todos os seguintes requisitos:

- a) não possua outro imóvel de sua propriedade, urbano ou rural;
- b) utilize o imóvel para a residência de sua família;
- c) não tenha renda familiar superior a três (03) salários mínimos regionais;
- d) não possua veículo de passeio;
- e) não tenha renda proveniente de locação deste ou de outro imóvel.

§ 1º As entidades a que refere o Inciso I do "caput" deverão comprovar que:

I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º Considera-se renda familiar para os fins da alínea "a" do Inciso V e da alínea "c" do inciso VI deste artigo, a soma dos rendimentos brutos percebidos por todos os membros da família que residem no imóvel objeto do benefício fiscal nele referido.

§ 3º O reconhecimento da isenção gera seus efeitos desde a data em que foi protocolado o pedido de isenção.

Art. 29 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativas ao exercício em que houver sido procedida a alienação, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Contribuinte

Art. 30 O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Seção II Responsabilidade

Art. 31 Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:



24043500017730

I - o possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune;

V - o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.;

§ 1º No caso de alienação do imóvel, é de responsabilidade do adquirente comunicar a transferência da propriedade ao Setor de Cadastro de IPTU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato de compra e venda com firma reconhecida ou da data do registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O vendedor poderá comunicar a venda do imóvel, desde que comprove a transferência da propriedade através de documento hábil.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Base de Cálculo

Art. 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram:

- a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
- b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II - se consideram:

- a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, observados os artigos 35 e 36 desta Lei.

Art. 33 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;



IV - características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V - características da construção, como:

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

§ 1º A planta de valores que referencia os valores venais que trata este artigo é estabelecida tomando-se o valor base do metro quadrado de terreno corrigido pelo fator de localização fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O valor base de que trata o § 1º deste artigo será igual a dez por cento (10%) da Unidade de Referência Municipal vigente no mês de janeiro do exercício em que é devido o imposto.

§ 3º O fator de localização consiste em um grau atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado de terreno.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 34 A determinação do valor venal de terreno onde exista prédio em condomínio será efetuada com base na fração ideal de cada unidade autônoma.

Parágrafo Único - Quando sobre um imóvel existir mais de uma unidade autônoma, o lançamento se dará para cada uma delas, considerando a destinação individual, adotando-se a ocupação do terreno de forma proporcional ao tamanho de cada unidade caso não esteja devidamente delimitado por cerca ou qualquer outro meio de divisão.

Art. 35 Observado o disposto no artigo 34 desta Lei, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os valores resultantes dos cálculos abaixo:

a) O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = AT \times [VM^2 T]$$

onde:

AT: Área do terreno

VM²T: Valor do metro quadrado de terreno

x: Sinal de multiplicação

b) O [VM²T] é determinado pela seguinte fórmula:

$$VM^2 T = \text{Valor Base} \times (LOC/100) \times S \times P \times T$$

onde:



VM² T

Valor do metro quadrado do terreno

Valor Base: Corresponde a 10% do fator de localização conforme definido do § 3º do artigo 33 desta Lei

LOC: Fator de localização: relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado de terreno: $(LOC = ((VM^2T/Valor\ Base)/100))$

S: coeficiente corretivo da situação (*)

P: Coeficiente corretivo de pedologia (*)

T: Coeficiente corretivo da topografia (*)

x Sinal de multiplicação

(*) Os coeficientes corretivos "S", "P", e "T" são obtidos na "Tabela de Coeficientes segundo a Situação, Pedologia, Topografia" (Ver alínea "c" deste inciso)

c) Os coeficientes segundo a situação (S), pedologia (P) e topografia (T) seguem a seguinte tabela:

Características do terreno	Coeficiente Situação (S)	Coeficiente Pedologia (P)	Coeficiente Topografia (T)
1 - Terreno de esquina - 2 frentes	1,10		
2 - Terreno Encravado	0,80		
3 - Terreno de uma frente segundo o Fator Profundidade (*):			
- Acima de 0,00 até 0,02	0,50		
- Acima de 0,02 até 0,10	0,60		
- Acima de 0,10 até 0,30	0,90		
- Acima de 0,30 até 3,50	1,00		
- Acima de 3,50 até 9,99	0,80		
- Acima de 9,99	0,60		
(*) (Fator de Profundidade corresponde a divisão de Profundidade pela testada)			
4 - Coeficiente Corretivo de Pedologia			
- Terreno alagado		0,60	
- Inundável		0,70	
- Rochoso		0,80	
- Normal		1,00	
- Arenoso		0,90	
- Combinação dos demais		0,80	
5 - Coeficiente Corretivo de Topografia			
- Plano			1,00
- Aclive			0,90
- Declive			0,70
- Topografia Irregular			0,80

II - valor da edificação, o resultado da seguinte fórmula:

$$VE = AE \times VM^2E$$

onde:



VE: Valor da edificação
 A E: Área da edificação
 VM²E: Valor do metro quadrado da edificação
 x: Sinal de multiplicação

a) O valor do metro quadrado de edificação (VM² E), será obtido pela seguinte fórmula:

$$(VM^2E) = (VM^2TI) \times CAT \times C \times ST$$

onde:

(VM²E): Valor do metro quadrado de edificação
 (VM²TI): Valor do metro quadrado do tipo de edificação, que será determinado pelo Poder Executivo na forma do artigo 33 desta Lei.
 (CAT/100): Coeficiente corretivo de categoria de edificação
 C: Coeficiente corretivo de conservação (ver junto ao item IV a Tabela de Coeficiente Corretivo de Conservação)
 ST: Coeficiente corretivo do subtipo de edificação (ver junto ao Item V a Tabela Corretiva de Subtipo de Edificação)
 x: Sinal de multiplicação

b) Os tipos de edificação serão os seguintes:

- casa/sobrado
- apartamento
- loja
- indústria
- especial
- galpão
- telheiro

(*) ESPECIAL: entende-se por especial o prédio destinado às seguintes atividades: escolar, cinema, teatro, hospital e supermercado.

c) Na aplicação do coeficiente corretivo de conservação (C), observar-se-á a seguinte tabela:

TABELA DE COEFICIENTE
 CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO

EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,70
Má	0,50

d) A categoria de edificação será determinada pela soma dos pontos das informações, constantes da tabela a seguir. A soma dos pontos da categoria de edificação (CAT), obtidos na "Tabela de Pontos por Categoria" dividido por 100:

$$(CAT/100) = \{(PRExt + PPiso + PForro + PCob + PInSan + PEstr + PInEI)/100\}$$

onde:



CAT: Categoria de edificação

PRExt: Pontos relativos ao revestimento externo

PPiso: Pontos relativos à espécie de piso

PForro: Pontos relativos à espécie de forro

PCob: Pontos relativos à espécie de cobertura

PlnSan: Pontos relativos à espécie de instalações sanitárias

PEstr: Pontos relativos à espécie de estrutura

PlnEl: Pontos relativos à espécie de instalações elétricas

OBS: Os pontos (PRExt; PPiso; PForro; PCob; PlnSan; PEstr; PlnEl) são identificados na "Tabela de Pontos por Categoria" exposta adiante adotando-se o seguinte critério:

- 1 - localizar a coluna de "Tipo de Edificação" que corresponde ao caso em exame;
- 2 - em cada categoria qualificativa da edificação, escolher a linha que melhor caracterize a qualidade na edificação em exame;
- 3 - os pontos atribuídos a cada categoria correspondem ao valor lançado na célula correspondente à combinação da coluna e da linha escolhida;
- 4 - anota-se o ponto em substituição ao item correspondente na fórmula "(CAT/100)"

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA



24043500017730



(*) ESPECIAL: entende-se por especial o prédio destinado às seguintes atividades: escolar, cinema, teatro, hospital e supermercado.

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO DE SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO	FACHADA	ÍNDICE DE CORREÇÃO
CASA OU SOBRADO APARTAMENTO	ISOLADA	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
	CONJUGADA	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
	SUPERPOSTA	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
	CONJUGADA	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
	QUALQUER	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
LOJA	QUALQUER	FRONTAL	ALINHADA	1,0
		FUNDOS	QUALQUER	0,6
TERMINAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,0
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,0
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,0
SPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,0

Art. 36 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 38 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da



construção num dos tipos da alínea "b" do inciso II do artigo 35 desta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no inciso II do artigo 35 desta Lei, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 39 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 40 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1º A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Seção II Redução de Base de Cálculo

Art. 41 A base de cálculo do imposto será reduzida de 15% (quinze por cento), por 03 (três) exercícios sequenciais, incidente sobre o imóvel próprio ou alugado que seja utilizado, exclusivamente para o



desenvolvimento da atividade fim de microempreendedor individual (MEI) de que trata a Lei Municipal nº 4697, de 06/10/2009.

Parágrafo Único - Para o benefício da redução do IPTU de que trata o caput, a condição de utilização exclusiva para o desenvolvimento de atividade fim de MEI deverá ser comprovada, anualmente, perante a Fazenda Municipal.

Seção III
Alíquota

Art. 42 A alíquota do imposto é:

I - quanto a imóveis edificados, de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o valor venal do imóvel;

II - quanto a imóveis não edificados, é de 1,5% (um e meio por cento), incidente sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º A alíquota relativa aos imóveis referidos no Inciso I será de 1% (um por cento), no caso do prédio estar localizado em logradouro pavimentado e o terreno correspondente:

I - não for murado ou ajardinado;

II - não tiver passeio ou se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 2º A alíquota relativa aos imóveis referidos no Inciso II será de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado, e o terreno correspondente:

I - não for murado ou ajardinado;

II - não tiver passeio, ou se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 3º As alíquotas de que trata este artigo, sofrerão uma redução de 30% (trinta por cento) sempre que em se tratando de prédio, a área verde arborizada, seja igual ou superior a 12 m² (doze metros quadrados), por morador.

§ 4º Sobre o valor venal do terreno considerado excesso de área, conforme definido no inciso I do artigo 26 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no Inciso II do "caput" deste artigo.

§ 5º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 6º O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento hipóteses de cercas que serão consideradas como muros, evitando o enquadramento nas hipóteses do inciso I do § 1º e do inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 43 Aplica-se a alíquota progressiva no tempo, mediante majoração pelo prazo de cinco anos consecutivos:

I - em casos de descumprimento das condições definidas na legislação municipal que regula o Plano Diretor;



II - em tendo sido definidos prazos para a conclusão de empreendimentos de grande porte, não tenha ocorrido sua conclusão naqueles prazos.

§ 1º Respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento), as majorações de alíquotas de que trata o caput obedecerão aos seguintes percentuais:

	Imóvel Edificado		Imóvel não edificado	
	Para alíquota original de 0,5%, a alíquota será de:	Para alíquota original de 1,0%, a alíquota será de:	Para alíquota original de 1,5%, a alíquota será de:	Para alíquota original de 2,0%, a alíquota será de:
Primeiro ano	1%	2%	3%	4%
Segundo ano	2%	4%	6%	8%
Terceiro ano	4%	7%	10%	11%
Quarto ano	8%	11%	13%	13%
Quinto ano	15%	15%	15%	15%

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção IV Lançamento

Art. 44 O IPTU será lançado, anualmente pela Autoridade Fiscal tendo por base a situação do imóvel no final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício produzirá efeitos:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição de área construída;

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte de nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios;

III - nos casos de loteamentos e condomínios horizontais de lote, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

a contar do momento da liberação para a venda dos terrenos;

a partir do segundo ano subsequente à aprovação do parcelamento do solo, quando nesse prazo ainda não estiver concluída sua implantação física;



quando do loteamento constar concluído pelo menos duas das melhorias previstas no artigo 23 desta Lei.

IV - A contar do segundo exercício seguinte ao da aprovação, a modificação cadastral decorrente de comunicação devida ao Fisco pelo contribuinte que importe em redução do valor do IPTU lançado, exceto nos casos de aumento, demolição ou destruição de área construída e quando for provado erro inequívoco do Fisco ou se tratar de impugnação tempestiva ao lançamento.

§ 2º O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 45 O lançamento será feito em nome da pessoa sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses do artigo 31 deste Código, o lançamento poderá ser feito em nome de um ou de todos os responsáveis pela obrigação tributária.

Art. 46 A regular notificação do lançamento se dá com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo, ou por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria de Finanças do Município para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção V Pagamento

Art. 47 O Poder Executivo expedirá Decreto anualmente dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em prestações iguais, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício.

Parágrafo Único - A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de cinco por cento (5%) a quinze por cento (15%), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

Art. 48 Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em Unidade de Referência Municipal - URM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em URM deverá ser convertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do pagamento.



CAPÍTULO V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 49 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas nesta Lei e no regulamento, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

§ 1º O contribuinte, para fins de notificação do débito de IPTU, poderá indicar endereço diverso do endereço do imóvel a que se refere o imposto, sendo a entrega nesse endereço tida como notificação do sujeito passivo para seu pagamento.

§ 2º Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria de Finanças.

Art. 50 Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar a base de cálculo do imposto deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta (30) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo Único - As alterações de que trata o caput deste artigo compreendem reformas, ampliações, construção ou qualquer outro procedimento ou fato que afete a metragem original ou a qualidade e destinação da construção.

Art. 51 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, é facultado ao contribuinte a solicitação de avaliação especial do valor venal, nos termos do Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 52 Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua exoneração.

Art. 53 Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculada ao sistema financeiro nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos solicitados e prestar informações que forem solicitados pelo fisco municipal.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES, PENALIDADES

Seção I Infrações e Penalidades

Art. 54 São infrações materiais:

I - Qualificadas, as que reduzem o valor do imposto a pagar mediante:



- a) a redução do valor do imposto por meio de declaração ou prestação de informações inverídicas relativas ao imóvel ou à situação do contribuinte;
- b) conluio que resulte em redução indevida do valor do imposto;
- c) uso indevido dos benefícios fiscais de isenção e uso de menor base de cálculo decorrentes de Programas Habitacionais Populares e de Cunho Social como o Crédito Associativo; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Bento Gonçalves

II - Privilegiadas, quando o Contribuinte apresentar denúncia espontânea de infração que consigne o montante do imposto a pagar;

III - Básicas, as demais infrações que resultem em redução do valor do imposto a pagar.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelo valor da penalidade a terceira pessoa que contribuir para o cometimento de ato que resulte nas infrações previstas neste artigo.

Art. 55 São infrações formais:

I - Infrações relativas a informações devidas pelo contribuinte:

- a) adulterar, falsificar ou viciar declaração ou outro documento necessário à definição do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, que resultem em perda financeira para o Município: multa equivalente ao valor de vinte (20) URM's;
- b) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, sem perda financeira para o Município: multa equivalente ao valor de vinte (20) URM's;
- c) deixar de prestar, ou omitir informações, ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária, relativamente a atos ou fatos que resultem na mudança do valor da base de cálculo do imposto devido: multa equivalente a dez (10) URM's;
- d) Deixar, o adquirente, de comunicar a transferência da propriedade ao Setor de Cadastro de IPTU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato de compra e venda com firma reconhecida ou da data do registro no Cartório de Registro de Imóveis: multa de 05 (cinco) URM's.
- e) não prestar outras informações devidas à fiscalização tributária do Município: multa equivalente ao valor de duas (2) URM's por informação não prestada, não inferior a dez (10) URM'S, nem superior a cem (100) URM's;
- f) não cumprir intimação lavrada pela fiscalização tributária do Município: multa equivalente a dez (10) URM's;
- g) concorrer, o contribuinte, para embaraçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente a vinte (20) URM's;
- h) praticar qualquer outro ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio: multa de vinte (20) URM's, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto e seus acréscimos legais e das providências penais cabíveis.

II - infrações praticadas por terceiros:

- a) adulterar, falsificar ou viciar declaração ou outro documento necessário à definição do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, que resultem em perda financeira para o Município: multa equivalente ao valor do imposto resultante da infração, não inferior a cem (100) URM's;
- b) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, sem perda financeira para o Município: multa equivalente a vinte (20) URM's;
- c) fraudar ou colaborar com a fraude, por qualquer forma, em relação à emissão de documento, escrituração fiscal e a prestação de informações dos contribuintes, por qualquer meio, inclusive o eletrônico: multa de dez (10) URM's por fraude, não inferior a cem (100) URM's;
- d) prestar informação incorreta ou inverídica à Administração Fazendária, quando exigidas, qualquer



pessoa física ou jurídica, inclusive instituições financeiras: multa equivalente a vinte (20) URM's;

e) Lavar escritura, transcrever registro ou averbar atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, sem exigir dos transmitentes a necessária certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, correspondente ao IPTU: multa de dez (10) URM's por fraude, não inferior a cinquenta (50) URM's;

f) concorrer, terceira pessoa, física ou jurídica, para embarçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente a vinte (20) URM's;

g) prestar informação incorreta ou inverídica à Administração Fazendária, quando exigidas, qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive instituições financeiras: multa equivalente a vinte (20) URM's;

h) praticar qualquer outro ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio: multa de vinte (20) URM's, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto e seus acréscimos legais e das providências penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS REVISÕES PERIÓDICAS DA PLANTA DE VALORES DO IPTU

Art. 56 O Diretor do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano (IPURB) apresentará projeto para a realização de estudo visando a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Bento Gonçalves, de seis em seis anos, a contar do ano de 2014.

§ 1º Apresentado o projeto, o Chefe do Poder Executivo nomeará comissão mista de estudos, presidida pelo Diretor do IPURB, para a elaboração do projeto de lei de revisão da Planta Genérica de Valores do Município.

§ 2º Além do Diretor do IPURB, farão parte da comissão um fiscal tributário municipal, um advogado vinculado à Procuradoria Geral do Município, um servidor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um engenheiro vinculado à Secretaria de Obras do Município e três representantes da sociedade civil.

§ 3º A atuação na Comissão de que tratam os §§ 1º e 2º não é remunerada, sendo considerado serviço relevante ao Município.

§ 4º A comissão elaborará estudo conclusivo que será endereçado à Procuradoria Geral do Município para coordenar audiência pública para discussão prévia do estudo e, após proceder aos ajustes necessários e elaborar o projeto de lei com a revisão geral da Planta de Valores do Município.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI

CAPÍTULO I

ÂMBITO E OBJETO

Art. 57 Este Título dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

Art. 58 Adotam-se os seguintes conceitos para fins desta Lei:

I - Atividade preponderante: Considera-se caracterizada a atividade preponderante para fins de ITBI quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações realizadas com incidência do ITBI. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



II - Bens imóveis: consideram-se bens imóveis para efeito do ITBI:

- a) O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- b) Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) Não perdem o caráter de imóveis: as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

III - Casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

IV - Excesso de meação: considera-se excesso de meação para efeito do ITBI na dissolução da sociedade conjugal ou de união estável, o valor dos imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinquenta por cento (50%) do total partilhável.

V - Direitos reais sobre imóveis: a propriedade; a superfície; as servidões; o usufruto; o uso; a habitação; o direito do promitente comprador do imóvel; o penhor; a hipoteca; a anticrese; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão do direito real de uso.

VI - Direitos reais de garantia: O penhor, a hipoteca e a anticrese.

VII - Primeira aquisição: é a aquisição realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietária de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão.

VIII - Remissão do aforamento na aquisição de imóvel: é a forma de extinção do aforamento nas zonas em que não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico mediante o pagamento da importância correspondente a dezessete por cento (17%) do valor do domínio pleno do terreno.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

Art. 59 O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) é a transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção I Incidência

Art. 60 O Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos, a qualquer título, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos



incisos I e II deste artigo.

§ 1º Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quitada;

III - a dação em pagamento;

IV - a transmissão onerosa do domínio útil;

V - a permuta de bens imóveis por outro bem imóvel ou por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

VII - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VIII - a cessão onerosa de direitos:

a) por ato do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) decorrentes de contrato de promessa de compra e venda;

c) de uso, usufruto e enfiteuse;

IX - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal, união estável, separação judicial ou divórcio, e nos casos de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

XI - a instituição de usufruto convencional sobre bem imóvel e sua extinção por consolidação na pessoa do nu-proprietário;

XII - a instituição do direito real de uso e de superfície;

XIII - o pagamento de indenização, nos casos de acessão física;

XIV - a incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de imóvel ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XVI - a transmissão em favor do credor hipotecário, no caso de não pagamento do débito que originou a hipoteca;



XVII - Todos os demais atos translativos "inter-vivos", judiciais ou extrajudiciais, a título oneroso, de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 61 O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Subseção I
Não Incidência

Art. 62 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito, exceto quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

II - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra, exceto quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

III - quando acontecer aos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - quando se tratar de extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

V - quando estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Subseção II
Isenção

Art. 63 São isentas do imposto:

I - a primeira aquisição de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja a estimativa fiscal não ultrapassar cinquenta (50) URM's;

II - a primeira aquisição da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja estimativa fiscal não seja superior a cem (100) URM's;

III - em relação aos Programas Habitacionais Populares e de Cunho Social, como Crédito Associativo; Programa Minha Casa, Minha Vida; Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre o Agente Financeiro e o Município de Bento Gonçalves:



a) a aquisição de imóvel para a implantação do programa;
b) a transferência de frações ideais de imóveis decorrentes da implantação do programa;
c) a transferência e individualização de imóveis decorrentes da implantação do programa;
d) a extinção de condomínio relacionados com a implantação do programa;
e) a aquisição pelo mutuário final, que tenha renda de até seis (6) salários mínimos, cujo valor do imóvel não seja superior ao estabelecido anualmente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego, ou do órgão que vier a assumir tais funções.

IV - a transmissão quando a aquisição do imóvel for destinada à aquisição de terreno para construção de pavilhões do tipo industrial para uso empresarial, tanto para uso próprio como para locação a terceiros, condicionado a que sua destinação seja para instalação de empresas.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou para veraneio.

§ 2º A isenção de que trata o Inciso IV deste artigo fica condicionada a que sejam atendidas as regras contidas nos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 5.400, de 29/12/2011.

§ 3º No caso de não cumprimento dos prazos definidos nos Incisos I e II do artigo 13, da Lei Municipal nº 5.400, de 29/12/2011, será cancelado o benefício e o contribuinte deverá pagar o imposto atualizada monetariamente e acrescido de juros no prazo de trinta (30) dias contados da intimação do cancelamento do benefício.

Art. 64 O reconhecimento da isenção gera seus efeitos a contar da data em que o beneficiário requereu o reconhecimento do benefício.

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Contribuinte

Art. 65 São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente e o promitente comprador do bem ou direito;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;
- III - nas permutas, cada um dos contratantes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção II Responsabilidade

Art. 66 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente, o cedente e o vendedor;
- II - os servidores públicos, os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu



ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

III - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- a) os pais, pelo imposto devido pelos filhos menores;
- b) os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados ou curatelados;
- c) os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;
- d) o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio;

IV - o cessionário, na cessão de direitos contratuais de promessa de compra e venda.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Base de Cálculo

Art. 67 A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado mediante avaliação procedida por servidor municipal com poder para efetivar o lançamento do crédito tributário, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de URM's.

§ 1º São também bases de cálculo do imposto:

I - quando houver transmissão onerosa "inter vivos" do quinhão hereditário ou do legado, o valor transmitido, sem quaisquer deduções, nas transmissões por sucessão hereditária ou testamentária;

II - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

III - na instituição ou extinção de usufruto, o valor venal do imóvel;

IV - na arrematação, o preço pago acrescido da comissão paga ao leiloeiro;

V - na adjudicação dos bens penhorados o valor da avaliação constante na ação;

VI - na dação em pagamento, o valor da estimativa fiscal.

§ 2º Considera-se valor venal:

I - tratando-se de imóvel urbano, o valor adotado na ocorrência do fato gerador, nunca menor do que o valor venal calculado pelo critério da Planta Genérica, e das respectivas tabelas, para fins de IPTU;

II - tratando-se de imóvel rural, o valor venal corresponde a sessenta por cento (60%) do valor venal predial apurado segundo a mesma metodologia de avaliação do imóvel urbano, acrescido do valor venal territorial, calculável em função da área do terreno e dos valores básicos do hectare.

§ 3º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º O contribuinte deverá fornecer à Fazenda Pública Municipal os elementos necessários para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 5º Para os fins de determinação da base de cálculo, é definido que:



I - o valor venal dos direitos reais corresponde a setenta por cento (70%) do valor venal do imóvel;

II - o valor venal da nua propriedade corresponde a trinta por cento (30%) do valor venal do imóvel.

§ 6º Na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Municipal será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

§ 7º A Fazenda Pública Municipal poderá adotar procedimento eletrônico e simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto, sendo sua regulamentação procedida por instrução normativa.

§ 8º À exceção dos casos de arrematação, em nenhuma outra hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU, desconsiderados quaisquer descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 9º Verificada a incorreção do valor venal utilizado para o lançamento do IPTU, quando este foi empregado também como base de cálculo do ITBI, a Administração Tributária Municipal e seus agentes fiscais poderão rever, de ofício, o lançamento do ITBI.

§ 10 Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 68 A base de cálculo estabelecida no artigo 67 desta Lei, expressa em moeda corrente nacional, prevalecerá por um mês, assim entendido o período de tempo contado do dia da avaliação ao seu correspondente do mês seguinte.

Parágrafo Único - Se não houver dia correspondente no mês subsequente ao da avaliação, o prazo referido no "caput" findará no primeiro dia do mês seguinte a este.

Art. 69 Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e direitos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário por atividade fiscal.

Seção II Avaliação Contraditória

Art. 70 Discordando da avaliação, o contribuinte poderá no prazo de trinta (30) dias oferecer avaliação contraditória, na forma de reclamação que será processada conforme a legislação que trata do Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo no município, devendo o contribuinte:

I - alegar toda a matéria que entender útil;

II - indicar e demonstrar as provas que entender necessárias;

III - juntar os documentos que julgar pertinentes, inclusive laudo assinado por técnico habilitado ou indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão do cálculo;

IV - indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão da avaliação.

§ 1º A omissão na indicação do assistente é tida como renúncia.



§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 3º A apresentação de reclamação após o prazo referido no "caput", mesmo que deferida, não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

§ 4º O servidor responsável pela avaliação impugnada, se entender procedentes as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior e intimando o contribuinte.

§ 5º Não procedida nova avaliação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o servidor responsável pela avaliação impugnada emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação, dando dele ciência ao contribuinte.

§ 6º No prazo de dez (10) dias, contados da intimação do contribuinte, seu assistente apresentará laudo.

§ 7º O requerimento instruído com o parecer do servidor referido no § 5º e com o laudo do assistente, será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 8º Correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória, exceto aquelas decorrentes do normal andamento do processo.

Art. 71 Discordando da decisão do Secretário Municipal de Finanças, o contribuinte poderá recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, caso em que o recurso tramitará em obediência ao rito fixado no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 72 Às transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e àquelas formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se, no que respeita à avaliação contraditória, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 73 Na impugnação a lançamento do imposto, na parte que versar sobre a avaliação dos bens, títulos e créditos, e respectivos direitos transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize a avaliação contraditória, podendo o sujeito passivo indicar assistente técnico ou juntar laudo, na forma e no rito previstos no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Seção III Alíquota

Art. 74 A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: meio por cento (0,5%);
- b) sobre o valor restante: dois por cento (2%);

II - nas demais transmissões: dois por cento (2%).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de dois por cento (2%) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.



24043500017730

§ 2º Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de meio por cento (0,5%), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º Quando da aquisição e da posterior devolução global de lotes, de parte do loteador ao anterior proprietário ou seus sucessores como forma de pagamento da gleba loteada a alíquota é de meio por cento (0,5%).

Seção IV Apuração

Art. 75 O imposto é apurado com base nos elementos informados pelo contribuinte na forma definida em regulamento.

Seção V Lançamento

Art. 76 O imposto é lançado de ofício mediante declaração do sujeito passivo.

Art. 77 Constatando o agente municipal com poder para efetuar o lançamento a ocorrência do fato gerador do imposto sem que tenha sido pago o valor correto devido, procederá o lançamento do valor, corrigindo-o monetariamente e fazendo incidir juros e multa sobre o valor corrigido, bem como observadas as normas estabelecidas no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Seção VI Pagamento

Art. 78 O ITBI será pago mediante documento próprio de arrecadação, observada a definição no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo:

I - antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público;

II - no prazo de 30 dias de sua data, se for por instrumento particular;

III - ou no prazo de 60 dias na arrematação, adjudicação ou remissão de posse.

Art. 79 O valor devido de ITBI poderá ser pago em até quatro (04) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga até a data de vencimento da avaliação fiscal procedida e as demais até o dia equivalente dos meses seguintes.

Seção VII Restituição

Art. 80 Além dos casos previstos no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo, o valor pago a título de ITBI poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

§ 1º A restituição de que trata o "caput" será procedida mediante a conversão do valor do imposto



em URM's utilizando-se o valor da URM na data do pagamento do imposto e convertido em moeda nacional adotando o valor da URM vigente na data de sua restituição.

§ 2º O procedimento para o pedido de restituição será o definido no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo:

CAPÍTULO V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 81 O contribuinte deverá prestar informações à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais, em meio papel, eletrônico ou qualquer outro que lhe for indicado, inclusive as necessárias à apuração do imposto.

Parágrafo Único - Nos casos em que se exija implemento de condição, o regulamento definirá a forma de demonstração de seu cumprimento.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 82 Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do ITBI ou de reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando, for o caso.

§ 2º Os tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia de avaliação e pagamento pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 83 Estão também obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais, mediante intimação ou na forma que vier a ser regulamentada, terceiras pessoas que tenham participado de forma direta ou indireta dos atos que deram origem ao fato gerador do imposto, especialmente:

I - os corretores e outras pessoas que atuaram na intermediação, venda, permuta, ou outra forma de transmissão;

II - os leiloeiros e apregoadores.

Art. 84 O profissional que atuar na intermediação de negócios imobiliários deverá apresentar, na forma do regulamento, declaração mensal de todos os negócios em que atuou, inclusive na cessão de direitos.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Infrações

Art. 85 São infrações materiais:



I - Qualificadas, as que reduzem o valor do imposto a pagar mediante:

- a) fraude na emissão de documento, inclusive eletrônico, por inserção de elementos falsos, ou utilização de documentação assim viciada;
- b) fraude na emissão de documento, inclusive eletrônico, mediante omissão de informações;
- c) o uso de alíquota inferior à prevista na legislação;
- d) o uso de base de cálculo inferior à prevista para a transmissão ou cessão;
- e) uso indevido dos benefícios fiscais de isenção e uso de menor base de cálculo decorrentes de Programas Habitacionais Populares e de Cunho Social como o Crédito Associativo; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre o Agente Financeiro e o Município de Bento Gonçalves;
- f) simulação da emissão de documento informativo ou de arrecadação, inclusive o eletrônico, utilizando-o em substituição ao documento previsto na legislação;

II - Privilegiadas, quando o Contribuinte apresentar denúncia espontânea de infração que consigne o montante do imposto a pagar;

III - Básicas, as demais infrações que resultem em redução do valor do imposto a pagar.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelo valor da penalidade a terceira pessoa que contribuir para o cometimento de ato que resulte nas infrações previstas neste artigo.

Art. 86 São infrações formais e a elas atribuem-se as penalidades cominadas:

I - Infrações praticadas pelo contribuinte:

- a) deixar de prestar, ou omitir informações, ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária em documento informativo para apuração do valor do imposto, quando não implicar em redução do valor do imposto devido: multa equivalente ao valor de dez por cento (10%) do valor do imposto devido;
- b) omitir informação ou prestar informação incorreta em guia de pagamento do imposto: multa equivalente ao valor de dez por cento (10%) do valor do imposto devido;
- c) não cumprir intimação lavrada pela fiscalização tributária do Município: multa equivalente a dez (10) URM's;
- d) não prestar outras informações devidas à fiscalização tributária do Município: multa equivalente a dez (10) URM's;
- e) concorrer, o contribuinte para embaraçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente a dez (10) URM's;

II - infrações praticadas por terceiros:

- a) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, com perda financeira para o Município: multa equivalente a cinquenta (50) URM's;
- b) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, sem perda financeira para o Município: multa equivalente a dez (10) URM's;
- c) prestar, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive instituição financeira, informação incorreta ou inverídica à Administração Fazendária, quando exigidas: multa equivalente a dez (10) URM's;
- d) deixar, o corretor, o leiloeiro, apregoador ou outra pessoa que atuou na intermediação, venda, permuta, ou outra forma de transmissão de imóvel, de prestar informação devida ao fisco municipal: multa equivalente a dez (10) URM's;
- e) fraudar ou colaborar com a fraude, por qualquer forma, em relação à emissão de documento, escrituração fiscal e a prestação de informações dos contribuintes, por qualquer meio, inclusive o eletrônico multa equivalente a dez (10) URM's por fraude, não inferior a cem (100) URM's;
- f) lavrar escritura, transcrição, registro ou averbação de ato e termo sujeito ao ITBI, o tabelião, o



oficial do registro, ou seu substituto, sem exigir das partes a comprovação do pagamento integral do imposto mediante apresentação das guias devidamente quitadas ou de certidão que comprove o pagamento: multa equivalente a dez (10) URM's por fraude, não inferior a cem (100) URM's;

g) concorrer, terceira pessoa, física ou jurídica, para embarçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente a cinquenta (50) URM's;

h) praticar qualquer ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio: multa de cem (100) URM's, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto e seus acréscimos legais e das providências penais cabíveis;

Art. 87 A aplicação de penalidade prevista neste Capítulo não afasta a aplicação das demais penalidades previstas em lei, que sejam aplicáveis aos casos a que referem.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 O Poder Executivo, na administração das obrigações que decorrem desta Lei e de sua regulamentação, poderá exigir que a prestação de informações, a apresentação de declarações, e outros controles por parte de qualquer contribuinte, assim como de qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta participe do procedimento de ato sobre o qual haja incidência do ITBI ou que com ele tenham relação, sejam procedidos em meio eletrônico, ou em qualquer outro meio que vier a tornar-se comum.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CAPÍTULO I ÂMBITO E OBJETO

Art. 89 Este Título dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

Art. 90 Adota-se como conceito para fins do disposto neste título o termo "Lista de Serviços" para se fazer referência à lista constante no § 1º do artigo 91 desta Lei.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

Seção I Incidência

Art. 91 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista de serviços prevista no parágrafo 1º deste artigo, no território deste Município, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º São os seguintes os serviços previstos no caput:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Item vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco para preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais.
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Item vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco para preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais.

7.15 - Item vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco para preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do



espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Item vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco para preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de



firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Item vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco para preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais.
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,



envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado em contrato ou em qualquer outro documento;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao prestador de serviço;

IV - do recebimento de preço ou do resultado econômico-financeiro da prestação.

Seção II

Isenção

Art. 92 São isentos do pagamento do ISS:

I - as entidades culturais, educacionais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação;

II - a pessoa portadora de necessidade especial que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre, enquanto trabalhador autônomo;

III - Na construção civil, construção de imóveis vinculados à implantação de programas habitacionais populares e de cunho social de que dispõe a Legislação Federal e Municipal específica, condicionado a que:



a) a família para a qual se destine a obra tenha renda familiar de até seis (06) salários mínimos nacionais;

b) o valor do imóvel não seja superior ao estabelecido anualmente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego;

c) no mínimo trinta por cento (40%) do material utilizado na obra seja adquirido de empresa localizada e inscrita no Município de Bento Gonçalves, mediante comprovação pelos respectivos documentos fiscais.

§ 1º O regramento da matéria de que trata este artigo por Lei editada pelo Congresso Nacional afasta o benefício fiscal introduzido por esta Lei.

§ 2º O reconhecimento da isenção gera seus efeitos desde a data em que foi protocolado o pedido de isenção.

§ 3º Somente será concedida a isenção de que trata o inciso III deste artigo, nos casos em que a construção do empreendimento/imóvel esteja totalmente enquadrada nos Programas Habitacionais Populares e de Cunho social como: Programa Minha Casa, Minha Vida, Crédito Associativo, Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, desde que celebrados convênios entre o Agente Financeiro e o Município de Bento Gonçalves.

§ 4º Não haverá a isenção prevista no inciso III deste artigo quando o financiamento do imóvel disser respeito apenas a compra e venda de imóvel, ainda que esse se enquadre nos Programas Habitacionais Populares e de Cunho social.

Seção III Local da Prestação

Art. 93 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese da Lista de Serviços;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante na Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - Inciso vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais;

XI - Inciso vetado na Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantido em branco preservar a simetria e simplificar a correlação entre os dois diplomas legais;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Local da prestação é o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 3º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o local da prestação é a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, incluída a metade da extensão de ponte que una dois Municípios.



CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Contribuinte

Art. 94 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º Excetua-se da regra do § 1º os que prestam serviços além da relação empregatícia e que sobre os quais incida o ISS.

Art. 95 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º Para efeitos deste imposto considera-se:

I - Profissional Autônomo, toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive empresário individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

§ 2º Equiparam-se a empresa, para os efeitos do presente capítulo, as pessoas que preencham isolada ou cumulativamente qualquer das seguintes condições:

I - o profissional autônomo que:

- a) utilizar-se de três (03) ou mais empregados, na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;
- c) exercer atividade de caráter empresarial.

II - os condomínios, edifícios ou não;

III - as empresas indicadas na legislação federal que disciplina o Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas;

IV - aquelas a que refere o parágrafo único do artigo 17 da Lei Federal nº 4.595, de 31/12/1964.

Art. 96 O imposto é devido:

I - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16, 7.19 e 7.20 da Lista de Serviços, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

II - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos



serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso I deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto e, ainda, no caso de contratação de trabalhador autônomo, sem a prova de sua regularidade fiscal.

Art. 97 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para todos os efeitos do imposto, exceto para efeitos de pagamento do imposto por optantes do Regime Simplificado de Tributação do Simples Nacional, que obedecerá as regras definidas pelo regime.

Seção II Responsável

Art. 98 São responsáveis pela retenção e pagamento integral do crédito tributário referente ao ISS e seus acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, tomadora de serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, por outras pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;

IV - os órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços prestados pelo administrado que estejam relacionados com esses bens;

VI - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, prestados por corretor autônomo ou empresas imobiliárias, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso do subitem 7.16, o Município poderá optar em atribuir à empresa responsável pelo empreendimento de florestamento ou reflorestamento, a qualidade de contribuinte, de responsável ou de substituto.

§ 2º O Município poderá firmar documento individual, ou coletivamente por meio de associação, federação ou confederação, a que o Município seja associado ou afiliado, para dar cumprimento ao que determina o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem no parágrafo anterior os órgãos da administração indireta ou fundacional que possuam escrituração e controle próprio independentes dos órgãos a que se subordinam.

Art. 99 Também são responsáveis pelo recolhimento do imposto os tomadores de serviços, ainda que não tenha sido efetuada a retenção na fonte, quando o prestador do serviço:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



II - desobrigado da emissão de documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes.

III - não tiver a inscrição municipal e prestar serviço no âmbito do Município.

Art. 100 Sem prejuízo do disposto no artigo 102 desta Lei são responsáveis ainda:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou por quem de direito, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nas hipóteses dos incisos I a XXII do artigo 93; nas hipóteses do artigo 98 desta Lei, e pelos serviços que tomarem de seus correspondentes, agenciadores, conveniados ou intermediários de negócios.

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17, 7.19 e 7.21 da Lista de Serviços.

V - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17, 7.19 e 7.21, da Lista de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar à Secretaria Municipal de Finanças o valor do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 101 A responsabilidade de que tratam os artigos 102 e 103 desta Lei, inclui o pagamento do imposto em valor atualizado, a multa e demais acréscimos legais, ainda que o contribuinte não tenha efetuado sua retenção.

Art. 102 Para a retenção do valor do ISS devido, nos casos de que trata esta Seção, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista na Lista de Serviços.

Parágrafo Único - O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, nos casos em que a retenção não tenha sido consignada no documento fiscal.

Art. 103 Quando sujeito à retenção, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto não retido os tomadores dos serviços, inclusive, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 104 No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que for ele o credor do ISS, o



respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Seção III Estabelecimento Prestador

Art. 105 Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva de modo permanente ou temporário, a atividade de prestar serviços e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados ou não, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 106 O sujeito passivo do imposto está obrigado a cumprir a obrigação principal, calculando e pagando o imposto na forma definida nesta lei e em regulamento.

Seção II Base de Cálculo

Subseção I Base de Cálculo em Geral

Art. 107 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o usualmente praticado no Município.

§ 3º Inexistindo preço usual no Município será ele fixado pela Secretaria Municipal de Finanças mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, qualquer diferença de preço que venha, no futuro, a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante.



§ 5º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, a base de cálculo é definida pela proporção existente entre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, e o total da extensão explorada.

§ 6º Ressalvado o caso dos serviços classificados no item 21 e seu subitem 21.01 da Lista de Serviços, o montante do ISS é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma do artigo 116 desta Lei.

Art. 108 A base de cálculo do imposto relativo aos serviços previstos no item 21 e seu subitem 21.01, ambos da Lista de Serviços é o valor dos emolumentos cobrados, que será acrescido ao preço dos serviços, excluído o valor original de cobrança do "Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral - SDFNR", quando cobrado junto com o emolumento.

Parágrafo Único - A base de cálculo correspondente à prestação de serviços gratuitos, por imposição legal, será incluída no mês em que for efetuado o depósito do valor pago a título de compensação e seu valor será pago no prazo de vencimento regular daquele mês.

Subseção II Base de Cálculo Para a Construção Civil

Art. 109 A Base de Cálculo do ISS nas obras de construção civil previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços é o preço total dos serviços, permitida a dedução:

I - dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e efetivamente incorporados à obra, desde que devidamente comprovado através de notas fiscais que indiquem o endereço da obra e o número de registro da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI;

II - dos valores correspondentes a subempreitadas, desde que comprovado o recolhimento do imposto pelos subempreiteiros e subcontratados.

§ 1º No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar toda documentação fiscal referente à execução da obra;

§ 2º Não havendo apresentação de documentos fiscais, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto na forma do parágrafo 3º deste artigo;

§ 3º Sendo a documentação apresentada insuficiente para a apuração do preço total dos serviços ou sendo constatada a prática de irregularidades que resultem em redução do valor do imposto devido, ou ainda, os valores declarados pelo contribuinte/responsável forem incompatíveis com os valores praticados no mercado, o ISS terá como Base de Cálculo o equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do CUB-SINDUSCON-RS, definido na tabela de Preços e Custos da Construção Civil, divulgado pelo Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul, vigente na data do pagamento, por metro quadrado, na proporção da área construída, obedecido o escalonamento relativo aos padrões de acabamento para cada um dos tipos de projetos nela constante.

§ 4º Quando o proprietário da obra utilizar mão-de-obra de seus empregados, devidamente registrados e comprovados, os valores pagos, a título de salários e encargos sociais, serão deduzidos da Base de Cálculo.



§ 5º Quando a obra for destinada a Agroindústria Familiar, definida por lei específica, o percentual de que trata o § 3º deste artigo, será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do CUB-SINDUSCON-RS.

Subseção III
Regime de Estimativa

Art. 110 A critério da Secretaria Municipal de Finanças, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, o processo de pagamento, quando se mostrar mais adequado, poderá ser instituído em regime de estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º A fixação da estimativa será procedida por período anual, exceto no caso do Inciso I que será para o tempo de vida do estabelecimento e será definida com base em dados declarados pelo sujeito passivo e em outros elementos informativos coletados pelo Fisco.

§ 2º Ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do sujeito passivo, que pagará a diferença apurada, se positiva, com os acréscimos legais, na forma do regulamento; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 4º O Secretário Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 5º As reclamações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo e serão processadas na forma do Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

§ 6º A inclusão de estabelecimento no regime de estimativa não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias que, a critério do Secretário Municipal de Finanças poderá ser simplificada.

Art. 111 A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção IV
Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 112 É facultado ao Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, arbitrar o montante das operações realizadas pelo sujeito passivo, quando:



I - for invalidada a escrita contábil do sujeito passivo, por ter ficado demonstrado que contém vícios e irregularidades que caracterizem sonegação do imposto;

II - a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar, positivamente, que as quantidades, operações ou valores nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

III - forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o sujeito passivo fizer comprovação das operações e de que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

IV - o sujeito passivo se negar a exhibir livros e/ou documentos para exame, ou quando, decorrido o prazo para isso assinado, deixar de fazê-lo, inclusive, nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais ou contábeis;

V - o sujeito passivo deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação tributária, a declaração periódica para apuração do valor do imposto ou de proceder a apuração do imposto, no caso de tratar-se de emitente de nota fiscal de serviços eletrônica;

VI - o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, emitir documentos ou prestar informações e esclarecimentos que não mereçam fé;

VII - não for conhecido o preço do serviço ou este for prestado em cortesia;

VIII - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

IX - o prestador não estiver inscrito no cadastro do ISS;

X - na construção civil, os valores declarados pelo sujeito passivo forem incompatíveis com os valores praticados no mercado.

§ 1º O valor arbitrado servirá de referência para a definição da base de cálculo relativa a prestações realizadas em períodos anteriores e posteriores, caso em que esse valor será convertido em Unidade de Referência Municipal no ano a que se refere o arbitramento inicial e convertido em reais com base na URM do ano em que houver o arbitramento.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se elementos ponderáveis todas as informações a que o Fisco Municipal tiver acesso, em especial, receitas e despesas necessárias à manutenção e funcionamento do estabelecimento e à efetivação das prestações.

§ 3º Também se inclui nos elementos ponderáveis a definição de margem de lucro bruto compatível com o ramo de atividade do sujeito passivo.

§ 4º Incluem-se nos elementos ponderáveis para fins de arbitramento informações que o fisco municipal coletar junto a entidades públicas ou privadas, especialmente, entes da administração pública direta e indireta federais, estaduais e municipais.

§ 5º Para fins do que dispõe o inciso X deste artigo, considera-se incompatível com valor de mercado o valor do preço de mão de obra por metro quadrado que se apresente inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do indicador CUB-SINDUSCON divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 113 Os critérios e cálculos adotados no arbitramento de um sujeito passivo, quando tiverem correlação com situações fáticas de outros sujeitos passivos, poderão também ser aproveitados na



definição da base de cálculo destes.

Art. 114 A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo, ao fazê-lo, deverá descrever o critério e o método que adotou para o procedimento.

Seção III
Alíquota

Art. 115 A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aplicada pelo Município é de 3% (três por cento), exceto:

I - Para os serviços enquadrados nos subitens 10.01 e 10.09 da Lista de Serviços, cuja alíquota será de 2% (dois por cento);

II - Para os serviços enquadrados nos subitens 12.09; 12.10; 15.01 a 15.18; 21.01; 22.01 e 31.01; da Lista de Serviços, cuja alíquota será de 5% (cinco por cento).

Art. 116 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho obedecidos os seguintes valores:

I - PROFISSIONAIS - PESSOA FÍSICA:

a) profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da URM, por mês;

b) profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, 300% (trezentos por cento) do valor da URM, por ano;

c) agenciamento, corretagem, representações comissões e qualquer outro tipo de intermediação, 400% (quatrocentos por cento) do valor da URM, por ano;

d) outros serviços profissionais, 100% (cem por cento) do valor da URM, por ano;

II - SERVIÇOS DE TAXI: serviços profissionais de táxi, por serviço, 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da URM, por semestre

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma ou outra qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresários individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os códigos de atividade 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 5.01, 5.03, 5.04, 5.06, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 27.01 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, o pagamento do imposto será por valor fixo e por profissional que nela atue obedecido ao seguinte:

I - a sociedade deve ser formada exclusivamente por profissionais da mesma profissão, vedada a participação de pessoa jurídica em sua composição social e a exploração de mais de uma atividade de prestação de serviços;

II - a sociedade deve ter exclusivamente atividades compatíveis e de atribuições da profissão de seus sócios;



III - os serviços devem ser prestados pelos sócios e demais colaboradores da mesma profissão, empregados ou não, de forma pessoal, assumindo cada um deles, individualmente a responsabilidade pelos serviços que prestarem, segundo a legislação específica da profissão;

IV - os sócios devem atuar profissionalmente na sociedade, vedada a simples participação como sócio de capital;

V - que não estejam constituídas sob a espécie de responsabilidade limitada;

VI - que não participe como sócia de outra pessoa jurídica.

§ 4º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º ambos deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota prevista no caput.

§ 5º Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 6º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Seção IV Apuração

Art. 117 O imposto a recolher será apurado:

I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II - anualmente, quando fixo ou devido por estimativa.

Parágrafo Único - Para casos específicos, poderá a Lei determinar a apuração inferior à anual quando o imposto for fixo ou devido por estimativa.

Seção V Lançamento

Art. 118 O lançamento do ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - de ofício.

§ 1º A declaração periódica apresentada pelo contribuinte demonstrando a apuração do valor do imposto tem, também, o efeito de notificação fiscal do sujeito passivo de seu lançamento, obrigando-o a proceder ao pagamento do valor, em seu vencimento, independentemente de nova notificação fiscal.

§ 2º No caso de o contribuinte não pagar o valor lançado por declaração, o débito correspondente será inscrito em Dívida Ativa Tributária independentemente de notificação, com todos seus efeitos.



Art. 119 O lançamento previsto no inciso I do artigo 118 desta Lei será procedido em função do pagamento do ISS através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

I - quando a Secretaria Municipal de Finanças manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco (5) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretaria Municipal de Finanças não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 120 O lançamento previsto no inciso I do artigo 118 desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas em regulamento.

Art. 121 O lançamento previsto no inciso II do artigo 118 desta Lei deverá ser procedido, observados os prazos e condições previstos no regulamento:

I - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISS;

II - através de Auto de Lançamento, com os respectivos acréscimos legais, correção monetária, multa de mora e juros, abrangendo:

a) o valor do ISS devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS;

b) os valores pagos a menor do que o devido a título de ISS, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 122 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS ou alterações posteriores (declaradas pelos contribuintes ou constatadas pela fiscalização).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 123 No caso de início ou encerramento de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive, daquele que teve início ou até o mês de encerramento.

Art. 124 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 125 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a instituir declaração eletrônica



de serviços, mediante sistema próprio com acesso via Internet, com a finalidade de obtenção das mesmas informações a que se refere o caput deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em lei.

Art. 126 O prazo decadencial de cinco (5) anos para lançamento do ISS conta-se:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O valor do ISS cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade, que se encontre em tramitação, será lançado de ofício.

Art. 127 A notificação do lançamento do ISS é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 128 No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação conforme disposições em regulamento.

Seção VI Pagamento do Imposto

Subseção I Pagamento do Imposto

Art. 129 O ISS será pago, mensalmente, até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador na forma definida no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo, e, excepcionalmente:

I - antes da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II - quando fixa a alíquota, expressa em reais, na forma definida no artigo 122 desta Lei, em data a ser fixada em regulamento;

III - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando fixa a alíquota, iniciada durante o exercício financeiro;

IV - em parcelas mensais, quando calculada por estimativa;

V - No caso de imposto retido por responsabilidade tributária pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional, do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, será recolhido até o dia dez (10) do mês seguinte ao da retenção, ficando sujeito a atualização monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor no caso de atraso no pagamento;



§ 1º Expirado o prazo para pagamento, os débitos serão corrigidos monetariamente pela variação do índice oficialmente adotado pelo Município, acrescido de juros e multa na forma do Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

§ 2º Os órgãos da administração indireta ou fundacional pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuam escrituração e controle próprio, independente dos órgãos a que se subordinam, pagarão o imposto que retiverem por responsabilidade tributária obedecendo ao prazo fixado no caput deste Artigo.

§ 3º Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, que os estabelecimentos eventuais e ou temporários que prestem serviços dentro dos limites territoriais deste Município, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

§ 4º Os contribuintes que optarem pelo pagamento do imposto adotando o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e posteriores alterações, pagarão o imposto obedecendo a regulamentação daqueles sistemas.

Art. 130 Verificando a necessidade e o interesse público, o chefe do Poder Executivo poderá estabelecer prazos diferenciados de pagamento para determinadas atividades constantes na Lista de Serviços.

Subseção II

Pagamento Dos Créditos Tributários Constituídos Por Auto de Lançamento

Art. 131 O pagamento do valor devido em decorrência de crédito tributário constituído por auto de lançamento deverá ser realizado no prazo de trinta (30) dias contados da ciência pelo sujeito passivo, ou, se inconformado, este o impugnar, no prazo de trinta (30) dias contados da data da ciência da decisão administrativa transitada em julgado.

Parágrafo Único - Na ausência de pagamento no prazo referido no "caput", o valor objeto do lançamento será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa Tributária.

Seção VII

Restituição

Art. 132 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:

I - for reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção na prestação, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

II - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I

Disposições Gerais



24043500017730

Art. 133 O contribuinte do imposto está obrigado a cumprir as obrigações acessórias previstas neste capítulo, em especial:

I - emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II - proceder à escrituração fiscal, na forma e prazo, em relação a cada um de seus estabelecimentos;

III - apresentar declaração de informações sócio-econômicas e fiscais;

IV - emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento;

V - conservar em bom estado o conjunto de papéis, documentos, fiscais ou não, inclusive os eletrônicos, e demais elementos relacionados com sua atividade necessários à efetiva demonstração do andamento de sua atividade, tanto técnicos, como contábeis e fiscais, enquanto não extinto o crédito tributário, utilizando os meios adequados para fazê-lo e registrando-os no suporte de papel, eletrônico ou outro qualquer não proibido pela legislação.

§ 1º O cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte obedecerá, quanto à forma e prazos, ao que dispuser o regulamento, podendo ser exigido por qualquer meio, inclusive o eletrônico, ou outro que vier a ser usado pelo contribuinte, que seja adequado, não proibido pela legislação.

§ 2º O contribuinte que utilizar sistema eletrônico de escrituração, ou qualquer outro, se solicitado pelo fisco municipal, deverá prestar informações e entregar dados e relatórios utilizando o mesmo sistema que adota em seus controles de escrituração.

§ 3º O contribuinte classificado como microempresa ou como empresa de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, naquilo que não conflitar com as normas do Regime, estão obrigados a cumprir as obrigações acessórias previstas neste capítulo.

§ 4º O Poder Executivo municipal poderá exigir o cumprimento de formalidades específicas naquilo que diz respeito à obrigação acessória, inclusive, para a exigência de prévia autorização para a prática de atos e a definição de regimes especiais que, sem causar prejuízo ao cumprimento da obrigação principal e das acessórias, possam criar facilidades ao contribuinte.

§ 5º As obrigações acessórias definidas neste artigo serão cumpridas também pelas pessoas equiparadas a empresa.

Art. 134 Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 135 Fica o Poder Executivo, quando conveniente ao interesse da administração, considerando o movimento econômico e outros fatores significativos, autorizado a criar ou aceitar documentação e procedimentos acessórios simplificados, assim como, autorizar regimes especiais, dispensando ou modificando uma ou mais das obrigações acessórias de que trata este artigo.

Art. 136 As obrigações acessórias definidas neste artigo serão cumpridas também pelas pessoas equiparadas a empresa.

Seção II
Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Iss



Art. 137 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, ainda que imunes ou isentas, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços, ainda que estas não se constituam como atividade preponderante do prestador de serviço, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou seu representante legal, nos seguintes prazos:

I - até trinta (trinta (30) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

III - de ofício pela autoridade administrava quando não observados os prazos dos incisos I e II.

Art. 138 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiveram sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 139 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo da aplicação da multa formal devida.

Art. 140 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração, retificação, suspensão e encerramento de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 141 A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício, sem prejuízo da aplicação da multa formal devida.

§ 2º No caso do contribuinte deixar de recolher o ISS de competência do exercício em vigor, durante o mesmo período fiscal, e não atender a notificação de comparecimento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, enviada ao endereço cadastrado, a inscrição poderá ser suspensa ou baixada de ofício.



§ 3º A anotação de suspensão ou encerramento de atividade não extingue a responsabilidade pelos débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 4º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Art. 142 É facultado à Secretaria Municipal de Finanças promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital, dos contribuintes.

Seção III Documentos Fiscais

Art. 143 O documento fiscal básico a ser utilizado pelos contribuintes do ISS é a nota fiscal de serviços, que será emitida por qualquer meio, inclusive o eletrônico.

§ 1º O Fisco Municipal poderá, nos casos em que a legislação própria aplicável ao ramo de atividade do contribuinte determinar, permitir documentos em formatos específicos ou acolher tais documentos como válidos, em substituição à nota fiscal de serviços.

§ 2º O contribuinte é obrigado, quando intimado pelo Fisco Municipal, a apresentar seus documentos fiscais, tanto relativos a serviços prestados como em relação aos serviços tomados e às demais relações negociais que mantiver.

§ 3º Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 144 Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISS, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

Seção IV Escrituração Fiscal

Art. 145 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que estes não sejam tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Autoridade Fiscal nos termos do regulamento, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispensar o uso e manutenção de livros e documentos, tendo em vista o porte do contribuinte, a natureza dos serviços ou o estabelecimento de controles que os possam substituir, a exemplo de registros eletrônicos.



Art. 146 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, podendo ser adotados como suporte o papel, o meio eletrônico ou outro que vier a ser utilizado de forma comum pelas empresas e órgãos públicos.

Art. 147 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Fazendária, ficar desobrigados da emissão de documento fiscal e da escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo Único - Nos casos em que o contribuinte for dispensado da emissão de documento fiscal, deve o tomador do serviço lhe exigir a exibição do comprovante dessa dispensa.

Art. 148 Os documentos e livros fiscais, quando registrarem fatos geradores do imposto, deverão ser conservados pelo prazo decadencial, devendo ser apresentados à Fiscalização Fazendária quando requisitados, suspendendo-se esse prazo diante de qualquer exigência fiscal relacionada com as operações realizadas no período, se contestada pelo contribuinte.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º Quando adotados controles eletrônicos com armazenamento seguro pela própria administração municipal, esta poderá dispensar o contribuinte de seu armazenamento.

Art. 149 Os livros fiscais do ISS não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 150 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Seção V Declarações

Subseção I Disposições Gerais

Art. 151 O contribuinte fica sujeito à apresentação de declarações exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderão ser exigidas em qualquer meio, inclusive o eletrônico ou outro que a ele vier a ser comum, na forma do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a apresentação da declaração ficando autorizado a:

I - definir as informações que deverão ser prestadas por prestadores e por tomadores de serviços;

II - a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;



III - dispensar da apresentação levando em consideração o porte ou o ramo de atividade, tanto em relação ao imposto próprio, como ao imposto retido por responsabilidade;

IV - definir a periodicidade e o calendário de apresentação da declaração;

V - outras informações segundo a necessidade da administração municipal.

§ 2º Cada estabelecimento do contribuinte localizado no Município, que possua escrituração própria de suas operações, apresentará declaração própria e apartada das demais.

§ 3º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

§ 4º Sempre que, por força de legislação própria aplicável ao ramo de atividade do contribuinte determinar o uso de documentos específicos, ou formas de escrituração e controle diferenciados, o contribuinte deverá prestar ao fisco, as informações contidas nesses documentos escrituração e controle, na forma que ficar definido em regulamento ou em intimação fiscal.

Art. 152 Além das declarações relativas aos serviços prestados e aos serviços tomados, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de outras informações em periodicidades diferentes da mensal, em suporte de papel, suporte eletrônico ou outro qualquer que vier a ser utilizado de forma ampla.

Subseção II Declaração Por Serviços Prestados

Art. 153 São obrigados a declarar, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, os serviços que prestarem, que estejam incluídos no campo de incidência do ISS, desde que não emitentes de Nota Fiscal de Serviço eletrônica:

I - as pessoas jurídicas de direito privado, ainda que imunes ou isentas ao ISS;

II - os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que imunes ou isentas ao ISS, estabelecidos ou sediados no Município;

III - as pessoas equiparadas a pessoa jurídica;

Art. 154 As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do artigo 17 da referida lei, deverão apresentar a declaração mensal de serviços eletrônica em modelo próprio, devendo escriturar as informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras para os fins do caput:



- I - Bancos Múltiplos;
- II - Bancos Comerciais;
- III - Caixas Econômicas;
- IV - Caixa Econômica Federal;
- V - Cooperativas de Crédito;
- VI - Cooperativas Centrais de Crédito;
- VII - Bancos de Investimento;
- VIII - Bancos autorizados a operar em câmbio;
- IX - Banco do Brasil;
- X - Bancos Cooperativos;
- XI - Bancos Liquidantes;
- XII - Bancos e Companhias de Desenvolvimento;
- XIII - Bancos de Desenvolvimento;
- XIV - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- XV - Banco Mundial;
- XVI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- XVII - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras);
- XVIII - Sociedade de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo;
- XIX - Associações de Poupança e Empréstimo;
- XX - Companhia Hipotecária;
- XXI - Empresas e Sociedades de Capitalização;
- XXII - Financeiras;
- XXIII - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor;
- XXIV - Agência de Fomento;
- XXV - Fundos de Investimentos;
- XXVI - Sociedade de Investimento;
- XXVII - Agentes Autônomos de Investimento;



XXVIII - Bolsas de Valores;

XXIX - Sociedades Corretoras;

XXX - Sociedades Corretoras de Câmbio;

XXXI - Sociedades de Crédito Imobiliário;

XXXII - Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;

XXXIII - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

XXXIV - Administradora de Fundos;

XXXV - Companhias de Seguros;

XXXVI - Factoring;

XXXVII - Sociedades de Arrendamento Mercantil - Leasing;

XXXVIII - Consórcios;

XXXIX - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão);

XL - Entidades Abertas de Previdência Complementar;

XLI - Demais Instituições Financeiras.

§ 3º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da Lista de Serviços, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 4º Será entregue uma Declaração por estabelecimento com escrituração própria.

§ 5º O Fisco Municipal poderá exigir dos contribuintes de que trata o "caput" a prestação de outras informações e a apresentação de quaisquer documentos relacionados com o negócio, inclusive suas demonstrações contábeis, pareceres de auditoria e outros documentos que mostrem seu movimento econômico local, regional e nacional, assim como das atividades de outras pessoas jurídicas que sejam suas coligadas ou controladas.

Art. 155 As empresas administradoras de cartões de crédito ou débito em conta corrente, e demais estabelecimentos similares, inclusive as empresas processadoras que a elas prestam serviços operacionais, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, por qualquer meio, inclusive o eletrônico:

I - as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

II - os valores cobrados das empresas que operam seus negócios com cartão de crédito a qualquer título, discriminando-os segundo suas características.



§ 1º Considera-se receita de prestação de serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

§ 2º Será considerada receita de prestação de serviço, o valor referido no § 1º deste artigo, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das vendas.

Subseção III
Declaração Por Serviços Tomados

Art. 156 São obrigadas a declarar, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, os serviços que tomarem, que estejam incluídos no campo de incidência do ISS:

I - as pessoas jurídicas de direito privado e aquelas a elas equiparadas;

II - os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que imunes ou isentas ao ISS, estabelecidos ou sediados no Município;

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, em relação às declarações de que trata este artigo:

I - o período de competência a partir do qual cada tomador de serviços de terceiros estará obrigado a apresentar a declaração eletrônica de serviços tomados;

II - a dispensa de declarar os serviços tomados de terceiros;

III - o limite de valor dos serviços tomados de terceiro abaixo do qual ficará dispensada a apresentação da declaração;

IV - o calendário de apresentação da declaração dos serviços tomados de terceiros;

V - a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações relativas aos serviços tomados;

VI - outras informações em relação aos serviços tomados segundo a necessidade da administração municipal.

§ 2º Além das informações relativas aos serviços prestados e tomados, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

Seção VI
Prestação de Informações ao Fisco

Art. 157 Os contribuintes do ISS ficam obrigados, a, sempre que solicitados, apresentar ao fisco em qualquer meio, inclusive o eletrônico, as informações necessárias à fiscalização dos tributos municipais, em especial:

I - livros, documentos e outros papéis vinculados à atividade, inclusive, as diversas listas de preços, tarifas, emolumentos e outras, relativamente a todo o período indicado a ser objeto de exame fiscal;



II - cópias de relatórios a que estão obrigados por força de normas legais e regulamentares, inclusive de órgãos fiscalizadores, controladores e correicionais, e/ou similares;

III - relatórios contendo dados eletrônicos existentes em suas escriturações contábil e fiscal, globais e relativos a operações individuais relacionadas com seu movimento econômico e suas receitas;

IV - relatórios e informações diversos relativos à suas atividades que digam respeito ao movimento econômico e às receitas do estabelecimento, tanto em termos globais, como na individuação das operações.

§ 1º Não se incluem nos relatórios as informações às quais o contribuinte esteja obrigado a guardar sigilo, assim considerados os segredos de profissão, as informações cadastrais que digam respeito à capacidade econômica de seus clientes.

§ 2º Não se incluem nas informações às quais o contribuinte esteja obrigado a guardar sigilo aquelas relativas a preços, tarifas, emolumentos e outros valores que constituam o movimento econômico e receita do contribuinte.

Art. 158 Os contribuintes do ISS deverão permitir o acesso do fiscal a qualquer documento ou registro que possa conter informações relativas a operações que gerem receitas sujeitas ao imposto, tais como contratos, títulos mercantis e similares, ajustes, acordos e quaisquer outros documentos em qualquer meio, inclusive o eletrônico, dentre outros.

Parágrafo Único - Quando o documento ou o registro de que trata o caput contiver informações pessoais do cliente do contribuinte, o agente público que dele tomar conhecimento fica obrigado a guardar sigilo do conteúdo pessoal, na forma que prescreve o Código Tributário Nacional, com todas as consequências que dele decorrem.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 159 O Poder Executivo poderá criar obrigações acessórias aos terceiros que intervenham ou que participem de forma direta ou indireta dos controles e da realização dos negócios, especialmente, contadores, auditores, consultores e estabelecimentos gráficos.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Infrações Tributárias Materiais

Art. 160 São infrações materiais ao ISS:

I - qualificadas, as infrações em relação às quais o infrator:

- a) utilizar valor não autorizado pela legislação para reduzir o valor do imposto devido;
- b) emitir documento fiscal:
 - 1. nos casos previstos na alínea "a" deste inciso;
 - 2. com numeração ou seriação paralela;
 - 3. cuja impressão não estava autorizada pela Fiscalização Tributária do Município;
 - 4. que consigne valores diversos dos da real prestação;



5. que consigne valores diversos em suas diferentes vias;
6. sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;
7. que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou tomador;
8. após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes;
- c) documentar a prestação de serviços com documento diferente daquele autorizado pelo fisco municipal;
- d) simular a emissão de documento fiscal eletrônico utilizando-o em substituição ao emitido pelo sistema municipal;
- e) fraudar a emissão de documento eletrônico de forma a reduzir o valor do imposto devido;
- f) receber, o responsável, valor relativo à retenção por responsabilidade tributária, sem que tenha sido emitido o documento fiscal correspondente;
- g) reduzir o montante do imposto a pagar mediante:
 1. a adulteração ou falsificação de livro fiscal ou contábil, ou de formulário de escrituração, inclusive em meio eletrônico;
 2. o uso de alíquota inferior à prevista na legislação;
 3. o preenchimento de guia de pagamento do imposto com incorreção ou omissão que implique redução do imposto devido;
 4. o uso de base de cálculo inferior à da efetiva prestação;
- h) deixar de pagar o imposto devido por não emitir documento fiscal relativo a prestação de serviços;
- i) deixar, o substituto tributário, de recolher aos cofres municipais o valor do ISS retido em substituição tributária;
- j) utilizar-se indevidamente da isenção ou de redução de base de cálculo incidente sobre os serviços prestados na consecução de obras para implantação programas habitacionais populares e de cunho social de que trata a Lei Municipal específica;
- k) deixar de recolher o valor do imposto que tiver retido como tomador de serviços de terceiros;

II - privilegiadas, as infrações em relação às quais o infrator:

- a) apresentar declaração periódica de serviços adotada para a apuração do imposto devido ou tiver o imposto apurado através de meio eletrônico administrado pelo Município, que consigne o montante do tributo a pagar;
- b) tiver o montante do imposto devido calculado por estimativa definida por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;
- c) apresentar o livro fiscal próprio ou tiver procedido aos registros eletrônicos, na forma da legislação:
 1. que consigne o montante do imposto a pagar, se estiver desobrigado de apresentar declaração mensal de serviços, que apura o imposto devido por período de apuração, desde que, sendo instituída obrigação de apresentação de declaração em periodicidade diferente da mensal, não tenha expirado o prazo para entrega da referida guia;
 2. que consigne o valor do imposto devido na prestação, se vencido na data da ocorrência do fato gerador, e desde que não tenha expirado o prazo para a entrega da declaração periódica de serviços, não anual, referente ao ISS;

III - básicas, as demais infrações materiais que não se constituem em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Seção II

Infrações Tributárias Formais

Art. 161 Pela prática, por empresa ou pessoa a ela equiparada, das infrações tributárias formais, a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações no cadastro tributário municipal:



- a) operar, o estabelecimento, sem inscrição no cadastro, ou, estando inscrito, exercer a atividade sem prévia licença ou diversa daquela para a qual foi autorizado: multa equivalente a cinco (5) URM's;
- b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro: multa equivalente a cinco (5) URM's;
- c) não comunicar, o contribuinte, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais, inclusive a alteração de sede, a transferência do estabelecimento ou encerramento das atividades de seu estabelecimento: multa equivalente a cinco (5) URM's;
- d) não manter afixado em local visível qualquer dos alvarás e outros cartazes e avisos obrigados pela legislação municipal: multa equivalente a cinco (5) URM's;
- e) não retirar o alvará de licença no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que o mesmo estiver liberado: multa equivalente a cinco (5) URM's;

II - infrações relativas aos documentos e aos livros fiscais:

- a) não emitir documento fiscal relativo à prestação de serviços, mesmo que a prestação seja não tributada ou isenta, ou ainda, se tributada, mesmo que o tributo tenha sido pago: multa equivalente a dez (10) URM's;
- b) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a prestação de serviços ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a uma (1) URM por documento;
- c) possuir documentos fiscais ainda não utilizados, com numeração ou serialização paralela: multa equivalente a uma (1) URM por documento, não inferior a cinco (5) URM's;
- d) possuir documentos fiscais, ainda não utilizados, cuja impressão não tenha sido autorizada pela Fiscalização Tributária Municipal, ou pertencentes a contribuinte cuja inscrição já tenha sido baixada ou cancelada pela Fiscalização Tributária Municipal: multa equivalente a uma (1) URM por documento, não inferior a cinco (5) URM's;
- e) extraviar, inutilizar ou não exibir, quando exigido, documento fiscal: multa equivalente a uma (1) URM por documento;
- f) Deixar de comunicar, por escrito, ao órgão de fiscalização do Município e de publicar, em jornal de circulação local, no prazo de 30 dias contados do extravio, inutilização, furto ou roubo, a relação e numeração dos documentos extraviados, inutilizados, furtados ou roubados: multa equivalente ao valor de dez (10) URM's;
- g) manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, documentos ou livros fiscais: multa equivalente a dez (10) URM's;
- h) emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviços, exceto nos casos permitidos na legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a de por cento (10%) do valor da URM, por documento, não inferior a duas (2) URM's;
- i) deixar de providenciar a autenticação dos comprovantes de direito de ingresso nos ambientes de prestação de serviços de diversões públicas, ou fraudar a autenticação, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a de por cento (10%) do valor da URM, por documento, não inferior a dez (10) URM's;
- j) fraudar por qualquer forma a emissão de documento eletrônico, cumulado com a penalidade material: multa equivalente a de por cento (10%) do valor da URM, por documento fraudado, não inferior a cem (100) URM's, sem prejuízo da aplicação da penalidade material cabível;
- k) não possuir livro fiscal obrigatório: multa de cinco (5) URM's;

III - infrações relativas à escrituração fiscal:

- a) escriturar, em seus livros fiscais ou em registros eletrônicos oficiais, crédito de ISS a que não tenha direito ou não estorná-lo, quando a isso estiver obrigado, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a uma(1) da URM por crédito irregular escriturado, não inferior a cinquenta (50) URM's;
- b) omitir a registro documento fiscal de serviço tomado que corresponda a fato gerador do ISS,



mesmo que isento ou definido pela legislação como não-tributado: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da URM por documento não escriturado, não inferior a duas (2) URM's;

c) omitir a registro documento fiscal relativo a serviço prestado, não-tributado ou isento, ou, se tributado, quando o imposto tenha sido pago: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da URM por documento não escriturado, não inferior a duas (2) URM's;

d) atrasar a escrituração fiscal, eletrônica ou não, em relação a cada período de apuração: multa equivalente a cinco (5) URM's por mês não escriturado;

e) escriturar em livro fiscal, ou em sistema eletrônico a que esteja obrigado, de forma diversa da estabelecida pela legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a uma (1) URM por mês não escriturado;

f) extraviar, perder, inutilizar, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, ou não exibir livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a dez (10) URM's;

g) proceder registros eletrônicos com valores diferentes daquelas efetivamente praticados: multa equivalente a uma (1) URM por documento escriturado;

h) fraudar por qualquer forma a escrituração de livro eletrônico: multa equivalente ao valor de dez (10) URM's por fraude, não inferior a cem (100) URM's;

IV - infrações relativas a informações devidas pelo sujeito passivo:

a) deixar de prestar, omitir informações, ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária em declaração periódica de serviços:

1. quando da omissão ou incorreção resultar saldo devedor do imposto inferior ao efetivamente devido: multa equivalente a dez (10) URM's;

2. nos demais casos, salvo se da mesma declaração resultar infração material: multa equivalente a uma (1) URM;

b) omitir informação ou prestar informação incorreta em guia de pagamento do imposto: multa equivalente a dez (10) URM's, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

c) omitir informação, apresentar via da nota fiscal em branco, ou prestar informação incorreta necessária à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido: multa equivalente a dez (10) URM's, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

d) não entregar, no local, na forma ou no prazo, previstos pela legislação tributária:

1. declaração periódica de serviços, não anual, referente ao ISS: multa equivalente a cinco (5) URM's, por declaração;

2. declaração periódica de serviços anual referente ao ISS: multa equivalente a cinco (5) URM's, por declaração;

3. outros documentos com informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal: multa equivalente a cinco (5) URM's;

e) omitir informações devida em qualquer meio, inclusive o eletrônico ou outro adotado pelo contribuinte para realizar sua escrituração fiscal ou contábil, ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária ou com o pedido em intimação ou notificação:

1. quando ocorrer fornecimento de informações em padrão diferente do exigido pela legislação tributária: multa equivalente a cinco (5) URM's;

2. quando não houver a entrega de arquivos com informações devidas no local, na forma ou no prazo previstos, ou quando ocorrer omissão de informações ou prestação de informações incorretas: multa equivalente a dez (10) URM's;

f) fraudar por qualquer forma a prestação de declaração eletrônica: multa equivalente ao valor de multa equivalente a cem (100) URM's, sem prejuízo da aplicação da multa material cabível;

g) não atender, no prazo e forma fixados, intimação para apresentação de documentos e livros fiscais e ou contábeis: multa equivalente a dez (10) URM's;

h) não cumprir intimação lavrada por Fiscal Tributário Municipal, exceto se o motivo seja o da alínea "g" deste inciso: multa equivalente a dez (10) URM's;

i) não prestar outras informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal: multa equivalente a dez (10) URM's;



V - Outras infrações praticadas pelo sujeito passivo:

- a) causar, o contribuinte ou terceira pessoa, física ou jurídica, qualquer tipo de embaraço ou dificuldade ao desenvolvimento da ação fiscalizadora: multa equivalente a dez (10) URM's;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória a que estiver obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, não referida especificamente neste artigo: multa equivalente a cinco (5) URM's;

VI - infrações praticadas por terceiros:

- a) imprimir ou confeccionar, para uso próprio ou de terceiros, documentos fiscais cuja impressão não tenha sido autorizada por Fiscal Tributário Municipal, ou com inobservância da legislação tributária: multa equivalente ao valor de uma (01) URM por documento, não inferior a dez (dez (10) URM's)
- b) adulterar, falsificar ou viciar livro, documento fiscal ou documento de arrecadação, eletrônico ou não, ou neles inserir elementos falsos ou inexatos, com ou sem perda financeira para o Município: multa equivalente ao valor de dez por cento (10%) do valor do imposto resultante da infração, não inferior a cem (100) URM's;
- c) não prestar ou prestar informação inverídica, qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive instituições financeiras, devidas à Fiscalização Tributária Municipal, quando exigidas: multa equivalente a dez (10) URM's;
- d) manter livros fiscais de contribuintes em local não autorizado pela Fiscalização Tributária Municipal:: multa equivalente a dez (10) URM's;
- e) praticar, o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades profissionais, atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto resultante da infração, não inferior a cem (100) URM's;
- f) fraudar ou colaborar com a fraude, por qualquer forma, em relação à emissão de documento, escrituração fiscal e a prestação de informações dos contribuintes, por qualquer meio, inclusive o eletrônico: multa equivalente a dez (10) URM's por fraude, não inferior a cem (100) URM's;
- g) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória a que estiver obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte: multa equivalente a cinco (5) URM's;
- h) praticar qualquer ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio: multa equivalente a dez (10) URM's, sem prejuízo do pagamento do valor integral do imposto e seus acréscimos;
- i) praticar, a administradora de cartão de crédito ou de débito e demais em conta corrente empresas similares as seguintes infrações:
 - 1. não entregar, no local, na forma ou no prazo, previstos na legislação tributária ou em intimação fiscal, as informações sobre as prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos através de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa equivalente a cinquenta (50) URM's por mês em que as informações não forem entregues;
 - 2. prestar informação exigida na legislação tributária ou em intimação fiscal em formato diferente daquele prescrito na legislação ou na intimação: multa equivalente a cem (100) URM's por mês em que não foi cumprida a forma;
 - 3. fornecer, a contribuinte, equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito em conta corrente ou similar, que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária: multa equivalente a vinte (20) URM's por equipamento, por mês em que o contribuinte mantiver o equipamento
 - 4. não cumprir outras exigências previstas na legislação tributária: multa equivalente a dez (10) URM's por mês, relativamente a cada uma das exigências descumpridas;
- j) não recolher aos cofres municipais o valor de ISS que lhe tiver sido confiado por contribuinte no pagamento do imposto: multa equivalente a dez (10) URM's, sem prejuízo do recolhimento do tributo e dos encargos moratórios devidos;

§ 1º Quando, nos casos de furto, roubo, extravio ou inutilização de documentos fiscais decorrentes de



caso fortuito ou força maior, o contribuinte comprove a emissão da nota fiscal com outra de suas vias, não será aplicada a multa de que trata a alínea "e" do inciso II deste artigo.

§ 2º No caso do estabelecimento referido no inciso VI, "a", deste artigo, não ser localizado, ou se encontrar em outro município, a multa nele prevista será da responsabilidade do sujeito passivo que deveria ter solicitado a autorização.

Art. 162 Pela prática das infrações tributárias formais, a seguir enumeradas, por profissional autônomo, são cominadas as seguintes multas:

I - infrações relativas a informações devidas pelo contribuinte:

- a) deixar de prestar ou omitir informações, ou prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária: multa equivalente ao valor de dez (10) URM's;
- b) não cumprir intimação lavrada por Fiscal Tributário Municipal: multa equivalente ao valor de dez (10) URM's;
- c) não prestar outras informações devidas à Fiscalização Tributária Municipal ou concorrer, por ação ou omissão, para embaraçar ou impossibilitar a ação fiscal: multa equivalente a dez (10) URM's;
- d) fraudar, por qualquer forma, a prestação de declaração eletrônica, quando obrigado: multa equivalente a cinco (5) URM's por fraude, não inferior a dez (10) URM's;

II - Outras infrações praticadas pelo contribuinte:

- a) causar qualquer tipo de embaraço ou dificuldade ao desenvolvimento da ação fiscalizadora: multa equivalente ao valor de dez (10) URM's;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória a que estiver obrigado, não referida especificamente neste artigo, pela relação jurídico-tributária de que for parte: Multa de cinco (5) URM's;

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 As Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público ou Privado, estabelecidas no Município de Bento Gonçalves ou, as que, por quaisquer atos possuírem vinculação com os serviços prestados neste Município, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelo por esta fornecido, o valor dos serviços contratados e pagos a empresas e prestadores de serviço sediados no Município ou fora dele, com indicação de nome, endereço, número de documento fiscal, número de inscrição no Município, se houver, e o valor bruto pago.

Art. 164 Enquanto o Município não tiver regramento próprio para as características técnicas dos equipamentos emissores de cupom fiscal e dos equipamentos utilizados para o controle das transações realizadas pelos sistemas de cartão de crédito fica o Município autorizado a adotar a normatização adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela União Federal no controle dos tributos por eles administrado, o que deverá ser determinado em Instrução Normativa editada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 165 As informações referentes ao primeiro semestre do ano civil deverão ser efetuadas até o dia trinta e um de julho e as do segundo semestre até o dia trinta e um de janeiro do exercício seguinte.

LIVRO III DAS TAXAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



24043500017730

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 166 Este Título dispõe sobre a instituição das seguintes taxas que serão cobradas no âmbito do Município de Bento Gonçalves:

- I - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (TCL);
- II - Taxa de Expediente por Serviços Públicos (TESP);
- III - Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF);
- IV - Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (TFPP);
- V - Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras (TFEO);
- VI - Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);
- VII - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial (TFEHE);
- VIII - Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Seção II Pagamento

Art. 167 O pagamento de qualquer das taxas fora dos prazos regulamentares importará na incidência de atualização monetária com base no índice adotado pelo Município, multa e juros.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa e de eventuais acréscimos a que se refere "caput" não exclui a obrigação ao cumprimento das normas ou exigências relativas à atividade a que se relaciona a taxa.

Seção III Pagamento de Taxa Correlacionada Com a Urm

Art. 168 No pagamento da taxa que tenha como referencial um vínculo com a Unidade de Referência Municipal - URM, o valor da taxa corresponderá ao resultado:

I - se a correlação for representada por número percentual, da aplicação do percentual indicado sobre o valor da URM no mês correspondente ao vencimento, do ano em que a taxa é devida;

II - se a correlação for representada por quantidade de URM's, o resultado da multiplicação da quantidade de URM's pelo valor financeiro da URM no mês correspondente ao vencimento, do ano em que a taxa é devida.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado após a data de vencimento, a multiplicação indicada nos incisos do "caput" será feita pelo valor da URM no mês do efetivo pagamento, adicionando-se ao resultado juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e multa de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por



cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da taxa calculado na forma deste Parágrafo.

Seção IV Restituição de Valor Pago a Título de Taxa

Art. 169 O valor pago a título de qualquer taxa somente poderá ser restituído quando:

- I - o serviço para o qual foi exigida não for realizado;
- II - for reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção após o recolhimento do tributo;
- III - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção V Contraditório

Art. 170 Discordando do enquadramento do lançamento referente a qualquer taxa, o contribuinte poderá oferecer reclamação processada na forma definida no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

§ 1º A reclamação prevista no caput poderá se dar em razão do enquadramento da destinação ou em razão da área do imóvel.

§ 2º A apresentação de reclamação após o prazo para tal recurso previsto no art. 324, mesmo que deferida, não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

§ 3º O órgão responsável pelo enquadramento do contribuinte, se entender procedentes as razões que fundamentam a reclamação, poderá processar novo enquadramento, retificando o anterior e intimando o contribuinte.

§ 4º Entendendo pela improcedência da Reclamação, o órgão responsável pelo enquadramento impugnado emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para o enquadramento.

§ 5º A reclamação instruída com o parecer do órgão referido no § 4º e com o laudo do assistente, será encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o enquadramento.

Art. 171 Discordando da decisão do Secretário Municipal de Finanças, o contribuinte poderá recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC caso em que o recurso tramitará em obediência ao rito fixado no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

TÍTULO II AS TAXAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO (TCL)

Seção I



Incidência

Art. 172 A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (TCL) incide sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, e resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços desde que caracterizados como não perigosos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º O pagamento da TCL não afasta o pagamento de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de limpeza de prédios e de disposição de lixo em aterros, ou mesmo, das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

§ 2º Equipara-se a resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços os provenientes de indústrias que não se enquadrem como resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais.

Seção II Fato Gerador

Art. 173 Considera-se ocorrido o fato gerador da TCL no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, podendo seu pagamento ser efetuado de forma discriminada, parceladamente, nos mesmos prazos previstos para o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

Seção III Isenção

Art. 174 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda que forem também isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção IV Sujeição Passiva

Art. 175 O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona atendida pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação que estejam localizados na zona atendida pelo serviço colocado à disposição pelo Município.

Seção V Lançamento



Subseção I
Base de Cálculo

Art. 176 A TCL tem como base de cálculo o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo rateada em função do uso potencial ou efetivo do serviço.

§ 1º Para a determinação do custo do serviço para definição da base de cálculo da TCL, o serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal apurará o valor do custo da TCL correspondente ao período de Dezembro anterior a Novembro do ano em curso, atualizando o valor de cada mês pelo índice de medida de inflação adotado para atualização dos tributos municipais verificado no mesmo período.

§ 2º O valor do custo da TCL para fins de rateio entre os contribuintes será determinado com base nos registros contábeis do Município mediante a soma dos seguintes valores:

I - valor pago à organização contratada para efetuar a coleta;

II - valor pago à organização receptora e encarregada da destinação final dos resíduos resultantes da coleta do lixo;

III - o valor do custo do serviço quando prestado diretamente pela Administração Municipal, neste caso, incluindo:

a) o custo incorrido com veículos, máquinas e outros aparelhos utilizados para a prestação dos serviços, inclusive combustível, e manutenção;

b) o custo incorrido com a coleta e a destinação dos resíduos resultantes do trabalho de varrição e capina;

c) os custos incorridos em local de destinação final dos resíduos, inclusive obras e providências necessárias para a adequada destinação com respeito à proteção ambiental;

d) custos incorridos com materiais e insumos, inclusive roupas especiais e equipamentos de proteção, objetos e ferramentas necessárias à coleta do lixo;

e) custos com pessoal próprio, inclusive encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, destinado à prestação dos serviços de coleta de lixo;

f) outros custos e encargos que sejam identificados como despendidos para a execução e manutenção dos serviços de coleta e destinação do lixo;

IV - à soma dos valores referidos nos Incisos I, II e III, será acrescentado o percentual de dez por cento (10%) a título de custos administrativos pelo processo de execução e manutenção dos serviços de coleta e remoção de lixo e sua arrecadação.

§ 3º O valor do custo apurado na forma do § 2º e rateio a que refere este artigo adotará o seguinte critério de cálculo:

I - Definir a área total efetiva por categoria de usuário mediante a soma das áreas de todos os imóveis da categoria, excluídos aqueles desonerados por imunidade, não incidência e isenção, constantes do Cadastro Imobiliário segundo a classificação nas seguintes categorias:



CATEGORIA	DESCRIÇÃO	FATOR DE PONDERAÇÃO (multiplicador)
A	construída de imóveis com destinação residenciais, inclusive garagens autônomas;	1
B	construída de imóveis com destinação de uso comercial e de prestação de serviços;	3
C	construída de imóveis com destinação de uso industrial;	4
D	construída de imóveis com outras destinações;	5

II - Definir a área ponderada mediante a multiplicação da área de cada categoria por seu fator de ponderação;

III - Definir o custo do metro quadrado ponderado mediante a divisão do custo obtido na forma do § 2º pelo total de metros quadrados ponderados conforme apurado no Inciso II deste Parágrafo;

IV - Distribuir o custo entre as diversas categorias mediante a multiplicação do valor do metro quadrado ponderado pelo total da área ponderada de cada uma das categorias;

V - Definir o valor do metro quadrado de cada categoria dividindo o custo de cada categoria, obtido no cálculo do Inciso IV deste Parágrafo, pelo total de metros quadrados efetivos apurados na forma do Inciso I deste Parágrafo;

VI - definir o valor da TCL de cada imóvel mediante a multiplicação do valor de TCL por metro quadrado de cada categoria, obtido na forma do Inciso V deste Parágrafo, pela quantidade de metros quadrados de cada imóvel da categoria, arredondando-se para o inteiro de real imediatamente superior;

VII - dividir valor total do custo apurado na forma do § 2º pela soma das áreas apuradas nas diversas categorias conforme Inciso I deste Parágrafo;

VIII - apurar a alíquota fixa de custo de TCL correspondente a um (01) metro quadrado de cada uma das categorias indicadas no Inciso I deste artigo e multiplicar-se-á o resultado obtido no cálculo indicado no Inciso II pela área de cada categoria apurada na forma do Inciso I deste Parágrafo;

IX - definir o valor da TCL a ser paga pelo imóvel multiplicando-se sua área pela alíquota fixa de custo de TCL correspondente a sua categoria, arredondado o resultado para o inteiro imediatamente superior;

§ 4º A alíquota aplicável a cada imóvel corresponderá a um determinado percentual incidente sobre o valor da URM, enquanto não for apurada nova fórmula de cálculo, a saber:

I - as unidades com destinação residencial:

Categoria	Área	% s/URM
A.a	Imóveis com área de até 70 m²	200%
A.b	Imóveis com área superior a 70 m² até 130 m²	300%
A.c	Imóveis com área superior a 130 m² até 200 m²	500%
A.d	Imóveis com área superior a 200 m²	700%

II - as unidades com destinação de uso comercial e de prestação de serviços:



Categoria	Área	% s/URM
B.a	Imóveis com área de até 100 m ²	500%
B.b	Imóveis com área superior a 100 m ² até 130 m ²	700%
B.c	Imóveis com área superior a 130 m ²	900%

III - as unidades com destinação de uso industrial:

Categoria	Área	% s/URM
C.a	Imóveis com área de até 300 m ²	700%
C.b	Imóveis com área superior a 300 m ² até 1000 m ²	1.100%
C.c	Imóveis com área superior a 1000 m ²	1.500%

IV - as unidades construídas com outras destinações:

Categoria	Área	% s/URM
D.a	Imóveis com área de até 70 m ²	80%
D.b	Imóveis com área superior a 70 m ²	100%

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 177 A TCL será lançada de ofício juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção daquele imposto que não reflitam em isenção desta taxa.

Seção VI Pagamento

Art. 178 Fica assegurado ao contribuinte o direito de pagar o valor da TCL parceladamente, na mesma proporção do IPTU.

CAPÍTULO II TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS (TESP)

Seção I Incidência

Art. 179 A Taxa de Expediente por Serviços Públicos - TESP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, específicos, conforme relacionado na tabela constante no § 2º do artigo 183 desta Lei, que define a base de cálculo do tributo.

Seção II Não Incidência

Art. 180 A TESP não incide sobre:



I - os requerimentos e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões relativos à sua vida funcional;

III - os requerimentos que versem sobre parcelamentos, compensações e restituições de tributos.

Seção III Sujeição Passiva

Art. 181 O contribuinte da TESP é a pessoa física ou jurídica, ainda que beneficiária de imunidade, não incidência ou isenção de impostos, que utilize um dos serviços elencados na tabela constante no § 2º do artigo 183 desta Lei, que define a base de cálculo do tributo.

Seção IV Lançamento, Alíquota e Pagamento

Subseção I Base de Cálculo

Art. 182 A TESP tem como base de cálculo o valor do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte.

Subseção II Cálculo e Alíquota

Art. 183 A TESP será calculada com base no valor médio dos custos dos diversos serviços a que se refere, em levantamento realizado nos valores efetivos de gastos realizados no período de junho a novembro, atualizados mês a mês, pelo índice oficial adotado pelo Município, para atualização dos valores tributários, conforme apurado pelo serviço de contabilidade do Município e acrescido de 10% (dez por cento) a título de custos e encargos administrativos.

§ 1º O valor atribuído a cada um dos serviços será publicado por Decreto Municipal que terá como anexo o quadro demonstrativo do cálculo efetuado para apuração do valor.

§ 2º Enquanto os serviços contábeis do Município não dispuserem de controle dos custos a que se refere este artigo, para determinar o valor da TESP será aplicada a seguinte tabela de proporção em relação ao valor da URM:



I - EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS % s/URM	
a) Busca em arquivo, por ano	10%
b) autenticação de livros e documentos, exceto a autenticação de livros de registro e controle de tributos municipais, por documento	1,5%
c) Baixa de qualquer natureza	15%
d) Carta de habite-se, por M²	0,50%
e) Licença para abertura de vala:	
e.1) em rua sem calçamento	10%
e.2) em rua com calçamento:	
e.2.1) para valas até 8m²	200%
e.2.2) a cada 5 m² que exceder	100%
II - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
a) Numeração, além de placa	50%
III - SERVIÇOS EM CEMITÉRIO:	
a) Inumações:	
I - Adultos	52%
II - Crianças	26%
b) Manutenção de áreas comuns (anualmente)	
I - Sepulturas rasas (até 1 lugar)	80%
II - Carneira, Gavetas, Terrenos (até 1 lugar)	90%
III - Jazigos, Túmulos, Sepulturas (acima de 01 lugar)	100%
IV - Sepulturas (acima de 02 lugares)	110%
V - Sepulturas (acima de 04 lugares)	120%
VI - Sepulturas (acima de 06 lugares)	130%
VII - Sepulturas (acima de 09 lugares)	140%
VIII - Sepulturas (acima de 12 lugares)	150%
c) Arrendamento de carneiras por três (03) anos	184%
d) Exumações	64%

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 184 O lançamento da TESP será efetuado concomitantemente ao protocolo do pedido ou à apresentação dos documentos para apreciação, despacho ou arquivamento junto às repartições pelas autoridades municipais.

Subseção IV Pagamento

Art. 185 O pagamento da TESP será efetuado antecipadamente, no momento do protocolo do pedido do serviço que a gerar ou no momento da apresentação dos documentos para apreciação, despacho ou arquivamento junto às repartições pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO III



TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
(TFLIF)

Seção I
Incidência

Subseção I
Incidência

Art. 186 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação, Funcionamento e Exercício de Atividades (TFLIF) é devida em razão da atuação dos órgãos competentes da Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia no controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora da localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, transportes, meio ambiente, e vigilância sanitária, sobre as atividades, fixas ou ambulantes, em caráter permanente, eventual ou transitório, exercidas:

I - por empresas do comércio, indústria, serviços, atividade agropecuária e outras organizações de fins comerciais;

II - assim como por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício ou qualquer outra atividade de fim ideal;

III - por ambulantes que desenvolvam suas atividades em caráter permanente ou eventual no município.

§ 1º Nenhuma atividade privada ou pública, com ou sem fins lucrativos, poderá ser exercida sem a prévia licença do Município, que será concedida mediante a observação da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, transporte, meio ambiente, e vigilância sanitária.

§ 2º A licença a que refere o § 1º deste artigo é concedida mediante a expedição de alvará de funcionamento e não excederá o prazo do ano em curso, salvo os casos excepcionais previstos em Lei e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 187 A incidência da TFLIF independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.



Subseção II
Ocorrência do Fato Gerador

Art. 188 Ocorre o fato gerador da TFLIF através dos atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, pelos órgãos municipais competentes no cumprimento das normas a que se refere o "caput" do artigo 186 desta Lei.

Parágrafo Único - A mudança de endereço corresponderá a novo fato gerador e acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 189 O período de incidência da TFLIF é:

I - anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II - diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III - mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

§ 3º Nenhuma licença poderá exceder o prazo do ano em curso, salvo os casos expressos nesta ou em outras Leis e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 190 O fato gerador da TFLIF considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao licenciamento inicial;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso de período de incidência anual;

III - no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes, para o caso de período de incidência mensal;

IV - por dia de exercício, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

V - no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes, para o caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º Toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, a taxa incidirá na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à TFLIF, isoladamente, nos termos desta Lei.

Seção II
Isenção



Art. 191 São isentos da TFLIF as atividades desenvolvidas pelo próprio Município ou suas unidades de administração indireta.

Parágrafo Único - A isenção prevista no caput não exige tais atividades da obtenção das licenças para o regular funcionamento em conformidade com a legislação municipal, estadual ou federal.

Seção III Sujeição Passiva

Subseção I Contribuinte e Responsáveis

Art. 192 O contribuinte da TFLIF é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas nos incisos do "caput" do artigo 186 desta Lei.

Subseção II Responsabilidade

Art. 193 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFLIF:

I - o proprietário e o locador do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, bem como o locador desses equipamentos quando for o caso;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres; o proprietário, o locatário ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Parágrafo Único - Quando a feira, exposição, serviço de diversão ou congêneres estiver instalado em imóvel cedido pelo Município, este é isento da responsabilidade solidária.

Subseção III Estabelecimento

Art. 194 Para efeito da incidência da TFLIF considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades previstas nos incisos do "caput" do artigo 186 desta Lei, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para efeito da incidência da TFLIF considera-se estabelecimento:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física, aberta ao público ou não, em razão do exercício da atividade profissional.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos distintos:



I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 3º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou não da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Seção IV Cálculo e Pagamento

Subseção I Base de Cálculo

Art. 195 A TFLIF tem como base de cálculo, segundo a tabela de alíquotas, o valor da URM fixado em conformidade com a legislação vigente.

Art. 196 O microempreendedor individual (MEI) é isento do recolhimento da TFLIF em decorrência de abertura, renovação e alteração em seu cadastro.

Subseção II Alíquota

Art. 197 O valor da TFLIF será calculado em relação ao percentual incidente sobre o valor da URM, de acordo com a atividade a ser exercida pelo estabelecimento, conforme tabela:



24043500017730



III - para o licenciamento de ambulantes em caráter eventual ou transitório, sem localização fixa, por dia de exercício da atividade a que se dedica...60%

IV - jogos ou diversões em caráter permanente ou não, sem localização fixa, por atividade desenvolvida ...500%

§ 1º Não havendo especificação precisa da atividade no quadro de alíquotas do "caput" a TFLIF será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela de alíquotas do "caput", será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservadas para essa atividade nos termos das normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora incompatível com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a TFLIF ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de cinquenta por cento (50%) sobre o seu valor normal.

§ 4º O acréscimo de que trata o § 3º deste artigo será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou por comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Subseção III Cálculo e Lançamento

Art. 198 A TFLIF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local, ou existentes no Cadastro do Município.



Parágrafo Único - O lançamento ou pagamento da TFLIF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 199 A TFLIF será lançada previamente a cada licença requerida e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Art. 200 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças, elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

§ 3º Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações com informações a respeito da atividade do contribuinte.

Art. 201 O lançamento de ofício será promovido pela Autoridade Fiscal quando inscrições ou alterações cadastrais não forem efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único - O lançamento de ofício não isenta o sujeito passivo das penalidades e multas que lhe for atribuída.

Subseção IV Pagamento

Art. 202 A TFLIF será devida quando da apresentação do requerimento de licença para o exercício da atividade, ou quando do lançamento de ofício.

§ 1º O recolhimento da TFLIF não obriga a concessão da licença, porém, a concessão da licença não se dará sem o recolhimento da TFLIF.

§ 2º O lançamento ou pagamento da TFLIF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Subseção V Obrigação Acessória

Art. 203 O sujeito passivo deverá promover a inscrição cadastral de cada um dos estabelecimentos que mantiver no Município, antes de iniciar as atividades no estabelecimento.

Parágrafo Único - Ao inscrever-se o sujeito passivo deverá informar:

I - nome completo, endereço e demais informações relativas às exigências municipais, estaduais e federais;



II - informações relativas à atividade que irá desenvolver em cada um dos estabelecimentos;

III - outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 204 A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 205 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações e informações de interesse administrativo.

Art. 206 O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento ou domicílio:

I - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - o encerramento das atividades.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo da aplicação da multa formal devida.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (TFPP)

Seção I Incidência

Subseção I Incidência

Art. 207 A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (TFPP) é devida em razão da atuação dos órgãos competentes da Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia, concernente ao controle ou fiscalização para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, dos espaços visuais urbanos, através de veículos ou formas de publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da TFPP, são considerados veículos ou formas de publicidade e propaganda: letreiros, anúncios, propaganda institucional, propaganda no mobiliário urbano, adesivos publicitários, mídia digital na fachada das lojas (uso interno), propaganda especial e propaganda móvel sobre rodas, definidos em lei municipal específica que rege a matéria.

Art. 208 A TFPP será calculada em função do tipo e da dimensão do veículo ou forma de publicidade e propaganda, sendo devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período considerado.



Art. 209 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho ocorridas nos veículos ou formas de publicidade e propaganda, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova autorização e nova incidência da Taxa.

Art. 210 A incidência e o pagamento da TFPP independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao veículo ou forma de publicidade e propaganda;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 211 Considera-se ocorrido o fato gerador na apresentação do requerimento para a autorização de veículos ou formas de publicidade e propaganda, ou, na ausência deste, na própria veiculação publicitária.

Subseção II Não Incidência

Art. 212 A TFPP não incide quanto:

I - aos veículos ou formas de publicidade e propaganda destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos veículos ou formas de publicidade e propaganda no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, excetuando-se a mídia digital na fachada das lojas (uso interno);

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - às denominações de hospitais e/ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar e, ainda, as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapasse a altura máxima de 5,00m (cinco metros);

V - às denominações e/ou logomarca de sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI - emblemas colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VII - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio ou condomínio;

VIII - avisos que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - avisos que sirvam, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



X - avisos que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - às placas de profissionais da área de engenharia, arquitetura e empresa fornecedora de materiais de construção, nas edificações em obra;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - à identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XV - às placas de venda e locação de imóveis;

XVI - aos adesivos promocionais transitórios fixados nas vitrines dos estabelecimentos comerciais;

XVII - aos avisos que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

XVIII - aos avisos que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual ou federal;

XIX - aos avisos que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal;

XX - aos avisos que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 40cm² (quarenta centímetros quadrados);

XXI - aos avisos que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 90cm² (noventa centímetros quadrados);

XXII - aos "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas, enquanto durar o evento;

XXIII - aos nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto das edificações;

XXIV - aos logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

XXV - à propaganda institucional, à propaganda no mobiliário urbano e à propaganda especial (nos casos em que o Poder Público é o interessado), cujos veículos e formas de publicidade e propaganda estão previstos em lei municipal específica que rege a matéria;

XXVI - à pesquisa pública de mercado por estabelecimentos interessados no desenvolvimento de determinada demanda;

XXVII - aos painéis permitidos, conforme lei municipal específica que rege a matéria, e afixados nos



loais das obras de construção civil, sejam eles de divulgação do empreendimento, venda e/ou locação de imóveis, dos profissionais e fornecedores, bem como os de responsabilidade técnica.

Seção II Sujeição Passiva

Subseção I Contribuinte

Art. 213 Contribuinte da TFPP é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 207 desta Lei:

I - fizer qualquer espécie de publicidade e propaganda;

II - explorar ou utilizar a divulgação de veículos ou forma de publicidade e propaganda de terceiros.

Subseção II Responsabilidade

Art. 214 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFPP:

I - aquele a quem o veículo ou forma de publicidade e propaganda aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III Cálculo e Pagamento

Subseção I Valor da Taxa

Art. 215 O valor da TFPP será calculado em relação ao percentual incidente sobre o valor da Unidade de Referência Municipal - URM, conforme a tabela abaixo:

	%s/URM
01 Propaganda móvel sobre rodas, sonora ou visual, por qualquer modalidade, em via pública, por ano	500%
02 Letreiros e adesivos publicitários, por qualquer modalidade, por m², por ano	20%
03 Anúncios, por qualquer modalidade, por m², por ano	30%
04 Publicidade especial, por qualquer modalidade, por evento (por particulares)	100%

§ 1º Os percentuais previstos nos itens 1 a 3 da tabela deverão recolhidos por ano de publicidade e propaganda.



§ 2º O percentual previsto no item 4 da tabela deverá ser recolhido por evento particular de publicidade especial, cujo veículo e forma de publicidade e propaganda estão previstos em lei municipal específica que rege a matéria.

§ 4º Quaisquer dos percentuais serão devidos pelo período inteiro previsto na tabela, ainda que o veículo ou forma de publicidade e propaganda seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Subseção II Lançamento

Art. 216 O lançamento da TFPP dar-se-á juntamente com o deferimento da respectiva autorização para implantação e/ou utilização do veículo ou forma de publicidade e propaganda.

§ 1º A TFPP terá lançamentos anuais, exceto nos casos de propaganda especial (por particulares), com vencimento no último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º O contribuinte da TFPP deverá comunicar qualquer alteração ou baixa dos veículos e formas de publicidade e propaganda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento de ofício da TFPP.

§ 3º A Autoridade fiscalizadora que constatar a existência de irregularidades nos veículos ou formas de publicidade e propaganda, ou sem a autorização do Poder Público Municipal, aplicará os dispositivos definidos em lei que dispõe sobre a matéria específica.

Subseção III Pagamento

Art. 217 A TFPP deverá ser paga no ato da retirada do Alvará Publicitário e/ou Alvará Publicitário Especial (por particulares), nos termos da legislação específica.

Art. 218 O lançamento ou o pagamento da TFPP não importa em reconhecimento da regularidade do veículo ou forma de publicidade e propaganda, podendo este ser retirado de circulação sem direito a estorno do valor pago, lançado ou devido.

Seção IV Obrigação Acessória

Art. 219 O contribuinte da TFPP deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do veículo ou forma de publicidade e propaganda, e deverá mencionar, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

Parágrafo Único - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 220 A Secretaria Municipal de Finanças deverá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.



Art. 221 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações informativas de elementos necessários a seu conhecimento.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (TLFEO)

Seção I
Incidência

Subseção I
Incidência

Art. 222 A Taxa de Licença, Fiscalização e Serviços para Execução de Obras - TLFEO tem como fato gerador a disponibilização de serviços públicos específicos concernentes ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, inclusive o licenciamento e a fiscalização, exercidos pela Administração Municipal, incidentes na apuração do cumprimento da legislação disciplinadora da execução de obras, da ocupação e do parcelamento do solo no território do Município e a declaração de condições para ocupação do solo, vistoria, ato administrativo ou outros serviços prestados pelo Município, relacionados com obras particulares, alinhamento de obras e terrenos, arruamentos e loteamentos.

Art. 223 Nenhuma obra de construção civil privada, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, loteamento, arruamento, poderá ser iniciada sem prévia licença do Município e pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo Único - A licença será comprovada pelo projeto de obra aprovado pelo Município e respectivo Alvará de licenciamento.

Art. 224 Considera-se ocorrido o fato gerador da TLFEO na apresentação do requerimento para obtenção da licença para execução de obras ou demolição, ou quando, em fiscalização, constatado por fiscal do Município, o início de obra não licenciada.

Subseção II
Isenção

Art. 225 São isentos da TLFEO os licenciamentos para a realização de obras destinadas à implantação de programas habitacionais populares e de cunho social como: Crédito Associativo; Programa Minha Casa, Minha Vida; Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre o Agente Financeiro e o Município, condicionado a que:

I - se destinem para famílias com renda familiar de até seis (06) salários mínimos nacionais;

II - o valor do imóvel não seja superior ao estabelecido anualmente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Seção II
Sujeição Passiva



Subseção I
Do Contribuinte

Art. 226 O contribuinte da TLFEO é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município, em que será realizada obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Subseção II
Da Responsabilidade Solidária

Art. 227 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TLFEO a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos ou loteamentos.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Subseção I
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 228 A TLFEO é variável, diferenciada em função da natureza, do porte e do grau de complexidade das obras, arruamentos e loteamentos, sendo que o seu valor será calculado em relação ao percentual incidente sobre a Unidade de Referência Municipal - URM, conforme tabela abaixo:



I - CONSTRUÇÃO DE:	% s/URM
a) Edificações, por m² de área construída	0,45%
b) Reconstruções, reparos, reformas e demolições, por M²	0,45%
c) Alteração ou revalidação de projeto aprovado e prorrogação do prazo da execução da obra	100%
d) Torres para instalação de antenas de comunicações (por torre)	300%
e) Edificações da Agroindústria Familiar, por M² de área construída	0,25%
II - ARRUAMENTOS:	
a) Com área de até 20.000m², excluídas nas áreas destinadas a logradouros públicos, por M²	0,04%
b) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, p/M²	0,07%
III - LOTEAMENTOS:	
a) Com área de até 10.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M²	0,10%
b) Com área superior a 10.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M²	0,15%
IV - ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO	
a) Por serviços de extensão até 20 metros lineares	100%
b) Por serviços de extensão superior a 20 metros lineares, por metro ou fração excedente	5%
c) Taxa p/quilômetro rodado, quando o alinhamento ocorrer fora da sede municipal, nos distritos	5%
d) Alinhamento de ruas	150%
(Quando se tratar de alinhamento de loteamentos será cobrado 100% sobre o valor de referência para cada rua alinhada).	
V - DESMEMBRAMENTOS:	
a) Desmembramento até 720 M²	110%
b) Desmembramento superior a 720 M², por lote	40%
VI - REMEMBRAMENTOS:	
a) Remembramento até 720 M²	110%
b) Remembramento superior a 720 M², por lote	40%
VII - VISTORIAS:	
a) De construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio por M²	1%
b) Edificações da Agroindústria, por M²	0,5%
VIII - INSTALAÇÃO DE NOVAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES:	
Cada nova antena instalada	100%
IX - DEMOLIÇÕES:	
Qualquer demolição	100%

Art. 229 Quando um ou mais dos serviços públicos específicos a que alude este artigo ocorrer fora da sede municipal, ou seja, nos distritos, será cobrado o valor de 5% (cinco por cento) da URM por quilômetro rodado.

Seção IV Lançamento



Art. 230 O lançamento da TLFEO se dará juntamente com o deferimento da respectiva autorização para a execução da obra.

Seção V
Pagamento

Art. 231 A TLFEO deverá ser recolhida na data da retirada da autorização, sendo condição para retirar o Alvará de Construção da obra.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Seção I
Incidência

Art. 232 A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação inerente.

Parágrafo Único - Os recursos arrecadados a título de TLA serão depositados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e somente poderão ser aplicados em projetos de preservação e recuperação do meio ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção II
Isenção

Art. 233 São isentos da TLA os licenciamentos para a realização de obras de qualquer tipo destinadas à implantação de programas habitacionais populares e de cunho social como: Crédito Associativo; Programa Minha Casa, Minha Vida; Arrendamento Residencial e Cooperativas Habitacionais, em cumprimento aos convênios firmados entre o Agente Financeiro e o Município, condicionado a que:

I - se destinem para famílias com renda familiar de até seis (06) salários mínimos nacionais;

II - o valor do imóvel não seja superior ao estabelecido anualmente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Seção III
Sujeição Passiva

Art. 234 O contribuinte da TLA é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para implantar atividade ou empreendimento que tenham implicação e possam potencialmente causar efeitos sobre o ambiente, conforme definido na legislação que trata do assunto.

Seção IV
Base de Cálculo e Alíquota



24043500017730

Subseção I
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 235 A TLA, diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial grau de poluição que por ele será causado, será calculada multiplicando-se a quantidade pelo valor da URM, conforme tabela abaixo:



24043500017730



24043500017730



Art. 236 A Tabela indicada no Art. 235 constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

Seção V
Pagamento

Art. 237 A TLA deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença inicial e ao de sua renovação, sendo o respectivo pagamento pressuposto para análise do projeto.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL (TFEHE).

Seção I
Incidência

Art. 238 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimento em Horários Especiais (TFEHE) é devida pela pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades fora do horário regular de negócios, assim entendido o horário compreendido entre 07h00min e 19h00min de segunda a sexta-feira e no horário compreendido entre 07h00min e 13h00min aos sábados.

Art. 239 Nenhum estabelecimento poderá funcionar fora do horário normal sem a prévia licença, que será comprovada mediante alvará.

Seção II
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 240 O valor da TFEHE será calculado em relação ao percentual incidente sobre a URM, condicionada ao horário especial praticado pelo contribuinte, conforme tabela abaixo:

I - Pela Prorrogação do horário até às 22:00 horas	% DE URM's
Ao dia	3%
Ao mês	30%
Ao ano	300%
II - além das 22:00 horas	
Ao dia	4%
Ao mês	40%
Ao ano	400%

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE VARRIÇÃO E CAPINA DE SARJETAS PARA MELHORAMENTO DE FACHADAS (TVCS)

Seção I
Incidência

Art. 241 A Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas - TVCS incide sobre a utilização dos serviços de varrição e capina de sarjetas para o melhoramento das fachadas dos imóveis frontais às sarjetas que possuem serviços de varrição e capina disponíveis pelo Município.



Seção II Fato Gerador

Art. 242 Considera-se ocorrido o fato gerador da TVCS no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, podendo seu pagamento ser efetuado de forma discriminada, parceladamente, nos mesmos prazos previstos para o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

Seção III Isenção

Art. 243 Ficam isentos do pagamento da TVCS os imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda que forem também isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção IV Sujeição Passiva

Art. 244 O contribuinte da TVCS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona atendida pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência e cobrança da TVCS, consideram-se beneficiados pelos serviços de varrição e capina de sarjetas quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação que estejam localizados na zona atendida pelo serviço colocado à disposição pelo Município.

Seção V Lançamento

Subseção I Base de Cálculo

Art. 245 A TVCS tem como base de cálculo o custo de varrição e capina de sarjetas dos imóveis localizados nas áreas em que o serviço é prestado no Município, rateada em função do uso potencial ou efetivo do serviço.

§ 1º Para a determinação do custo do serviço para definição da base de cálculo da TVCS, o serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal apurará o valor do custo da TVCS correspondente ao período de Dezembro anterior a Novembro do ano em curso, atualizando o valor de cada mês pelo índice de medida de inflação adotado para atualização dos tributos municipais verificado no mesmo período.

§ 2º O valor do custo da TVCS para fins de rateio entre os contribuintes será determinado com base nos registros contábeis do Município mediante a soma dos seguintes valores:

I - valor pago à organização contratada para efetuar a varrição, a capina, quando contratada;

II - valor pago à organização receptora e encarregada da destinação final dos resíduos resultantes da



varrição e capina;

III - o custo do serviço, quando prestado diretamente pela Administração Municipal, neste caso, incluindo:

- a) o custo incorrido com veículos, máquinas e outros aparelhos utilizados para a prestação dos serviços, inclusive combustível e manutenção;
- b) o custo incorrido com a coleta e a destinação dos resíduos resultantes do trabalho de varrição e capina;
- c) o custo incorrido com o local de destinação final dos resíduos, inclusive com obras e providências necessárias para a adequada destinação com respeito à proteção ambiental;
- d) o custo incorrido com materiais e insumos, inclusive roupas especiais, equipamentos de proteção, objetos e ferramentas necessárias para a varrição e capina;
- e) o custo com pessoal próprio, inclusive encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, destinado à prestação dos serviços de varrição e capina;
- f) outros custos e encargos que sejam identificados como despendidos para a execução e manutenção dos serviços de varrição e capina;

IV - Será acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) à soma dos valores referidos nos Incisos I, II e III, a título de custos administrativos pelo processo de execução e manutenção dos serviços de varrição e capina.

§ 3º O valor do custo apurado na forma do § 2º e rateio a que se refere este artigo, adotará o seguinte critério de cálculo:

I - Definição do valor a ser rateado:

$$VPR = (VPE + (CIV + CMI + OCE)) * 1,1$$

Onde:

VPR = Valor para rateio;

VPE = valor pago à empresa contratada na forma do Inciso I do § 2º;

CIV = custo incorrido com veículos, máquinas e outros aparelhos, na forma do Inciso II, alínea "a" do § 2º;

CMI = custo incorrido com materiais e insumos, na forma do Inciso II, alínea "b" do § 2º;

OCE = outros custos e encargos, na forma do Inciso II, Alínea "c" do § 2º;

1,1 = multiplicador que absorve a soma dos custos (1,0) e o custo projetado de 10% (dez por cento) administração (0,10), na forma do Inciso III do § 2º.

II - Determinação do total de metros corridos de fachada de imóveis que são beneficiados pelo serviço.

III - Apuração do valor do custo unitário do metro corrido de fachada de imóvel sujeito ao pagamento da TVCS mediante a divisão do custo total calculado na forma do Inciso I deste parágrafo pelo total de metros corridos de fachada de imóveis que são beneficiados pelo serviço, arredondando a terceira casa decimal para o centavo imediatamente superior;

IV - determinar o valor da taxa devida por imóvel mediante a multiplicação do valor unitário de custo do metro corrido de fachada de imóvel pela quantidade de metros de fachada que possui cada imóvel servido pelo serviço.

§ 4º Enquanto a contabilidade municipal não possuir as informações de custos para o cálculo definido



pelo § 3º deste artigo, a alíquota aplicável à TVCS ao metro linear de sarjeta corresponderá a 3% (três por cento) do valor da URM.

Subseção II
Lançamento

Art. 246 A TVCS será lançada de ofício juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, anualmente, e isoladamente, nos casos de isenção daquele imposto que não reflitam em isenção desta taxa.

LIVRO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
ÂMBITO E OBJETO

Art. 247 Este Título institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP no âmbito do Município de Bento Gonçalves para fazer frente à manutenção dos serviços de iluminação pública local.

CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA

Art. 248 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será devida pela colocação à disposição da população do serviço de iluminação de vias e logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 249 A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública municipal, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - O fato gerador da CIP ocorre com a disponibilização às pessoas naturais e às pessoas jurídicas, dos serviços de iluminação de vias e logradouros e a instalação, manutenção e melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 250 O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Base de Cálculo



Art. 251 A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio dos custos dos serviços e instalação de iluminação das vias e logradouros públicos, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os fins do "caput" são custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos:

I - os valores dispendidos pelo Município no pagamento do produto energia elétrica para rede de iluminação pública à empresa concessionária distribuidora do produto energia elétrica no território do Município, conforme registros contábeis municipais;

II - os custos com materiais e insumos, inclusive lâmpadas, reatores e outros, necessários à disponibilização da iluminação pública de que trata esta Lei, apurados através de controle de custos realizados pelos serviços de contabilidade municipal;

III - os custos e demais encargos relacionados com os servidores municipais utilizados na manutenção dos serviços de iluminação pública, mediante apropriação por controle de custos municipais;

IV - os custos com serviços de terceiros contratados para a execução dos serviços de manutenção da iluminação pública;

V - os custos com veículos e equipamentos alocados, para a execução e manutenção dos serviços de iluminação pública, assim entendidos, dentre outros, os custos com combustível, óleo, consertos, substituição de peças;

VI - a apropriação de 10% (dez por cento) do valor arrecadado a título de custos administrativos pelo processo de execução e manutenção dos serviços de iluminação pública e sua arrecadação;

VII - outros custos ou encargos que sejam identificados como dispendidos para a execução e manutenção dos serviços de energia elétrica.

Seção II Valor da Contribuição

Art. 252 O valor da contribuição, a vigor no exercício imediatamente posterior àquele em que for feito o cálculo, será definido em outubro de cada ano considerando o custo médio dos serviços de iluminação pública incorridos no período de abril a setembro assim calculados:

I - definição do custo médio mensal dos serviços de iluminação pública dispendidos pelo Município a ser rateado:

a) obtenção dos valores mensais de custos apurados na forma do parágrafo único do artigo 251 desta Lei;

b) atualização dos valores mensais apurado na forma do item I aplicando-se o índice de correção monetária oficialmente adotado no Município, conforme definido no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo;

c) definição do custo médio mensal mediante a divisão por seis (6) da soma dos valores totais mensais obtidos na forma dos incisos anteriores;

II - apuração da quantidade de unidades consumidoras por faixa de consumo, excluídas aquelas



beneficiadas com desoneração da CIP, atribuindo-lhes seus valores ponderados mediante a adoção da seguinte tabela:

FAIXA	CONSUMO	FATOR DE PONDERAÇÃO
1	de zero (0) até cinquenta (50) Kwh	1
2	acima de cinquenta (50) até cem (100) Kwh	2
3	acima de cem (100) até duzentos (200) Kwh	3
4	acima de duzentos (200) até quinhentos (500) Kwh	4
5	acima de quinhentos (500) até mil (1000) Kwh	5
6	acima de mil (1000) até dois mil (2000) Kwh	6
7	acima de dois mil (2000) Kwh	7

III - apuração do valor do custo da iluminação pública ponderado:

- determinação do peso total de ponderação de cada faixa mediante a multiplicação da quantidade de unidades de cada faixa por seu fator de ponderação;
- determinação do peso total de ponderação, mediante a soma dos pesos das diversas faixas;
- determinação do valor ponderado do custo da iluminação pública mediante a divisão do valor do custo médio mensal dos serviços calculado na forma do Inciso I, alínea "c" pelo total de ponderação obtido no Inciso III, Alínea "b";

IV - definição do valor da contribuição mensal devido pelo contribuinte, segundo sua faixa de contribuição, mediante a multiplicação do valor do custo da iluminação pública ponderado, obtido na forma do Inciso III, Alínea "c", pelo fator de ponderação definido na forma do Inciso II.

V - definição do valor da contribuição devido pelo contribuinte mediante a multiplicação do valor da contribuição mensal definida na forma do Inciso IV por 12.

§ 1º Havendo reajuste da tarifa de energia elétrica durante o exercício, os valores da CIP sofrerão reajuste nas mesmas datas, utilizando-se os mesmos índices.

§ 2º Havendo reajuste da tarifa de energia elétrica no período de outubro a dezembro, o valor do custo da iluminação pública ponderado definido na forma do Inciso III, alínea "c" será acrescido em percentual equivalente a 90% (noventa por cento) do percentual de aumento da tarifa.

§ 3º A alíquota aplicável a cada imóvel corresponderá a um valor fixo vinculado ao consumo e à categoria de cada consumidor, enquanto a contabilidade municipal não possuir as informações necessárias para o cálculo definido neste artigo, segundo a seguinte classificação:

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP*



VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP*				
kwh	Residencial	Industrial	Comercial	Rural
de 0 a 50	2,56	2,56	2,56	2,56
acima de 50 até 100	3,87	3,87	3,87	3,87
acima de 100 até 200	5,14	5,14	5,14	5,14
acima de 200 até 500	5,78	5,78	5,78	5,78
acima de 500 até 1000	6,44	6,44	6,44	6,44
acima de 1000 até 2000	7,73	7,73	7,73	7,73
acima de 2000	9,02	9,02	9,02	9,02

*Valores fixos vigentes de agosto de 2012 a setembro de 2013.

§ 4º Enquanto adotado o critério do § 3º deste artigo, os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão reajustados nas mesmas datas e índices dos reajustes instituídos pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto Energia Elétrica.

Seção III Lançamento

Art. 253 O lançamento da CIP será procedido no mês de janeiro de cada ano, mediante o registro do valor devido pelo contribuinte, definido na forma do Inciso V do Art. 252 desta Lei.

§ 1º Os contribuintes serão notificados dos valores devidos em função das faixas de consumo instalado mediante edital publicado na forma de costume no Município.

§ 2º A notificação pessoal se dará mediante:

I - a entrega do carnê em que constar a cobrança da taxa;

II - mediante a entrega da fatura de consumo de energia elétrica em que conste o valor da taxa, quando firmado convênio ou contrato entre o Município e a empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica.

Seção IV Pagamento

Art. 254 O pagamento da CIP será efetuado por uma das seguintes formas:

I - através do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - mediante convênio ou contrato, através da conta fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica.



24043500017730

Parágrafo Único - Em qualquer das formas indicadas no "caput", o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a sua perfeita identificação pelo contribuinte.

Seção V
Restituição

Art. 255 O valor pago a título de CIP somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo quando:

I - for reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

II - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo Único - A restituição de que trata o "caput" será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em URM's utilizando-se o valor da URM na data do pagamento, convertido em moeda nacional pelo valor da URM vigente na data de sua restituição.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 256 A empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica que efetua sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF/RFB ou CNPJ/RFB, o endereço do imóvel onde se encontra e o valor lançado;

III - encaminhar à Administração Municipal, no mês de outubro, a informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da CIP, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas na tabela definida no Inciso II do artigo 252 desta Lei;

IV - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

V - no caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, acrescentar a atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, multa de dez por cento (10%) e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês sobre o valor da Contribuição de Iluminação Pública;

VI - recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados em Decreto do Poder Executivo;

VII - comunicar, ao Município mensalmente, na forma fixada em regulamento, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a noventa (90) dias, indicando dentre outras



informações, aquelas constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional, o endereço do imóvel e, quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;

VIII - comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em regulamento, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.

Parágrafo Único - Para os fins do cumprimento da obrigação de que trata o Inciso III, a Administração Municipal comunicará à empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, até o dia 15 de outubro de cada ano, as unidades consumidoras de energia elétrica que são beneficiárias de exoneração tributária.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 257 Ocorrendo o atraso no pagamento da CIP através da conta fatura de consumo de energia elétrica, em sua remissão será incluído o valor da CIP atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês ou fração e de multa de dez por cento (10%).

Parágrafo Único - Sendo o atraso no pagamento da CIP por parte do contribuinte superior a noventa (90) dias, com base em documento fornecido pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, o Município notificará o devedor e procederá ao lançamento do débito em Dívida Ativa Tributária.

Art. 258 O atraso no recolhimento à conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública do valor arrecadado a título de CIP pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica acarretará o pagamento dos acréscimos moratórios de atualização monetária, juros e multa previstos no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Parágrafo Único - O atraso superior a noventa (90) dias no recolhimento dos valores arrecadados é infração material básica, aplicando-se os acréscimos de atualização monetária, juros e multa de cinquenta por cento (50%) do valor corrigido.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP previstos nesta lei deverão ser destinados para o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o "caput" poderão ser sacados pela Administração Municipal para a cobertura dos gastos de manutenção do serviço de iluminação pública, assim considerados todos aqueles serviços relacionados na composição dos custos a que se refere o Art. 251 e seu parágrafo desta lei.

§ 3º O saldo superavitário porventura existente no Fundo Municipal de Iluminação Pública deverá ser aplicado pelo Município no melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 260 Fica o Município autorizado a firmar com a empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica convênio ou contrato para a cobrança do valor da CIP através da conta fatura de consumo de energia elétrica correspondente a cada unidade consumidora.



Parágrafo Único - São recebidos e permanecem válidos os convênios e/ou contratos, com todos seus aditivos, firmados pelo Município com a empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica até a data de início da vigência desta Lei.

Art. 261 O Poder Executivo, na administração das obrigações que decorrem desta Lei e de sua regulamentação, poderá exigir que a prestação de informações, a apresentação de declarações, e outros controles por parte de qualquer contribuinte, da empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, assim como de qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta participe do procedimento de ato sobre o qual haja incidência da CIP ou que com ela tenham relação, sejam procedidos em meio eletrônico, ou em qualquer outro meio que vier a se tornar comum.

Art. 262 O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças atribuições relativas à normatização das obrigações acessórias e a definição de datas para o pagamento da Contribuição de Iluminação Pública.

TÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I ÂMBITO E OBJETO

Art. 263 Este Título institui a contribuição de melhoria no âmbito do Município de Bento Gonçalves decorrentes de obras públicas realizadas pelo Município, suas fundações e autarquias.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

Seção I Incidência

Art. 264 A contribuição de melhoria será devida pela valorização do imóvel quando decorrente da realização de obras públicas, especialmente as relativas a:

- I - abertura, alargamento e arborização de ruas;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - construção de estradas e pontes;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;
- V - proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- VI - aterros e obras urbanísticas em geral;
- VII - construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VIII - construção de aeródromos e seus acessos;



IX - obras similares, de interesse público.

Parágrafo Único - As obras públicas sobre as quais decorram valorização imobiliária poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

Art. 265 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em decorrência da realização de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único - O fato gerador da contribuição de melhoria ocorre quando tiver ocorrido a valorização imobiliária do imóvel beneficiado, após a conclusão completa ou parcial da obra que lhe deu causa.

Seção II Não Incidência e Isenção

Art. 266 A contribuição de melhoria não será exigível nos casos onde ocorra simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 267 São isentos do pagamento de contribuição de melhoria:

I - o contribuinte que for isento do IPTU;

II - as instituições de educação, assistência social e de prestação de serviços hospitalares, sem fins lucrativos.

§ 1º A não exigibilidade prevista neste artigo exclui os beneficiários de qualquer obrigação prevista nesta lei para a concessão de benefícios fiscais.

§ 2º Quando o proprietário do imóvel valorizado encontrar-se na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (pessoa física) - IRPF, a contribuição de melhoria poderá ser paga com abatimento de até cinquenta por cento (50%), nos termos em que dispuser o regulamento, desde que comprovado, perante a autoridade fiscal, que a renda familiar total não supere a faixa de isenção da mencionada exação federal.

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 268 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

CAPÍTULO IV PREPARAÇÃO PARA O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Lei Específica Para Cada Obra

Art. 269 No ano anterior à realização da obra, o Município deverá providenciar lei específica relativa à obra, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:



I - descrição da obra que será realizada e sobre a qual se institui a contribuição de melhoria;

II - Determinação para publicação de edital que deverá atender, no mínimo aos seguintes requisitos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento total ou parcial do custo da obra;
- c) delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- e) a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

III - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos previstos no edital definido no inciso II;

IV - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso III, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

V - definição da forma de pagamento do tributo;

VI - base de cálculo que deverá ser definida de acordo com os critérios desta Lei;

VII - os prazos de lançamentos;

VIII - a forma do pagamento da contribuição de melhoria, que poderá ser pago em parcelas mensais, observado o seguinte:

- a) o valor de parcela não será inferior ao valor de uma (1) Unidade de Referência do Município (URM);
- b) sobre cada parcela incidirão juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária com base nos coeficientes estabelecidos para atualização dos débitos fiscais;
- c) o prazo para pagamento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a sessenta (60) meses;

§ 1º No caso de pagamento em parcela única, no prazo previsto no edital, terá o contribuinte um desconto de dez por cento (10%) incidente sobre o valor devido.

§ 2º Fator de absorção do benefício da valorização referido na alínea e do inciso II deste artigo é a proporção em que se distribuirá o valor da obra entre os diversos beneficiados, que será de cem por cento (100%) quando não houver diferenciação qualitativa da obra em relação a determinadas áreas em que se implantou.

Seção II Prévio Edital de Realização da Obra Pública

Art. 270 Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar no átrio da Prefeitura Municipal, antes da realização da obra o Edital previsto no inciso II do Artigo 269 desta Lei.

Art. 271 O sujeito passivo poderá impugnar o edital a que se refere o artigo 270 desta Lei, em petição escrita, endereçada ao Secretário Municipal de Finanças, e protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município, no prazo de trinta (30) dias, expondo as razões de seu inconformismo e juntando as provas necessárias à comprovação do alegado, observadas ainda as demais normas aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal vigente neste Município.



§ 1º A impugnação, como quaisquer recursos administrativos, não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Seção III
Edital Após a Obra

Art. 272 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, publicar-se-á Edital com o demonstrativo de custos.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Base de Cálculo

Art. 273 A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, que não poderá exceder ao valor do custo de realização da obra, rateado entre os imóveis compreendidos na zona delimitada definida pelo Edital previsto no inciso II do artigo 269 desta Lei.

Parágrafo Único - Na apuração do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso quando praticado no financiamento, demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante aplicação dos índices que compõe a URM.

Art. 274 Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I - o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;

II - a Secretaria Municipal de Finanças relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior deste artigo, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

III - a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da contribuição de melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;

IV - concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso II deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, com a finalidade de estabelecer a mais valia incorporada ao valor do imóvel em decorrência da obra, assim entendido como



sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

V - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II;

VI - o órgão competente calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referido no inciso V está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria.

Art. 275 Concluída a apuração do valor de mais valia de cada imóvel, o órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, devendo constar da notificação:

I - os dados de identificação dos imóveis na forma da lista de que trata o Inciso II do artigo 274 desta Lei;

II - o valor do imóvel antes da obra, conforme publicado na forma do Inciso II do artigo 274 desta Lei;

III - o valor do imóvel após a obra, conforme avaliado na forma do Inciso IV, observadas as restrições de limite de que trata o Inciso V, ambos do artigo 274 desta Lei;

IV - o valor da mais valia apurada para cada imóvel na forma do Inciso VI do artigo 274 desta Lei;

V - valor da contribuição de melhoria lançada para cada contribuinte;

VI - prazo para o seu pagamento a vista, e a forma de parcelamento possível indicando quantidade máxima de parcelas e valor mínimo de prestação;

VII - prazo para a impugnação, não inferior a trinta (30) dias, correspondente a avaliação contraditória;

VIII - forma para efetuar o pagamento.

§ 1º O edital de que trata o "caput" será publicado no local usual de publicações da Administração Municipal.

§ 2º Será publicado na imprensa local edital de aviso de que foi publicado o edital de que trata o "caput", devendo constar do aviso, no mínimo:

I - o local onde se encontra publicado o edital completo;

II - a indicação do trecho do logradouro onde se encontram os imóveis objeto da contribuição de melhoria em cobrança;

III - o prazo para impugnação e para pagamento a vista;

IV - a indicação da possibilidade de parcelamento, se houver, indicando a quantidade máxima de meses a serem concedidos para tanto.

Seção II Avaliação Contraditória



Art. 276 Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de trinta (30) dias oferecer avaliação contraditória, na forma de reclamação que será processada conforme as normas do Livro V desta Lei que trata do procedimento tributário administrativo no Município, devendo o contribuinte:

I - alegar toda a matéria que entender útil, inclusive erro na localização e dimensões do imóvel, cálculo dos índices atribuídos, valor da contribuição, número de prestações.

II - juntar os documentos que julgar pertinentes, inclusive laudo assinado por técnico habilitado ou indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão do cálculo;

III - indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão da avaliação.

§ 1º A omissão na indicação do assistente é tida como renúncia.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 3º A apresentação de reclamação após o prazo referido no "caput", mesmo que deferida, não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para pagamento do tributo.

§ 4º O servidor responsável pela avaliação impugnada, se entender procedentes as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior e intimando o contribuinte.

§ 5º Não procedida nova avaliação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o servidor responsável pela avaliação impugnada emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação, dando dele ciência ao contribuinte.

§ 6º No prazo de dez (10) dias, contados da intimação do contribuinte, seu assistente apresentará laudo.

§ 7º A Reclamação instruída com o parecer do servidor referido no § 5º e com o laudo do assistente, será encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 8º Correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória, exceto aquelas decorrentes do normal andamento do processo.

Art. 277 Discordando da decisão do Secretário Municipal de Finanças, o contribuinte poderá recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) caso em que o recurso tramitará em obediência ao rito fixado no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo.

Seção III Lançamento

Art. 278 O lançamento do débito de contribuição de melhoria será escriturado, em registro próprio, correspondente a cada imóvel, em uma única vez, mesmo que permitido o pagamento em parcelas.

§ 1º A Administração Tributária do Município poderá lançar os bens indivisos em nome de um só dos co-proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhes couberem.



§ 2º Na hipótese de haver condomínio instituído na forma da Lei civil, o tributo será lançado contra o Condomínio, respondendo solidariamente cada um dos condôminos na proporção de suas cotas.

§ 3º Nos casos do § 2º, na ausência de condomínio legalmente constituído, o lançamento se fará na forma de rateio entre cada um dos titulares do domínio útil ou possuidores de unidades autônomas.

Seção IV Pagamento

Art. 279 A contribuição de melhoria será paga mediante documento próprio de arrecadação, observada a definição no Livro V desta Lei, que trata do procedimento tributário administrativo, nos prazos definidos pela Lei que se refere artigo 269 desta Lei.

Seção V Restituição

Art. 280 O valor pago a título de contribuição de melhoria somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo quando:

I - for reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

II - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo Único - A restituição de que trata o "caput" será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em URMs utilizando-se o valor da URM na data do pagamento do imposto e convertido em moeda nacional adotando o valor da URM vigente na data de sua restituição.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 281 Se solicitado, o contribuinte deverá prestar informações necessárias à apuração, controle e cobrança da contribuição de melhoria à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 282 O Poder Executivo, na administração das obrigações que decorrem deste título e de sua regulamentação, poderá exigir que a prestação de informações, a apresentação de declarações, e outros controles por parte de qualquer contribuinte, assim como de qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta participe do procedimento de ato sobre o qual haja incidência da contribuição de melhoria ou que com ela tenham relação, sejam procedidos em meio eletrônico, ou em qualquer outro meio que vier a se tornar comum.

LIVRO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E GERAIS



CAPÍTULO ÚNICO
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 283 Este Livro dispõe sobre o procedimento tributário administrativo no âmbito da Administração Municipal de Bento Gonçalves.

TÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

§ 1º As infrações tributárias classificam-se em:

I - material, quando determine lesão aos cofres públicos;

II - formal, quando independa de resultado, especialmente quando tiver relação com o descumprimento da obrigação acessória.

§ 2º A coautoria da infração é punível com penalidade igual à aplicável à autoria e estabelece a responsabilidade solidária dos infratores quanto aos tributos.

§ 3º Se no mesmo processo forem apuradas duas ou mais infrações imputáveis a diferentes infratores, será aplicada, a cada um deles, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 285 Os infratores da legislação tributária ficam sujeitos, isolada ou cumulativamente, a:

I - imposição de multa e de juros;

II - aplicação das medidas acauteladoras de divulgação do nome dos devedores com débitos inscritos em Dívida Ativa, interdição do estabelecimento e/ou de cancelamento de inscrição;

III - proibição de transacionar com os órgãos da Administração do Município.

§ 1º A imposição de multa e de juros não exclui a obrigação de pagar o tributo, nem exime o infrator do cumprimento das exigências cuja inobservância a tenha determinado.

§ 2º Sempre que a penalidade de multa for fixada em quantidade de Unidades de Referência Municipal, será adotado para cálculo do valor devido, o valor da URM na data do efetivo pagamento.

§ 3º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

§ 4º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (05) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 5º O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato



da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

§ 6º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá resultar, além da imposição da multa pecuniária prevista, na respectiva interdição.

Art. 286 Em relação à parcela não impugnada de lançamento, em que o sujeito passivo renuncie expressamente ao direito de defesa, as multas materiais serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento (50%), quando o pagamento do tributo e demais acréscimos for integralmente efetuado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação ou, em relação à parcela paga dentro desse prazo, no caso de parcelamento do débito;

II - em trinta por cento (30%), no caso de concessão de parcelamento, em relação aos valores que forem pagos após ultrapassado o prazo de trinta (30) dias, se a parcela for paga até o seu vencimento.

Parágrafo Único - As multas serão restabelecidas em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Art. 287 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - Quando o sujeito passivo estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração e ambas não puderem ser cominadas, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 288 A definição das infrações em relação a cada um dos tributos municipais é definida no texto de seu título dentro deste Código ou de lei específica que vier a ser aprovada.

Art. 289 São atribuídas as seguintes penalidades às infrações materiais:

I - Qualificadas: multa de setenta e cinco (75) por cento do valor do imposto;

II - Privilegiadas: multa de cinquenta (50) por cento do valor do imposto;

III - Básicas: multa de vinte e cinco (25) por cento do valor do imposto.

Art. 290 As penalidades em relação às infrações formais são as definidas em cada uma das espécies de infração discriminadas em cada título dos tributos definidos neste código ou em lei específicas.

Art. 291 Quando o valor da multa estiver estipulado em Unidades de Referência Municipal (URM), será adotado o valor da unidade na data da lavratura do auto de lançamento do débito correspondente.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES MATERIAIS

Art. 292 Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:

I - qualificadas, quando envolvam ação ou omissão dolosa por parte do infrator, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim considere;

II - Privilegiadas, quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada, como básica;



III - básicas, quando não se constituam em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Art. 293 A definição das infrações e suas penalidades em relação a cada um dos tributos municipais será definida no texto de sua lei própria.

CAPÍTULO III MEDIDAS ACAUTELADORAS

Art. 294 O Chefe do Poder Executivo, ou o Secretário da Fazenda, segundo suas atribuições específicas, sempre que ocorrerem as condições para implementação das medidas acauteladoras providenciarão, por recomendação do fisco municipal, sua implementação, na forma como dispõe este capítulo.

Parágrafo Único - Sempre que entenderem mais adequado o adiamento da aplicação de medida acauteladora, as autoridades de que trata o "caput" poderão adiá-la mediante justificativa motivada nos autos do processo que a indicou.

Seção I Publicação Dos Devedores Por Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 295 O Poder Executivo, por determinação do Secretário Municipal da Fazenda, poderá divulgar os devedores que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados, que estiverem com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito ou outra garantia real. A divulgação será feita mediante publicação de edital no átrio da Prefeitura e no sítio de internet do Município.

Parágrafo Único - Com prazo não inferior a trinta (30) dias da divulgação dos devedores, o Poder Executivo publicará nos meios oficiais de publicação do Município, e nos meios de comunicação locais, aviso de que tornará pública a lista de devedores inscritos em Dívida Ativa, com referência à possibilidade de regularização do débito para evitar a publicação.

Art. 296 As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre o Município e as respectivas entidades.

Art. 297 Paga a dívida, ou deferido seu pagamento parcelado, serão o nome do contribuinte excluído da lista no prazo de trinta dias.

Seção II Submissão a Regime Especial de Fiscalização e Pagamento

Art. 298 Ficam sujeitos a Regime Especial de Fiscalização e Pagamento dos tributos os contribuintes:

- I - devedores contumazes;
- II - que causarem embaraço a ação fiscal;
- III - quando intimados, recusarem-se ou omitirem-se a apresentar documentos ou a fornecerem



informações solicitadas mediante intimação do Fisco Municipal;

IV - impedir o acesso da fiscalização nas dependências do estabelecimento;

V - praticar crime contra a ordem tributária;

VI - praticar infração à legislação tributária de forma reiterada;

VII - constituir interpostas pessoas que não sejam seus verdadeiros sócios ou acionistas com o fim de ocultar informações ao fisco.

§ 1º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que se configurar em uma das seguintes situações:

I - deixar de pagar o tributo periódico em oito (8) meses de apuração do imposto no curso dos últimos doze (12) meses anteriores ao corrente;

II - tiver crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em valor superior a mil e quinhentas (1.500) URM.

§ 2º Na definição da situação de devedor contumaz não serão computados valores cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 299 O Regime Especial de Fiscalização e Pagamento de que trata este artigo será determinado por Ato do Secretário Municipal de Finanças, devendo o contribuinte ser notificado previamente para que regularize o pagamento no prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

§ 1º Na notificação do contribuinte em relação a sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, deverá constar de forma clara:

I - o número e a data do Ato de determinação;

II - o prazo pelo qual se estenderá o controle, podendo ser renovado se não se alterarem as condições que originaram o regime;

III - as restrições e obrigações adicionais e diferenciadas impostas ao contribuinte;

IV - a motivação da inclusão.

§ 2º São as seguintes restrições possíveis de aplicar em caso de sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, que poderão ser determinadas isolada ou cumulativamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças:

I - redução pela metade dos prazos de pagamento do tributo;

II - pagamento antecipado do imposto relativo a cada operação;

III - limitação de quantidade de documentos fiscais a serem liberados para uso;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - intensificação da presença de agentes fiscais no estabelecimento do contribuinte, inclusive com determinação de presença permanente durante o período em que se estender o regime;

VI - Cancelamento de qualquer benefício fiscal específico.



24043500017730

§ 3º No curso das restrições ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, o Secretário Municipal de Finanças poderá:

- I - Reduzir ou ampliar as restrições;
- II - antecipar o cancelamento do regime ou prorrogar seu prazo.

Seção III Interdição do Estabelecimento

Art. 300 A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser interditado o estabelecimento sempre que for considerada ineficaz a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, desde que tenha sido assegurado, ao contribuinte, a ampla defesa em relação às infrações e descumprimentos de intimações e notificações feitas a ele.

§ 1º A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a quinze (15) dias, para o cumprimento da obrigação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais penalidades cabíveis.

Seção IV Cancelamento da Inscrição

Art. 301 O Secretário Municipal de Finanças poderá determinar o cancelamento da inscrição fiscal e o fechamento definitivo do estabelecimento quando:

I - o contribuinte tornar-se contumaz praticante de infrações tributárias formais, o que se comprovará mediante a aplicação de penalidade por mais de duas reincidências na mesma infração, distantes não menos de trinta (30) dias uma da outra;

II - o contribuinte tornar-se contumaz inadimplente no pagamento de imposto, assim entendido, o reiterado atraso no pagamento do imposto, mesmo depois de autuado por período superior a doze meses, sem solução de pagamento;

III - nos demais casos previstos na legislação.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento e o início de seu pagamento afastam o cancelamento, ressalvados os casos em que, após a concessão de segundo parcelamento em relação a mesmo crédito tributário, o contribuinte deixar de cumpri-lo mediante atraso superior a três parcelas.

TÍTULO III PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Início do Procedimento



Art. 302 O procedimento administrativo tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I - iniciativa pelo servidor a quem compete à fiscalização do tributo, mediante a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;

II - a constatação, pela mesma autoridade referida no inciso I deste artigo, da falta de pagamento de tributo denunciada espontaneamente pelo sujeito passivo, na forma do disposto no artigo 304 desta Lei;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos.

§ 2º A exclusão a que se refere o § 1º deste artigo prevalecerá pelo prazo de noventa (90) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, mediante outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, ou até a finalização da verificação fiscal mediante Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação pela Secretaria Municipal de Finanças sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante auto regularização.

§ 4º A autor regularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º, que será regulamentada em instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º A exclusão do início do procedimento fiscal prevista no § 3º restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no § 4º.

Art. 303 Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade mencionará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º As incorreções e omissões dos atos, inclusive autos de lançamento e infração, despachos e decisões administrativas não importarão em nulidade e só serão sanadas, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, quando prejudicarem o seu direito de defesa.

Seção II Denúncia Espontânea

Art. 304 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e acompanhada do pagamento do tributo atualizado pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada



pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 305 A denúncia espontânea de infração a que se refere o artigo 304 desta Lei será apresentada por escrito à fiscalização tributária municipal, com a descrição da infração cometida e, sendo o caso, da matéria tributável, juntando-se prova do pagamento do tributo e acessórios devidos.

§ 1º A autoridade que receber o documento de apresentação da denúncia espontânea examinará o documento de apresentação da denúncia e tudo o mais que estiver anexo devendo motivadamente:

I - receber a denúncia se atender aos requisitos formais exigidos ou recusá-la por estar afastada a espontaneidade na forma da presente lei ou por outra razão ponderável.

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, por seu valor atualizado, da multa e dos juros devidos.

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Seção III Intimações e Notificações

Art. 306 A intimação e a notificação far-se-ão sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - quando implementado sistema informatizado de notificações e intimações do setor de fiscalização do Município, na forma que dispuserem as instruções baixadas pelo referido setor;

IV - por edital, publicado em seus termos integrais no local destinado a publicações dos atos oficiais do Município, cujo extrato será publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local.

§ 1º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor responsável pela intimação declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida e providenciará uma das outras formas de intimação.

§ 2º Quando não determinada forma específica, autoridade competente para a intimação poderá optar por qualquer uma das formas de intimação ou notificação previstas neste artigo.

§ 3º Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, quando mostraram-se ineficazes os demais meios, ou quando de interesse do



Município, certificando-se, no processo, este ato.

Art. 307 Considera-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

II - quando por remessa, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, na data da devolução da remessa pelo agente intermediário, o que será certificado no processo;

III - quando eletrônica, na data e na hora em que houver o registro eletrônico do acesso ao conteúdo da notificação ou intimação no sistema referido no inciso III do "caput" deste artigo;

IV - quando por edital, cinco (5) dias após a data da publicação no jornal.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Seção I Competência Para Fiscalização e Lançamento

Art. 308 A fiscalização tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento dos tributos municipais competem privativamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o exercício da atividade de fiscalização tributária, cabendo-lhes:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao tributo e orientar os contribuintes, quer diretamente, quer por intermédio das associações de classe;

II - lavrar termos, notificações, intimações e outras peças fiscais, efetuando ou revendo, de ofício quando for o caso, o lançamento do crédito tributário;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

V - apreender, mediante termo, computadores, arquivos magnéticos, documentos, borradores, cadernos, livros e papéis ou apontamentos encontrados em poder do contribuinte, seus prepostos ou procuradores, bem como de outras pessoas que interferirem em operações de circulação de mercadorias, sempre que necessários para a completa elucidação do exame fiscal;

VI - proceder ao confronto entre os documentos e demais materiais objeto de coleta e/ou apreensão com os livros fiscais e os da escrita contábil do contribuinte, assim como, o confronto entre os livros fiscais e os da escrita contábil;

VII - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinando a matéria tributável, calculando o imposto devido e aplicando a penalidade cabível;

VIII - Exigir informações escritas ou verbais e dar ciência ao contribuinte, mediante intimações;

IX - se necessário, requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização das diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e



estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

X - tomar outras providências e medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento das atribuições de fiscalização.

§ 1º No exercício de sua atividade fiscalizadora, o servidor de que trata o caput poderá fazer-se acompanhar e ser auxiliado por servidor não investido do poder de fiscalizar, prevalecendo sua integral responsabilidade pelos atos praticados durante a ação fiscal.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o Fiscal, diretamente ou através do Secretário Municipal da Finanças, providenciará, por intermédio da representação judicial do Município, para que seja ordenada a exibição, sem prejuízo de autuação por embaraço à ação fiscal.

Art. 309 Os servidores a que se refere o artigo 308 desta Lei, devidamente credenciados, no exercício regular de suas atribuições, terão acesso e poderão verificar o interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros locais ou dependências onde o sujeito passivo pratique suas atividades, a qualquer hora do dia ou da noite, devendo ser-lhes franqueada:

I - a abertura de arquivos, armários, gavetas, cofres e outros móveis e utensílios, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno. No caso de negativa, será o móvel removido, sob apreensão, ou lacrado, até que, por via judicial, seja cumprida a ordem.

II - o acesso aos computadores utilizados para registro das atividades objeto da fiscalização, destravados de senhas que impeçam o conhecimento do conteúdo de seus arquivos, permitida leitura e a produção de cópia de tudo o que estiver neles arquivado, assim como, a leitura e a produção de cópia de tudo o que estiver arquivado em meio eletrônico remotamente em centros de arquivamento de dados (datacenters) próprios ou de terceiros.

Seção II

Apreensão de Livros, Arquivos, Documentos e Outros Materiais

Art. 310 Poderão ser apreendidos, mediante lavratura do devido Termo de Apreensão, livros, arquivos de dados, documentos fiscais e contábeis, correspondências, fichas, cadernos e quaisquer outros papéis, anotações e materiais, que possam constituir prova de infração à legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura de termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, que receberá uma cópia.

§ 2º O material que for apreendido e que contiver provas em favor do fisco será retido e juntado com os demais elementos relacionados com a ação fiscal. Os demais materiais serão devolvidos mediante recibo que poderá ser lavrado no verso do Termo de Apreensão ou em novo documento.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Ação Fiscal



Art. 311 A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, bem como para o efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, considera-se iniciada a ação fiscal relacionada com a infração após a devida intimação daquele na forma desta Lei.

Art. 312 Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelos tributos municipais, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas prestações e aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com esses tributos.

§ 1º Quando intimadas ou notificadas, as pessoas referidas no caput são obrigadas a:

I - exibir ao servidor fiscal, em original ou em cópia autêntica:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e quaisquer talonários exigidos pelas fiscalizações das fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil, a posse ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelos tributos municipais;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária e à atividade profissional da pessoa física ou definida em contrato social, estatuto ou outro documento constituinte de que estabeleça a constituição e seus aditamentos;

II - prestar as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo servidor encarregado da fiscalização:

- a) por escrito;
- b) verbalmente, quando serão reduzidas a Termo;

III - abrir dependências, arquivos, armários, gavetas, cofres e outros móveis e utensílios, permitindo a conferência de seus conteúdos na sua presença e assinando, em conjunto com o agente fiscal, eventuais termos que declarem o conteúdo.

§ 2º Sempre que as pessoas indicadas no caput possuírem e administrarem seus dados e informações em suporte diverso do suporte em papel, seja ele eletrônico, ou qualquer outro que vier a ser utilizado, ficam obrigadas, quando exigido pelo fisco municipal, a prestá-las e fornecer os dados utilizando esse meio que lhes é comum.

§ 3º Nos casos referidos no § 2º, os dados e informações apresentados deverão estar acompanhados de todas as informações técnicas necessárias à compreensão do conteúdo e do formato do material entregue.

Art. 313 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação ou notificação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao respectivo ressarcimento do referido dano.

Art. 314 Na falta de apresentação de elementos suficientes para formar o convencimento pelo valor da base de cálculo do imposto, ou ainda, por vício ou fraude que oculte seu valor real, a fiscalização



promoverá a estimativa do valor do imóvel ou o arbitramento da base tributável adotando critérios ponderáveis de determinação.

Parágrafo Único - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - elementos comparativos em relação ao mercado e a outras empresas do mesmo ou de ramo assemelhado;

VI - elementos comparativos setoriais e globais apurados a partir da análise dos dados e informações coletados pelos sistemas de controle utilizados pela Administração Municipal;

VII - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 315 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Seção II Formalização do Lançamento

Art. 316 O Auto de Lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária, referindo, quando for o caso, os documentos que serviram de base;

IV - a capitulação legal da imposição;

V - o valor do tributo, multa e juros, com o cálculo para determinar seu valor e as bases ponderáveis de arbitramento, quando for o caso;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague o crédito tributário lançado, com menção do prazo de trinta (30) dias para que a obrigação seja satisfeita;

VII - a indicação da repartição e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento;

IX - a assinatura do autuado comprovando seu recebimento, ou na sua falta, a indicação da forma como lhe foi dada ciência do lançamento.



§ 1º No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e, sempre que possível, em Unidade de Referência Municipal - URM, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º Recusando-se o sujeito passivo em receber o auto de lançamento, ou quando impossível localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, será providenciada sua notificação por edital afixado no local comum de publicação dos atos oficiais da Administração Municipal e cujo resumo será publicado em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

§ 4º As incorreções ou omissões verificadas no Auto não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 5º O Auto de Lançamento lavrado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo prescinde dos elementos referidos no inciso III, desde que faça remissão às referidas informações.

§ 6º A assinatura do contribuinte deverá ser lançada no Auto, mesmo sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, todavia ser registrado o fato.

§ 7º Na hipótese de erro de fato no preenchimento de guia informativa referida nos incisos II ou III do caput, o sujeito passivo poderá, até o encaminhamento da certidão da Dívida Ativa para propositura da ação executiva, corrigi-lo, demonstrando à administração tributária municipal o erro cometido.

Art. 317 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, de ofício, a saber:

I - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício por autoridade capaz para lançar, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea a deste inciso, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente;

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;



III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, for anulado o lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 318 O sujeito passivo será notificado do lançamento assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para, integral ou parcialmente, proceder ao pagamento ou apresentar impugnação.

CAPÍTULO IV PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Disposições Gerais

Art. 319 A fase litigiosa do procedimento inicia-se:

I - pela impugnação:

- a) a lançamento de tributo ou penalidade;
- b) do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria;
- c) a indeferimento de pedido relativo à imunidade, isenção, não incidência ou outros benefícios fiscais;
- d) ao reajuste da base de cálculo do IPTU;

II - pela contestação à recusa de recebimento de denúncia espontânea de infração;

III - pela reclamação da estimativa atribuída:

- a) ao valor venal de imóvel para fins de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) ao valor estimado para o pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no caso de fixação por estimativa;
- c) ao valor atribuído de mais valia para o pagamento de Contribuição de Melhoria;

IV - pela solicitação de avaliação especial de imóvel em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

V - pelo recurso a indeferimento de pedido do contribuinte relacionado a qualquer dos tributos municipais, inclusive, de compensação ou restituição de valor ao sujeito passivo, apresentada no prazo de quinze (15) dias contados da data da notificação do sujeito passivo.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes Fazendários o prazo de cento e oitenta (180) dias para concluí-lo, salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 320 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que indeferiu ou julgou improcedente pedido do contribuinte, no prazo de quinze (15) dias contados da data da notificação do sujeito passivo, quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 321 Quando em um mesmo processo participarem dois ou mais sujeitos passivos, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta lei para as intimações e notificações.



Art. 322 É assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer urgência para o julgamento do processo, pedido que só será atendido pela autoridade julgadora se as razões apresentadas o justificarem.

Parágrafo Único - Os processos cuja urgência tenha sido deferida terão tramitação preferencial.

Art. 323 Sob pena de responsabilidade, nenhum processo por infração da legislação tributária será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, nos respectivos autos.

Seção II Impugnação, Reclamação e Contestação

Art. 324 A impugnação, a reclamação e a contestação, formalizadas por escrito com indicação dos fundamentos em que se baseiam e de toda a matéria de direito que entender útil serão instruídas com os documentos em que se fundamentarem e indicarão as provas que entender necessárias, sendo protocoladas, no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação ou intimação, no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º É requisito de admissibilidade da impugnação, da reclamação e da contestação, sua expressa referencia aos motivos fáticos e de direito que embasem a inconformidade.

§ 2º A apresentação da impugnação, reclamação ou contestação prova-se mediante protocolo de registro, o qual deverá ser lançado no próprio instrumento.

§ 3º A impugnação, reclamação e a contestação mencionarão:

I - a autoridade julgadora a quem são dirigidas;

II - a qualificação e assinatura do impugnante ou contestante, e data;

III - o objeto do que se impugna, reclama ou contesta:

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamentam;

V - o requerimento de perícia, se for o caso, expostos os motivos que a justifiquem.

§ 4º O valor do tributo constante de nota fiscal de serviços eletrônica, assim como o declarado em guia informativa, eletrônica ou não, não será objeto de impugnação.

§ 5º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionado para casos específicos em leis próprias, sem que isso implique no não aproveitamento dos ritos estipulados na presente Lei.

Art. 325 A impugnação e a reclamação suspenderão a exigibilidade do crédito a que se referirem.

Seção III Preparação e Dos Ritos do Processo

Art. 326 O preparo do processo compete à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá delegar essa competência, em razão do valor, da matéria ou do território.

Art. 327 O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e



rubricadas.

§ 1º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 2º Alternativamente, o processo poderá ser organizado em forma eletrônica na forma do regulamento.

Art. 328 Recebida e autuada a impugnação, a reclamação ou a contestação, a autoridade preparadora determinará a juntada de via do Auto de Lançamento, podendo dar vista do processo à autoridade autuadora para que preste informações.

Art. 329 A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a produção de provas periciais, quando entendê-las necessárias, indeferindo, em despacho fundamentado, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 330 Deferindo a produção das provas, referidas no artigo 329 desta Lei, a autoridade preparadora designará o perito para realizá-la, fixando, de imediato o prazo para a entrega do laudo, que não excederá a trinta (30) dias, prorrogável, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 1º As partes poderão, no prazo comum de cinco (05) dias, contado da ciência do deferimento, apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar os atos do perito designado.

§ 2º O perito designado firmará compromisso apresentando estimativa de custo de seu trabalho, justificada por planilha de estimativa de horas de trabalho e valor da hora trabalhada.

§ 3º Entendida razoável a estimativa, a autoridade julgadora, quando o pedido de perícia foi apresentado pelo sujeito passivo, determinará o depósito do valor no prazo de quinze (15) dias.

§ 4º Efetuado o depósito, a autoridade julgadora determinará o início da produção da prova pericial fixando data e determinando a intimação do Perito e dos assistentes técnicos.

§ 5º Os assistentes técnicos terão o prazo comum de dez (10) dias, contado da data da ciência do laudo do perito, para subscrevê-la ou apresentar laudo divergente.

§ 6º Junto com o laudo, o perito apresentará demonstrativo do efetivo trabalho realizado, que servirá para o arbitramento do valor dos honorários periciais.

§ 7º Arbitrado o valor dos honorários a autoridade julgadora determinará seu pagamento mediante o uso do valor depositado. Excedendo ao valor depositado, o sujeito passivo será intimado para depositar a diferença que será liberada ao perito tão logo depositada, ou, sendo inferior ao depósito, a diferença será devolvida ao sujeito passivo.

Art. 331 Se da preparação do processo resultar agravada a exigência inicial ou imputação de responsabilidade a terceiro, será a nova exigência formalizada em Auto de Lançamento distinto.

Art. 332 Encerrada a fase preparatória o processo será instruído com parecer técnico, se for o caso, no prazo de trinta (30) dias e, a seguir, encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância.

Seção IV Julgamento em Primeira Instância



Art. 333 O julgamento do processo em primeira instância compete ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar o encargo de julgamento em primeira instância a servidor com poder de fiscalizar os tributos.

§ 2º O servidor designado para julgar o processo não poderá ter sido parte na autuação nem ter nele trabalhado como assistente técnico.

Art. 334 A decisão, proferida em quinze (15) dias, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Mediante justificativa, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pelo período necessário.

Art. 335 A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:

I - a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de seu poder de representação;

II - o pedido for intempestivo;

III - o pedido questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária;

IV - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando, dentre outras:

- a) não apontar erro de fato;
- b) não apresentar erro material do cálculo;
- c) não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;

V - o sujeito passivo desistir da impugnação administrativa.

§ 1º Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a ausência da prova de capacidade processual, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de cinco (05) dias, a referida prova, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação, reclamação ou contestação importa em desistência das mesmas.

Art. 336 A autoridade julgadora fundamentará a decisão, mas não ficará adstrita às alegações constantes do processo e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

Parágrafo Único - Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, a autoridade julgadora, se distinta da preparadora, poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

Art. 337 O sujeito passivo será notificado da decisão, assinando-lhe o prazo de quinze (15) dias para impugnar ou pagar o valor de condenação, no caso da decisão lhe ser contrária no todo ou em parte.

Art. 338 A decisão de primeira instância só será reformada pelo julgamento da instância superior.

Seção V
Recurso de Ofício



Art. 339 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), sempre que proferir decisão contrária à Fazenda, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando:

I - a importância pecuniária em discussão não exceder o valor de dez (10) URM's, na data da decisão;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Se além do recurso de ofício houver recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao julgamento.

§ 3º Se a autoridade julgadora deixar de propor o recurso de ofício, cumpre ao servidor a quem cabe executar a decisão comunicar a seu chefe imediato que remeterá o processo ao CMC referindo a omissão.

§ 4º Designado relator, este examinará dando curso ao processo decidindo pelo seguimento do recurso ou por sua extinção.

§ 5º Quando o processo subir à segunda instância em grau de recurso voluntário do contribuinte e, ao mesmo tempo, se verificar que se trata de caso de recurso de ofício, nos termos desta lei, e este não foi interposto, o CMC tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse tal recurso.

Art. 340 Das decisões favoráveis à restituição de tributo, multa ou juros, haverá, também, recurso de ofício à segunda instância, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 339 e seus §§ desta Lei.

Art. 341 O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito ao CMC unicamente em relação às matérias que digam respeito ao interesse da Administração.

Seção VI Recurso Voluntário

Art. 342 Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, inclusive sobre pedido de restituição, cabe recurso voluntário ao CMC, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Com o recurso poderá ser oferecida exclusivamente prova documental.

Art. 343 O prazo para apresentação de recursos é de quinze (15) dias, contados da data da intimação da decisão prolatada em primeira instância.

Parágrafo Único - O servidor que receber o recurso certificará, com clareza, no original e na segunda via da petição, a data do seu recebimento.

Art. 344 Não será conhecida petição que reunir recursos referentes a mais de uma decisão, salvo se versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 345 O recurso interposto fora do prazo legal será recebido sem efeito suspensivo, e encaminhado ao CMC a quem caberá analisar a tempestividade.



Art. 346 Dos recursos interpostos, salvo o pedido de esclarecimento, o recorrido será intimado para manifestar-se no prazo de quinze (15) dias, contado da intimação.

Art. 347 Se decorrido o prazo de interposição sem apresentação de recurso, o servidor designado para julgamento de Primeira Instância, nos termos do art. 333 e seus parágrafos, fará constar dos autos declaração nesse sentido, seguindo o processo os trâmites regulares para a cobrança do crédito tributário.

Seção VII Julgamento em Segunda Instância

Art. 348 O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC)

Art. 349 Recebidos e protocolados os processos serão distribuídos à Secretaria do CMC, imediatamente.

Art. 350 A distribuição dos processos será igualitária e far-se-á por ordem de entrada e mediante sorteio do Conselheiro, que fica designado como Relator. Quando instituído o processo eletrônico a distribuição poderá ser feita por seleção aleatória do próprio sistema.

Art. 351 O Relator poderá realizar pessoalmente ou determinar a realização de diligências, suspendendo-se o prazo de exame, que, poderá ser prorrogado se o resultado da diligência assim o exigir.

Art. 352 O Relator encaminhará os processos que lhe forem distribuídos, com os relatórios, à Secretaria Executiva do CMC, a fim de que sejam incluídos em Pauta de Julgamento, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 353 As decisões serão tomadas na forma desta lei e das disposições do Regulamento e do Regimento Interno do CMC.

§ 1º É facultado aos Conselheiros, durante o julgamento, pedir vista do processo, por uma reunião, caso em que o efeito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos.

§ 2º A Câmara Julgadora e a Instância Especial poderão suspender o julgamento para a realização de diligências, o que será lançado nos autos pelo Relator, com o "visto" do Presidente do CMC, devendo o sujeito passivo ser intimado do ato.

Art. 354 O resultado de qualquer diligência deverá ser transcrito em relatório do qual será entregue cópia ao sujeito passivo, assinando-lhes o prazo de cinco (05) dias para exame e manifestação.

Art. 355 As decisões do CMC poderão levar em conta sua jurisprudência assentada em decisões anteriores, principalmente, nos casos que estiverem compendiados em súmulas do próprio CMC.

Art. 356 Havendo decisão judicial assentada em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou assentada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria em exame, o CMC decidirá no mesmo sentido da decisão em sede do recurso repetitivo ou da súmula vinculante.

Art. 357 O acórdão será lavrado pelo Relator no prazo de dez (10) dias, contado da data do julgamento.

§ 1º Se o Relator for vencido, o Presidente da Câmara ou da Instância Especial, conforme o caso, designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º A fundamentação escrita dos votos vencidos far-se-á no mesmo prazo estabelecido neste artigo.



Art. 358 Das decisões serão intimados os Conselheiros da Fazenda e do sujeito passivo.

Seção VIII
Pedido de Esclarecimento

Art. 359 Das decisões da Instância Especial ou da Câmara Julgadora, entendidas omissas, contraditórias ou obscuras, cabe pedido de esclarecimento ao Relator do acórdão, com efeito suspensivo, apresentado, pelas partes no prazo de cinco (05) dias, contado da ciência.

Parágrafo Único - O Relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento, na reunião subsequente a de seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta, proferindo voto, o qual será pelo não conhecimento do pedido se manifestamente protelatório ou se visar à reforma da decisão.

Seção IX
Recurso Extraordinário

Art. 360 Da decisão da Câmara Julgadora desfavorável à Fazenda Pública ou ao sujeito passivo, cabe recurso extraordinário à Instância Especial, no prazo de dez (10) dias, contado da ciência das partes diretamente ou a seus procuradores, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão não for unânime;

II - quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões da Câmara Julgadora, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

§ 1º O recurso extraordinário terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso extraordinário será distribuído a conselheiro distinto do que tiver redigido o acórdão recorrido.

§ 3º O Relator indeferirá liminarmente o recurso, no prazo de dez (10) dias, caso este não atenda aos pressupostos de admissibilidade ou seja intempestivo.

Seção X
Jurisprudência Administrativa do Cmc

Art. 361 As decisões do CMC serão organizadas por assunto e delas haverá uma biblioteca no Conselho com pleno acesso aos conselheiros para consulta.

§ 1º A Cópia do Acórdão inserido na biblioteca de que trata o caput observará o seguinte:

I - será identificada por um número sequencial composto dos seguintes elementos:

- a) ano do julgamento;
- b) separado das alíneas "a" e "c" deste inciso pelo sinal de ponto (.), o número da Câmara ou a indicação da expressão Pleno quando decidida em plenário;
- c) o número sequencial da decisão, que se iniciará de um (1) a cada ano;



II - terá ocultada de forma indelével qualquer sinal ou expressão que seja identificadora do sujeito passivo, tanto na identificação geral, como internamente nos textos de ementa, de relatório ou de voto.

§ 2º A biblioteca poderá ser organizada em arquivos eletrônicos e mantida disponível para consulta na página do CMC dentro do sítio de internet da Prefeitura.

§ 3º Aos conselheiros do CMC poderá ser dado acesso aos autos do processo a que refere o acórdão, obrigado este à guarda do devido sigilo em relação a pessoas.

Art. 362 A Jurisprudência administrativa assentada pelo Conselho será compendiada na Súmula do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Parágrafo Único - A inclusão de enunciado na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Instância Especial, por maioria absoluta e publicados no átrio da Prefeitura Municipal e no sítio de internet do Município, em página específica do CMC.

CAPÍTULO V EFEITOS DAS DECISÕES E DO INADIMPLEMENTO

Art. 363 São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso com a intimação do sujeito passivo, ou se cabível, quando se esgotar o prazo para o recurso próprio sem que este tenha sido interposto;

III - em recurso extraordinário, com a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

Art. 364 A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de quinze (15) dias, contado da data em que se tornou definitiva.

Art. 365 Esgotados os prazos para o adimplemento do crédito tributário, sem que o sujeito passivo tenha pago ou impugnado seu valor ou, ainda, requerido parcelamento:

I - será convertida em receita orçamentária a quantia depositada;

II - serão leiloados os bens depositados em garantia do crédito tributário.;

III - será inscrito em dívida ativa o saldo do crédito ainda não pago, devidamente atualizado, incluídos os demais acréscimos devidos.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Requerimentos



Art. 367 O sujeito passivo de obrigação tributária poderá apresentar requerimento ao fisco municipal para solicitar o atendimento de assuntos tributários de seu interesse, devendo dele constar:

I - a qualificação do requerente;

II - a descrição dos fatos e do pedido;

III - a matéria de direito objeto do pedido;

IV - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido, que tenha correlação com o assunto requerido;

Art. 368 A petição será protocolada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças e encaminhada ao Chefe do órgão encarregado da fiscalização tributária do Município, que a distribuirá para informação e lavratura de parecer.

Parágrafo Único - Após informada e instruída com parecer técnico, retornará ao Chefe da Fiscalização para solucioná-la.

Art. 369 A solução do pedido será dada, em caráter irrecorrível, pela chefia do órgão encarregado da fiscalização tributária do Município, no prazo de trinta (30) dias, contado da data da apresentação.

Parágrafo Único - O prazo deste artigo será suspenso em caso de diligência ou por motivo de força maior.

Art. 370. Havendo pagamento ou depósito do valor relativo ao assunto objeto de consulta, se a decisão foi em favor do fisco, ficam afastados quaisquer acréscimo relativos ao tempo posterior ao pagamento ou depósito efetuado.

Seção II Consulta

Art. 371 É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita ao Departamento de Fiscalização Tributária sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse . Da consulta constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a apresentação clara, objetiva e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, juntando, se necessário, os documentos que possam elucidar a situação;

III - formular de forma clara, objetiva e precisa a questão que pretende ver respondida;

IV - a matéria de direito objeto da dúvida, indicados os dispositivos legais;

V - da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

VI - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo Único - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.



Art. 372 A consulta produz os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de quinze (15) dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo proceda ao pagamento do tributo, devidamente atualizado e acrescido de juros;

III - exclui a punibilidade do consulente, no que se refere às infrações meramente formais;

IV - impede qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo Único - O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução à consulta, sendo assegurado ao consulente o prazo mínimo de quinze (15) dias para o pagamento dos tributos atualizados monetariamente, sem incidência de multa e juros sobre as parcelas vencidas no período de suspensão.

Art. 373 Não produzirão os efeitos previstos no artigo 371 desta Lei as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva, publicada há mais de trinta (30) dias da apresentação da consulta;

III - formulada após o início de procedimento fiscal.

Art. 374 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução a consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

§ 1º Havendo mais de uma consulta sobre o mesmo assunto, todos os processos serão reunidos e analisados pelo mesmo servidor visando a uniformização das decisões.

§ 2º A fiscalização tributária organizará arquivo específico que conterá todas as decisões a consultas formuladas por contribuintes, servindo o arquivo como fonte de pesquisa para que se mantenha a uniformidade de soluções às pesquisas formuladas.

§ 3º Salvo se o respectivo valor tiver sido recebido de outrem ou transferido a terceiros, a reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

§ 4º Sendo editado ato normativo que solucione a questão consultada, o servidor que estiver examinando o assunto noticiará nos autos e decidirá segundo a definição contida naquele ato, intimando o contribuinte da solução.

Art. 375 A consulta será respondida, em caráter irrecorrível, pelo responsável do Departamento de Fiscalização do Tributária no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 1º Na hipótese da solução da consulta mudar orientação fiscal anterior, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

§ 2º O prazo deste artigo será suspenso em caso de diligência ou por motivo de força maior.



Art. 376 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 377 O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de atualização monetária, importância que se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação ao consulente.

Seção VII Restituição

Art. 378 O valor pago a título de qualquer tributo municipal poderá ser restituído quando:

I - o valor cobrado ou o pagamento espontâneo tiverem sido procedidos de forma indevida, em duplicidade ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - por determinação administrativa transitada em julgado;

IV - por determinação judicial transitada em julgado;

V - for reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

VI - definido caso específico na nas definições de cada tributo.

Art. 379 A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, preferencialmente mediante compensação com débitos, tributários ou não, vencidos junto à Fazenda.

§ 1º O deferimento de restituição de tributo, multa ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças instruído com a prova de preenchimento das condições e requisitos legais.

§ 2º A restituição de que trata o "caput" será atualizada monetariamente até a data do pagamento.

§ 3º Não sendo possível a compensação, o imposto indevidamente pago será pelo município depositado em instituição financeira indicada pelo requerente.

§ 4º O reconhecimento da validade da compensação e o deferimento do pedido de restituição ficam condicionados à prova do pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do imposto recebido de outrem ou transferido a terceiros.

§ 5º O terceiro, que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo indevidamente pago por outrem, sub-roga-se no direito à respectiva restituição.

§ 6º O direito de pleitear administrativamente a restituição ou de efetuar a compensação extingue-se com o decurso de cinco (05) anos.



§ 7º Se o contribuinte houver pago a este Município imposto devido a outro Município, terá direito à restituição ou à compensação, feita a prova do pagamento onde efetivamente devido.

Art. 380 Não estando o processo devidamente instruído, deverá ser intimado o contribuinte, na forma do artigo 307 desta lei.

§ 1º Feita a intimação, terá o contribuinte o prazo de 20 dias para completar a instrução.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que o interessado tenha atendido à intimação, o pedido será arquivado.

Art. 381 A competência para decidir sobre pedido de restituição é a mesma estabelecida nesta lei para o processo contencioso.

Art. 382 Não será admitido pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

Seção IV Exonerações Tributárias

Art. 383 O Município, visando implementar políticas administrativas específicas, nos casos em que não for proibido pela Constituição ou Leis Gerais, mediante lei específica, poderá instituir benefício de isenção ou redução da base de cálculo, para vigência a tempo certo ou a tempo indeterminado.

Art. 384 As exonerações tributárias por imunidade, não incidência e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência, ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, e indicará a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária a comprovar a condição de imune do requerente.

§ 2º Para o reconhecimento da imunidade o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição Federal.

§ 3º O reconhecimento da imunidade e da não incidência tributária gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 385 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o tributo respectivo, corrigido monetariamente, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Art. 386 Não estando o processo devidamente instruído, deverá ser intimado o contribuinte, na forma do artigo 312 desta lei.

§ 1º Feita a intimação, terá o contribuinte o prazo de 20 dias para completar a instrução.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que o interessado tenha atendido à intimação, o pedido será arquivado.



Art. 387 Não será admitido pedido de imunidade, isenção e não incidência de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 388 O recurso contra indeferimento de pedido de reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência compete ao CMC.

Art. 389 As imunidades, isenções e não-incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

TÍTULO IV CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (CMC)

CAPÍTULO ÚNICO ORGANIZAÇÃO DO CMC

Art. 390 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de:

- I - Uma Câmara Julgadora;
- II - Uma Instância Especial;
- III - Uma Secretaria Executiva

§ 1º A Câmara Julgadora será composta por quatro (04) membros titulares e quatro (04) membros suplentes, sendo:

I - Dois (02) Conselheiros titulares, representantes do Município, sendo um designado Presidente e outro Vice-Presidente, ambos com formação universitária, de livre escolha e destituição do Secretário de Finanças, dentre servidores efetivo em exercício do cargo de Auditor de Tributos na Secretaria Municipal de Finanças;

II - Dois (02) Conselheiros Suplentes, representantes do Município, ambos com formação universitária em Direito, Contabilidade, Economia ou Administração, de livre escolha e destituição do Secretário de Finanças, dentre servidores efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Finanças;

III - Quatro (04) Conselheiros representantes dos Contribuintes, sendo dois (02) titulares e dois (02) suplentes, representantes das entidades Representativas de Classe, conforme definido em Regulamento.

§ 2º A Instância Especial será composta pelo:

- I - Secretário Municipal de Finanças, que será o Presidente;
- II - Um representante da Câmara de Indústria e Comércio;
- III - Um Auditor de Tributos Municipais, conforme descrito no inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, que não tenha participado da lide fiscal.

§ 3º A Secretaria Executiva será composta por um servidor efetivo, conforme descrito no inciso II, do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º As ausências e os impedimentos dos Conselheiros Titulares serão supridos pelos Conselheiros Suplentes. Quando o impedido ou ausente for o Presidente e o Vice-Presidente, serão convocados os suplentes dos representantes do Município, podendo assumir a presidência qualquer destes membros



suplentes.

Art. 391 O funcionamento, as atribuições de funções, os procedimentos, e outras matérias pertinentes à organização e ao funcionamento do CMC serão objeto de regulamento.

TÍTULO V PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I PAGAMENTO

Art. 392 O pagamento dos tributos municipais será procedido na rede de estabelecimentos bancários credenciados pelo Município, em seus postos avançados e correspondentes, e, excepcionalmente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, até a data de seu vencimento, sem qualquer acréscimo.

Art. 393 No pagamento após o vencimento de qualquer crédito tributário, original ou parcelado, seu valor será atualizado monetariamente adotando-se como índice de sua atualização o Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Fluirão, ainda, incidentes sobre o valor atualizado do tributo:

I - multa moratória de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%), por dia de atraso, até o limite de dez por cento (10%);

II - juros moratórios de um por cento (1%) ao mês ou fração, incidentes a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 1º Na hipótese das multas de que tratam o artigo 290, § 1º desta Lei, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do lançamento, serão atualizados monetariamente e aplicados juros na forma do Inciso II do caput.

§ 2º A atualização monetária e os demais acréscimos a que refere o caput incidem sobre qualquer crédito tributário em atraso, inclusive aqueles cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 3º Sempre que incidindo atualização monetária, a aplicação de seu índice resultar em valor inferior ao valor nominal original será mantido este como valor do débito.

§ 4º Se houve depósito apenas parcial do valor, a atualização monetária e os demais acréscimos a que refere o caput incidirá sobre o saldo não depositado.

§ 5º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes impugnações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei, cessando a atualização automaticamente no prazo de trinta (30) dias contados da regular notificação do contribuinte para receber a importância.

§ 6º A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 394 Na hipótese de pagamento de tributo fora do prazo sem os acréscimos legais, ou com acréscimo insuficiente, o valor do pagamento efetuado será rateado proporcionalmente entre o valor do principal corrigido, a multa e os juros, que compõem o valor de crédito tributário, ficando em aberto o saldo também proporcionalmente dividido entre os itens que compõem a parcela.

Art. 395 O crédito tributário relativo aos tributos cuja lei específica assim o definir, inscrito ou não em



dívida ativa, poderá ser parcelado em até sessenta (60) vezes, obedecido o seguinte critério:

I - para pagamentos em até trinta e seis (36) meses, mediante deferimento do Departamento de Fiscalização Tributária.

II - para pagamentos em quantidade de parcelas superior a trinta e seis (36) e não superior a sessenta (60), mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças;

III - o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior:

- a) a 01 (uma) URM para débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- b) a 02 (duas) URM's para os débitos relativos aos demais tributos.

IV - Para apuração do valor a parcelar deverá ser adotado o valor total devido, com seus respectivos acréscimos legais, dividido em tantas parcelas quantas forem a opção do contribuinte, observado o disposto nos incisos anteriores;

V - cada parcela vincenda será composta do valor que resultar a fórmula do inciso anterior, acrescido de correção monetária pelo índice de atualização definido no artigo 392 desta Lei e juros de 1% ao mês;

VI - o atraso no pagamento da parcela implica na incidência de juros de mora, correção monetária e multa na forma como definida no artigo 392 desta Lei, "caput" e seus incisos, desta Lei.

§ 1º A concessão de parcelamento de tributos será sempre em parcelas mensais e consecutivas, ficando condicionado o deferimento a que:

I - o sujeito passivo firme Termo de Confissão de Dívida irrevogável e irretratável reconhecendo o valor da dívida com seus acréscimos legais e comprometendo-se a pagá-la na forma da lei que autoriza o parcelamento, conforme definido em regulamento.

II - o sujeito passivo pague no ato a primeira parcela;

III - o sujeito passivo renuncie ao direito de toda e qualquer defesa, administrativa ou judicial, em relação ao débito parcelado.

§ 2º A inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da cobrança da dívida tributária, independente de nova notificação ao sujeito passivo.

§ 3º O contribuinte em atraso poderá retomar seu parcelamento desde que para tanto coloque em dia as parcelas atrasadas, com os acréscimos cabíveis, e siga pagando corretamente as parcelas vincendas, bem como providencie o pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios caso o débito esteja ajuizado.

§ 4º O contribuinte em atraso poderá, ainda, uma única vez, requerer o reparcelamento do saldo da dívida de parcelamento inadimplido, devendo firmar novo termo de confissão de dívida, que deverá respeitar as regras contidas no § 1º deste artigo.

Art. 396 Se já em tramitação a execução fiscal, na concessão do parcelamento será incluído o percentual de dez por cento (10%) de honorários advocatícios e se dará notícia ao juízo, requerendo o arquivamento administrativo do processo, pelo tempo do parcelamento.

§ 1º Se, por inadimplência de parcelas, foi antecipado o vencimento das demais, e o sujeito passivo não pagou o valor no prazo fixado, será noticiado ao juízo requerendo o desarquivamento do processo e o



seguimento da ação de execução.

§ 2º Adimplindo integralmente o parcelamento, será noticiado nos autos do processo o pagamento integral da dívida, sendo da responsabilidade do sujeito passivo o pagamento de todos os encargos judiciais decorrentes do ajuizamento da execução, restituindo-se à Fazenda Municipal os valores por ela desembolsados a esse título.

Art. 397 Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento dos tributos que recaírem em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 398 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito de natureza tributária, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 399 A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

§ 1º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão da Secretaria Municipal de Finanças, em livro próprio, que poderá ser eletrônico, após apurar a liquidez e certeza do crédito, mediante lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa no livro próprio.

§ 2º A escolha pelo livro eletrônico de Inscrição de Dívida Ativa obedecerá aos requisitos de segurança definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), caso em que, além das informações obrigatórias previstas no artigo 202 e seu parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 (Lei das Execuções Fiscais), deverá conter a assinatura digital no padrão ICP/Brasil para garantia de autenticidade, confidencialidade, integralidade e não-repúdio.

§ 3º A certidão de Dívida Ativa conterá o endereço atualizado do devedor, constante no cadastro municipal, e será acompanhada de inventário dos bens imóveis cadastrados no Município para fins de IPTU em seu nome, ou no nome de seu titular, de seus sócios com poder de gerência ou de seus diretores, quando a administração deles tiver conhecimento.

§ 4º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico, ou eletrônico, respeitados, neste caso os requisitos legais de segurança vinculados ao ICP Brasil.

Art. 400 Fica o Poder Executivo dispensado da emissão da Certidão de Dívida Ativa e da promoção da execução quando a soma dos débitos do mesmo contribuinte for igual ou inferior a dez (10) URM's.

Parágrafo Único - Constatada a existência de mais de uma inscrição em dívida ativa relativamente ao mesmo contribuinte, mesmo que os valores individuais não totalizem o valor definido no "caput", serão expedidas as Certidões relativas a todos eles, que serão encaminhadas à Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO JUDICIAL



Art. 401 Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário pela Procuradoria Jurídica municipal.

Art. 402 Para efeito de cobrança executiva, nos trinta (30) dias seguintes à inscrição em Dívida Ativa serão emitidas as certidões de dívida ativa (CDA) e remetidas à Procuradoria Jurídica municipal.

Parágrafo Único - Sempre que conveniente, havendo mais de uma certidão de Dívida Ativa relativa ao mesmo contribuinte, a Procuradoria Jurídica do Município poderá reuni-las em um único procedimento judicial, ficando livre para, motivadamente, não promover a reunião.

Art. 403 No caso de execução judicial, ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

TÍTULO VI CERTIDÕES DE REGULARIDADE

CAPÍTULO I CERTIDÕES

Art. 404 A prova de regularidade fiscal perante o Fisco Municipal será feita por Certidão que poderá ser:

I - Certidão de Regularidade Fiscal, que abrange todas as finanças municipais, tributárias e não tributárias;

II - Certidão Negativa de Débito específica de determinado tributo, que referirá exclusivamente o tributo a que se refere.

§ 1º A Certidão de Regularidade Fiscal deverá ser utilizada pelo contribuinte para participação em licitação e contratação com o poder público, obtenção de licença para construção, parcelamento do solo, e exercício de atividade.

§ 2º A Administração Fazendária, mediante instrução normativa poderá criar procedimento para que a certidão negativa seja requerida e fornecida por via de internet, caso em que providenciará na preservação do sigilo, integridade e confidencialidade de seu conteúdo mediante processos que garantam a segurança das informações.

§ 3º Na impossibilidade da emissão da CND, via internet, o interessado deverá comparecer junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 405 Conceder-se-á Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa, ao contribuinte que, mesmo possuindo débitos perante o Município, esteja com o pagamento em dia de seus tributos e dos valores de prestações relativas a parcelamentos concedidos, bem como quando possuir débitos tributários suspensos.

Art. 406 A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débitos, Com Efeito de Negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no menor tempo possível, respeitado o prazo máximo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento no protocolo geral.

Art. 407 O Município e seus órgãos da administração indireta não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão, de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.



Art. 408 A Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sendo, de imediato, aberto inquérito administrativo nos termos da Lei Municipal própria.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 409 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, nela ressaltando-se tal condição.

CAPÍTULO II CERTIDÃO NARRATÓRIA

Art. 410 A certidão narrativa será fornecida mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

- I - data do início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II - data dos pagamentos;
- III - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único - A certidão narrativa de que trata o "caput" não poderá ser expedida parcialmente, mas abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 411 O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outras formas de contrato, com qualquer órgão da administração direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal, para atuação de forma integrada na ação fiscalizadora, que visem ao combate à sonegação e ao aumento da arrecadação, inclusive através do compartilhamento de cadastros, arquivos e de troca de informações fiscais.

Parágrafo Único - Firmado o convênio, deverá ser encaminhada cópia do mesmo à Câmara de Vereadores para conhecimento do Poder Legislativo, tudo conforme o artigo 116 da Lei 8.666/93.

Art. 412 Fica o Poder Executivo também autorizado a celebrar convênios, acordos ou quaisquer outras formas de contrato, com entidades representativas de prefeituras municipais, suas federações agregadoras e suas confederações, buscando a atuação de forma integrada de que trata o artigo 410 desta Lei.

Art. 413 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 414 É estendida ao servidor municipal competente para fiscalizar e efetuar o lançamento tributário a competência para o lançamento também das multas de caráter administrativo decorrentes do poder de



24043500017730

polícia da administração municipal e das demais multas administrativas da competência da Administração Municipal, exceto as relativas à aplicação da legislação de trânsito, da legislação ambiental e da legislação de saúde.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento de que trata o caput os mesmos procedimentos adotados para o lançamento dos tributos.

Art. 415 É estendida à Dívida Ativa não Tributária o tratamento dado à Dívida Ativa Tributária previsto no Capítulo II do Título V do Livro V desta Lei.

Parágrafo Único - Constitui Dívida Ativa Não Tributária do Município a proveniente de crédito de natureza não tributária, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

Art. 416 Como padrão de referência naquilo que a lei definir, adotar-se-á a Unidade de Referência Municipal (URM) que será atualizada pela variação anual civil do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, nos termos desta lei, partindo do valor de R\$ 92,80 (Noventa e dois reais e oitenta centavos) para o ano de 2013.

Art. 417 O Secretário Municipal de Finanças, por proposição das autoridades julgadoras ou quando for de sua responsabilidade decidir, poderá, atendendo às características pessoais ou materiais do caso:

I - reduzir ou dispensar, por equidade, multas por infrações formais;

II - reduzir, por equidade, as multas por infrações tributárias materiais, até o grau correspondente às privilegiadas, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação.

§ 1º A autorização contida no item II não impede a reabertura dos prazos para que o contribuinte possa beneficiar-se das reduções por desistência de impugnação.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior serão contados, na hipótese de sua reabertura, a partir da notificação do despacho concessório.

Art. 418 Até que seja editado o Regulamento de que trata a presente Lei, fica mantida a eficácia das normas regulamentadoras da legislação tributária anterior, naquilo que não conflitem com a atual, bem como de todos os atos e procedimentos fiscais efetivados, inclusive autorizada a manutenção dos cadastros fiscais.

Art. 419 O Poder Executivo manterá em seu sítio de internet uma página do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), cujas informações nela postadas serão de responsabilidade do próprio Conselho.

LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 420 O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças atribuições relativas à normatização das obrigações acessórias e a definição de datas para o pagamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 421 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

§ 1º Enquanto não regulamentada a presente lei, continuarão sendo adotadas as práticas formais vigentes na data de sua publicação, em tudo que com ela não conflite.



§ 2º É acolhido, naquilo que não conflita com a presente Lei, o Decreto nº 7.927 de 20/07/2012 que regulamenta o Conselho de Contribuintes.

Art. 422 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação da presente Lei, promoverá a revisão dos valores em aberto e não constituídos, bem como créditos tributários, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, com vista ao cancelamento dos valores que tenham sido alcançados pela decadência ou prescrição.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo.

Art. 423 Revogam-se os Arts. 1º a 220; o "caput" do art. 221; o art. 222; os arts. 225 e 226; e o "caput" do art. 231, todos da Lei Complementar Municipal nº 106, de 27/12/2006; os incisos I, II e III do artigo 5º e o artigo 7º, ambos da Lei Municipal nº 4.667, de 01/09/2009; a Lei Complementar Municipal 91 de 03/10/2005; e a Lei Complementar Municipal nº 162, de 22-09-2010.

Art. 424 A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo Único - Se a contagem de noventa (90) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os noventa (90) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

SIDGREI A. MACHADO SPASSINI
Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/09/2014



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

4 – CÁLCULO DO FIT PONDERADO



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

CÁLCULO DO FIT PONDERADO										
Segmento	Extensão (km)			Extensão (%)		VMD	FIT	FIT proximidades dos centros urbanos	FIT Segmento	FIT seg X Ext.
	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural					
122ERS0070	5,68	15,22	20,90	27,18%	72,82%	8230	10,38%	1,36%	11,74%	2,4537
122ERS0190	0,12	38,73	38,85	0,31%	99,69%	2554	0,92%	0,02%	0,94%	0,3652
122ERS0040	3,12	0,00	3,12	100,00%	0,00%	2305	0,51%	5,00%	5,51%	0,1719
122ERS0060	1,58	0,01	1,59	99,37%	0,63%	2964	1,61%	4,97%	6,58%	0,1046
122ERS0070	0,70	2,17	2,87	24,39%	75,61%	866	0%	1,22%	1,22%	0,0350
324ERS0255	2,44	6,10	8,54	28,57%	71,43%	5023	5,04%	1,43%	6,47%	0,5525
324ERS0260	3,88	6,07	9,95	38,99%	61,01%	5539	5,90%	1,95%	7,85%	0,7811
355ERS0010	2,22	13,78	16,00	13,88%	86,13%	981	0%	0,69%	0,69%	0,1104
359ERS0010	3,44	16,34	19,78	17,39%	82,61%	987	0%	0,87%	0,87%	0,1721
431ERS0010	3,20	19,65	22,85	14,00%	86,00%	2489	0,82%	0,70%	1,52%	0,3473
431ERS0020	1,90	7,99	9,89	19,21%	80,79%	2489	0,82%	0,96%	1,78%	0,1760
431ERS0030	0,12	10,15	10,27	1,17%	98,83%	2088	0,15%	0,06%	0,21%	0,0216
431ERS0050	2,56	0,00	2,56	100,00%	0,00%	1014	0%	5,00%	5,00%	0,1280
437ERS0030	4,69	8,75	13,44	34,90%	65,10%	1796	0%	1,75%	1,75%	0,2352
441ERS0020	1,87	4,86	6,73	27,79%	72,21%	958	0%	1,39%	1,39%	0,0935
441ERS0025	0,00	4,89	4,89	0,00%	100,00%	958	0%	0,00%	0,00%	0,0000
444ERS0010	3,97	0,36	4,33	91,69%	8,31%	6175	6,96%	4,58%	11,54%	0,4997
444ERS0020	1,16	0,00	1,16	100,00%	0,00%	6175	6,96%	5,00%	11,96%	0,1387
444ERS0030	3,18	4,08	7,26	43,80%	56,20%	4937	4,90%	2,19%	7,09%	0,5147
444ERS0040	0,00	5,64	5,64	0,00%	100,00%	2227	0,38%	0,00%	0,38%	0,0214
444ERS0050	1,40	13,13	14,53	9,64%	90,36%	609	0%	0,48%	0,48%	0,0697
446ERS0010	0,94	0,05	0,99	94,95%	5,05%	7908	9,85%	4,75%	14,60%	0,1445
446ERS0020	1,51	12,43	13,94	10,83%	89,17%	7908	9,85%	0,54%	10,39%	1,4484
448ERS0010	2,64	14,18	16,82	15,70%	84,30%	1796	0%	0,79%	0,79%	0,1329
448ERS0020	2,37	32,68	35,05	6,76%	93,24%	1796	0%	0,34%	0,34%	0,1192
448ERS0030	1,12	2,69	3,81	29,40%	70,60%	1940	0%	1,47%	1,47%	0,0560
452ERS0010	5,45	0,00	5,45	100,00%	0,00%	10445	14,08%	5,00%	19,08%	1,0399
452ERS0020	4,09	0,00	4,09	100,00%	0,00%	7436	9,06%	5,00%	14,06%	0,5751
452ERS0030	17,99	0,00	17,99	100,00%	0,00%	6528	7,55%	5,00%	12,55%	2,2577
453RSC0150	2,81	3,01	5,82	48,28%	51,72%	10309	13,85%	2,41%	16,26%	0,9463
453RSC0160	1,09	5,55	6,64	16,42%	83,58%	15266	15%	0,82%	15,82%	1,0504
453RSC0170	2,95	2,54	5,49	53,73%	46,27%	15206	15%	2,69%	17,69%	0,9712
453RSC0180	1,99	0,00	1,99	100,00%	0,00%	26119	15%	5,00%	20,00%	0,3980
453RSC0190	9,30	0,00	9,30	100,00%	0,00%	39094	15%	5,00%	20,00%	1,8600
453RSC0210	10,86	0,00	10,86	100,00%	0,00%	10629	14,38%	5,00%	19,38%	2,1047
453RSC0230	6,41	0,00	6,41	100,00%	0,00%	10478	14,13%	5,00%	19,13%	1,2262
453RSC0250	0,51	0,00	0,51	100,00%	0,00%	10478	14,13%	5,00%	19,13%	0,0976
453RSC0280	6,20	46,19	52,39	11,83%	88,17%	5131	5,22%	0,59%	5,81%	3,0439
453RSC9140	1,98	6,43	8,41	23,54%	76,46%	1999	0%	1,18%	1,18%	0,0992
453RSC9145	3,66	2,55	6,21	58,94%	41,06%	7689	9,48%	2,95%	12,43%	0,7719
453RSC9150	4,37	1,13	5,50	79,45%	20,55%	29985	15%	3,97%	18,97%	1,0434
453RSC9160	2,89	0,00	2,89	100,00%	0,00%	1999	0%	5,00%	5,00%	0,1445
453RSC9175	1,08	10,28	11,36	9,51%	90,49%	696	0%	0,48%	0,48%	0,0545
453RSC9180	2,12	1,84	3,96	53,54%	46,46%	956	0%	2,68%	2,68%	0,1061
456ERS0005	2,81	21,96	24,77	11,34%	88,66%	684	0%	0,57%	0,57%	0,1412
456ERS0010	0,64	38,37	39,01	1,64%	98,36%	684	0%	0,08%	0,08%	0,0312
470BRS9150	0,32	0,00	0,32	100,00%	0,00%	1999	0%	5,00%	5,00%	0,0160
813VRS0015	0,45	7,48	7,93	5,67%	94,33%	3998	3,33%	0,28%	3,61%	0,2863
813VRS0030	0,30	4,90	5,20	5,77%	94,23%	2409	0,68%	0,29%	0,97%	0,0504
815VRS0010	3,89	13,22	17,11	22,74%	77,26%	969	0%	1,14%	1,14%	0,1951
826VRS0010	3,03	4,30	7,33	41,34%	58,66%	1354	0%	2,07%	2,07%	0,1517
826VRS0020	0,86	11,39	12,25	7,02%	92,98%	1354	0%	0,35%	0,35%	0,0429
827VRS0010	0,00	6,36	6,36	0,00%	100,00%	329	0%	0,00%	0,00%	0,0000
829VRS0010	1,11	2,02	3,13	35,46%	64,54%	1926	0%	1,77%	1,77%	0,0554
829VRS0020	0,44	4,28	4,72	9,32%	90,68%	3598	2,66%	0,47%	3,13%	0,1477
831VRS0010	4,65	7,84	12,49	37,23%	62,77%	809	0%	1,86%	1,86%	0,2323
842VRS0010	0,00	2,59	2,59	0,00%	100,00%	329	0%	0,00%	0,00%	0,0000
843VRS0010	5,64	5,30	10,94	51,55%	48,45%	1999	0%	2,58%	2,58%	0,2823
855VRS0010	0,84	4,15	4,99	16,83%	83,17%	234	0%	0,84%	0,84%	0,0419
855VRS0020	0,57	3,70	4,27	13,35%	86,65%	1131	0%	0,67%	0,67%	0,0286
855VRS0030	2,17	16,24	18,41	11,79%	88,21%	1592	0%	0,59%	0,59%	0,1086
864VRS0010	1,85	13,99	15,84	11,68%	88,32%	813	0%	0,58%	0,58%	0,0919
										28,5874
Total (km): 658,69 Fit VDM: 4,34%										
FIT ADOTADO (%):										4,34%



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

5 – QUADRO RESUMO



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA-BASE: out/23

ORÇAMENTO: S/ DESONERAÇÃO
BDI SERVIÇO: 27,65%
BDI DIFERENCIADO: 15,00%

RESUMO DO ORÇAMENTO			
Código	Descrição do Serviço	%	Valor (R\$)
1	SERVIÇOS INICIAIS	5,32%	863.054,33
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2,72%	441.443,23
1.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	0,62%	99.849,77
1.3	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	1,98%	321.761,33
2	TERRAPLENAGEM	1,89%	306.792,71
3	PAVIMENTAÇÃO	36,76%	5.965.937,65
4	TRANSPORTES	7,21%	1.170.448,11
5	SERVIÇOS DE CONSERVA	9,90%	1.607.202,65
6	SINALIZAÇÃO	2,26%	367.290,00
7	DRENAGEM	2,08%	336.946,18
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO		65,41%	10.617.671,63
1	MATERIAIS ASFALTICOS		
1.1	FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS	33,54%	5.443.440,83
1.2	TRANSPORTES DE MATERIAIS BETUMINOSOS	1,05%	170.464,71
TOTAL DOS MATERIAIS ASFÁLTICOS		34,59%	5.613.905,54
TOTAL DOS SERVIÇOS COM MATERIAIS ASFÁLTICOS		100,00%	16.231.577,17
PREVISÃO ISSQN		R\$	124.716,79



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

6 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA





DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out-23

ORÇAMENTO: S/ DESONERAÇÃO
BDI SERVIÇOS: 27,65%
BDI DIFERENCIADO: 15,00%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Item	Código	Referência	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário (R\$)
SERVIÇOS INICIAIS						
1						863.054,33
1.1	AL	SICRO	Administração Local	unid	1,000	441.443,23
1.2	MOB	SICRO	Mobilização e Desmobilização	unid	1,000	99.849,77
1.3	IC	SICRO	Instalação do Canteiro de Obras	unid	1,000	321.761,33
2			TERRAPLENAGEM			306.792,71
2.1	5502993	SICRO	Escavação em material de 3ª categoria	m³	2.265,670	31,41
2.2	5914344	SICRO	Transporte com caminhão basculante de 6 m³ - rodovia pavimentada	tkm	16.992,525	1,03
2.3	4413942	SICRO	Espalhamento de material em bola-fora	m³	2.945,370	2,17
2.4	5501702	SICRO	Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m	unid	176,000	123,21
2.5	5501700	SICRO	Desmatamento, destocamento e limpeza de área com árvores de diâmetro até 0,15 m	m²	8.250,000	0,66
2.6	4805757	SICRO	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	12.791,080	9,02
2.7	4805762	SICRO	Escavação mecânica de vala em material de 2ª categoria	m³	110,000	10,58
2.8	4805765	SICRO	Escavação de vala em material de 3ª categoria	m³	55,000	249,68
2.9	4815671	SICRO	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	27,500	21,90
2.10	5502589	SICRO	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 800 a 1.000 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	440,000	12,93
2.11	5502880	SICRO	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	550,000	18,48
2.12	5915319	SICRO	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia em leito natural - excedente DMT = 2,50 km	tkm	2.062,500	1,09
2.13	5502979	SICRO	Construção de corpo de aterro com material de 3ª categoria oriundo de corte	m³	1.375,000	20,95
2.14	5502111	SICRO	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 400 a 600 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	825,000	8,27
3			PAVIMENTAÇÃO			5.965.937,65
3.1	4915667	SICRO	Remoção mecanizada de revestimento asfáltico	m³	2.423,000	15,61
3.2	DRS6540	DAER	REMEMDO SUPERFICIAL C/ BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. C/REVEST. BETUMINOSO) - exclusive asfalto e transporte	m³	110,000	126,55
3.3	DRS6550C	DAER	REMEMDO SUBSUPERFICIAL COM BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. C/ REVEST.BETUM. + BASE GRANULAR) - exclusive asfalto e inclusive transporte	m³	110,000	118,18
3.4	4915746	SICRO	Remendo profundo com imprimação com demolição mecânica e corte com serra - exclusive massa asfáltica e brita graduada comercial	m³	1.100,000	370,43
3.5	4915657	SICRO	Fresagem contínua de revestimento asfáltico - 5 cm	m³	123,750	86,18
3.6	4915663	SICRO	Fresagem descontínua de revestimento asfáltico - 5 cm	m³	3.795,000	107,67



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Item	Código	Referência	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário (R\$)
3.7	4011408	SICRO	Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 0,8 cm - faixa II - brita comercial	m²	165.000,00	3,11
3.8	DBR4915703	SICRO	Tapa buraco emergencial em CBUQ s/ fornecimento e transporte de massa asfáltica	m³	2.750,00	133,98
3.9	DRS8084	DAER	REPERFILAGEM EM CBUQ com MOTONIVELADORA - exclusive materiais (massa comercial)	t	680,00	32,86
3.10	1600436	SICRO	Demolição manual de concreto simples	m³	50,00	521,17
3.11	DRS0576	DAER	ESCARIIFICAÇÃO E COMPACTAÇÃO BASE	m³	357,500	16,26
3.12	5502111	SICRO	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 400 a 600 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	1.500,00	8,27
3.13	4413942	SICRO	Espalhamento de material em bota-fora	m³	1.500,00	2,17
3.14	4011209	SICRO	Regularização do subleito	m²	275,000	1,47
3.15	DRS6381	DAER	SUB-BASE RACHÃO ENCHIMENTO BRITA COMERCIAL E CAM. BLOQUEIO BRITA COMERCIAL - exclusive transporte	m³	1.390,000	152,77
3.16	DBR4011276	SICRO	Execução de base de brita graduada com brita comercial - exclusive material e transporte	m³	1.195,000	18,96
3.17	PN-02	COTAÇÃO	Fornecimento de brita graduada comercial	m³	1.195,000	167,62
3.18	4011352	SICRO	Imprimação com emulsão asfáltica	m²	110,000,000	0,50
3.19	4011353	SICRO	Pintura de ligação	m²	110,000,000	0,36
3.20	DBR4011464	SICRO	Execução de concreto asfáltico - faixa C (sem massa comercial) para restauração, recapeamento e reperfilagem	t	5,940,000	24,19
3.21	PN-01	COTAÇÃO	Fornecimento concreto asfáltico (massa comercial)	t	12,540,000	275,09
4	TRANSPORTES					1.170.448,11
4.1	5914389	SICRO	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada - massa asfáltica DMT = 52,00 km	tkm	652,080,000	1,00
4.2	5914389	SICRO	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada - rachão DMT = 52,00 km	tkm	151,788,000	1,00
4.3	5914389	SICRO	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada - brita base ou sub-base DMT = 52,00 km	tkm	159,016,000	1,00
4.4	5914637	SICRO	Transporte com cavalo mecânico com semibreboque com capacidade de 22 t - rodovia pavimentada	tkm	234,300,000	0,88
4.5	1505860	SICRO	Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m³	5,500	250,93
5	SERVIÇOS DE CONSERVA					1.607.202,65
5.1	DRS0003	DAER	DESALGALHAMENTO, CORTE EM TORAS E EMPILHAMENTO DE ÁRVORES	m³	82,500	242,27
5.2	4915712	SICRO	Limpeza de bueiro	m³	1,295,250	26,92
5.3	DRS9214	DAER	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE BUEIRO	unid	366,300	26,03
5.4	4915709	SICRO	Limpeza de valeta de corte	m	41,250,000	1,34
5.5	DRS9210	DAER	LIMPEZA VALETA C/RETROESCAVADEIRA	m	66,000,000	2,06
5.6	DRS9210	DAER	DESOBSTRUÇÃO MECÂNICA DE SARJETAS	m	41,250,000	2,06
5.7	DRS9213	DAER	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CAIXA COLETORA	unid	27,500	56,55
5.8	4915672	SICRO	Limpeza de ponte	m	2,475,000	5,62
5.9	4915708	SICRO	Limpeza de sarjeta e meio-fio	m	16,466,730	0,93
5.10	4915718	SICRO	Limpeza de placa de sinalização	m²	5,500,000	11,34
5.11	DRS15412	DAER	RECUPERAÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS DANIFICADAS	m	110,000	106,75
5.12	1505879	SICRO	Enrocamento de pedra armada manualmente - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m³	563,070	377,47
5.13	1106057	SICRO	Concreto magro - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	82,500	607,41
5.14	3108004	SICRO	Fôrmas de compensado resinado 14 mm - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	m²	385,000	110,56
5.15	4915734	SICRO	Recomposição mecanizada de aterro com material de jazida	m³	110,000	14,63
5.16	4915737	SICRO	Remoção mecanizada de barreira em solo	m³	22,000,000	6,13
5.17	4915598	SICRO	Reconformação da plataforma (remoção mecânica de leiras)	m²	280,170,000	0,13
5.18	4915776	SICRO	Rocada com roçadeira costal	há	121,000	974,40



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
Item	Código	Referência	Descrição do Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário (R\$)
5.19	4915742	SICRO	Rocada mecanizada com rocadeira de arraste	há	275,000	535,17
5.20	4915744	SICRO	Capina manual	m²	330,000,000	0,97
5.21	4413996	SICRO	Enlhecimento	m²	5,500,000	11,71
5.22	1600404	SICRO	Remoção de tubos de concreto com diâmetro de 0,40 m a 1,00 m em valas e bueiros (tubos D=0,60m)	m	10,000	12,61
5.23	1600404	SICRO	Remoção de tubos de concreto com diâmetro de 0,40 m a 1,00 m em valas e bueiros (tubos D=0,80m)	m	10,000	12,61
5.24	1600404	SICRO	Remoção de tubos de concreto com diâmetro de 0,40 m a 1,00 m em valas e bueiros (tubos D=1,00m)	m	10,000	12,61
5.25	3816118	SICRO	Guarda-corpo de concreto - fabricação - areia e brita comerciais	m	275,000	122,34
6	SINALIZAÇÃO					367.290,00
6.1	5214001	SICRO	Pintura de faixa com tinta acrílica emulsionada em água - espessura de 0,3 mm (sinalização provisória)	m²	21,000,000	17,49
7	DRENAGEM					336.946,18
7.1	1506055	SICRO	Pedra argamassada com cimento e areia 1:3 - areia e pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m³	30,000	589,95
7.2	804039	SICRO	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,000	1.265,37
7.3	804121	SICRO	Boca de BSTC D = 1,00 m - esconside 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,000	2.396,25
7.4	2003343	SICRO	Sarjeta trapezoidal de concreto - SZC 90-30 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	275,000	115,83
7.5	2003377	SICRO	Meio-fio de concreto - MFC 05 - areia e brita comerciais - fôrma de madeira	m	500,000	69,05
7.6	804031	SICRO	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,000	947,27
7.7	804101	SICRO	Boca de BSTC D = 0,80 m - esconside 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,000	1.594,36
7.8	2003565	SICRO	Dreno longitudinal profundo para corte em solo - DPS 05 - dreno cego - brita comercial	m	1,100,000	174,79
7.9	2003309	SICRO	Valeia de proteção de cortes com revestimento de concreto - VPCC 120-30 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	165,000	138,99
7.10	804023	SICRO	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,000	568,29
7.11	804081	SICRO	Boca de BSTC D = 0,60 m - esconside 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,000	938,28
TOTAL DA GERAL DO ORÇAMENTO						10.617.671,63
MATERIAIS ASFÁLTICOS						
1	Fornecimento de materiais asfálticos					5.443.440,83
1.1	M1943	ANP	CAP 50/70	t	752,400	4.730,21
1.2	M2092	ANP	Emulsão asfáltica para imprimação	t	132,000	3.877,24
1.3	M1946	ANP	Emulsão asfáltica RC-1C	t	55,000	3.402,33
1.4	M1950	ANP	Emulsão asfáltica RC-1C-E (microasfalto)	t	300,000	3.951,69
2	Transportes de ligantes betuminosos					170.464,71
1.1	TM1943		CAP 50/70	t	752,400	145,66
1.2	TM2092		Emulsão asfáltica para imprimação	t	132,000	124,99
1.3	TM1946		Emulsão asfáltica RC-1C	t	55,000	124,99
1.4	TM1950		Emulsão asfáltica RC-1C-E (microasfalto)	t	300,000	124,99
TOTAL DOS MATERIAIS ASFÁLTICOS						5.613.905,54



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO





DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out/23
ORÇAMENTO: S/ DESONERAÇÃO

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO									
Item	Descrição	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	Valor (R\$)	Execução
		30	60	90	120	150	180		
1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	100,00% 321.761,33						321.761,33	100,00%
2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	50,00% 49.924,88					50,00% 49.924,89	99.849,77	100,00%
3	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	16,66% 73.544,44	16,66% 73.544,44	16,67% 73.588,58	16,67% 73.588,59	16,67% 73.588,59	16,67% 73.588,59	441.443,23	100,00%
4	TERRAPLENAGEM	16,66% 51.111,66	16,66% 51.111,66	16,67% 51.142,34	16,67% 51.142,35	16,67% 51.142,35	16,67% 51.142,35	306.792,71	100,00%
5	PAVIMENTAÇÃO	16,66% 993.925,21	16,66% 993.925,21	16,67% 994.521,80	16,67% 994.521,81	16,67% 994.521,81	16,67% 994.521,81	5.965.937,65	100,00%
6	TRANSPORTES	16,66% 194.996,65	16,66% 194.996,66	16,67% 195.113,70	16,67% 195.113,70	16,67% 195.113,70	16,67% 195.113,70	1.170.448,11	100,00%
7	SERVIÇOS DE CONSERVA	16,66% 267.759,96	16,66% 267.759,96	16,67% 267.920,68	16,67% 267.920,68	16,67% 267.920,68	16,67% 267.920,69	1.607.202,65	100,00%
8	SINALIZAÇÃO	16,66% 61.190,52	16,66% 61.190,52	16,67% 61.227,24	16,67% 61.227,24	16,67% 61.227,24	16,67% 61.227,24	367.290,00	100,00%
9	DRENAGEM	16,66% 56.135,23	16,66% 56.135,23	16,67% 56.168,93	16,67% 56.168,93	16,67% 56.168,93	16,67% 56.168,93	336.946,18	100,00%
TOTAL PARCIAL (R\$)		2.070.349,88	1.698.663,68	1.699.683,27	1.699.683,30	1.699.683,30	1.749.608,20	10.617.671,63	-
TOTAL ACUMULADO (R\$)		2.070.349,88	3.769.013,56	5.468.696,83	7.168.380,13	8.868.063,43	10.617.671,63		



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

8 – MÃO DE OBRA ORDINÁRIA



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23

MÃO DE OBRA ORDINÁRIA								
Código	Descrição	Quantidade	Mês					
			1	2	3	4	5	6
P9824	SERVENTE	1	1	1	1	1	1	1
P9801	AJUDANTE	1	1	1	1	1	1	1
P9805	ARMADOR	1	1	1	1	1	1	1
P9808	CARPINTEIRO	1	1	1	1	1	1	1
P9821	PEDREIRO	1	1	1	1	1	1	1
P9823	SERRALHEIRO	1	1	1	1	1	1	1
P9824	SERVENTE	48	48	48	48	48	48	48
P9825	SOLDADOR	1	1	1	1	1	1	1
P9830	MONTADOR	1	1	1	1	1	1	1
P9843	OPERADOR DE EQUIPAMENTO LEVE	2	2	2	2	2	2	2
P9845	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	3	3	3	3	3	3	3
P9846	OPERADOR DE EQUIPAMENTO ESPECIAL	1	1	1	1	1	1	1
P9852	BLASTER	1	1	1	1	1	1	1
P9853	PRÉ-MARCADOR	1	1	1	1	1	1	1
P9866	MOTORISTA DE CAMINHÃO	4	4	4	4	4	4	4
P9871	MOTORISTA DE VEÍCULO ESPECIAL	1	1	1	1	1	1	1
P9892	AUXILIAR DE BLASTER	1	1	1	1	1	1	1
P9932	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO COM PERICULOSIDADE	1	1	1	1	1	1	1
TOTAL		71	71	71	71	71	71	71
MÊS PICO		71						
MÉDIA		71						

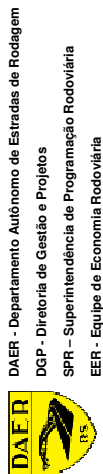


24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

9 – CURVA ABC



OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23

CURVA ABC DE MATERIAIS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Valor (R\$)	%	% Acumulado
M1943	CIMENTO ASFALTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70	T	752,40	4.113,23	3.094.794,25	33,75	33,75
M0783	MASSA ASFÁLTICA COMERCIAL - CAPA DE ROLAMENTO	T	12.540,00	239,21	2.999.693,40	32,71	66,46
M1950	EMULSAO ASFALTICA COM POLIMERO - RC-1C-E	T	300,00	3.436,25	1.030.875,00	11,24	77,70
M2092	EMULSAO ASFALTICA PARA IMPRIMAÇÃO	T	132,00	3.371,51	445.039,32	4,85	82,55
M1097	PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	M³	2.077,35	111,19	230.981,58	2,52	85,07
C0701	BRITA GRADUADA COMERCIAL	M³	1.593,29	109,32	174.183,20	1,90	86,97
M1946	EMULSAO ASFALTICA - RR-1C	T	55,00	2.958,55	162.720,25	1,77	88,74
M2036	TINTA A BASE DE RESINA ACRILICA EMULSIONADA EM ÁGUA PARA DEMARCAÇÃO VIARIA	L	6.300,00	21,90	137.970,00	1,50	90,24
M1135	PÓ DE PEDRA	M³	1.056,00	107,19	113.850,00	1,24	91,48
M0791	BRITA 1	M³	901,30	121,39	109.406,50	1,19	92,67
M1974	DENTE DE CORTE PARA FRESADORA DE 455 KW	UN	2.539,35	42,24	107.295,38	1,17	93,84
M4414	TRANSPORTE CAP 50/70	T	752,40	126,66	95.298,98	1,04	94,88
M2038	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO II-A	KG	7.350,00	11,06	81.270,00	0,89	95,77
M0192	BRITA 2	M³	440,69	120,43	53.070,44	0,58	96,35
M4415	TRANSPORTE EMULSAO ASFALTICA	t	487,00	108,69	52.932,03	0,58	96,93
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	KG	58.024,94	0,62	36.090,05	0,39	97,32
M0005	BRITA 0	M³	264,00	128,29	34.650,00	0,38	97,70
M2051	GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO EM POLIÉSTER - RESISTÊNCIA À TRAÇÃO LONGITUDINAL DE 14	M²	4.070,00	7,23	29.436,00	0,32	98,02
M2042	EMULSAO EXPLOSIVA ENCARTUCHADA	KG	1.394,52	13,64	19.022,74	0,21	98,23
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	M³	126,16	133,45	16.837,11	0,18	98,41
M1385	DISCO DE CORTE DIAMANTADO PARA CONCRETO E ASFALTO - D = 350 MM	UN	32,64	448,94	14.652,00	0,16	98,57
M2037	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO I-B	KG	1.260,00	10,67	13.440,00	0,15	98,72
M1391	PONTEIRO PARA MARTELETE - D = 22 MM E C = 1,00 M	UN	22,00	421,37	9.273,00	0,10	98,82
M1968	DEFENSA METÁLICA SEMIMALEAVEL SIMPLES	UN	4,58	1.983,66	9.088,20	0,10	98,92
M0448	COMPENSADO RESINADO - E = 14 MM	M²	222,34	40,51	9.009,00	0,10	99,02
M2145	SERIE DE BROCAS INTEGRAIS S12	UN	8,31	973,09	8.083,82	0,09	99,11
M0004	ACO CA 50	KG	1.212,79	6,03	7.320,50	0,08	99,19
M0222	FILER CALCÁRIO	KG	29.700,00	0,20	6.600,00	0,07	99,26
M1358	SARRAFO EM MADEIRA DE TERCEIRA - E = 2,5 CM E L = 5 CM	M	3.472,37	1,87	6.540,05	0,07	99,33
M2176	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 1,00 M	M	10,00	644,60	6.446,00	0,07	99,40
M1429	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM	M²	154,24	37,59	5.796,38	0,06	99,46
M0290	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM	M	1.530,62	3,75	5.754,72	0,06	99,52
M2141	NONEL DE INICIAÇÃO PARA FOGACHO - C = 6,0 M	UN	356,03	14,83	5.279,01	0,06	99,58



CURVA ABC DE MATERIAIS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Valor (R\$)	%	% Acumulado
M2172	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,80 M	M	10,00	472,55	4.725,50	0,05	99,63
M1367	CHAPA FINA EM AÇO GALVANIZADO	KG	352,22	11,52	4.061,75	0,04	99,67
M2144	NONEL DE COLUNA - C = 6,0 M	UN	168,97	18,06	3.046,43	0,03	99,70
M0284	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM	M	247,04	11,81	2.918,30	0,03	99,73
M2158	ARGAMASSA ASFALTICA	KG	105,33	25,02	2.633,80	0,03	99,76
M0008	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO	L	550,00	4,69	2.585,00	0,03	99,79
M2168	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,60 M	M	10,00	247,75	2.477,50	0,03	99,82
M0286	TABUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM	M	197,64	11,27	2.229,15	0,02	99,84
M2148	PORTA-DENTE DE CORTE PARA FRESADORA E RECICLADORA A FRIO	UN	4,43	459,61	2.037,75	0,02	99,86
M2143	NONEL DE LIGAÇÃO - C = 6,0 M	UN	47,35	36,42	1.719,33	0,02	99,88
M2146	NONEL INICIADOR - C = 150,0 M	UN	7,16	210,76	1.505,25	0,02	99,90
M1205	PREGO DE FERRO	KG	85,94	15,97	1.373,82	0,01	99,91
M0220	ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK)	KG	347,24	3,57	1.216,05	0,01	99,92
M2065	HASTE LINHA T38 PARA PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRAS - D = 38,0 MM (1 1/2") E C = 3,05 M	UN	0,36	1.965,77	702,36	0,01	99,93
M2062	COROA DE BOTOES ESFÉRICOS LINHA T38 - D = 64 MM (2 1/2")	UN	0,77	721,30	566,42	0,01	99,94
M0030	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CONCRETO E ARGAMASSA	KG	91,45	5,47	499,98	0,01	99,95
M0310	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM	M	109,48	3,93	431,20	0,00	99,95
M2044	TINTA A BASE DE RESINA ACRILICA EMULSIONADA EM ÁGUA PARA PRÉ-MARCAÇÃO VIÁRIA	L	20,37	21,90	420,00	0,00	99,95
M2067	PUNHO LINHA T38 PARA PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRAS - D = 38 MM (1 1/2")	UN	0,29	999,54	294,54	0,00	99,95
M0225	ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO	KG	1.157,46	0,24	289,85	0,00	99,95
M0164	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 1,50 MM E SEÇÃO DE 20 X 20 MM	M	18,48	14,09	260,15	0,00	99,95
M2066	LULA EM AÇO LINHA T38 PARA PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRAS - D = 38,0 MM (1 1/2")	UN	0,57	347,20	203,91	0,00	99,95
M0169	RODA EM AÇO E PNEU COM CÂMARA DE AR 83/203 MM (3,25"/8") PARA CARRINHO DE MÃO	UN	2,69	71,41	192,39	0,00	99,95
M0075	ARAME LISO RECOZIDO EM AÇO-CARBONO - D = 1,24 MM (18 BWG)	KG	16,54	10,71	176,00	0,00	99,95
M1397	ELETRODO REVESTIDO E60XX	KG	3,79	35,91	135,96	0,00	99,95
M0560	DESMOLDANTE PARA FORMAS DE MADEIRA	L	12,56	10,74	135,63	0,00	99,95
M0167	TELA DE POLIAMIDA INDUSTRIAL - E = 0,40 MM E MALHA DE 1,6 MM	M²	8,87	14,21	125,84	0,00	99,95
M1755	PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO	KG	1.012,77	0,12	114,95	0,00	99,95
M0166	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 2,25 MM E D = 20 MM (3/4")	M	2,66	36,48	96,80	0,00	99,95
M3949	DESMOLDANTE PARA FORMAS METÁLICAS	L	4,46	17,88	79,75	0,00	99,95
M0217	ENXOFRE	KG	17,36	4,52	58,30	0,00	99,95
M1796	GÁS ACETILENO	KG	0,35	67,79	22,00	0,00	99,95
M1795	GÁS OXIGENIO	M³	1,18	13,94	16,50	0,00	99,95
M0168	ABRACADEIRA DE POLIAMIDA - E = 3,6 MM E O = 200 MM	UN	73,94	0,20	14,52	0,00	99,95
M0076	DISCO DE CORTE ABRASIVO PARA POLICORTE - D = 300 MM	UN	0,05	15,30	1,21	0,00	99,95

OBS: primeira curva ABC elaborada com os preços originais SICRO, com exceção da massa asfáltica comercial (código M0783), brita graduada comercial (código COT01) e da aquisição e transporte de materiais betuminosos, que tiveram seus preços adotados através do binômio aquisição + transporte.





DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out/23

CURVA ABC DE SERVIÇOS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)	%	% Acumulada
PN-01	FORNECIMENTO CONCRETO ASFÁLTICO(MASSA COMERCIAL)	T	12.540,00	275,09	3.449.628,60	32,49	32,49
5914389	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	962.884,00	1,00	962.884,00	9,07	41,56
4011408	MICORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 0,8 CM - FAIXA II - BRITA COMERCIAL	M²	165.000,00	3,11	513.150,00	4,83	46,39
AL	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	1,00	441.443,23	441.443,23	4,16	50,55
4915863	FRESAGEM DESCONTÍNUA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO - ESPESSURA DE 5 CM	M³	3.795,00	107,67	408.607,65	3,85	54,40
4915746	REMEMO PROFUNDO COM IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO - DEMOLIÇÃO MECÂNICA E CORTE COM SERRA	M³	1.100,00	370,43	407.473,00	3,84	58,24
DBR4915703	TAPA BURACO EMERGENCIAL EM CBUQ SIFORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MASSA ASFÁLTICA	M³	2.750,00	133,98	368.445,00	3,47	61,71
5214001	PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESSURA DE 0,3 MM	M²	21.000,00	17,49	367.290,00	3,46	65,17
IC	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	UN	1,00	321.761,33	321.761,33	3,03	68,20
4915744	CAPINA MANUAL	M²	330.000,00	0,97	320.100,00	3,01	71,21
DRS0009210	Limpeza de vala de drenagem (mecânica)	m	107.250,00	2,06	220.935,00	2,08	73,29
1505879	ENROCAMENTO DE PEDRA ARRUMADA MANUALMENTE - PEDRA DE MÁO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M³	563,07	377,47	212.542,03	2,00	75,29
DRS6381	SUB-Base RACHÃO ENCHIMENTO BRITA COMERCIAL E CAMADA BLOQUEIO BRITA COMERCIAL - EXCLUSIVE TRANSPORTE	M³	1.390,00	152,77	212.350,30	2,00	77,29
5914637	TRANSPORTE COM CAVALO MECÂNICO COM SEMIRREBOQUE COM CAPACIDADE DE 22 T - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	234.300,00	0,88	206.184,00	1,94	79,23
PN-02	FORNECIMENTO DE BRITA GRADUADA COMERCIAL	M³	1.195,00	167,62	200.305,90	1,89	81,12
2003565	DRENO LONGITUDINAL PROFUNDO PARA CORTE EM SOLO - DPS 05 - DRENO CEGO - BRITA COMERCIAL	M	1.100,00	174,79	192.269,00	1,81	82,93
4915742	ROÇADA MECANIZADA COM ROÇADEIRA DE ARRASTE	HA	275,00	535,17	147.171,75	1,39	84,32
DBR4011464	EXECUÇÃO CONCRETO ASFÁLTICO-FAIXA C-(SEM MASSA COMERCIAL) PARA RESTAURAÇÃO, RECAPEAMENTO E REPERFILAGEM	T	5.940,00	24,19	143.688,60	1,35	85,67
4915737	REMOÇÃO MECANIZADA DE BARREIRA EM SOLO	M³	22.000,00	6,13	134.860,00	1,27	86,94



CURVA ABC DE SERVIÇOS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)	%	% Acumulada
4915776	ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL	HA	121,00	974,40	117.902,40	1,11	88,05
4805757	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M³	12.791,00	9,02	115.374,82	1,09	89,14
MOB	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	UN	1,00	99.849,77	99.849,77	0,94	90,08
5502993	ESCAVAÇÃO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA	M³	2.265,67	31,41	71.164,69	0,67	90,75
4413996	ENLEIVAMENTO	M²	5.500,00	11,71	64.405,00	0,61	91,36
4915718	LIMPEZA DE PLACA DE SINALIZAÇÃO	M²	5.500,00	11,34	62.370,00	0,59	91,95
4915709	LIMPEZA DE VALETA DE CORTE	M	41.250,00	1,34	55.275,00	0,52	92,47
4011352	IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M²	110.000,00	0,50	55.000,00	0,52	92,99
1106057	CONCRETO MAGRO - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M³	82,50	607,41	50.111,32	0,47	93,46
3108004	FÓRMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 2 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA	M²	385,00	110,56	42.565,60	0,40	93,86
4011353	PINTURA DE LIGAÇÃO	M²	110.000,00	0,36	39.600,00	0,37	94,23
4915667	REMOÇÃO MECANIZADA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO	M³	2.423,00	15,61	37.823,03	0,36	94,59
4915598	RECONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA	M²	280.170,00	0,13	36.422,10	0,34	94,93
4915712	LIMPEZA DE BUEIRO	M³	1.295,25	26,92	34.868,13	0,33	95,26
2003377	MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÓRMA DE MADEIRA	M	500,00	69,05	34.525,00	0,33	95,59
3816118	GUARDA-CORPO DE CONCRETO - FABRICAÇÃO - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	275,00	122,34	33.643,50	0,32	95,91
2003843	SARJETA TRAPEZOIDAL DE CONCRETO - SZC 90-30 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	275,00	115,83	31.853,25	0,30	96,21
5502979	CONSTRUÇÃO DE CORPO DE ATERRO COM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA ORIUNDO DE CORTE	M³	1.375,00	20,95	28.806,25	0,27	96,48
1600436	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M³	50,00	521,17	26.058,50	0,25	96,73
2003309	VALETA DE PROTEÇÃO DE CORTES COM REVESTIMENTO DE CONCRETO - VPCC 120-30 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	165,00	138,99	22.933,35	0,22	96,95
DBR4011276	EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M3	1.195,00	18,96	22.657,20	0,21	97,16
DRS8084	REPERILAGEM EM CBUQ COM MOTONIVELADORA EXCLUSIVE MATERIAIS(MASSA COMERCIAL)	T	660,00	32,86	21.687,60	0,20	97,36
5501702	DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETRO MAIOR QUE 0,30 M	UN	176,00	123,21	21.684,96	0,20	97,56



CURVA ABC DE SERVIÇOS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)	%	% Acumulada
DRS0003	DESGALHAMENTO, CORTE EM TORAS E EMPILHAMENTO DE ÁRVORES H= 5,0 A 7,5M	M²	82,50	242,27	19.987,27	0,19	97,75
5502111	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - DMT DE 400 A 600 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M²	M²	2.325,00	8,27	19.227,75	0,18	97,93
1506055	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3 - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M²	30,00	589,95	17.698,50	0,17	98,10
5914344	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M² - RODOVIA PAVIMENTADA	TKM	16.992,53	1,03	17.502,30	0,16	98,26
4915708	LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO	M	16.466,73	0,93	15.314,05	0,14	98,40
dra6540	REMEMO SUPERFICIAL C/ BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. CREVEST. BETUMINOSO) -EXCLUSIVE ASPHALTO E EXCLUSIVE TRANSPORTE)	M²	110,00	126,55	13.920,50	0,13	98,53
4915672	LIMPEZA DE PONTE	M	2.475,00	5,62	13.909,50	0,13	98,66
4805765	ESCAVAÇÃO DE VALA EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA	M²	55,00	249,68	13.732,40	0,13	98,79
DRS6550C	REMEMO SUBSUPERFICIAL- RECOMPOSIÇÃO LOCALIZADA COM BASE 15CM+CBUQ 5CM - EXCLUSIVE MATERIAIS	M²	110,00	118,18	12.999,80	0,12	98,91
804039	CORPO DE BSTC D = 1,00 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	10,00	1.265,37	12.653,70	0,12	99,03
DRS16412	RECUPERAÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS DANIFICADAS	M	110,00	106,75	11.742,50	0,11	99,14
4915657	FRESAGEM CONTÍNUA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO - ESPESSURA DE 5 CM	M²	123,75	86,18	10.664,77	0,10	99,24
5502880	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA NA DISTÂNCIA DE 3.000 M- CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M²	M²	550,00	18,48	10.164,00	0,10	99,34
4413942	ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA-FORA	M²	4.445,37	2,17	9.646,45	0,09	99,43
DRS9214	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE BUEIRO	UN	366,30	26,03	9.534,78	0,09	99,52
804031	CORPO DE BSTC D = 0,80 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	10,00	947,27	9.472,70	0,09	99,61
DRS0576	ESCARIFICAÇÃO E COMPACTAÇÃO BASE	M²	357,50	16,26	5.812,95	0,05	99,66
5502589	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA - DMT DE 800 A 1.000 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M²	M²	440,00	12,93	5.689,20	0,05	99,71
804023	CORPO DE BSTC D = 0,60 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	10,00	568,29	5.682,90	0,05	99,76
5501700	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA DE ÁREA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 0,15 M	M²	8.250,00	0,66	5.445,00	0,05	99,81
804121	BOCA DE BSTC D = 1,00 M - ESCONDSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UN	2,00	2.396,25	4.792,50	0,05	99,86
804101	BOCA DE BSTC D = 0,80 M - ESCONDSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UN	2,00	1.594,36	3.188,72	0,03	99,89
5915319	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M² - RODOVIA EM LEITO NATURAL	TKM	2.062,50	1,09	2.248,12	0,02	99,91



24043500017730

CURVA ABC DE SERVIÇOS							
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)	%	% Acumulada
804081	BOCA DE BSTC D = 0,60 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UN	2,00	938,28	1.876,56	0,02	99,93
4915734	RECOMPOSIÇÃO MECANIZADA DE ATERRO COM MATERIAL DE JAZIDA	M³	110,00	14,63	1.609,30	0,02	99,95
DRS9213	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CAIXA COLETORA	UN	27,50	56,55	1.555,12	0,02	99,97
1505860	ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA - PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M³	5,50	250,93	1.380,11	0,01	99,98
4805762	ESCOVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA	M³	110,00	10,58	1.163,80	0,01	99,99
4815671	REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO	M³	27,50	21,90	602,25	0,01	100,00
4011209	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	275,00	1,47	404,25	0,01	100,00
1600404	REMOÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO COM DIÂMETRO DE 0,40 M A 1,00 M EM VALAS E BUEIROS	M	30,00	12,61	378,30	0,00	100,00



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

10 – BINÔMIO DOS AGREGADOS



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
 DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
 SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
 EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600.80 km

DATA BASE: out/23
INDICE REAJUSTE DNIT: PAVIMENTAÇÃO

BINÔMIO "AQUISIÇÃO + TRANSPORTE" DE AGREGADOS																		
Código	Material	Custo (R\$)		Densidade	Custo (R\$) em ton	Mês da Cotação	Fornecedor	l0 (out/2023)	i	Custo Corrigido (R\$)		DMT (km)			Custos de Transporte (R\$/ton)			Custo Total (R\$/ton)
		em m³								em m³	em ton	LN	RP	PAV	LN	RP	PAV	
COTAÇÃO 1																		
M0005	Brita 0		102,00	1,20	85,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	101,37	84,47		-	-	67,05	151,52
M0191	Brita 1		97,50	1,30	75,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	96,89	74,53		-	-	67,05	141,58
M0192	Brita 2		93,10	1,33	70,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	92,52	69,56		-	-	67,05	136,61
M1097	Pedra de mão ou rachão		73,14	1,38	53,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	72,68	52,67		-	-	67,05	119,72
M1135	Pó de pedra		119,00	1,40	85,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	118,26	84,47		-	-	67,05	151,52
6416040	Brita graduada comercial (usinação)		132,00	1,65	80,00	Jan/2024	BRITAGEM SOL NASCENTE	557.543		55.1021	0,0062	131,18	79,50		-	-	67,05	146,55
COTAÇÃO 2																		
M0005	Brita 0		95,00	1,455	65,29	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	94,41	64,88		-	-	36,07	100,95
M0191	Brita 1		95,00	1,260	75,40	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	94,41	74,93		-	-	36,07	111,00
M0192	Brita 2		95,00	1,310	72,92	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	94,41	72,07		-	-	36,07	108,14
M1097	Pedra de mão ou rachão		90,00	1,654	54,41	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	89,44	54,07		-	-	36,07	90,14
M1135	Pó de pedra		95,00	1,465	64,85	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	94,41	64,45		-	-	36,07	100,52
6416040	Brita graduada comercial (usinação)		110,00	1,796	61,25	Jan/2024	CAXIENSE FAGUNDES	557.543		55.1021	0,0062	109,32	60,87		-	-	36,07	96,94
COTAÇÃO 3																		
M0005	Brita 0		60,00	1,25	48,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	59,41	47,53		-	-	50,25	97,78
M0191	Brita 1		62,40	1,30	48,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	61,79	47,53		-	-	50,25	97,78
M0192	Brita 2		64,80	1,35	48,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	64,17	47,53		-	-	50,25	97,78
M1097	Pedra de mão ou rachão		63,45	1,35	47,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	62,83	46,54		-	-	50,25	96,79
M1135	Pó de pedra		67,20	1,40	48,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	66,54	47,53		-	-	50,25	97,78
6416040	Brita graduada comercial (usinação)		82,50	1,65	50,00	Fev/2024	MINERADORA K9	555.551		55.1021	0,0098	81,69	49,51		-	-	50,25	96,76
COTAÇÃO 4																		
M0082	Areia média lavada		170,00	1,50	113,33	Fev/2024	MINASSUL	555.551		55.1021	0,0098	168,35	112,23		-	-	19,95	132,18
COTAÇÃO 5																		
M0082	Areia média lavada		200,00	1,50	133,33	Fev/2024	BELMONDO	555.551		55.1021	0,0098	198,05	132,03		-	-	70,87	202,90
COTAÇÃO 6																		
M0082	Areia média lavada		170,00	1,50	113,33	Fev/2024	AREIASUL	555.551		55.1021	0,0098	168,35	112,23		-	-	16,27	128,50
COTAÇÃO 7																		
M0783	Massa asfáltica comercial		***	***	238,00	Sep/2023	DALFOVO CONSTRUTORA	557.543		555.551	-0,0035	***	238,83		-	-	36,07	274,90
COTAÇÃO 8																		
M0783	Massa asfáltica comercial		***	***	250,00	Out/2023	COMSAIBRI MINERAÇÃO	557.543		557.543	0	***	250,00		-	-	87,00	337,00
COTAÇÃO 9																		
M0783	Massa asfáltica comercial		***	***	240,00	Nov/2023	CONCRESLUB ENGENHARIA	557.543		559.996	0,0033	***	239,21		-	-	1,35	240,56



ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Mês de Referência: dezembro de 2023.

DESCRIÇÃO DOS ÍNDICES	VARIÇÃO ACUMULADO VARIÇÃO NOS														
	01/23	02/23	03/23	04/23	05/23	06/23	07/23	08/23	09/23	10/23	11/23	12/23	NO MÊS	ÚLTIMOS 12 MESES	
TERRAPLENAGEM	DEZ/2000=100	482,082	478,685	474,719	472,850	467,005	459,060	459,932	467,622	480,660	484,795	486,217	484,452	-0,363	0,392
OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	DEZ/2000=100	475,560	474,233	471,909	473,029	471,696	470,402	468,944	466,726	467,606	468,524	467,395	467,998	0,129	-1,728
SERVIÇOS COM AÇO PARA OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	DEZ/2022=100	99,677	99,272	98,438	98,964	98,990	98,572	98,127	97,201	97,140	97,198	96,867	96,805	-0,064	-3,195
OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (SEM AÇO)	DEZ/2000=100	467,534	467,289	467,746	466,481	462,757	462,605	463,755	466,650	468,655	468,332	470,417	470,445	0,783	0,783
PAVIMENTAÇÃO	DEZ/2000=100	542,515	543,705	547,672	548,765	546,562	544,113	545,735	549,539	555,551	557,543	559,396	559,696	0,054	3,626
CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS)	DEZ/2000=100	276,133	277,437	277,093	277,972	277,437	282,935	287,460	289,599	289,838	291,498	290,486	290,189	-0,102	6,034
DRENAGEM	DEZ/2000=100	448,996	449,899	451,976	451,496	450,732	452,897	454,027	455,057	457,035	458,980	459,138	460,612	0,321	3,051
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	DEZ/2000=100	445,771	444,833	445,561	443,559	443,765	442,221	441,200	445,460	447,761	448,609	452,729	452,578	-0,033	2,214
PAVIMENTOS CONCRETO CIMENTO PORTLAND	DEZ/2000=100	413,111	414,467	415,126	412,675	406,407	408,415	408,541	410,944	414,659	415,699	415,016	418,323	0,797	1,760
CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA	DEZ/2000=100	409,307	409,568	410,981	411,186	411,241	413,002	414,977	417,771	420,689	423,349	424,661	426,331	0,393	5,041
LIGANTES BETUMINOSOS	DEZ/2000=100	902,890	891,083	868,611	863,498	859,584	856,433	854,938	862,977	883,089	895,096	912,509	906,315	-0,679	-3,504
IGP - DI	AGO/1994=100	1143,861	1144,271	1140,357	1128,805	1102,506	1086,474	1082,105	1082,593	1087,419	1092,974	1098,480	1105,541	0,643	-3,296
ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO	AGO/1994=100	1056,418	1056,896	1060,116	1061,635	1067,919	1075,540	1076,626	1078,412	1082,104	1084,242	1084,986	1088,312	0,307	3,488
VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO CARBONO	AGO/1994=100	1432,789	1404,025	1371,780	1360,703	1373,147	1363,043	1351,728	1336,081	1323,058	1305,337	1299,430	1296,786	-0,204	-9,356
PRODUTOS SIDERÚRGICOS	DEZ/2007=100	372,102	372,211	366,294	370,244	369,310	367,367	363,615	354,768	354,555	349,959	345,593	347,117	0,441	-6,060
PRODUTOS DE AÇO GALVANIZADO	MAR/1999=100	502,150	503,236	496,578	495,013	495,757	493,839	485,170	480,993	475,112	475,760	475,559	475,097	-0,097	-5,346
SINALIZAÇÃO VERTICAL	MAR/2005=100	262,803	264,129	263,489	263,333	262,761	262,397	262,524	262,879	262,822	262,463	262,533	262,481	-0,020	0,009
ASFALTO DILUIDO	DEZ/2000=100	891,166	870,656	831,606	835,548	835,688	832,592	836,301	833,036	901,229	919,369	924,883	923,711	-0,127	-2,686
CIMENTO ASFÁLTICO PETRÓLEO (CAP 7 e 20)	DEZ/2000=100	942,283	933,220	908,302	905,848	903,619	904,582	900,584	908,838	929,588	944,433	969,912	958,276	-1,200	-3,318
EMULSÕES (RRIC E RR2C)	DEZ/2000=100	864,722	855,788	839,740	835,390	829,183	825,778	822,744	830,779	845,544	857,397	874,642	866,239	-0,961	-3,857
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	DEZ/2016=100	139,869	139,653	139,676	139,898	139,936	139,689	140,831	142,316	143,711	144,577	144,988	145,289	0,208	4,536
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	DEZ/2016=100	178,293	175,051	171,356	170,004	163,581	158,558	158,342	161,663	169,965	173,461	175,060	173,752	-0,747	-2,935
OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	DEZ/2016=100	161,466	160,897	159,692	159,239	157,764	156,412	156,481	157,602	160,079	160,721	160,540	160,259	-0,175	-0,651
EMULSÃO ASFÁLTICA MODIFICADA	DEZ/2018=100	151,743	150,695	148,242	146,325	144,573	142,872	141,470	142,618	144,722	146,636	148,090	146,940	-0,776	-6,368
ASFALTO MODIFICADO POR POLÍMERO	DEZ/2018=100	142,264	141,087	137,879	137,001	135,947	135,934	134,757	135,556	137,517	139,239	141,831	140,277	-1,096	-5,380
EMULSÃO ASFÁLTICA DE IMPRIMAÇÃO	DEZ/2018=100	150,526	147,308	143,372	142,496	141,046	140,474	140,119	139,854	142,719	144,892	147,119	146,525	-0,404	-5,771
ASFALTO BORRACHA	DEZ/2018=100	148,956	147,797	145,293	144,826	143,473	143,483	143,116	144,390	146,594	148,079	150,794	148,678	-1,403	-4,275
SUPERESTRUTURA DE PASSARELAS METÁLICAS	JUL/2021=100	119,664	119,138	118,458	117,680	117,501	115,031	114,644	114,631	114,859	114,619	112,906	114,598	1,499	-4,091

O reajustamento dos serviços deve ser realizado de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 18, em 25 de janeiro de 2023.



Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP
Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes – CGCIT

Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias

Descrição dos índices	01/24	02/24	03/24	04/24	05/24	06/24	07/24	08/24	09/24	10/24	11/24	12/24	Mês de referência: janeiro de 2024.	
													Variação no mês	Variação acumulada no ano
Terraplenagem	dez/2000 = 100	480,943											-0,724	-0,724
Pavimentação	dez/2000 = 100	561,021											0,237	0,237
Pavimentos de Concreto de Cimento Portland	dez/2000 = 100	418,463											0,034	0,034
Drenagem	dez/2000 = 100	461,999											0,301	0,301
Sinalização Horizontal	dez/2000 = 100	449,558											-0,667	-0,667
Sinalização Vertical	mai/2005 = 100	262,501											0,007	0,007
Serviços com Aço para Obras de Arte Especiais	dez/2022 = 100	96,812											0,007	0,007
Obras de Arte Especiais sem Aço	dez/2000 = 100	470,348											-0,015	-0,015
Superestrutura de Passarelas Metálicas	jul/2021 = 100	116,072											1,286	1,286
Obras Complementares e Meio Ambiente	dez/2016 = 100	159,693											-0,353	-0,353
Conservação Rodoviária	dez/2000 = 100	428,067											0,407	0,407
Cimento Asfáltico Petróleo - CAP	dez/2000 = 100	907,836											-5,264	-5,264
Emulsão Asfáltica	dez/2000 = 100	827,793											-4,438	-4,438
Emulsão Asfáltica Modificada	dez/2018 = 100	142,075											-3,311	-3,311
Emulsão Asfáltica de Imprimação	dez/2018 = 100	141,119											-3,689	-3,689
Asfalto Diluído de Petróleo - ADP	dez/2000 = 100	892,861											-3,340	-3,340
Asfalto Modificado por Polímero	dez/2018 = 100	134,214											-4,322	-4,322
Asfalto Borracha	dez/2018 = 100	141,914											-4,549	-4,549
Mobilização e Desmobilização	dez/2016 = 100	171,365											-1,374	-1,374
Administração Local	dez/2016 = 100	145,655											0,252	0,252
Consultoria, Supervisão e Projeto	dez/2000 = 100	290,267											0,027	0,027
Índice Nacional de Custo da Construção	ago/1994 = 100	1.091,250											0,270	0,270
IGP - DI	ago/1994 = 100	1.102,571											-0,269	-0,269

Fonte: Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) - Fundação Getúlio Vargas.

O reajustamento dos serviços deve ser realizado de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 18, em 25 de janeiro de 2023.



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

11 – QUADRO DE DISTÂNCIAS



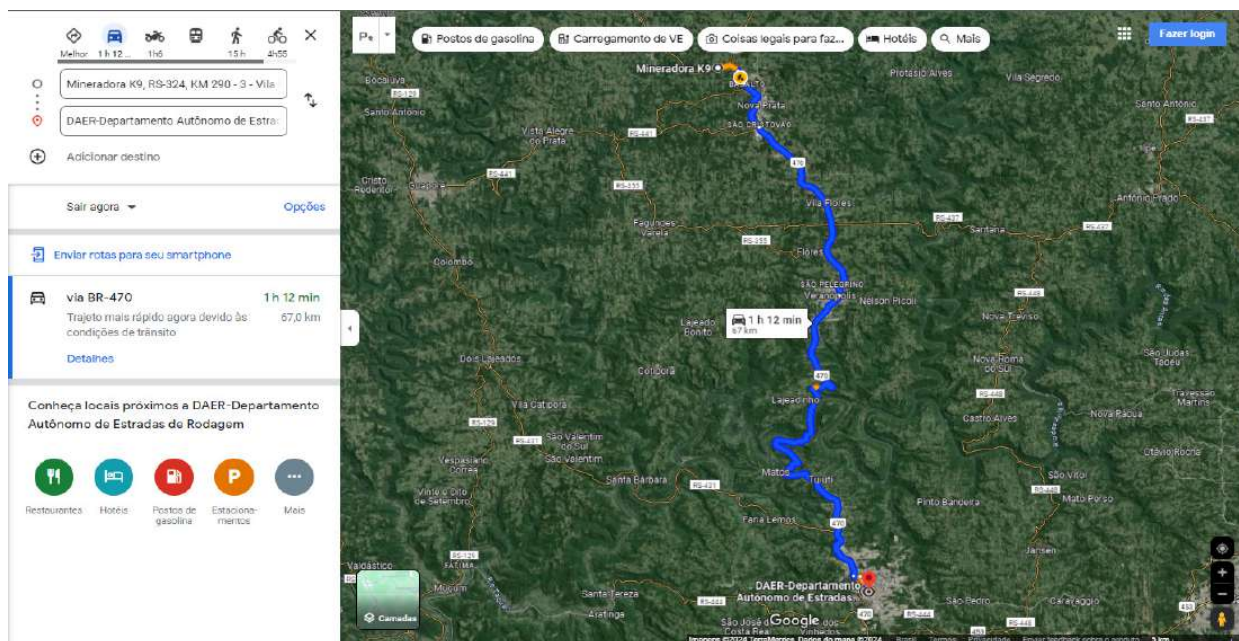
DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

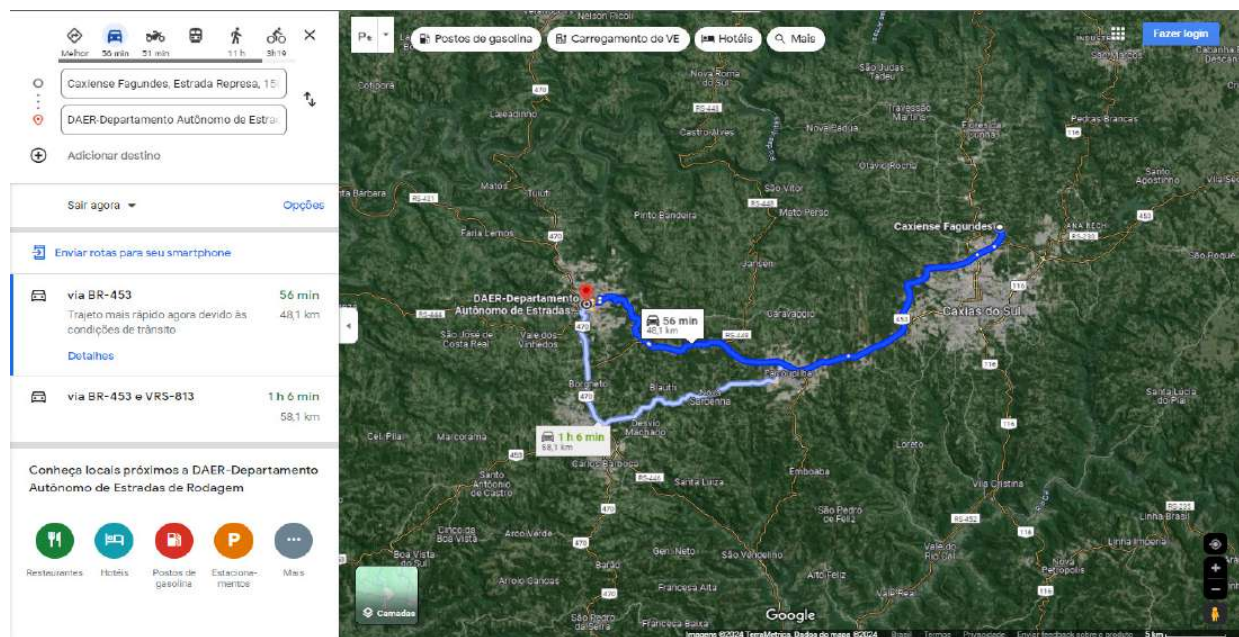
QUADRO DE DISTÂNCIAS							
Código	Descrição Material	Fornecedor Escolhido	DMT (km) - Fornecedor/Canteiro de Obras				Cidade
			LN	RP	PAV	Total	
M0005	Brita 0	MINERADORA K9	0,00	0,00	67,00	67,00	Nova Prata / RS
M0191	Brita 1	MINERADORA K9	0,00	0,00	67,00	67,00	Nova Prata / RS
M0192	Brita 2	MINERADORA K9	0,00	0,00	67,00	67,00	Nova Prata / RS
M1097	Pedra de mão ou rachão	CAXIENSE FAGUNDES	0,00	0,00	48,10	48,10	Caxias do Sul / RS
M1135	Pó de pedra	MINERADORA K9	0,00	0,00	67,00	67,00	Nova Prata / RS
M0082	Areia média lavada	AREIASUL	0,00	0,00	21,70	21,70	Farroupilha / RS
6416040	Brita graduada comercial (usinagem)	CAXIENSE FAGUNDES	0,00	0,00	48,10	48,10	Caxias do Sul / RS
M0783	Massa asfáltica comercial (CBUQ)	CONGRESUL ENGENHARIA	0,00	0,00	1,80	1,80	Bento Gonçalves / RS



MINERADORA K9

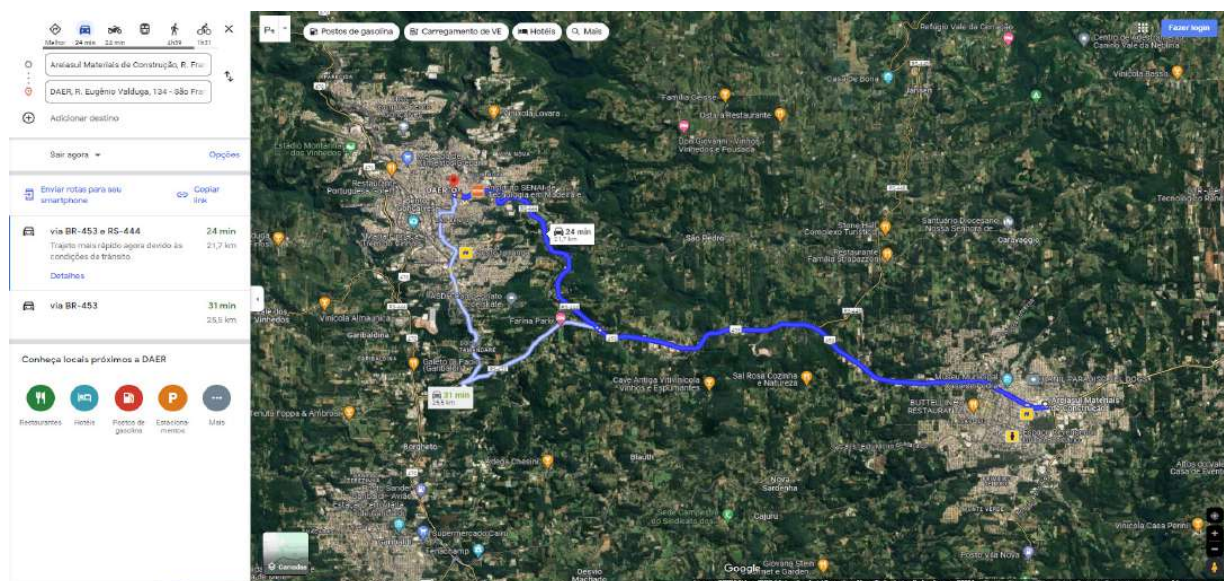


CAXIENSE FAGUNDES

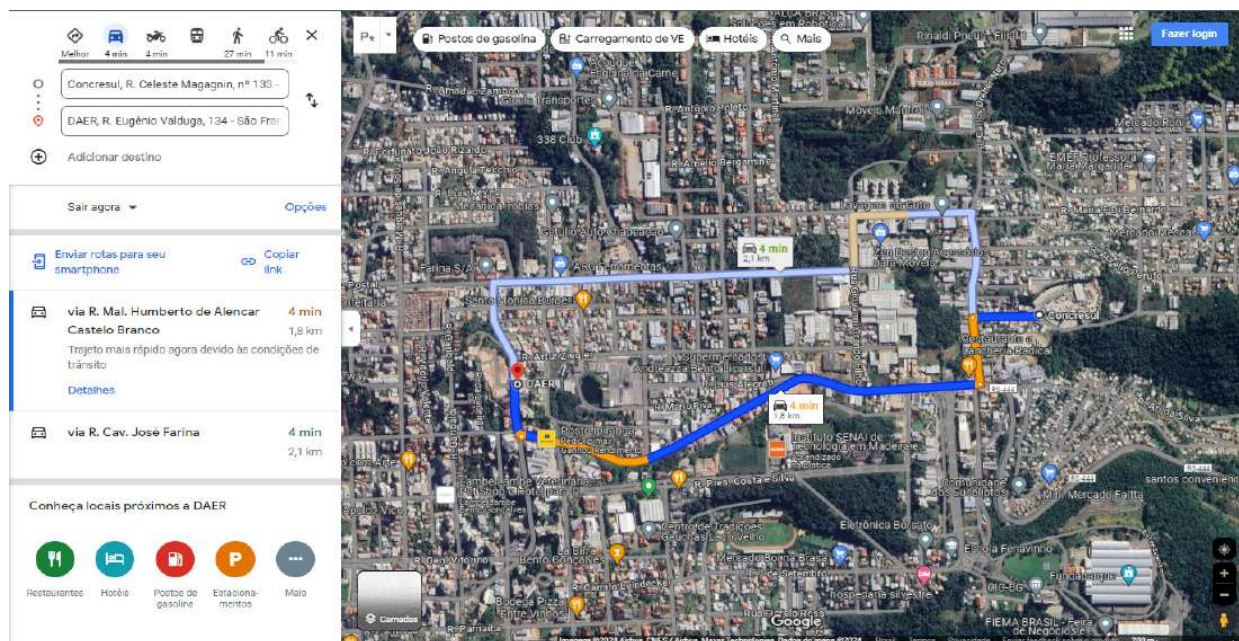




AREIASUL



CONCRUSUL ENGENHARIA





24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

12 – BINÔMIO DOS ASFALTOS



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out/23
ÍNDICE REAJUSTE DNIT: PAVIMENTAÇÃO

BINÓMIO "AQUISIÇÃO + TRANSPORTE" DE MATERIAIS ASFÁLTICOS

Fórmula do custo de transporte			Custo Fixo		P	RP	LN
			R\$	63,153			

Código	Material	Distribuidora	Aquisição		Transporte			Binômio (R\$/t)			
			Preço Unitário ANP (R\$/kg)	Origem ANP*	RS ANP + Impostos (R\$/t)	DMT (km)		Total pedágios (R\$)	Carga cam. 6 eixos (t)	Pedágio (R\$/t)	Custo Unitário de transp (R\$/t)
						P	RP				
M2092	EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	Betunel - Montenegro/RS	2,67530	RS	3.371,51	76,80	-	50	-	108,69	3.480,20
		Strutura - Canoas/RS	2,67530	RS	3.371,51	106,50	-	50	-	126,30	3.497,81
		Traçado - Passo Fundo/RS	2,67530	RS	3.371,51	173,40	-	50	-	165,97	3.537,48
		Betunel - Montenegro/RS	2,34761	RS	2.958,55	76,80	-	50	-	108,69	3.067,24
M1946	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C	Strutura - Canoas/RS	2,34761	RS	2.958,55	106,50	-	50	-	126,30	3.084,85
		Traçado - Passo Fundo/RS	2,34761	RS	2.958,55	173,40	-	50	-	165,97	3.124,52
		Betunel - Montenegro/RS	2,72667	SUL	3.436,25	76,80	-	50	-	108,69	3.544,94
		Strutura - Canoas/RS	2,72667	SUL	3.436,25	106,50	-	50	-	126,30	3.562,55
M1950	EMULSÃO ASFÁLTICA - RC1C-E	Traçado - Passo Fundo/RS	2,72667	SUL	3.436,25	173,40	-	50	-	165,97	3.602,22
		REPAF/RS	3,26385	RS	4.113,23	106,50	-	50	-	126,30	4.239,53
		REPAR/PR	3,06328	PR	3.885,67	605,50	4,71	50	4,71	426,92	4.312,59
		REPLAN/SP	3,30323	SP	4.162,86	1.129,50	12,66	50	12,66	745,60	4.908,46

*Preço médio mensal ponderado por Estado ou Região, fonte: Agência Nacional de Petróleo.

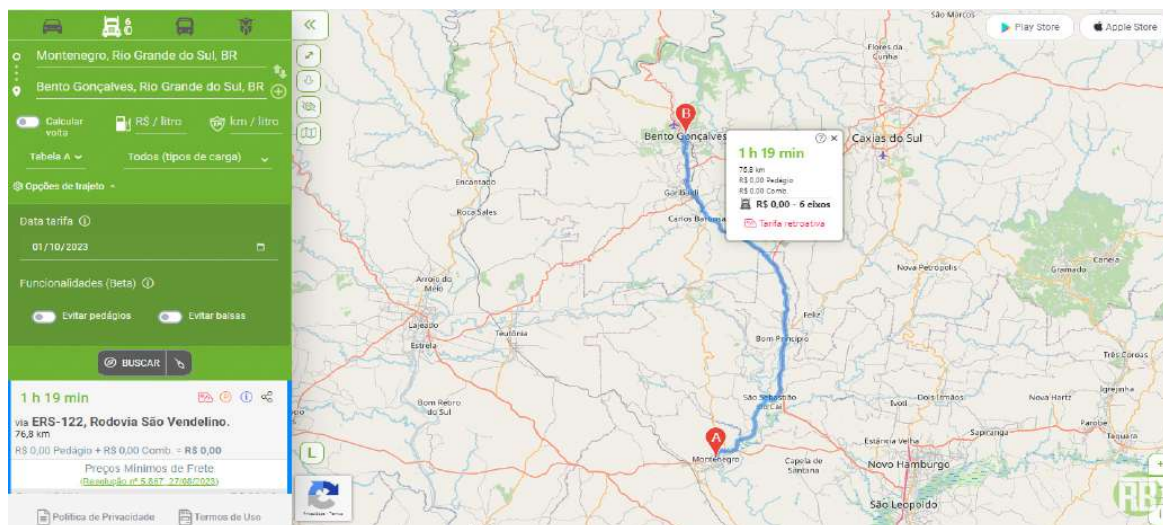
No caso de adoção de massa asfáltica comercial, a DMT para o CAP 50/70 a ser considerada é aquela entre a refinaria e a fornecedora de concreto asfáltico (massa comercial) adotada na elaboração do orçamento (binômio dos agregados).	107,10	-	50	0	126,66	126,66
---	--------	---	----	---	--------	--------

De acordo com a Portaria DNIT nº 1.977, de 25 de outubro de 2017 (D.O.U. - SEÇÃO 1 - Nº 206 - 26/10/2017), o transporte de material asfáltico deve ter seu custo calculado de acordo com as fórmulas transcritas abaixo, onde o fator D é a distância a ser percorrida em quilômetros (km):

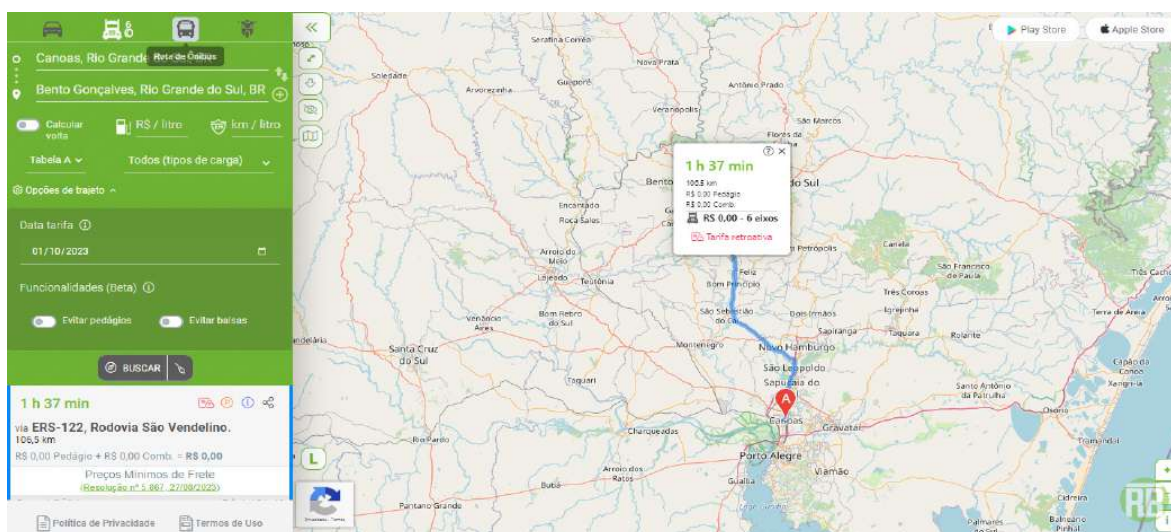
Tipo de Rodovia	Fórmula do custo de transporte (R\$/t) - jul/14	Fórmula do custo de transporte (R\$/t) - out/23	Fórmula do custo de transporte (R\$/t) - c/ ICMS
Rodovia Pavimentada	$26.939 + 0,253 \times D$	$55.575 + 0,522 \times D$	$63.153 + 0,593 \times D$
Rodovia Revestimento primário	$26.939 + 0,299 \times D$	$55.575 + 0,617 \times D$	$63.153 + 0,701 \times D$
Rodovia em leito natural	$26.939 + 0,412 \times D$	$55.575 + 0,850 \times D$	$63.153 + 0,965 \times D$
Ind. Pav. Julho/2014	270,237	ICMS TRANSP. - RS	12,0%
Ind. Pav. Out/2023	557,543	ICMS MAT. - RS	17,0%
Reajuste	2,063	PIS	0,65%
		COFINS	3,0%
		Custo Direto / (1 - % ICMS)	



BETUNEL - Montenegro / RS

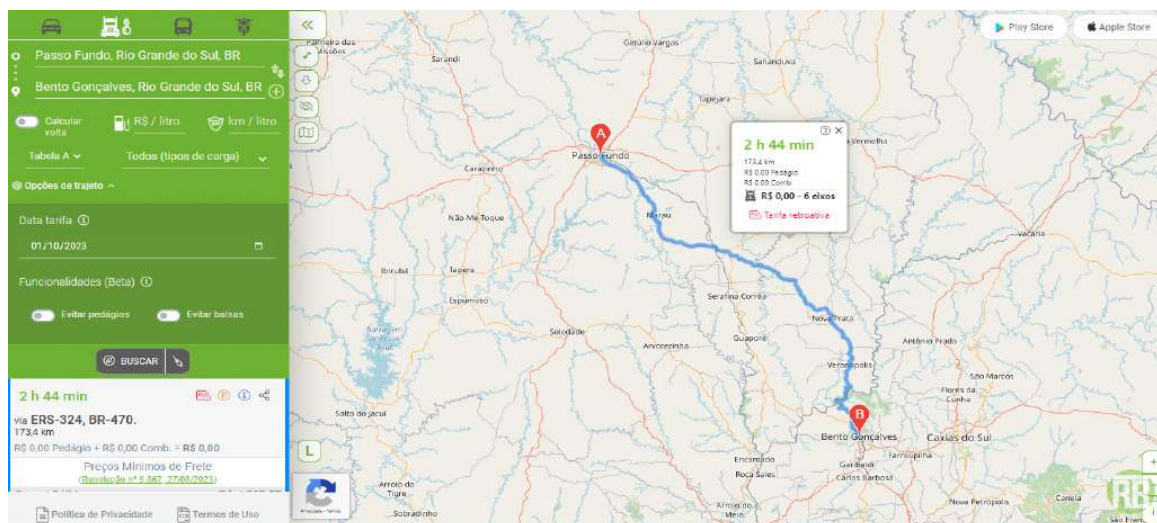


STRATURA - Canoas / RS

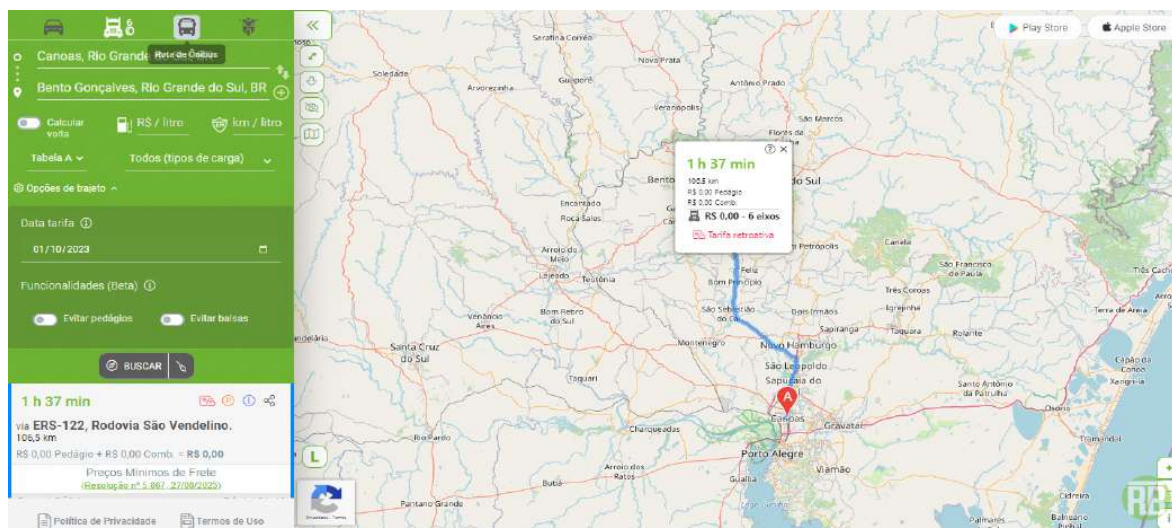




TRAÇADO - Passo Fundo / RS

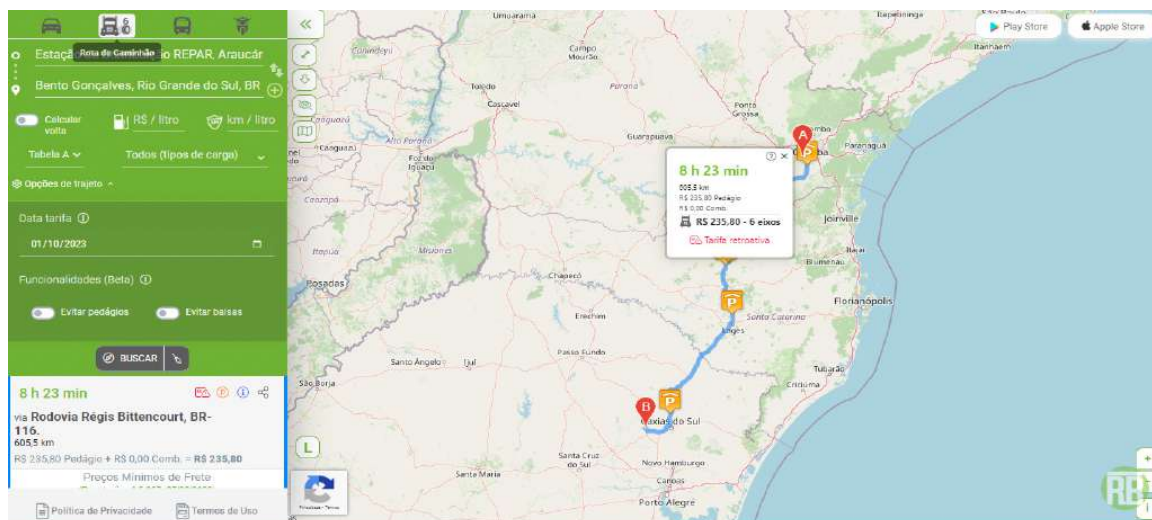


REFAP - Canoas / RS

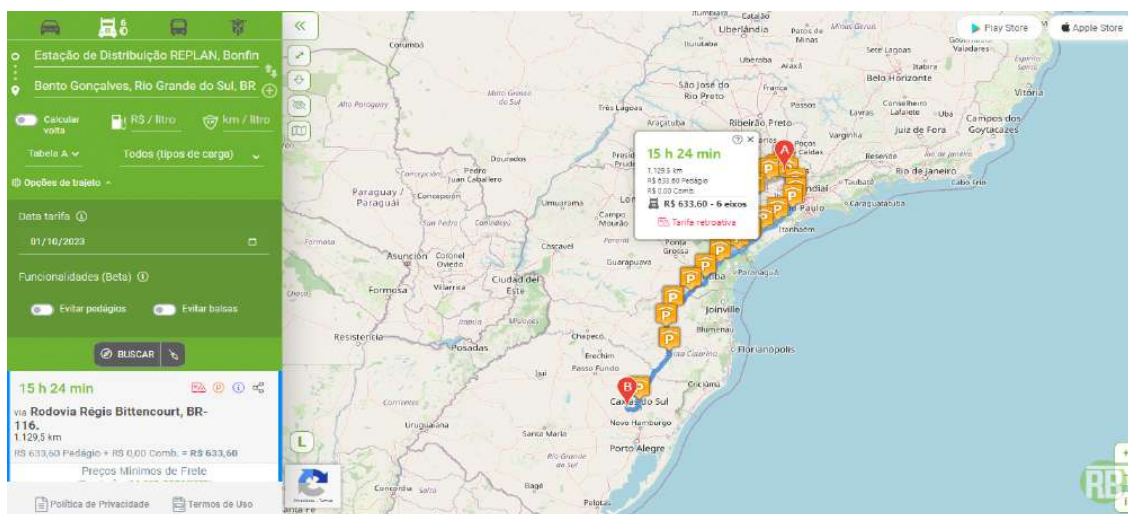




REPAR - Araucária / PR

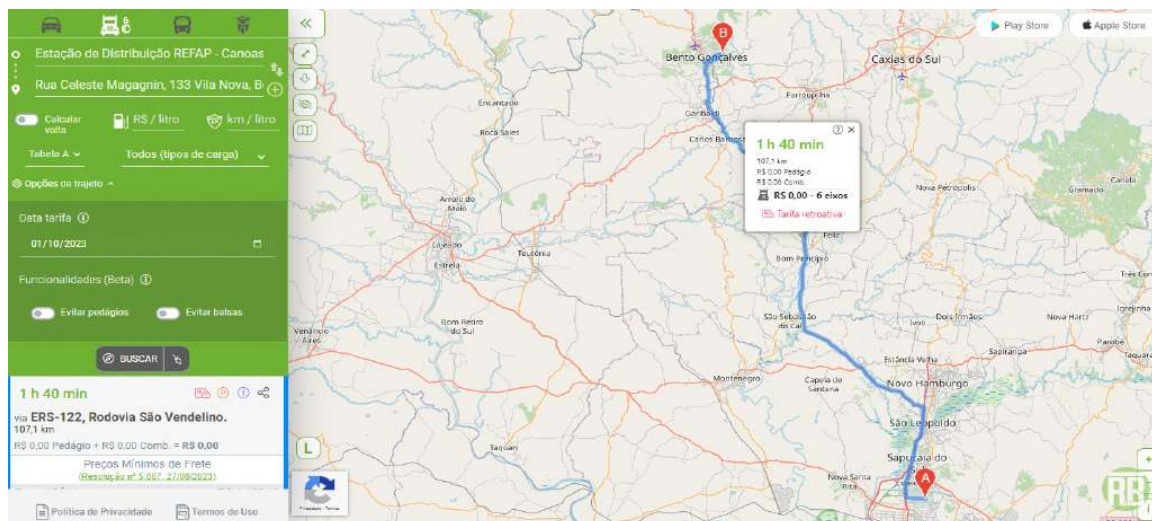


REPLAN - Paulínia / SP





REFAP - Canoas / RS até a fornecedora CONGRESUL ENGENHARIA (CAP 50/70)





24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

13 – CANTEIRO DE OBRAS



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR TIPO DE CANTEIRO: Contêineres
EXTENSÃO: 600,80 km DATA BASE: out/23
NATUREZA: Conservação Rodoviária

Contêiner	Código	Unidade	Área	Quantidade - QCI	Custo Unitário (R\$) - CCI	Custo Total (R\$)
Escritório e seção técnica	M0059	unid	14,86	1,0	68.302,1713	68.302,17
Almoxarifado	M0057	unid	29,72	1,0	108.350,3804	108.350,38
Refeitório e cozinha	M0058	unid	29,72	1,0	112.872,6712	112.872,67
	M0042	unid	14,86	1,0	57.540,1715	57.540,17
Alojamentos	M0059	unid	29,72	2,0	68.302,1713	136.604,34
Banheiros e vestiário	M0041	unid	14,86	1,0	78.115,3122	78.115,31
Oficina	M0042	unid	14,86	1,0	57.540,1715	57.540,17
	M0060	unid	11,18	1,0	40.853,5347	40.853,53
Ambulatório	M0059	unid	14,86	1,0	68.302,1713	68.302,17
Depósito de cimento	M0042	unid	14,86	1,0	57.540,1715	57.540,17
Laboratório	M0057	unid	29,72	1,0	108.350,3804	108.350,38
Residências	M0059	unid	14,86	1,0	68.302,1713	68.302,17
TOTAL			234,08	13,0		962.673,63

CUSTO DE INSTALAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE CONTAINER

Fator do Padrão de Construção k_1	Contêineres	N/A
Fator de Mobiliário e Aparelhagem k_2	Conservação Rodoviária	1,13
Fator de Distância do Canteiro ao Centro Fornecedor k_3		1,04
Custo total do Container	R\$	962.673,63
Relação entre as áreas cobertas edificadas e das áreas totais do terreno	Conservação Rodoviária	50,00%
Área coberta total (AC)	m²	234,08
Área total de referência do terreno (AT)	m²	468,16
Áreas descobertas (AD)	m²	234,08
Fator de Equivalência de Áreas Totais (FEAT)		3,0%
Custo Médio da Construção Civil (CMCC) - Sinapi/IBGE	R\$	1.836,87
Coefficiente de proporcionalidade (Cp)		1,0
$CCC = \left[\frac{1}{5} \times \left(k_2 \times k_3 \times \sum_{i=1}^n Q_{Ci} \times C_{Ci} \right) + AT \times FEAT \times CMCC \right] \times C_p$		
Custo Total do Canteiro de Obra Exclusivamente em Contêiner - CCC	R\$	252.065,28
BDI	27,65%	69.696,05
Custo de Instalação do Canteiro de Obras + BDI	R\$	321.761,33

Fator Distância do Canteiro aos Centros fornecedores (k3)

Condição do Pavimento (km)		
Leito Natural	Revestimento Primário	Rodovia Pavimentada
-	-	50,00

SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI

REGIÃO SUL

Custo Médio em R\$/m²

VALORES A PARTIR DE MAIO/2013 CASO A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NÃO TIVESSE OCORRIDO

PARANA					SANTA CATARINA					RIO GRANDE DO SUL							
ANO / MÊS	Valores em R\$/m²	Variações %			ANO / MÊS	Valores em R\$/m²	Variações %			ANO / MÊS	Valores em R\$/m²	Variações %					
		Mês	Acumuladas	12 Meses			Mês	Acumuladas	12 Meses			Mês	Acumuladas	12 Meses			
2023	JAN	1856,68	0,09	0,09	10,39 ⁽¹⁾	2023	JAN	2.038,71	(0,04)	(0,04)	10,73 ⁽¹⁾	2023	JAN	1.768,08	(0,11)	(0,11)	9,45 ⁽¹⁾
	FEV	1.861,21	0,24	0,33	9,77 ⁽¹⁾		FEV	2.039,12	0,02	(0,02)	10,37 ⁽¹⁾		FEV	1.770,41	0,13	0,02 ⁽¹⁾	9,47 ⁽¹⁾
	MAR	1.872,82	0,62	0,95 ⁽¹⁾	9,90 ⁽¹⁾		MAR	2.039,12	0,00	(0,02)	10,02 ⁽¹⁾		MAR	1.774,76	0,25	0,27	9,59
	ABR	1.881,53	0,47	1,43	8,81 ⁽¹⁾		ABR	2.049,28	0,50	0,48 ⁽¹⁾	9,60 ⁽¹⁾		ABR	1.780,99	0,35	0,62	8,06 ⁽¹⁾
	MAI	1.882,80	0,07	1,50 ⁽¹⁾	8,32		MAI	2.060,23	0,53	1,01	9,24		MAI	1.786,81	0,33	0,95	7,70
	JUN	1.887,08	0,23	1,73 ⁽¹⁾	8,37		JUN	2.109,92	2,41	3,45	10,55 ⁽¹⁾		JUN	1.799,68	0,72	1,68	7,13
	JUL	1.891,20	0,22	1,95	2,99 ⁽¹⁾		JUL	2.108,57	(0,06)	3,38	9,66 ⁽¹⁾		JUL	1.805,44	0,32	2,01	4,22
	AGO	1.939,09	2,53	4,53	5,38		AGO	2.112,33	0,18	3,57 ⁽¹⁾	7,97 ⁽¹⁾		AGO	1.833,93	1,58	3,62	5,24 ⁽¹⁾
	SET	1.939,67	0,03	4,57 ⁽¹⁾	5,30 ⁽¹⁾		SET	2.113,78	0,07	3,64	5,01 ⁽¹⁾		SET	1.835,29	0,07	3,69	4,83 ⁽¹⁾
	OUT	1.941,98	0,12	4,69 ⁽¹⁾	5,35		OUT	2.115,81	0,10	3,75 ⁽¹⁾	4,70 ⁽¹⁾		OUT	1.836,87	0,09	3,78	4,35 ⁽¹⁾
	NOV	1.943,24	0,06	4,75	5,05		NOV	2.121,33	0,26	4,02 ⁽¹⁾	4,57 ⁽¹⁾		NOV	1.838,44	0,09	3,88 ⁽¹⁾	3,96
	DEZ	1.950,19	0,36	5,13	5,13		DEZ	2.122,47	0,05	4,07 ⁽¹⁾	4,07 ⁽¹⁾		DEZ	1.841,25	0,15	4,03	4,03

Fonte: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI/IBGE.

Elaboração: Banco de Dados CBIC

Obs.: Nova série de custos e índices a partir de jan/99 (base dez: 98=100)

(*) Valores a partir de maio/2013 caso a desoneração da folha de pagamento dos salários não tivesse ocorrido

(1) Variação calculada pelo IBGE, considerando o número-índice com 8 casas decimais.



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

14 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23
NATUREZA: Conservação Rodoviária

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DA PARCELA FIXA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL									
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)		
P9819	1.	Gerência Técnica							
	1.1.	Geral							
	1.1.1.	Mão de Obra							
	1.1.1.1	Engenheiro supervisor	und	0,25		24.941,81		6.235,45	
Subtotal do Item 1.1.1								6.235,45	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Utilização		Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)
					Prod	Imp	Prod	Imp	
E9093	1.1.2	Veículos							
	1.1.2.1	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	und	0,25	44,00	176,00	34,94	6,60	674,74
E9134	1.1.2.2	Miniônibus com capacidade para 30 passageiros - 111 kW	und	0,50	44,00	176,00	210,52	65,98	10.437,68
Subtotal do Item 1.1.2								11.112,42	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)		
	2	Gerência Administrativa							
	2.1	Geral							
	2.1.1	Mão de Obra							
Subtotal do Item 2.1.1								-	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Utilização		Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)
					Prod	Imp	Prod	Imp	
	2.1.2	Veículos							
E9093	2.1.2.1	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	und	0,25	44,00	176,00	34,94	6,60	674,74
Subtotal do Item 2.1.2								674,74	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)		
P9806	2.2	Auxiliar							
	2.2.1	Mão de Obra							
	2.2.1.1	Auxiliar administrativo	und						
	2.2.1.1	Auxiliar administrativo	und						
P9806	2.2.1.1	Auxiliar administrativo	und				4.417,75		1.104,43
P9842	2.2.1.2	Faxineiro	und				3.983,44		995,86
Subtotal do Item 2.2.1								2.100,29	
Custo Total de Mão de Obra da Parcela Fixa (R\$)									8.335,74
Custo Total de Veículos da Parcela Fixa (R\$)									11.787,16
Número de Funcionários Parcela Fixa									2,00



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23
PRAZO: 6 meses

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DA PARCELA VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)	
	1.	Equipe de Produção de Conservação						
	1.1.	Mão de Obra						
P9916	1.1.1	Encarregado de conservação rodoviária	und	0,25		7.475,93		1.868,98
P9804	1.1.2	Apontador	und	0,25		4.668,07		1.167,01
Subtotal do Item 1.1								3.035,99
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Utilização		Custo Horário (R\$)	
					Prod	Imp	Prod	Imp
	1.2	Veículos						
E9093	1.2.1	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	und	0,25	44,00	176,00	34,94	6,60
Subtotal do Item 1.2								674,74
Total da Equipe de Produção de Conservação								3.710,73
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)	
	2	Equipe de Produção de Pavimentação						
	2.1	Mão de Obra						
P9893	2.1.1	Encarregado de pavimentação	und	0,25		7.475,93		1.868,98
P9804	2.1.2	Apontador	und	0,25		4.668,07		1.167,01
Subtotal do Item 2.1								3.035,99
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Utilização		Custo Horário (R\$)	
					Prod	Imp	Prod	Imp
	2.2	Veículos						
E9093	2.2.1	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	und	0,25	44,00	176,00	34,94	6,60
Subtotal do Item 2.2								674,74
Total da Equipe de Produção de Pavimentação								3.710,73
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Horário (R\$)		Custo Total (R\$)	
	3	Equipe de Produção de Topografia						
	3.1	Mão de Obra						
P9949	3.1.1	Topógrafo	und	0,25		6.490,94		1.622,73
P9950	3.1.2	Auxiliar de topografia	und	0,25		4.620,95		1.155,23
Subtotal do Item 3.1								2.777,96
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Utilização		Custo Horário (R\$)	
					Prod	Imp	Prod	Imp
	3.2	Veículos						
E9125	3.2.1	Veículo tipo van furgão com capacidade de 1,54 t - 93 kW	und	0,25	44,00	176,00	77,67	43,18
Subtotal do Item 3.2								2.754,29
Total da Equipe de Produção de Topografia								5.532,25
Número de Funcionários da Parcela Vinculada								2,00



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23
PRAZO: 6 meses

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DA EQUIPE DAS FRENTES DE SERVIÇO						
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
P9875	1	Equipe de Frente de Serviço	equipe x mês			
P9804	1.1	Encarregado de turma	mês	0,50	4.960,38	2.480,19
	1.2	Apontador	mês	0,50	4.668,07	2.334,03
Total da Equipe de Acompanhamento das Frentes de Serviço						4.814,22
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Produção Horária (und/h)	Efs
	1	Frentes de Serviço para Pavimentação	equipe x mês			
4915667	1.1	Remoção mecanizada de revestimento asfáltico	m²	2.423,00	76,50	0,17
DRS6540	1.2	REMEMO SUPERFICIAL C/ BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. C/REVEST. BETUMINOSO) - exclusive asfalto e transporte	m²	110,00	1,00	0,60
DRS6550C	1.3	REMEMO SUBSUPERFICIAL COM BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. C/ REVEST.BETUM. + BASE GRANULAR) - exclusive asfalto e inclusive transporte	m²	110,00	1,00	0,60
4915746	1.4	Remendo profundo com imprimação com demolição mecânica e corte com serra - exclusive massa asfáltica e brita graduada comercial	m²	1.100,00	1,00	6,03
4915657	1.5	Fresagem contínua de revestimento asfáltico - 5 cm	m²	123,75	89,69	0,01
4915663	1.6	Fresagem descontínua de revestimento asfáltico - 5 cm	m²	3.795,00	49,03	0,42
4011408	1.7	Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 0,8 cm - faixa II - brita comercial	m²	165.000,00	1.245,00	0,73
DBR4915703	1.8	Tapa buraco emergencial em CBUQ s/ fornecimento e transporte de massa asfáltica	m²	2.750,00	2,25	6,70
DRS8084	1.9	REPERFILAGEM EM CBUQ com MOTONIVELADORA - exclusive materiais (massa comercial)	t	660,00	48,75	0,07
1600436	1.10	Demolição manual de concreto simples	m²	50,00	0,07	3,91
DRS0576	1.11	ESCARIFICAÇÃO E COMPACTAÇÃO BASE	m²	357,50	90,00	0,02
5502111	1.12	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 400 a 600 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	1.500,00	230,19	0,04
4413942	1.13	Espalhamento de material em bota-fora	m²	1.500,00	176,81	0,05
4011209	1.14	Regularização do subleito	m²	275,00	1.121,33	0,00
DRS6381	1.15	SUB-BASE RACHÃO ENCHIMENTO BRITA COMERCIAL E CAM. BLOQUEIO BRITA COMERCIAL - exclusive transporte	m³	1.390,00	89,69	0,08
DBR4011276	1.16	Execução de base de brita graduada com brita comercial - exclusive material e transporte	m³	1.195,00	113,18	0,06
4011352	1.17	Imprimação com emulsão asfáltica	m²	110.000,00	1.038,46	0,58
4011353	1.18	Pintura de ligação	m²	110.000,00	1.500,00	0,40
DBR4011464	1.19	Execução de concreto asfáltico - faixa C (sem massa comercial) para restauração, recapeamento e reperfilagem	t	5.940,00	99,60	0,33
Total de Equipes para Pavimentação						20,80
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Efsdu	Efs
	2	Frentes de Serviço para Drenagem	equipe x mês			
2003343	2.1	Sarjeta trapezoidal de concreto - SZC 90-30 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	275,00	0,00019	0,05
2003377	2.2	Meio-fio de concreto - MFC 05 - areia e brita comerciais - fôrma de madeira	m	500,00	0,00021	0,11
2003309	2.3	Valete de proteção de cortes com revestimento de concreto - VPCC 120-30 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	165,00	0,00024	0,04
Total de Equipes para Drenagem						0,20
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Efsdu	Efs
	3	Frentes de Serviço para Obra de Arte Correntes	equipe x mês			
804039	3.1	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00	0,00164	0,02
804121	3.2	Boca de BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00	0,01186	0,02
804031	3.3	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00	0,00131	0,01
804101	3.4	Boca de BSTC D = 0,80 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00	0,00834	0,02
804023	3.5	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00	0,00099	0,01
804081	3.6	Boca de BSTC D = 0,60 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00	0,00519	0,01
Total de Equipes para Obra de Arte Correntes						0,09
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Produção Horária (und/h)	Efs
	4	Frentes de Serviço para Sinalização	equipe x mês			
5214001	4.1	Pintura de faixa com tinta acrílica emulsionada em água - espessura de 0,3 mm (sinalização provisória)	m²	21.000,00	190,90	0,12
Total de Equipes para Sinalização						0,12
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Produção Horária (und/h)	Efs
	5	Frentes de Serviço para Obras Complementares	equipe x mês			
4413996	5.1	Enlèvement	m²	5.500,00	50,00	0,12
Total de Equipes para Obras Complementares						0,12
Total das Equipes de Acompanhamento das Frentes de Serviço						21,33
Número de Funcionários para Frentes de Serviço						1,00



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23
PRAZO: 6 meses

CONTROLE TECNOLÓGICO									
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)		Custo Total (R\$)		
P9858 P9833	1	Laboratório de Solos	equipe x mês						
	1.1	Mão de obra							
	1.1.1	Laboratorista	mês	0,5		6.263,84		3.131,92	
	1.1.2	Auxiliar de laboratório	mês	0,5		4.931,52		2.465,76	
Subtotal Item 1.1								5.597,68	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant	Utilização		Custo Horário		Custo Total (R\$)
					Prod	Imp	Prod	Imp	
E9125	1.2	Veículos							
	1.2.1	Veículo tipo van furgão com capacidade de 1,54 t - 93 kW	mês	0,50	44,00	176,00	77,67	43,18	5.508,58
Subtotal Item 1.2								5.508,58	
Total da Equipe do Laboratório de Solos									11.106,26
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)		Custo Total (R\$)		
P9858 P9833	2	Laboratório de Asfalto	equipe x mês						
	2.1	Mão de obra							
	2.1.1	Laboratorista	mês	0,5		6.263,84		3.131,92	
	2.1.2	Auxiliar de laboratório	mês	0,5		4.931,52		2.465,76	
Subtotal Item 2.1								5.597,68	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant	Utilização		Custo Horário		Custo Total (R\$)
					Prod	Imp	Prod	Imp	
E9125	2.2	Veículos							
	2.2.1	Veículo tipo van furgão com capacidade de 1,54 t - 93 kW	mês	0,50	44,00	176,00	77,67	43,18	5.508,58
Subtotal Item 2.2								5.508,58	
Total da Equipe do Laboratório de Asfalto									11.106,26
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)		Custo Total (R\$)		
P9858 P9833	3	Laboratório de Concreto	equipe x mês						
	3.1	Mão de obra							
	3.1.1	Laboratorista	mês	0,5		6.263,84		3.131,92	
	3.1.2	Auxiliar de laboratório	mês	0,5		4.931,52		2.465,76	
Subtotal Item 3.1								5.597,68	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quant	Utilização		Custo Horário		Custo Total (R\$)
					Prod	Imp	Prod	Imp	
E9125	3.2	Veículos							
	3.2.1	Veículo tipo van furgão com capacidade de 1,54 t - 93 kW	mês	0,50	44,00	176,00	77,67	43,18	5.508,58
Subtotal Item 3.2								5.508,58	
Total da Equipe do Laboratório de Concreto									11.106,26
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Q _E		E _{LS}		
DRS6381 DBR4011276	1	Equipes de Laboratório de Solos para Pavimentação	equipe x mês						
	1.1	SUB-BASE RACHÃO ENCHIMENTO BRITA COMERCIAL E CAM. BLOQUEIO BRITA COMERCIAL - exclusive transporte	m³	1.390,00		21.900,00		0,06	
	1.2	Execução de base de brita graduada com brita comercial - exclusive material e transporte	m³	1.195,00		21.900,00		0,05	
Total de Equipes de Solos para Pavimentação								0,11	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Q _E		E _{LS}		
4011408 DRS8084 4011352 4011353 DBR4011464	2	Equipes de Laboratório de Solos para Asfaltos	equipe x mês						
	2.1	Micromestvestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 0,8 cm - faixa II - brita comercial	m²	165.000,00		161.000,00		1,02	
	2.2	REPERFILAGEM EM CBUQ com MOTONIVELADORA - exclusive materiais (massa comercial)	t	660,00		9.000,00		0,07	
	2.3	Imprimação com emulsão asfáltica	m²	110.000,00		1.610.000,00		0,07	
	2.4	Pintura de ligação	m²	110.000,00		3.610.000,00		0,03	
	2.5	Execução de concreto asfáltico - faixa C (sem massa comercial) para restauração, recapeamento e reperfilagem	t	5.940,00		9.000,00		0,66	
Total de Equipes de Solos para Asfaltos								1,85	
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Q _E		E _{LS}		
804039 804121 804031 804101 804023 804081	3	Equipes de Laboratório de Concreto para OAC	equipe x mês						
	3.1	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00		0,00021		0,00	
	3.2	Boca de BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00		0,00170		0,00	
	3.3	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00		0,00015		0,00	
	3.4	Boca de BSTC D = 0,80 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00		0,00109		0,00	
	3.5	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	10,00		0,00009		0,00	
	3.6	Boca de BSTC D = 0,60 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	unid	2,00		0,00063		0,00	
Total de Equipes de Concreto para OAC								0,00	
Total de Equipes de Laboratório								1,96	
Número de Funcionários do Controle Tecnológico								1,50	



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23
PRAZO: 6 meses

MANEJO FLORESTAL						
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
P9947	1	Manejo Florestal	equipe x mês			
	1.1	Técnico florestal	mês	1,0	7.211,00	7.211,00
Total do Controle e Manejo Florestal						7.211,00
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Produção Horária (und/h)	T _F
5501702	2	Controle e Manejo Florestal	técnico x mês			
	2.1	Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30 m	unid	176,00	8,30	0,12
5501700	2.2	Desmatamento, destocamento e limpeza de área com árvores de diâmetro até 0,15 m	m²	8.250,00	1.532,97	0,03
Total de Técnicos para Controle e Manejo Florestal						0,15

Determinação da Quantidade Média Mensal de Profissionais Constituintes da Parcela Variável				
Discriminação	Total de equipes	Total de Funcionários	Período (meses)	Funcionários / mês
Equipes de acompanhamento de frentes de serviço	21,33	1,00	6	3,56
Controle tecnológico	1,96	1,50	6	0,49
Manejo florestal	0,15	1,00	6	0,03
Total de Funcionários da Parcela Variável				5,00



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out-23

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ACAMPAMENTOS						
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
	1	Mão de Obra				
P9952	1.1	Pedreiro - mensalista	mês	0,05	4.587,86	229,39
P9954	1.2	Servente - mensalista	mês	0,05	3.905,31	195,26
P9953	1.3	Eletricista - mensalista	mês	0,05	5.248,28	262,41
Subtotal do Item 1						687,06
Código	Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Custo Produtivo (R\$)	Custo Total (R\$)
	2	Equipamentos				
E9686	2.1	Caminhão carroceria com guindauto com capacidade de 20 t.m - 136 kW	h/mês	0,25	298,32	74,58
E9669	2.2	Caminhão tanque com capacidade de 8.000 l - 136 kW	h/mês	0,25	248,22	62,05
E9524	2.3	Motoniveladora - 93 kW	h/mês	0,25	277,56	69,39
Subtotal do Item 2						206,02
Total da Manutenção do Canteiro de Obras e Acampamentos						893,08



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,80 km
DATA BASE: out-23

NATUREZA: Conservação Rodoviária
PRAZO: 6 meses

RESUMO DAS PARCELAS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
1	Parcela Fixa				
1.1	Mão de obra	mês	6,00	8.335,74	50.014,44
1.2	Veículos	mês	6,00	11.787,16	70.722,96
Subtotal do Item 1					120.737,40
2	Parcela Vinculada				
2.1	Equipe de produção de conservação	mês	6,00	3.710,73	22.264,38
2.2	Equipe de produção de pavimentação	mês	6,00	3.710,73	22.264,38
2.3	Equipe de topografia	mês	6,00	5.532,25	33.193,50
Subtotal do Item 2					77.722,26
3	Parcela Variável				
3.1	Equipes de frente de serviço	equipe x mês	21,33	4.814,22	102.687,31
3.2	Laboratório de solos	equipe x mês	0,11	11.106,26	1.221,68
3.3	Laboratório de asfaltos	equipe x mês	1,85	11.106,26	20.546,58
3.4	Laboratório de concreto	equipe x mês	0,00	11.106,26	-
3.5	Manejo Florestal	técnico x mês	0,15	7.211,00	1.081,65
Subtotal do Item 3					125.537,22
4	Manutenção dos Canteiros de Obras e Acampamentos				
4.1	Equipe de manutenção	mês	6,00	893,08	5.358,48
Subtotal do Item 4					5.358,48
Subtotal do Item 1 + 2 + 3 + 4					329.355,36
5	Despesas diversas	%	5,00		16.467,77
Total da Administração Local					345.823,13
	BDI		27,65%		95.620,10
Total da Administração Local + BDI					441.443,23



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

15 – MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR - Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR

EXTENSÃO: 600,80 km

DATA BASE: out/23

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS			
Código	Equipamento	Quant.	Porte
E9010	Balança plataforma digital à bateria, com mesa de 75 x 75 cm e capacidade de 500 kg	1	PEQUENO
E9011	Carro manual modelo plataforma de 200 x 80 cm com capacidade de 800 kg	1	PEQUENO
E9042	Trator sobre esteiras com lâmina - 97 kW	1	GRANDE
E9064	Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	1	PEQUENO
E9066	Grupo gerador - 14 kVA	1	PEQUENO
E9071	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	1	PEQUENO
E9082	Bate-estaca hidráulico para defensas montado em caminhão guindauto com capacidade de 20 t.m e carroceria de 4 t - 13	1	RODANTE
E9089	Roçadeira costal - 1,40 kW	3	PEQUENO
E9155	Caldeira de asfalto rebocável com capacidade de 600 l - 5,20 kW	1	PEQUENO
E9156	Soprador de ar costal - 2,6 kW	1	PEQUENO
E9200	Carregadeira de pneus para rocha com capacidade de 2,50 m³ - 105 kW com periculosidade	1	GRANDE
E9506	Caminhão basculante com capacidade de 6 m³ - 136 kW	1	RODANTE
E9509	Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 l - 7 kW/136 kW	1	RODANTE
E9513	Compressor de ar portátil de 160,46 l/s (340 PCM) - 81 kW	1	PEQUENO
E9514	Distribuidor de agregados sobre pneus autopropelido - 130 kW	1	GRANDE
E9515	Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56 m³ - 118 kW	1	GRANDE
E9518	Grade de 24 discos rebocável de D = 60 cm (24")	1	PEQUENO
E9519	Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW	1	PEQUENO
E9524	Motoniveladora - 93 kW	1	GRANDE
E9526	Retroescavadeira de pneus - capacidade da caçamba da pá-carregadeira de 0,76 m³ e da retroescavadeira de 0,29 m³ - 5	2	GRANDE
E9527	Martelete perfurador/rompedor a ar comprimido de 25 kg para rocha com capacidade de 2.040 gpm	1	PEQUENO
E9530	Rolo compactador liso vibratório autopropelido por pneus de 11 t - 97 kW	1	GRANDE
E9535	Serra circular com bancada - D = 30 cm - 4 kW	1	PEQUENO
E9540	Trator sobre esteiras com lâmina - 127 kW	1	GRANDE
E9541	Trator sobre esteiras com lâmina - 259 kW	1	GRANDE
E9545	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras - 82 kW	1	GRANDE
E9547	Máquina de solda elétrica transformadora 250 A - 9,20 kW	1	PEQUENO
E9556	Compactador manual de placa vibratória - 3,00 kW	1	PEQUENO
E9558	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade de 30.000 l	1	GRANDE
E9571	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW	1	RODANTE
E9574	Perfuratriz sobre esteiras - 145 kW	1	GRANDE
E9577	Trator agrícola sobre pneus - 77 kW	1	GRANDE
E9579	Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 188 kW	3	RODANTE
E9584	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72 m³ - 113 kW	1	GRANDE
E9585	Motoserra com motor a gasolina - 2,30 kW	1	PEQUENO
E9591	Serra para corte de concreto e asfalto - 10 kW	1	PEQUENO
E9605	Caminhão tanque com capacidade de 6.000 l - 136 kW	1	RODANTE
E9617	Usina misturadora de pré-misturado a frio com capacidade de 60 t/h - 23,50 kW	1	GRANDE
E9644	Caminhão demarcador de faixas com sistema de pintura a frio - 28 kW/115 kW	1	RODANTE
E9646	Compressor de ar portátil de 58,52 l/s (124 PCM) - 27 kW	1	PEQUENO
E9647	Compactador manual com soquete vibratório - 4,10 kW	1	PEQUENO
E9662	Equipamento para solda e corte com oxiacetileno	1	PEQUENO
E9665	Cavalo mecânico com semirreboque com capacidade de 22 t - 240 kW	1	RODANTE
E9667	Caminhão basculante com capacidade de 14 m³ - 188 kW	1	RODANTE
E9668	Mesa vibratória - 2,20 kW	1	PEQUENO
E9669	Caminhão tanque com capacidade de 8.000 l - 136 kW	1	RODANTE
E9670	Usina móvel de lama asfáltica ou microrrevestimento com cavalo mecânico com capacidade de 12 m³ - 95,6 kW/240 kW	1	RODANTE



24043500017730

E9678	Fresadora a frio - 455 kW	1	GRANDE
E9681	Rolo compactador liso tandem vibratório autopropelido de 10,4 t - 82 kW	1	GRANDE
E9682	Rolo compactador liso tandem vibratório autopropelido de 1,6 t - 18 kW	1	GRANDE
E9685	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,6 t - 82 kW	1	GRANDE
E9686	Caminhão carroceria com guindauto com capacidade de 20 t.m - 136 kW	1	RODANTE
E9687	Caminhão carroceria com capacidade de 5 t - 115 kW	1	RODANTE
E9697	Minicarregadeira de pneus com vassoura de 1,68 m - 45,50 kW	1	GRANDE
E9717	Máquina policorte - 2,20 kW	1	PEQUENO
E9719	Talha manual com capacidade de 3 t	1	PEQUENO
E9745	Trator agrícola sobre pneus com roçadeira de arraste e capacidade de 1,50 m - 77 kW	1	GRANDE
E9753	Grupo gerador - 23 kVA	1	PEQUENO
E9754	Grupo gerador - 68 kVA	1	PEQUENO
E9762	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW	1	GRANDE
E9764	Grupo gerador - 7,2 kVA	1	PEQUENO
E9774	Retroescavadeira de pneus com caçamba de escavação trapezoidal ou triangular com seção de corte de 0,30 a 0,50 m²	1	GRANDE



OBRA: Conserva de Rodovias Pavimentadas da 2ª SR
EXTENSÃO: 600,60 km
DATA BASE: out/23

ORIGEM: Porto Alegre/RS
DESTINO: Bento Gonçalves/RS
DM: 123,0 km

VELOCIDADE: 60 km/h
TEMPO DE VIAGEM: 2,1 h
Nº DE PARADAS: 0,0

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Código	Quantidade	K	FU	Transportador	CH Produtivo (R\$/h)	Tempo de Descanso (h)	Código Condutor	CH Condutor (R\$/h)	Custo Total do Descanso (R\$)	Custo Total de Mobilização (R\$)
Equipamentos de Grande Porte										
E9042	1,0	2,0	0,50	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	822,24
E9200	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9514	1,0	2,0	0,50	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	770,02
E9515	1,0	2,0	1,00	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	1.644,49
E9524	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9526	2,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	3.080,11
E9530	1,0	2,0	0,50	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	822,24
E9540	1,0	2,0	0,50	E9018	518,6636	0,00	P9871	31,04	-	1.063,26
E9541	1,0	2,0	1,00	E9018	518,6636	0,00	P9871	31,04	-	2.126,52
E9545	1,0	2,0	0,50	E9018	518,6636	0,00	P9871	31,04	-	1.063,26
E9558	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9574	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9577	1,0	2,0	0,50	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	770,02
E9584	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9617	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
E9678	1,0	2,0	1,00	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	1.644,49
E9681	1,0	2,0	0,50	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	770,02
E9682	1,0	2,0	0,20	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	328,89
E9685	1,0	2,0	0,50	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	822,24
E9687	1,0	2,0	0,33	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	508,21
E9745	1,0	2,0	0,50	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	822,24
E9762	1,0	2,0	0,50	E9666	401,0961	0,00	P9871	31,04	-	822,24
E9774	1,0	2,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	1.540,05
Equipamentos Autopropelidos										
E9082	1,0	1,0	1,00	E9082	336,4563	0,00	P9866	25,91	-	689,73
E9506	1,0	1,0	1,00	E9506	180,8058	0,00	P9866	25,91	-	370,65
E9509	1,0	1,0	1,00	E9509	252,5756	0,00	P9866	25,91	-	517,71
E9571	1,0	1,0	1,00	E9571	314,2928	0,00	P9866	25,91	-	644,30
E9579	3,0	1,0	1,00	E9579	278,776	0,00	P9866	25,91	-	1.714,47
E9605	1,0	1,0	1,00	E9605	241,7024	0,00	P9866	25,91	-	495,48
E9644	1,0	1,0	1,00	E9644	363,1142	0,00	P9871	31,04	-	744,38
E9665	1,0	1,0	1,00	E9665	375,6241	0,00	P9871	31,04	-	770,02
E9667	1,0	1,0	1,00	E9667	285,2591	0,00	P9866	25,91	-	584,78
E9669	1,0	1,0	1,00	E9669	248,2193	0,00	P9866	25,91	-	508,84
										10.449,92



24043500017730

Código	Descrição do Equipamento	Quantidade	K	FU	Transportador	CH Produtivo (R\$/h)	Tempo de Descanso (h)	Código Condutor	CH Condutor (R\$/h)	Custo Total do Descanso (R\$)	Custo Total de Mobilização (R\$)
E9670	Usina móvel de lama asfáltica ou microirrigação com cavalo mecânico com capacidade de 12 m³ - 95,6 kW/240 kW	1,0	1,0	1,00	E9670	714,9918	0,00	P9846	39,78	-	1.465,73
E9686	Caminhão carrocera com capacidade de 20 t - 136 kW	1,0	1,0	1,00	E9686	298,3211	0,00	P9871	31,04	-	611,55
E9687	Caminhão carrocera com capacidade de 5 t - 115 kW	1,0	1,0	1,00	E9687	144,2461	0,00	P9866	25,91	-	295,70
E9093	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	4,0	1,0	1,00	E9093	34,9405	0,00	-	-	-	285,51
E9134	Minibúsbis com capacidade para 30 passageiros - 111 kW	1,0	1,0	1,00	E9134	210,515	0,00	P9870	26,58	-	431,55
E9125	Veículo tipo van furgão com capacidade de 1,54 t - 93 kW	2,0	1,0	1,00	E9125	77,6737	0,00	P9870	26,58	-	318,46
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (R\$)											
39.110,76											
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (R\$)											
78.221,52											
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS + BDI (R\$)										BDI 27,65%	
										21.628,25	
CUSTO TOTAL PARA MOBILIZAÇÃO + DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS + BDI (R\$)										99.849,77	

OBS: A mobilização da mão de obra especializada será feita juntamente com os veículos da Administração Local.





24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

16 – CÓPIA DAS COTAÇÕES



24043500017730



24043500017730

Pedreira e Britagem Sol Nascente Ltda
CNPJ 01.463.663/0001-05

1- As ordens de entrega e NFe serão emitidas com quantidade em toneladas (ton), atendendo a portaria nº 456 de 26/11/2007 do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

OBS:
Assinado
Documento
PROA
Valor retirado na pedreira:
Forma de pagamento: a combinar
Validade do orçamento: 30 dias

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN.	VALOR AQUISIÇÃO (R\$/ton)	VALOR AQUISIÇÃO (R\$/m³)	Densidade da pedra (ton/m³)
01	PÓ DE BRITA	Ton.	85,00	119,00	1,4
02	PEDRISCO/BRITA 0	Ton.	85,00	102,00	1,2
03	BRITA n.º 01	Ton.	75,00	97,50	1,3
04	BRITA N.º 02	Ton.	70,00	93,10	1,33
05	MACADAME	Ton.	65,00	89,70	1,38
06	BRITA GRADUADA	Ton.	80,00	132,00	1,65
07	BRITA ¾	Ton.	90,00	130,5	1,45
08	RACHAO	Ton.	53,00	73,14	1,38

Venda de material retirado:

CLIENTE: ENECON S A
CNPJ: 33.830.043/0001-53

Antônio Prado, 31/01/2024

ORÇAMENTO





24043500017730



24043500017730

Pedreira e Concretos Caxiense - Fagundes
Estrada Represa Maestra, 1500 | Caixa Postal: 9010 | CEP: 95020-970 | Caxias do Sul-RS
Telefone: (54) 3289-3209 | www.fagundes.com/pedreira

Vitória Colla de Lima
Assistente Comercial Interno

Caxias do Sul, quarta-feira, 31 de janeiro de 2024



3 Condições Comerciais
Condições de Pagamento: a negociar.
Local de retirada: Estrada Adolfo Randazzo, 1500 - Vila Maestra, Caxias do Sul - RS

Material	Valor (R\$/ton)	Valor (R\$/m³)	Densidade (t/m³)
Rachão	54,41	90,00	1,654
Macadame	69,85	95,00	1,360
Brita 0	65,74	95,00	1,445
Pó de pedra	64,85	95,00	1,465
Brita 1	75,40	95,00	1,260
Brita 2	72,52	95,00	1,310
Brita 3/4	72,24	95,00	1,315
Pedrisco	65,74	95,00	1,445
Brita Graduada	61,25	110,00	1,796

2 Itens

1 Dados Gerais
Solicitante: ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES
CNPJ: 33.830.043/0001-53

Proposta: 0648 - 2024 - Enecon
Pág.: 1 de 1
31/01/2024

PROPOSTA COMERCIAL





24043500017730



24043500017730

Assinado de forma digital por
EDUARDO
KLANOVICZ/0210068400
EDUARDO
KLANOVICZ/0210068400
Data: 2024.02.01 09:34:20 -0300
Mineradora K9 Ltda
30.637.830/0001-95
Eduardo Klanovicz



Nova Prata – RS, em 01 de fevereiro de 2024.

*Valor Retirado na Pedreira
** Forma de Pagamento - A Combinar
*** Licença de Operação - LO da pedreira
**** Ensaios e Caracterização da Pedra.
Cotação P/ ENECON S.A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES -
CNPJ: 33.830.043/0001-53
ENG. Marcos Ferreira

Material	Valor de Aquisição (R\$/ton)	Valor de Aquisição (R\$/M³)	Densidade da Pedra t/m³
Rachão	RS 47,00	RS 63,45	1.350
Brita para macadame	RS 47,00	RS 63,45	1.350
Brita 0	RS 48,00	RS 60,00	1.250
Pó de pedra	RS 48,00	RS 67,20	1.400
Brita 1	RS 48,00	RS 62,40	1.300
Brita 2	RS 48,00	RS 64,80	1.350
Brita 3/4	RS 48,00	RS 62,40	1.300
Pedrisco	RS 48,00	RS 60,00	1.250
Brita Graduada	RS 50,00	RS 82,50	1.650

COTAÇÃO DE PREÇO





RE: Cotação

Minassul Com. de Brita e Areia Ltda <minassul.farroupilha@hotmail.com>

Seg, 19/02/2024 14:56

Para:Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Cc:MATEUS ALVES RODRIGUES <mateusar@daer.rs.gov.br>

 1 anexos (188 KB)

Orçamento DAER.pdf;

Você não costuma receber emails de minassul.farroupilha@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde, segue em anexo o orçamento.

Obrigado!



Minassul Comércio de Brita e Areia

54 32680311 

54 32605020

54 32618571

minassul.farroupilha@hotmail.com

<https://minassul.negocio.site/>

Capela de Todos os Santos, s/n, Farroupilha-RS, CEP 95181899



De: Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 11:18

Para: minassul.farroupilha@hotmail.com <minassul.farroupilha@hotmail.com>

Cc: MATEUS ALVES RODRIGUES <mateusar@daer.rs.gov.br>

Assunto: Cotação

Bom dia

Gostaria de solicitar cotação dos seguintes materiais
Pedimos para que sejam informados os preços Unitários

CNPJ DAER: 92.883/0001-00

Empresa: DEPATAMENTO AUTONOMO DE ESRADAS DE RODAGEM - DAER
TRANSPORTE (FOB)

Relação dos materiais:

Areia media lavada 126,16 m³

João Vitor Leuck De Nardi
EER - EQUIPE DE ECONOMIA RODOVIÁRIA
(51) 3210 - 5083



24043500017730





24043500017730



MINASSUL COM DE BRITA E AREIA LTDA

CAPELA DE TODOS OS SANTOS - 1º DISTRITO
FARROUPILHA - RS CEP 95180-000
(54) 3268-0311

ORÇAMENTO Nº 19

Emissao: 19/02/2024
Validade: 15/03/2024

Cliente: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CPF/CNPJ: 92883834000100

Endereço: AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1555, 17 ANDAR - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS

ITENS					
Quant.	UN.	Item	VI. Unitario	Descontos	Sub Total
189,240	TN	AREIA MEDIA LAVADA	R\$ 113,33	R\$ 0,00	R\$ 21.446,57
				Subtotal:	R\$ 21.446,57
				Frete:	R\$ 0,00
				(-) Descontos:	R\$ 0,00
				Total Geral:	R\$ 21.446,57

FORMAS DE PAGAMENTO

A COMBINAR

PREVISÃO DE ENTREGA

OBSERVAÇÕES

FRETE FOB



24043500017730



24043500017730

**ORÇAMENTO FORNECIMENTO CBUQ**

Dalfovo Construtora Ltda.
Rua João Orestes Faco, 753
Bairro São Victor Cohab
Caxias do Sul - RS
CNPJ: 05.390.905/0001-39

Razão Social:..... Dalfovo Construtora Ltda.
CNPJ:..... 05.390.905/0001-39
Email:..... dalfovoc@terra.com.br
Signatário:..... JAIRO MIGUEL DALFOVO

Item	Serviço	Un	Valor Unitário	Observação
1	Fornecimento de CBUQ Faixa "B" - DAER - Exclusive Transporte e Material Asfáltico	Ton	R\$ 238,00	- Retirado na Usina - Sem fornecimento de CAP 50/70
2	Fornecimento de CBUQ Faixa "B" - DAER - Exclusive Transporte e Material Asfáltico	M3	R\$ 572,00	- Retirado na Usina - Sem fornecimento de CAP 50/70

Observações:
Validade da proposta de 30 dias
Material disponível na usina da Dalfovo Construtora localizada na Pedreira Caxiense em Caxias do Sul

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2023.

DALFOVO CONSTRUTORA LTDA.



24043500017730



24043500017730



FORNECEDOR: COMSAIBRI MINERAÇÃO

Endereço: Rua Adalberto Wortmann 5000

Fone: (054) 3282-6925 / (054) 99985-6925 / (054) 99138-4948

Email: comsaibri@hotmail.com

ENECON – OBRA ERS 373

Vimos apresentar por intermédio desta, a nossa proposta para o serviço de usinagem de Concreto Asfáltico, sem o fornecimento de CAP.

Produto	DENSIDADE	USINAGEM
CBUQ – FAIXA B (DAER)	2,14 TON/M ³	R\$ 250,00
CBUQ – FAIXA A (DAER)	2,17 TON/M ³	R\$ 270,00

CANELA, 23 DE OUTUBRO 2023.

COMSAIBRI
COMERCIO DE
SAIBRO E BRITAS
LTDA:082541960001
52

Assinado de forma digital
por COMSAIBRI COMERCIO
DE SAIBRO E BRITAS
LTDA:08254196000152
Dados: 2023.10.23 11:47:44
-03'00'





24043500017730



24043500017730



Bento Gonçalves, 13 de novembro de 2023

Enecon S.A
At.: Eng. Marcos
Porto Alegre - RS

Prezado Senhor

Conforme solicitação, apresentamos nossa proposta para fornecimento de CBUQ- exclusive asfalto e transporte, em nossa unidade de Bento Gonçalves - RS

PLANILHA DE SERVIÇOS					
ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1.	PAVIMENTAÇÃO				
1.1	CBUQ, EXCLUSIVE ASFALTO, RETIRADO EM NOSSAS INSTALAÇÕES.	ton	1,00	240,00	R\$ 240,00

Condições:

Validade da proposta: 30 (trinta) dias
Pagamento: Mensal, no dia 10 do mês subsequente
Proposta tipo: Preço unitário x quantidades

Atenciosamente.


Altair de Bertolini
Gerente Comercial
Fone (54) 99975-1261 / (54) 2105-3355
altair@congresul.com



06/02/2024 14:46:56

DAER/SCR/4327349

PARA ANEXAR ORÇAMENTO

1523



22/02/2024 15:08:55

DAER/SPR/4861540

PREGÃO ELETRÔNICO - CONSERVA BEN...

1190



24043500017730

ENC: Cotação

Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Sex, 16/02/2024 11:00

Para:MATEUS ALVES RODRIGUES <mateusar@daer.rs.gov.br>

De: Bel Mondo Bel Mondo <vendas.belmondo@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024 17:38

Para: Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Assunto: Re: Cotação

Boa tarde Sr. João!

Obrigado por teu contato.

Para eu poder lhe apresentar o preço de forma mais correta, eu precisaria entender a dinâmica de distância da entrega.

Todavia, comercializamos a R\$ 200,00/m³.

Naturalmente, havendo a possibilidade de entregas em múltiplos de aprox. 25m³, com acesso a carreta, podemos repensar esse valor.

Aguardo mais instruções.

Obrigado!

Maciel.

Em qui., 15 de fev. de 2024 às 14:15, Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br> escreveu:

Bom dia

Gostaria de solicitar cotação dos seguintes materiais
Pedimos para que sejam informados os preços Unitários

CNPJ DAER: 92.883/0001-00

Empresa: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
TRANSPORTE (FOB)

Relação dos materiais:

Areia media lavada 126,16 m³

João Vitor Leuck De Nardi

EER - EQUIPE DE ECONOMIA RODOVIÁRIA

(51) 3210 - 5083



DEPARTAMENTO
AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE
RODAGEM



ENC: Cotação

Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Seg, 19/02/2024 14:33

Para: MATEUS ALVES RODRIGUES <mateusar@daer.rs.gov.br>

 1 anexos (268 KB)

ORÇAMENTO1 (7).pdf;

De: Areia Sul <areiasul@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 14:29

Para: Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Assunto: RE: Cotação

Você não costuma receber emails de areiasul@hotmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde!

Segue em anexo Orçamento solicitado;



Matheus

areiasul@hotmail.com

Fone: (54) 3261 5767

De: Joao Vitor Leuck De Nardi <joao-nardi@daer.rs.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 14:22

Para: areiasul@hotmail.com <areiasul@hotmail.com>

Cc: MATEUS ALVES RODRIGUES <mateusar@daer.rs.gov.br>

Assunto: Cotação

Bom dia

Gostaria de solicitar cotação dos seguintes materiais
Pedimos para que sejam informados os preços Unitários

CNPJ DAER: 92.883/0001-00

Empresa: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
TRANSPORTE (FOB)

Para uma Obra que vai ocorrer em Bento Gonçalves

Relação dos materiais:

Areia media lavada 126,16 m³



24043500017730

João Vitor Leuck De Nardi
EER - EQUIPE DE ECONOMIA RODOVIÁRIA
(51) 3210 - 5083





ORÇAMENTO



AreiaSul Mat. de Constr. LTDA.
R. Francisco Balbinot, 65, São Roque.

areiasul@hotmail.com
Fone: (54) 3261-5767 / (54) 9 9972-3256

ORÇAMENTO PARA ERR – EQUIPE DE ECONOMIA RODOVIÁRIA.

LOCAL DE ENTREGA: CLIENTE RETIRA NO DEPÓSITO.

ENDEREÇO RUA FRANCISCO BALBINOT, Nº 65, BAIRRO SÃO ROQUE,
FARROUPILHA/RS.

Item: 126,16m³ Areia Lavada R\$ 170,00 ao m³.

Total R\$ 21.447,20

Condição de pagamento: Avista.

Validade da proposta: 30 dias.

Farroupilha, 19 de Fevereiro de 2024.



24043500017730



DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
DGP - Diretoria de Gestão e Projetos
SPR – Superintendência de Programação Rodoviária
EER - Equipe de Economia Rodoviária

17 – COMPOSIÇÕES DO ORÇAMENTO



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 64,840

Unidade: M³

5502993 ESCAVAÇÃO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9527	MARTELETE PERFORADOR/ROMPEDOR A AR COMPRIMIDO DE	1,0000	1,000000	0,000000	27,29	25,20	27,2942	
E9574	PERFORATRIZ SOBRE ESTEIRAS - 145 KW	1,0000	1,000000	0,000000	408,43	180,23	408,4256	
E9646	COMPRESSOR DE AR PORTÁTIL DE 58,52 L/S (124 PCM) - 27 KV	1,0000	1,000000	0,000000	44,86	12,14	44,8604	
Custo horário total de equipamentos							480,5802	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9852	BLASTER	1,000	H	34,74		34,7426		
P9892	AUXILIAR DE BLASTER	2,000	H	32,40		64,7986		
Custo horário total de mão de obra							99,5412	
Custo horário total de execução							580,1214	
Custo unitário de execução							8,9470	
Custo FIC							0,5840	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M2042	EMULSÃO EXPLOSIVA ENCARTUCHADA	0,56228	KG	13,64		7,6705		
M2062	COROA DE BOTÕES ESFÉRICOS LINHA T38 - D = 64 MM (2 1/2")	0,00034	UN	721,31		0,2452		
M2065	HASTE LINHA T38 PARA PERFORATRIZ SOBRE ESTEIRAS - D =	0,00016	UN	1.965,77		0,3145		
M2066	LUVA EM AÇO LINHA T38 PARA PERFORATRIZ SOBRE ESTEIR	0,00025	UN	347,21		0,0868		
M2067	PUNHO LINHA T38 PARA PERFORATRIZ SOBRE ESTEIRAS - D =	0,00013	UN	999,55		0,1299		
M2141	NONEL DE INICIAÇÃO PARA FOGACHO - C = 6,0 M	0,15714	UN	14,84		2,3317		
M2143	NONEL DE LIGAÇÃO - C = 6,0 M	0,01571	UN	36,42		0,5722		
M2144	NONEL DE COLUNA - C = 6,0 M	0,04000	UN	18,06		0,7225		
M2145	SÉRIE DE BROCAS INTEGRAIS S12	0,00333	UN	973,10		3,2404		
M2146	NONEL INICIADOR - C = 150,0 M	0,00143	UN	210,77		0,3014		
Custo unitário total de material							15,6151	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							24,5621	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário			
Custo unitário total de tempo fixo								
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	Momento	
				LN	RP	P		-
								-
								-
Custo unitário total de transporte								
Custo unitário direto total							24,61	
BDI 27,65%							6,80	
Preço unitário total							31,41	

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 224,100

Unidade: TKM

5914344 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9506	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 6 M³ - 136 KW	1,0000	1,000000	0,000000	180,81	70,28	180,8058

Custo horário total de equipamentos 180,8058

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução 180,8058
Custo unitário de execução 0,8068
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 0,8068

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-
-
-

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,81
BDI 27,65% 0,22
Preço unitário total 1,03

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 176,810

Unidade: M²

4413942 ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA-FORA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9540	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 127 KW	1,0000	1,000000	0,000000	268,85	104,80

Custo horário total de equipamentos 268,8475

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 289,9413

Custo unitário de execução 1,6398

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 1,6398

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1,70

BDI 27,65% 0,47

Preço unitário total 2,17

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 8,300

Unidade: UN

5501702 DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETRO MAIOR QUE 0,30 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9541	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 259 KW	1,0000	1,000000	0,000000	754,26	301,70	754,2599

Custo horário total de equipamentos 754,2599

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 796,4475
Custo unitário de execução 95,9575
Custo FIC 0,5840
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 95,9575

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 96,52
BDI 27,65% 26,69
Preço unitário total 123,21

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.532,910

Unidade: M²

5501700 DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA DE ÁREA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 0,15 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9541	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 259 KW	1,0000	1,000000	0,000000	754,26	301,70	754,2599

Custo horário total de equipamentos 754,2599

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 796,4475

Custo unitário de execução 0,5196

Custo FIC 0,0030

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,5196

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,52

BDI 27,65% 0,14

Preço unitário total 0,66

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 26,000

Unidade: M³

4805757 ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9526	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS - CAPACIDADE DA CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	149,25	75,27

149,2517

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 170,3455

Custo unitário de execução 6,5518

Custo FIC 3,5050 0,2296

Custo FIT 4,3400 0,2843

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 6,5518

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 7,07

BDI 27,65% 1,95

Preço unitário total 9,02

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 20,800

Unidade: M³

4805762 ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9526	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS - CAPACIDADE DA CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	149,25	75,27

149,2517

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de equipamentos 149,2517
Custo horário total de execução 170,3455
Custo unitário de execução 8,1897
Custo FIC 1,1680
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 8,1897

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-
-
-

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 8,29
BDI 27,65% 2,29
Preço unitário total 10,58

Obs.

EER/SPR

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4.407

Unidade: M\$

4805765 ESCAVAÇÃO DE VALA EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9513 COMPRESSOR DE AR PORTATIL DE 160.46 L/S (340 PCM) - 81 K	1,0000	1,000000	0,000000	116,29	26,18	116,2937
E9527 MARTETELEPEBEUVAADOR/ROMPEDOR A AR/COMPRIM/DQ DE	3,0000	1,000000	0,000000	27,29	25,20	81,8826

Custo horário total de equipamentos	198.1763
--	-----------------

B - MÃO DE OBRA

Part Number	Description	Quantity	Unit	Cost Price	Cost Price Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938
P9852	BLASTER	1,000	H	34,74	34,7426

Custo horário total de mão de obra	55.8364
---	----------------

Custo horário total de execução	254,0127
--	----------

Custo unitário de execução	57,6428
-----------------------------------	----------------

Custo FIC	0,5840	0,3366
Custo FIT		0,0000

Custo FIT	0,0000
-----------	--------

C - MATERIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
M2042	EMULSAO EXPLOSIVA ENCARTRUCHADA	2,19231	KG	13,64	29,9068
M2143	NONEL DE LIGAÇÃO - C = 6,0 M	0,21368	UN	36,42	7,7831
M2144	NONEL DE COLUNA - C = 6,0 M	1,42450	UN	18,06	25,7296
M2145	SÉRIE DE BROCAS INTEGRAIS S12	0,01388	UN	973,10	13,5066
M2146	NONEL INICIADOR - C = 150,0 M	0,07123	UN	210,77	15,0128

Custo unitário total de material	91,9389
---	----------------

D - ATIVIDADES AUXILIARES

ATTACHMENT	Quantity	Unit	Cost	Unit Cost
1	1	EA	100.00	100.00
2	1	EA	100.00	100.00
3	1	EA	100.00	100.00
4	1	EA	100.00	100.00
5	1	EA	100.00	100.00
6	1	EA	100.00	100.00
7	1	EA	100.00	100.00
8	1	EA	100.00	100.00
9	1	EA	100.00	100.00
10	1	EA	100.00	100.00
11	1	EA	100.00	100.00
12	1	EA	100.00	100.00
13	1	EA	100.00	100.00
14	1	EA	100.00	100.00
15	1	EA	100.00	100.00
16	1	EA	100.00	100.00
17	1	EA	100.00	100.00
18	1	EA	100.00	100.00
19	1	EA	100.00	100.00
20	1	EA	100.00	100.00
21	1	EA	100.00	100.00
22	1	EA	100.00	100.00
23	1	EA	100.00	100.00
24	1	EA	100.00	100.00
25	1	EA	100.00	100.00
26	1	EA	100.00	100.00
27	1	EA	100.00	100.00
28	1	EA	100.00	100.00
29	1	EA	100.00	100.00
30	1	EA	100.00	100.00
31	1	EA	100.00	100.00
32	1	EA	100.00	100.00
33	1	EA	100.00	100.00
34	1	EA	100.00	100.00
35	1	EA	100.00	100.00
36	1	EA	100.00	100.00
37	1	EA	100.00	100.00
38	1	EA	100.00	100.00
39	1	EA	100.00	100.00
40	1	EA	100.00	100.00
41	1	EA	100.00	100.00
42	1	EA	100.00	100.00
43	1	EA	100.00	100.00
44	1	EA	100.00	100.00
45	1	EA	100.00	100.00
46	1	EA	100.00	100.00
47	1	EA	100.00	100.00
48	1	EA	100.00	100.00
49	1	EA	100.00	100.00
50	1	EA	100.00	100.00
51	1	EA	100.00	100.00
52	1	EA	100.00	100.00
53	1	EA	100.00	100.00
54	1	EA	100.00	100.00
55	1	EA	100.00	100.00
56	1	EA	100.00	100.00
57	1	EA	100.00	100.00
58	1	EA	100.00	100.00
59	1	EA	100.00	100.00
60	1	EA	100.00	100.00
61	1	EA	100.00	100.00
62	1	EA	100.00	100.00
63	1	EA	100.00	100.00
64	1	EA	100.00	100.00
65	1	EA	100.00	100.00
66	1	EA	100.00	100.00
67	1	EA	100.00	100.00
68	1	EA	100.00	100.00
69	1	EA	100.00	100.00
70	1	EA	100.00	100.00
71	1	EA	100.00	100.00
72	1	EA	100.00	100.00
73	1	EA	100.00	100.00
74	1	EA	100.00	100.00
75	1	EA	100.00	100.00
76	1	EA	100.00	100.00
77	1	EA	100.00	100.00

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal	149,5817
-----------------	-----------------

E - TEMPO FIXO

M3513 5914657	MATERIAL DE 3ª CATEGORIA - CAMINHÃO BASCULANTE PARA ROCHA 8 M³	2.6300	T	17,37	45.6831
---------------	--	--------	---	-------	---------

Custo unitário total de tempo fixo	45,6831
---	----------------

F - MOMENTO DE TRANSPORTE

[illegible]

Custo unitário total de transporte	0,0000
---	---------------

Custo unitário direto total	195,60
------------------------------------	---------------

BDI 27,65%	54,08
------------	-------

Preço unitario total	249,68
-----------------------------	---------------

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3,113

Unidade: M²

4815671 REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9647	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO - 4,10 K	1,0000	1,000000	0,000000	8,99	1,03	8,9927

Custo horário total de equipamentos 8,9927

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 51,1803
Custo unitário de execução 16,4435
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 4,3400 0,7136

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

				Subtotal	16,4435
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 17,16
BDI 27,65% 4,74
Preço unitário total 21,90

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

5502589 ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA - DMT DE 800 A 1.000 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³

Produção da equipe: 131,610

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9515	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	301,22	138,15	301,2238
E9667	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M³ - 188 KW	4,0000	0,810000	0,190000	285,26	93,47	995,2789

Custo horário total de equipamentos 1.296,5027

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 1.317,5965

Custo unitário de execução 10,0114

Custo FIC 1,1680

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 10,0114

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 10,13

BDI 27,65% 2,80

Preço unitário total 12,93

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

5502880 ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA NA DISTÂNCIA DE 3.000 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³

Produção da equipe: 131,610

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9515	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	301,22	138,15	301,2238
E9667	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M³ - 188 KW	6,0000	0,870000	0,130000	285,26	93,47	1.561,9614

Custo horário total de equipamentos 1.863,1852

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 1.884,2790

Custo unitário de execução 14,3171

Custo FIC 1,1680

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 14,3171

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 14,48

BDI 27,65% 4,00

Preço unitário total 18,48

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 348,600

Unidade: TKM

5915319 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA EM LEITO NATURAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9667	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M³ - 188 KW	1,0000	1,000000	0,000000	285,26	93,47	285,2591

Custo horário total de equipamentos 285,2591

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra 0,0000
Custo horário total de execução 285,2591
Custo unitário de execução 0,8183
Custo FIC 3,5050
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 0,8183

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,85
BDI 27,65% 0,24
Preço unitário total 1,09

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 50,110

Unidade: M²

5502979 CONSTRUÇÃO DE CORPO DE ATERRO COM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA ORIUNDO DE CORTE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9541	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 259 KW	1,0000	1,000000	0,000000	754,26	301,70

Custo horário total de equipamentos 754,2599

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	3,000	H 21,09	63,2814

Custo horário total de mão de obra 63,2814

Custo horário total de execução 817,5413

Custo unitário de execução 16,3149

Custo FIC 0,0953

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					16,3149	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 16,41

BDI 27,65% 4,54

Preço unitário total 20,95

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

5502111 ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - DMT DE 400 A 600 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³

Produção da equipe: 230,190

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9515	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	301,22	138,15	301,2238
E9667	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M³ - 188 KW	4,0000	0,970000	0,030000	285,26	93,47	1.118,0221

Custo horário total de equipamentos 1.419,2459

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 1.440,3397

Custo unitário de execução 6,2572

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 6,2572

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P	Momento	

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 6,48

BDI 27,65% 1,79

Preço unitário total 8,27

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 76,500

Unidade: M³

4915667 REMOÇÃO MECANIZADA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9524 MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	1,000000	0,000000	277,56	120,75	277,5621

Custo horário total de equipamentos 277,5621

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	4,000	H	21,09	84,3752

Custo horário total de mão de obra 84,3752

Custo horário total de execução 361,9373

Custo unitário de execução 4,7312

Custo FIC 0,5840 0,0276

Custo FIT 4,3400 0,5074

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M3507 5914675 REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³		2,4000	T	2,90		6,9600

Custo unitário total de tempo fixo 6,9600

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M3507 5914344 REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	2,400000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 12,23

BDI 27,65% 3,38

Preço unitário total 15,61

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

DRS6540 REMENDO SUPERFICIAL C/ BRITA COMERCIAL(RECOMPOSIÇÃO LOCALIZ. C/REVEST. BETUMINOSO) -EXCLUSIVE ASFALTO E EXCLUSIVE TRANSPORTE)

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo horário total de equipamentos	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	-------------------------------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4011351 IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUIDO	1,00000	M²	0,36	0,3600
DRS8095 CBUQ PARA REMENDOS - EXCLUSIVE MATERIAIS	2,35000	T	10,36	24,3460
DRS0542 CORTE E REMOÇÃO CAMADA REVESTIMENTO BETUMINOSO	1,00000	M³	74,43	74,4300

Custo total de atividades auxiliares 99,1360

Subtotal 99,1360

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 99,14

BDI 27,65% 27,41

Preço unitário total 126,55

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

DRS6550C REMENDO SUBSUPERFICIAL- RECOMPOSIÇÃO LOCALIZADA COM BASE 15CM+CBUQ 5CM - EXCLUSIVE MATERIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo horário total de equipamentos	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	-------------------------------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4011352 IMPRIMAÇÃO COM EMULSAO ASFALTICA	1,00000	M²	0,39	0,3900
DRS8095 CBUQ PARA REMENDOS - EXCLUSIVE MATERIAIS	0,60000	T	10,36	6,2160
DRS6375 RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE BRIT A GRADUADA EM PEQUEI	0,75000	M³	13,86	10,3950
DRS543 CORTE E REMOÇÃO MECÂNICA PAVIM ENTO P/ REMENDO SUI	1,00000	M³	75,58	75,5800

Custo total de atividades auxiliares 92,5810
Subtotal 92,5810

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 92,58
BDI 27,65% 25,60
Preço unitário total 118,18

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

4915746 REMENDO PROFUNDO COM IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO - DEMOLIÇÃO MECÂNICA E CORTE COM SERRA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9155	CALDEIRA DE ASFALTO REBOCÁVEL COM CAPACIDADE DE 60l	1,0000	0,010000	0,990000	17,23	10,75	10,8108
E9527	MARTELETE PERFURADOR/ROMPEDOR A AR COMPRIMIDO DE	1,0000	0,190000	0,810000	27,29	25,20	25,6013
E9556	COMPACTADOR MANUAL DE PLACA VIBRATÓRIA - 3,00 KW	1,0000	0,090000	0,910000	6,78	0,87	1,3984
E9591	SERRA PARA CORTE DE CONCRETO E ASFALTO - 10 KW	1,0000	0,120000	0,880000	20,49	1,79	4,0360
E9646	COMPRESSOR DE AR PORTÁTIL DE 58,52 L/S (124 PCM) - 27 KV	1,0000	0,190000	0,810000	44,86	12,14	18,3551
E9647	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO - 4,10 K	1,0000	0,280000	0,720000	8,99	1,03	3,2631

Custo horário total de equipamentos 63,4647

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	6,000	H	21,09	126,5628

Custo horário total de mão de obra 126,5628

Custo horário total de execução 190,0275

Custo unitário de execução 190,0275

Custo FIC 2,3360 4,4390

Custo FIT 4,3400 10,9812

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1385	DISCO DE CORTE DIAMANTADO PARA CONCRETO E ASFALTO	0,02967	UN	448,95	13,3302
M1391	PONTEIRO PARA MARTELETE - D = 22 MM E C = 1,00 M	0,02000	UN	421,37	8,4275

Custo unitário total de material 21,7477

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4900001	MATERIAL DE BASE	0,80000	M³	0,00	0,0000
4915801	MISTURA BETUMINOSA	0,20000	M³	0,00	0,0000

Custo total de atividades auxiliares 0,0000

Subtotal 211,7752

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M3509	5915476	MATERIAL DEMOLIDO - REMENDO PROFUNDO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	2,1304	T	27,95	59,5447

Custo unitário total de tempo fixo 59,5447

F - MOMENTO DE TRANSPORTE				Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
						LN	RP	P	LN	RP	P		
M3509	5914344	MATERIAL DEMOLIDO - REMENDO PROFUNDO - CAMINHÃO BA	2,130400	TKM	0,000000	0,000000	2,000000	1,25	1,00	0,81	1,6200	3,4512	

Custo unitário total de transporte 3,4512

Custo unitário direto total 290,19

BDI 27,65% 80,24

Preço unitário total 370,43

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 89,690

Unidade: M³

4915657 FRESAGEM CONTÍNUA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO - ESPESSURA DE 5 CM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9156	SOPRADOR DE AR COSTAL - 2,6 KW	2,0000	1,000000	0,000000	5,30	0,45	10,5930
E9571	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 L - 188 KW	1,0000	0,340000	0,660000	314,29	82,09	161,0405
E9678	FRESADORA A FRIO - 410 KW	1,0000	1,000000	0,000000	1.365,19	475,81	1.365,1910
E9697	MINICARREGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8 M - 45	2,0000	0,890000	0,110000	153,96	67,09	288,8073
Custo horário total de equipamentos							1.825,6318

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	5,000	H	21,09	105,4690

Custo horário total de mão de obra 105,4690

Custo horário total de execução 1.931,1008

Custo unitário de execução 21,5308

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 4,3400 1,6479

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1974	DENTE DE CORTE PARA FRESADORA DE 455 KW	0,64800	UN	42,25	27,3756
M2148	PORTA-DENTE DE CORTE PARA FRESADORA E RECICLADORA	0,00113	UN	459,61	0,5194

Custo unitário total de material 27,8950

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
							49,4258

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M3507 5915440	REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	2,400000	T	0,000000	0,000000	0,000000	0,00	0,00	0,00	-	7,0800
M3507 5914389	REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	2,400000	TKM	0,000000	0,000000	5,000000	1,16	0,93	0,78	3,9000	9,3600

Custo unitário total de transporte 16,4400

Custo unitário direto total 67,51

BDI 27,65% 18,67

Preço unitário total 86,18

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 49,030

Unidade: M³

4915663 FRESAGEM DESCONTÍNUA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO - ESPESSURA DE 5 CM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9156	SOPRADOR DE AR COSTAL - 2,6 KW	1,0000	1,000000	0,000000	5,30	0,45	5,2965
E9571	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 L - 188 KW	1,0000	0,180000	0,820000	314,29	82,09	123,8885
E9678	FRESADORA A FRIO - 410 KW	1,0000	1,000000	0,000000	1.365,19	475,81	1.365,1910
E9697	MINICARREGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8 M - 45	1,0000	0,970000	0,030000	153,96	67,09	151,3529
Custo horário total de equipamentos							1.645,7289

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	3,000	H	21,09	63,2814

Custo horário total de mão de obra 63,2814
Custo horário total de execução 1.709,0103
Custo unitário de execução 34,8564
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 4,3400 2,3481

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1974	DENTE DE CORTE PARA FRESADORA DE 455 KW	0,64800	UN	42,25	27,3756
M2148	PORTA-DENTE DE CORTE PARA FRESADORA E RECICLADORA	0,00113	UN	459,61	0,5194

Custo unitário total de material 27,8950

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M3507	5914352	REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	2,4000	T	4,12	9,8880	9,8880

Custo unitário total de tempo fixo 9,8880

F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
					LN	RP	P	LN	RP	P		
M3507	5914389	REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	2.400000	TKM	0.000000	0.000000	5.000000	1.16	0.93	0.78	3.9000	9.3600

Custo unitário total de transporte 9,3600

Custo unitário direto total 84,35
BDI 27,65% 23,32
Preço unitário total 107,67

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.245,000

Unidade: M²

4011408 MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 0,8 CM - FAIXA II - BRITA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS

	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9558 TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO COM CAPACIDADE DE	2,0000	1,000000	0,000000	53,37	36,46	106,7424
E9571 CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10,000 L - 188 KW	1,0000	0,130000	0,870000	314,29	82,09	112,2785
E9584 CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,72 M³ - 110	1,0000	0,060000	0,940000	186,09	91,61	97,2823
E9670 USINA MÓVEL DE LAMA ASFÁLTICA OU MICRORREVESTIMENT	1,0000	1,000000	0,000000	714,99	244,85	714,9918

Custo horário total de equipamentos 1.031,2950

B - MÃO DE OBRA

	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	10,000	H	21,09	210,9380

Custo horário total de mão de obra 210,9380

Custo horário total de execução 1.242,2330

Custo unitário de execução 0,9978

Custo FIC 0,5840 0,0058

Custo FIT 4,3400 0,0481

C - MATERIAL

	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0222 FILER CALCÁRIO	0,18000	KG	0,21	0,0375

Custo unitário total de material 0,0375

D - ATIVIDADES AUXILIARES

	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
6416036 USINAGEM DE AGREGADOS PARA MICRORREVESTIMENTO A F	0,00800	M³	155,50	1,2440

Custo total de atividades auxiliares 1,2440

E - TEMPO FIXO

	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0222 5914654 FILER CALCÁRIO - CAMINHÃO CARROCERIA 9 T		0,0002	T	26,83	0,0048
6416036 5915406 USINAGEM DE AGREGADOS PARA MICRORREVESTIMENTO A FRIO - FAIXA II -		0,0120	T	8,82	0,1058

Custo unitário total de tempo fixo 0,1106

F - MOMENTO DE TRANSPORTE

	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0222 5914434 FILER CALCÁRIO - CAMINHÃO CARROCERIA 9 T	0,000180	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,14	0,91	0,74	-	0,0000
6416036 5914389 USINAGEM DE AGREGADOS PARA MICRORREVESTIMENTO A F	0,012000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,16	0,93	0,78	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 2,44

BDI 27,65% 0,67

Preço unitário total 3,11

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 2,250

Unidade: M²

DBR4915703 TAPA BURACO EMERGENCIAL EM CBUQ S/FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MASSA ASFÁLTICA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9682	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,170000	0,830000	91,52	50,63

57,5792

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09	168,7504

Custo horário total de equipamentos 57,5792
Custo horário total de mão de obra 168,7504
Custo horário total de execução 226,3296
Custo unitário de execução 100,5909
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 4,3400 4,3656

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 100,5909

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-
-
-

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 104,96
BDI 27,65% 29,02
Preço unitário total 133,98

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 48,750

Unidade: T

DRS8084 REPERFILAGEM EM CBUQ COM MOTONIVELADORA EXCLUSIVE MATERIAIS(MASSA COMERCIAL)

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	1,000000	0,000000	277,56	120,75	277,5621
E9681	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,660000	0,340000	263,76	98,20	207,4716
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO DE 27 T - 4	1,0000	0,750000	0,250000	238,65	115,47	207,8561
Custo horário total de equipamentos							692,8898
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504	

Custo horário total de mão de obra 168,7504
Custo horário total de execução 861,6402
Custo unitário de execução 17,6747
Custo FIC 0,0058 0,0010
Custo FIT 4,3400 0,7671

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
5914649 CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A	1,00000	T	7,30	7,3000

Custo total de atividades auxiliares 7,3000
Subtotal 24,9747

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 25,74
BDI 27,65% 7,12
Preço unitário total 32,86

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,075

Unidade: M³

1600436 DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	0,0951	1,000000	0,000000	0,74	0,50

Custo horário total de equipamentos 0,0703

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,095	H 21,09	23,0998

Custo horário total de mão de obra 23,0998
Custo horário total de execução 23,1701
Custo unitário de execução 310,1754
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 4,3400 16,9822

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M3505 5915433	MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO SIMPLES - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	2,4000	T	33,80	81,1200	81,1200

Custo unitário total de tempo fixo 81,1200

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M3505 5914344	MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO SIMPLES - CAMINHÃO BAS	2,400000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000
										-	
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 408,28
BDI 27,65% 112,89
Preço unitário total 521,17

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 90,000

Unidade: M³

DRS0576 ESCARIFICAÇÃO E COMPACTAÇÃO BASE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	0,300000	0,700000	277,56	120,75	167,7928
E9541	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 259 KW	1,0000	0,800000	0,200000	754,26	301,70	663,7479
E9669	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 8.000 L - 136 KW	1,0000	0,900000	0,100000	0,00	0,00	0,0000
E9682	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,800000	0,200000	91,52	50,63	83,3413
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO DE 27 T - 8	1,0000	0,600000	0,400000	238,65	115,47	189,3779
Custo horário total de equipamentos							1,104,2599
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09		42,1876	

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 1,146,4475

Custo unitário de execução 12,7383

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 12,7383

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 12,74

BDI 27,65% 3,52

Preço unitário total 16,26

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.121,330

Unidade: M²

4011209 REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9518	GRADE DE 24 DISCOS REBOCAVEL DE D = 60 CM (24")	1,0000	0,690000	0,310000	4,69	3,27	4,2526
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	0,710000	0,290000	277,56	120,75	232,0862
E9571	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 L - 188 KW	2,0000	0,510000	0,490000	314,29	82,09	401,0292
E9577	TRATOR AGRÍCOLA SOBRE PNEUS - 77 KW	1,0000	0,690000	0,310000	132,00	45,97	105,3315
E9685	ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATÓRIO AUTOPF	1,0000	1,000000	0,000000	199,52	87,73	199,5217
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO DE 27 T - ξ	1,0000	0,960000	0,040000	238,65	115,47	233,7255

Custo horário total de equipamentos 1.175,9467

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 1.197,0405

Custo unitário de execução 1,0675

Custo FIC 3,5050 0,0374

Custo FIT 4,3400 0,0463

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 1,0675

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1,15

BDI 27,65% 0,32

Preço unitário total 1,47

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 89,690

Unidade: M³

DRS6381 SUB-BASE RACHÃO ENCHIMENTO BRITA COMERCIAL E CAMADA BLOQUEIO BRITA COMERCIAL - EXCLUSIVE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9200	CARREGADEIRA DE PNEUS PARA ROCHA COM CAPACIDADE C	1,0000	0,410000	0,590000	344,76	149,91	229,7976
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	1,000000	0,000000	277,56	120,75	277,5621
E9540	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 127 KW	1,0000	0,340000	0,660000	268,85	104,80	160,5736
E9685	ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATORIO AUTOPF	1,0000	0,330000	0,670000	199,52	87,73	124,6201

Custo horário total de equipamentos 792,5534

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 834,7410

Custo unitário de execução 9,3070

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0191	BRITA 1	0,37500	M ³	61,79	23,1713
M1097	PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	0,97500	M ³	89,44	87,2040

Custo unitário total de material 110,3753

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 119,6823

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
										-	
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 119,68

BDI 27,65% 33,09

Preço unitário total 152,77

Obs.



EER/SPR **DAER**

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 113.180

Unidade: M3

DBR4011276 EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9514	DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS SOBRE PNEUS AUTOPROPULSI	1,0000	1,000000	0,000000	267,14	97,35	267,1390
E9530	ROLO COMPACTADOR LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPULSIVO PC	1,0000	0,520000	0,480000	231,52	98,65	161,0476
E9571	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 L - 185 kw	1,0000	0,340000	0,660000	314,29	82,09	161,0405
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPULSIVO DE 27 T - 8	1,0000	0,650000	0,350000	238,65	115,47	195,5373
Custo horário total de equipamentos							791,5544
B - MAO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09		21,0938	

B - MAO DE OBRA				Custo horário total de equipamentos	791,5544
		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVEITE	1.000	H	21.09	21.0938

Custo horário total de mão de obra	21,0938
---	----------------

Custo horário total de mão de obra	21,0936
Custo horário total de execução	812,6482

Custo unitário de execução	7,1801
-----------------------------------	---------------

Custo FIC	1,1680	0,0839
------------------	---------------	---------------

Custo FIT	4,3400	0,6143
------------------	--------	--------

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

				Custo unitário total de material
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário

Custo total de atividades auxiliares

Custo total de atividades adicionais						Subtotal	7,1801
							Custo Unitário
Código						Quantidade	Unidade
							Custo Unitário
6416040 5914652 USINAGEM DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL EM USINA DE 300 T/						2.2000	T
							3.17
							6,9740

Custo unitário total de tempo fixo	6,9740
---	---------------

F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
					LN	RP	P	LN	RP	P		
6416040	5914389	USINAGEM DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL EM L	2.200000	TKM	0.000000	0.000000	0.000000	1.16	0.93	0.78	-	0.0000

Custo unitário total de transporte	0,0000
---	--------

Custo unitário direto total	14,85
-----------------------------	-------

BDI 27,65%	4,11
------------	------

Preço unitário total	18,96
----------------------	-------

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

PN-02 FORNECIMENTO DE BRITA GRADUADA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
COT01 BRITA GRADUADA COMERCIAL	1,33330	M³	109,32	145,7564

Custo unitário total de material 145,7564

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 145,7564

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 145,76
BDI 15,00% 21,86
Preço unitário total 167,62

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.038,460

Unidade: M²

4011352 IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9509	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO COM CAPACI	1,0000	1,000000	0,000000	252,58	72,73	252,5756
E9558	TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO COM CAPACIDADE DE	2,0000	1,000000	0,000000	53,37	36,46	106,7424

Custo horário total de equipamentos 359,3180

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 401,5056

Custo unitário de execução 0,3866

Custo FIC 0,0023

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,3866

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P	Momento	

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,39

BDI 27,65% 0,11

Preço unitário total 0,50

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.500,000

Unidade: M²

4011353 PINTURA DE LIGAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9509	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO COM CAPACI	1,0000	1,000000	0,000000	252,58	72,73	252,5756
E9558	TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO COM CAPACIDADE DE	2,0000	1,000000	0,000000	53,37	36,46	106,7424

Custo horário total de equipamentos 359,3180

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 401,5056

Custo unitário de execução 0,2677

Custo FIC 0,5840

Custo FIT 4,3400

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,2677

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

Custo unitário total de tempo fixo										
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,28

BDI 27,65% 0,08

Preço unitário total 0,36

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

DBR4011464 EXECUÇÃO CONCRETO ASFALTICO-FAIXA C-(SEM MASSA COMERCIAL) PARA RESTAURAÇÃO, RECAPEAMENTO E REPERFILAGEM

Produção da equipe: 99,600

Unidade: T

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9545	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS - 82 KW	1,0000	1,000000	0,000000	506,55	238,77	506,5540
E9681	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,820000	0,180000	263,76	98,20	233,9615
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO DE 27 T - 8	1,0000	0,710000	0,290000	238,65	115,47	202,9265
Custo horário total de equipamentos							943,4440
B - MAO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504	

Custo horário total de mão de obra 168,7504
Custo horário total de execução 1.112,1944
Custo unitário de execução 11,1666
Custo FIC 0,0058 0,0007
Custo FIT 4,3400 0,4846

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
5914649 CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A	1,00000	T	7,30	7,3000

Custo total de atividades auxiliares 7,3000
Subtotal 18,4666

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 18,95
BDI 27,65% 5,24
Preço unitário total 24,19

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

PN-01 FORNECIMENTO CONCRETO ASFÁLTICO(MASSA COMERCIAL)

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0783 MASSA ASFÁLTICA COMERCIAL - CAPA DE ROLAMENTO	1,00000	T	239,21	239,2100

Custo unitário total de material 239,2100

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 239,2100

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 239,21
BDI 15,00% 35,88
Preço unitário total 275,09

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 373,500

Unidade: TKM

5914389 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9579	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M³ - 188 KW	1,0000	1,000000	0,000000	278,78	87,63	278,7760

Custo horário total de equipamentos 278,7760

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra 0,0000

Custo horário total de execução 278,7760

Custo unitário de execução 0,7464

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 4,3400 0,0324

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,7464

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,78

BDI 27,65% 0,22

Preço unitário total 1,00

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 547,450

Unidade: TKM

5914637 TRANSPORTE COM CAVALO MECÂNICO COM SEMIRREBOQUE COM CAPACIDADE DE 22 T - RODOVIA PAVIMENTADA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9665	CAVALO MECÂNICO COM SEMIRREBOQUE COM CAPACIDADE	1,0000	1,000000	0,000000	375,62	124,60	375,6241

Custo horário total de equipamentos 375,6241

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra

Custo horário total de execução 375,6241

Custo unitário de execução 0,6861

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,6861

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,69

BDI 27,65% 0,19

Preço unitário total 0,88

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,000

Unidade: M³

1505860 ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA - PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9821 PEDREIRO	1,000	H	24,81			24,8067
P9824 SERVENTE	8,000	H	21,09			168,7504

Custo horário total de mão de obra 193,5571
Custo horário total de execução 193,5571
Custo unitário de execução 48,3893
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1097 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	1,00000	M³	89,44	89,4400

Custo unitário total de material 89,4400

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal					137,8293
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M1097 5914647 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,5000	T	1,65	2,4750

Custo unitário total de tempo fixo 2,4750

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M1097 5914389 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,500000	TKM	0,000000	0,000000	48,100000	1,16	0,93	0,78	37,5180	56,2800

Custo unitário total de transporte 56,2800

Custo unitário direto total 196,58

BDI 27,65% 54,35

Preço unitário total 250,93

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 2,421

Unidade: M³

DRS0003 DESGALHAMENTO, CORTE EM TORAS E EMPILHAMENTO DE ÁRVORES H= 5,0 A 7,5M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9585	MOTOSERRA COM MOTOR A GASOLINA - 2,30 KW	1,0000	1,000000	0,000000	29,30	24,05	29,2966
E9686	CAMINHÃO CARROGERIA COM GUINDAUTO COM CAPACIDADE	1,0000	0,800000	0,200000	298,32	113,92	261,4404

Custo horário total de equipamentos 290,7370

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09	168,7504

Custo horário total de mão de obra 168,7504

Custo horário total de execução 459,4874

Custo unitário de execução 189,7924

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 189,7924

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 189,79

BDI 27,65% 52,48

Preço unitário total 242,27

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 5,000

Unidade: M²

4915712 LIMPEZA DE BUEIRO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824	SERVENTE	5,000	H	21,09		105,4690

Custo horário total de mão de obra 105,4690
Custo horário total de execução 105,4690
Custo unitário de execução 21,0938
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material				Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	

Custo total de atividades auxiliares					Subtotal	21,0938
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo									
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento
			LN	RP	P	LN	RP	P	
									-
									-
									-
Custo unitário total de transporte									
Custo unitário direto total									21,09
BDI 27,65%									5,83
Preço unitário total									26,92

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

DRS9214 LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE BUEIRO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	1,000	H	20,39	20,3877

Custo horário total de mão de obra 20,3877
Custo horário total de execução 20,3877
Custo unitário de execução 20,3877
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					20,3877	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 20,39
BDI 27,65% 5,64
Preço unitário total 26,03

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 200,000

Unidade: M

4915709 LIMPEZA DE VALETA DE CORTE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824	SERVENTE	10,000	H	21,09		210,9380

Custo horário total de mão de obra	210,9380
Custo horário total de execução	210,9380
Custo unitário de execução	1,0547
Custo FIC	0,0000
Custo FIT	0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material				Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	

Custo total de atividades auxiliares					Subtotal	1,0547
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo										Custo Unitário
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	
Custo unitário total de transporte										
Custo unitário direto total										1,05
BDI 27,65%										0,29
Preço unitário total										1,34

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 150,000

Unidade: m

DRS9210 Limpeza de vala de drenagem (mecânica)

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9506	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 6 M³ - 136 KW	1,0000	0,200000	0,800000	180,81	70,28	92,3818
E9526	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS - CAPACIDADE DA CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	149,25	75,27	149,2517

Custo horário total de equipamentos 241,6335

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra

Custo horário total de execução 241,6335

Custo unitário de execução 1,6109

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 1,6109

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1,61

BDI 27,65% 0,45

Preço unitário total 2,06

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

DRS9213 LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CAIXA COLETORA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
FERRAMENTAS	-	5,000000	0,000000	0,00	0,00	2,1094

Custo horário total de equipamentos 2,1094

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 44,2970
Custo unitário de execução 44,2970
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 44,2970

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 44,30
BDI 27,65% 12,25
Preço unitário total 56,55

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 20,000

Unidade: M

4915672 LIMPEZA DE PONTE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09		84,3752

Custo horário total de mão de obra	84,3752
Custo horário total de execução	84,3752
Custo unitário de execução	4,2188
Custo FIC	0,0000
Custo FIT	0,1831
	4,3400

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material				Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	

Custo total de atividades auxiliares					Subtotal	4,2188
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo										Custo Unitário
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	
Custo unitário total de transporte										
Custo unitário direto total										4,40
BDI 27,65%										1,22
Preço unitário total										5,62

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 300,000

Unidade: M

4915708 LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	10,000	H	21,09	210,9380

Custo horário total de mão de obra 210,9380

Custo horário total de execução 210,9380

Custo unitário de execução 0,7031

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 4,3400 0,0305

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,7031

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,73

BDI 27,65% 0,20

Preço unitário total 0,93

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 22,000

Unidade: M²

4915718 LIMPEZA DE PLACA DE SINALIZAÇÃO

Valores em reais (R\$)

		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9687	CAMINHÃO CARROGERIA COM CAPACIDADE DE 5 T - 115 KW	1,0000	0,500000	0,500000	144,25	56,99	100,6188

Custo horário total de equipamentos 100,6188

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09	84,3752

Custo horário total de mão de obra 84,3752

Custo horário total de execução 184,9940

Custo unitário de execução 8,4088

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0008	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO	0,10000	L	4,69	0,4691

Custo unitário total de material 0,4691

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 8,8779

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
										-	
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 8,88

BDI 27,65% 2,46

Preço unitário total 11,34

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

DRS15412 RECUPERAÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS DANIFICADAS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
3713604 DEFENSA SEMIMALEÁVEL SIMPLES - FORNECIMENTO E IMPLA	0,16660	M	501,97	83,6282

Custo total de atividades auxiliares 83,6282

Subtotal 83,6282

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 83,63

BDI 27,65% 23,12

Preço unitário total 106,75

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1505879 ENROCAMENTO DE PEDRA ARRUMADA MANUALMENTE - PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E

Produção da equipe: 2,000

Unidade: M³

ASSENTAMENTO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9821 PEDREIRO	1,000	H	24,81			24,8067
P9824 SERVENTE	10,000	H	21,09			210,9380

Custo horário total de mão de obra 235,7447
Custo horário total de execução 235,7447
Custo unitário de execução 117,8724
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1097 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	1,20000	M³	89,44	107,3280

Custo unitário total de material 107,3280

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal					225,2004
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M1097 5914647 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,8000	T	1,65	2,9700

Custo unitário total de tempo fixo 2,9700

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M1097 5914389 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,800000	TKM	0,000000	0,000000	48,100000	1,16	0,93	0,78	37,5180	67,5360

Custo unitário total de transporte 67,5360

Custo unitário direto total 295,71

BDI 27,65% 81,76

Preço unitário total 377,47

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3,929

Unidade: M³

1106057 CONCRETO MAGRO - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo					
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total					
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,410000	0,590000	1,55	1,05	3,7622					
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	4,0000	0,880000	0,120000	0,74	0,50	2,8447					
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE €	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250					
Custo horário total de equipamentos							52,5319					
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total						
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067						
P9824	SERVENTE	9,000	H	21,09		189,8442						
Custo horário total de mão de obra							214,6509					
Custo horário total de execução							267,1828					
Custo unitário de execução							68,0029					
Custo FIC							0,0000					
Custo FIT							0,0000					
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário						
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	0,59948	M³	168,35		100,9225						
M0192	BRITA 2	0,73508	M³	64,17		47,1701						
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	280,53418	KG	0,62		174,4923						
Custo unitário total de material							322,5849					
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário						
Custo total de atividades auxiliares							390,5878					
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Subtotal	Custo Unitário				
M0082 5914647	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,8992	T	1,65			1,4837				
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,2805	T	32,46			9,1060				
M0192 5914647	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,1026	T	1,65			1,8193				
Custo unitário total de tempo fixo							12,4090					
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte	Custo Momento	Custo Unitário			
				LN	RP	P	LN	RP	P			
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,899220	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	1,16	0,93	0,78	16,9260	15,2238	
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCE	0,280530	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000	
M0192 5914389	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,102620	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	57,6229	
Custo unitário total de transporte										-	72,8467	
Custo unitário direto total												475,84
BDI 27,65%												131,57
Preço unitário total												607,41

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

3108004 FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 2 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9066	GRUPO GERADOR - 14 KVA	0,0602	1,000000	0,000000	18,09	4,94	1,0898
E9535	SERRA CIRCULAR COM BANCADA - D = 30 CM - 4 KW	0,0602	1,000000	0,000000	23,73	23,38	1,4292

Custo horário total de equipamentos 2,5190

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	0,650	H	22,36	14,5311
P9808	CARPINTEIRO	0,650	H	24,97	16,2287

Custo horário total de mão de obra 30,7598

Custo horário total de execução 33,2788

Custo unitário de execução 33,2788

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0284	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM	0,84166	M	11,81	7,5796
M0286	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,51334	M	11,28	5,7896
M0290	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM	2,98539	M	3,76	11,2233
M0310	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM	0,28436	M	3,94	1,1197
M0448	COMPENSADO RESINADO - E = 14 MM	0,57750	M²	40,52	23,3988
M0560	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA	0,01754	L	10,75	0,1885
M1205	PREGO DE FERRO	0,20395	KG	15,97	3,2571

Custo unitário total de material 52,5566

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 85,8354

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0284 5914655	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0036	T	32,46	0,1172
M1205 5914655	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0002	T	32,46	0,0065
M0286 5914655	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0039	T	32,46	0,1250
M0290 5914655	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0075	T	32,46	0,2422
M0310 5914655	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0005	T	32,46	0,0172
M0448 5914655	COMPENSADO RESINADO - E = 14 MM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0081	T	32,46	0,2626
M0560 5914655	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0000	T	32,46	0,0006

Custo unitário total de tempo fixo 0,7713

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0284 5914479	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM - CAMINHÃO CARR	0,003610	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M1205 5914479	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000200	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0286 5914479	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,003850	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0290 5914479	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,007460	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0310 5914479	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARF	0,000530	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0448 5914479	COMPENSADO RESINADO - E = 14 MM - CAMINHÃO CARROCEF	0,000890	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0560 5914479	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CAR	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 86,61

BDI 27,65% 23,95

Preço unitário total 110,56

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 96,900

Unidade: M³

4915734 RECOMPOSIÇÃO MECANIZADA DE ATERRO COM MATERIAL DE JAZIDA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9042	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 97 KW	1,0000	1,000000	0,000000	233,11	97,49	233,1088
E9605	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 6.000 L - 136 KW	1,0000	0,530000	0,470000	241,70	70,32	161,1527
E9685	ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATÓRIO AUTOPF	1,0000	0,860000	0,140000	199,52	87,73	183,8706
Custo horário total de equipamentos							578,1321
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	3,000	H	21,09		63,2814	

Custo horário total de mão de obra 63,2814
Custo horário total de execução 641,4135
Custo unitário de execução 6,6193
Custo FIC 3,5050
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4016096 ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVAI	1,10027	M³	1,45	1,5954

Custo total de atividades auxiliares 1,5954
Subtotal 8,2147

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4016096 5914353 ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULI		2,0630	T	1,46	3,0120

Custo unitário total de tempo fixo 3,0120

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
4016096 5914344 ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVAI	2,063010	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 11,46
BDI 27,65% 3,17
Preço unitário total 14,63

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 139,320

Unidade: M³

4915737 REMOÇÃO MECANIZADA DE BARREIRA EM SOLO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização	Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	
E9584	CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,72 M³ - 11t	1,0000	1,000000	0,000000	186,09
					91,61
					186,0880

Custo horário total de equipamentos 186,0880

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	
P9824	SERVENTE	2,000	H		21,09
					42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 228,2756

Custo unitário de execução 1,6385

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 4,3400

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M3514 5914641	SOLO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	1,5000	T	1,94	2,9100

Custo unitário total de tempo fixo 2,9100

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M3514 5914344	SOLO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	1,500000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-
										-
										-

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 4,80

BDI 27,65% 1,33

Preço unitário total 6,13

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3.053,930

Unidade: M²

4915598 RECONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	1,000000	0,000000	277,56	120,75	277,5621

Custo horário total de equipamentos 277,5621

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938
Custo horário total de execução 298,6559
Custo unitário de execução 0,0978
Custo FIC 3,5050
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 0,0978

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
										-	-
										-	-
										-	-

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,10
BDI 27,65% 0,03
Preço unitário total 0,13

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,300

Unidade: HA

4915776 ROÇADA COM ROÇADEIRA COSTAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9089 ROÇADEIRA COSTAL - 1,40 KW	6,0000	1,000000	0,000000	8,47	0,48	50,8140

Custo horário total de equipamentos 50,8140

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	8,000	H	21,09	168,7504

Custo horário total de mão de obra 168,7504

Custo horário total de execução 219,5644

Custo unitário de execução 731,8813

Custo FIC 3,5050 25,6524

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4919547 TELA DE PROTEÇÃO PARA ROÇADA EM TUBO GALVANIZADO 4	0,01111	UN	523,04	5,8110

Custo total de atividades auxiliares 5,8110

Subtotal 737,6923

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 763,34

BDI 27,65% 211,06

Preço unitário total 974,40

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,439

Unidade: HA

4915742 ROÇADA MECANIZADA COM ROÇADEIRA DE ARRASTE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9745	TRATOR AGRÍCOLA SOBRE PNEUS COM ROÇADEIRA DE ARRA	1,0000	1,000000	0,000000	135,53	48,06
						135,5309

Custo horário total de equipamentos 135,5309

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H 21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 177,7185

Custo unitário de execução 405,0564

Custo FIC 3,5050 14,1972

Custo FIT 0,0000 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 405,0564

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 419,25

BDI 27,65% 115,92

Preço unitário total 535,17

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 300,000

Unidade: M²

4915744 CAPINA MANUAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824	SERVENTE	10,000	H	21,09		210,9380

Custo horário total de mão de obra	210,9380
Custo horário total de execução	210,9380
Custo unitário de execução	0,7031
Custo FIC	3,5050
Custo FIT	4,3400
	0,0305

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material				Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	

Custo total de atividades auxiliares					Subtotal	0,7031
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo										Custo Unitário
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	
									-	
Custo unitário total de transporte										
Custo unitário direto total										0,76
BDI 27,65%										0,21
Preço unitário total										0,97

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 50,000

Unidade: M²

4413996 ENLEIVAMENTO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
Custo horário total de equipamentos							
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	10,000	H	21,09		210,9380	
Custo horário total de mão de obra						210,9380	
Custo horário total de execução						210,9380	
Custo unitário de execução						4,2188	
Custo FIC						0,0000	
Custo FIT						0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
M0217	ENXOFRE	0,00300	KG	4,53		0,0136	
M0220	ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK)	0,06000	KG	3,57		0,2144	
M0225	ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO	0,20000	KG	0,24		0,0485	
M1358	SARRAFO EM MADEIRA DE TERCEIRA - E = 2,5 CM E L = 5 CM	0,60000	M	1,88		1,1278	
M1755	PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO	0,17500	KG	0,13		0,0222	
Custo unitário total de material						1,4265	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
4413995	OBTENÇÃO DE GRAMA PARA REPLANTIO	1,00000	M²	2,74		2,7400	
Custo total de atividades auxiliares						2,7400	
Subtotal						8,3853	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		
M1358 5914655	SARRAFO EM MADEIRA DE TERCEIRA - E = 2,5 CM E L = 5 CM - CAMINHÃO CAF	0,0008	T	32,46		0,0243	
4413995 5914655	OBTENÇÃO DE GRAMA PARA REPLANTIO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0230	T	32,46		0,7466	
M0220 5914655	ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK) - CAMINHÃO C/	0,0001	T	32,46		0,0019	
M1755 5914655	PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0002	T	32,46		0,0058	
M0225 5914655	ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0002	T	32,46		0,0065	
Custo unitário total de tempo fixo						0,7851	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT		Custo Unitário	
				LN	RP	P	
M1358 5914479	SARRAFO EM MADEIRA DE TERCEIRA - E = 2,5 CM E L = 5 CM -	0,000750	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
4413995 5914479	OBTENÇÃO DE GRAMA PARA REPLANTIO - CAMINHÃO CARRO	0,023000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0220 5914479	ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK)	0,000060	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M1755 5914479	PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000180	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0225 5914479	ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000200	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
Custo unitário total de transporte						0,0000	
Custo unitário direto total						9,17	
BDI 27,65%						2,54	
Preço unitário total						11,71	

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 19,380

Unidade: M

1600404 REMOÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO COM DIÂMETRO DE 0,40 M A 1,00 M EM VALAS E BUEIROS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização	Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	
E9526	RETROSCAVADEIRA DE PNEUS - CAPACIDADE DA CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	149,25
					75,27

Custo horário total de equipamentos 149,2517

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 191,4393
Custo unitário de execução 9,8782
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 9,8782

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 9,88
BDI 27,65% 2,73
Preço unitário total 12,61

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 24,900

Unidade: M

3816118 GUARDA-CORPO DE CONCRETO - FABRICAÇÃO - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9011	CARRO MANUAL MODELO PLATAFORMA DE 200 X 80 CM COM 1	1,0000	0,820000	0,180000	0,61	0,42	0,5729	
E9668	MESA VIBRATORIA - 2,20 KW	1,0000	1,000000	0,000000	3,48	2,17	3,4841	
E9719	TALHA MANUAL COM CAPACIDADE DE 3 T	1,0000	0,020000	0,980000	0,60	0,41	0,4172	
E9764	GRUPO GERADOR - 7,2 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	10,06	0,49	10,0613	
Custo horário total de equipamentos							14,5355	
B - MAO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09		84,3752		
Custo horário total de mão de obra							84,3752	
Custo horário total de execução							98,9107	
Custo unitário de execução							3,9723	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,1724	
Custo unitário total de material							0,2899	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M3949	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS METÁLICAS	0,01621	L	17,88		0,2899		
Custo unitário total de material							0,2899	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
407819	ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLA	4,00921	KG	11,68		46,8276		
1107896	CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	0,05533	M³	506,87		28,0451		
3117749	FÓRMA METÁLICA PARA GUARDA-CORPO DE CONCRETO - UT	1,21538	M²	13,60		16,5292		
Custo total de atividades auxiliares							91,4019	
Subtotal							95,6641	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M3949 5915474	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS METÁLICAS - CAMINHÃO CARROCERIA 5 T		0,0000	T	29,46		0,0006	
Custo unitário total de tempo fixo							0,0006	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	Momento	
M3949 5915324	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS METÁLICAS - CAMINHÃO CARR	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,78 1,43 1,15	0,0000
Custo unitário total de transporte							-	0,0000
Custo unitário direto total							-	95,84
BDI 27,65%							-	26,50
Preço unitário total							-	122,34

Obs.



24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 190,900

Unidade: M²

5214001 PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESSURA DE 0,3 MM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9644	CAMINHÃO DEMARCADOR DE FAIXAS COM SISTEMA DE PINTL	1,0000	1,000000	0,000000	363,11	153,03

Custo horário total de equipamentos 363,1142

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09	84,3752
P9853	PRÉ-MARCADOR	1,000	H	22,13	22,1329

Custo horário total de mão de obra 106,5081

Custo horário total de execução 469,6223

Custo unitário de execução 2,4600

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 4,3400 0,1080

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2036	TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA f	0,30000	L	21,90	6,5702
M2037	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO I-B	0,06000	KG	10,67	0,6403
M2038	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO II-A	0,35000	KG	11,07	3,8742
M2044	TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA f	0,00097	L	21,90	0,0212

Custo unitário total de material 11,1059

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

						Subtotal	13.5659
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
M2037 5914655	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO I-B - CAMINHÃO CARROCERIA 15		0,0001	T	32,46		0,0019
M2038 5914655	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO II-A - CAMINHÃO CARROCERIA 15		0,0004	T	32,46		0,0114
M2036 5914655	TINTA À BASE DE RESINA ACRILICA EMULSIONADA EM AGUA PARA DEMARCA 1		0,0005	T	32,46		0,0156

Custo unitário total de tempo fixo 0,0289

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M2037 5914479	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO I-B - CAMINHÃO I	0,000060	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M2038 5914479	MICROESFERAS REFLETIVAS DE VIDRO TIPO II-A - CAMINHÃO	0,000350	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M2036 5914479	TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA f	0,000480	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 13,70

BDI 27,65% 3,79

Preço unitário total 17,49

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1506055 PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3 - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E
ASSENTAMENTO

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

ASSENTAMENTO		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total		
A - EQUIPAMENTOS			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo			
Custo horário total de equipamentos									
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total			
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067			
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09		84,3752			
						Custo horário total de mão de obra	109,1819		
						Custo horário total de execução	109,1819		
						Custo unitário de execução	109,1819		
						Custo FIC	0,0000		
						Custo FIT	0,0000		
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário			
M1097	PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	1,20000	M³	89,44		107,3280			
						Custo unitário total de material	107,3280		
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário			
1109669	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 - CONFEÇÃO EM BETO	0,31559	M³	554,97		175,1430			
						Custo total de atividades auxiliares	175,1430		
						Subtotal	391,6529		
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
M1097	5914647	PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,8000	T	1,65		2,9700		
						Custo unitário total de tempo fixo	2,9700		
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo	Custo Unitário	
				LN	RP	P	Momento		
M1097	5914389	PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,800000	TKM	0,000000	0,000000	48,100000	37,5180	67,5360
								-	-
								-	-
						Custo unitário total de transporte	67,5360		
						Custo unitário direto total	462,16		
						BDI 27,65%	127,79		
						Preço unitário total	589,95		

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3,113

Unidade: M

804039 CORPO DE BSTC D = 1,00 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9686	CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO COM CAPACIDADE	1,0000	1,000000	0,000000	298,32	113,92
						298,3211

Custo horário total de equipamentos 298,3211

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	3,000	H	21,09	63,2814

Custo horário total de mão de obra 63,2814
Custo horário total de execução 361,6025
Custo unitário de execução 116,1775
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2176	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 1,00 M	1,00000	M	644,60	644,6033

Custo unitário total de material 644,6033

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1109671	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4 - CONFECCÃO EM BETC	0,00735	M³	517,10	3,8007
1106165	CONCRETO CICLÓPICO FCK = 20 MPA - CONFECCÃO EM BETC	0,40200	M³	430,04	172,8761
3103302	FÔRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	0,80000	M²	67,28	53,8240

Custo total de atividades auxiliares 230,5008
Subtotal 991,2816

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M2176 5914614	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 1,00 M - GUINDAUTO :	0,786670	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	2,63	2,10	1,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 991,28
BDI 27,65% 274,09
Preço unitário total 1.265,37

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

804121 BOCA DE BSTC D = 1,00 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1107892	CONCRETO FCK ~ 20 MPA - CONFECCAO EM BETONEIRA E LAI	2,51400	M³	487,64	1.225,9270
3103302	FÓRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	9,68000	M²	67,28	651,2704

Custo total de atividades auxiliares 1.877,1974

Subtotal 1.877,1974

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1.877,20

BDI 27,65% 519,05

Preço unitário total 2.396,25

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

2003343 SARJETA TRAPEZOIDAL DE CONCRETO - SZC 90-30 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1107892 CONCRETO FCK ~ 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	0,13310	M³	487,64	64,9049
2003842 ENCHIMENTO DE JUNTA DE CONCRETO COM ARGAMASSA AS	0,18860	KG	67,24	12,6815
2004522 ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA TRAPEZOIDAL OU TRIANGUL	0,31310	M³	11,06	3,4629
3108018 GUIA DE MADEIRA DE 2,5 X 7,0 CM - CONFEÇÃO E INSTALAÇ	0,75710	M	3,30	2,4984
4805756 APILOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE COM ESPESSURA DE	1,51420	M²	4,75	7,1925

Custo total de atividades auxiliares 90,7402

Subtotal 90,7402

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 90,74

BDI 27,65% 25,09

Preço unitário total 115,83

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

2003377 MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1107892 CONCRETO FCK ~ 20 MPA - CONFECCÃO EM BETONEIRA E LAI	0,03340	M³	487,64	16,2872
2003842 ENCHIMENTO DE JUNTA DE CONCRETO COM ARGAMASSA AS	0,04730	KG	67,24	3,1805
3103302 FÔRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	0,50290	M²	67,28	33,8351
4805750 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PR	0,01800	M³	43,67	0,7861

Custo total de atividades auxiliares 54,0889
Subtotal 54,0889

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 54,09
BDI 27,65% 14,96
Preço unitário total 69,05

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,150

Unidade: M

804031 CORPO DE BSTC D = 0,80 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9686	CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO COM CAPACIDADE	1,0000	1,000000	0,000000	298,32	113,92

Custo horário total de equipamentos 298,3211

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	3,000	H 21,09	63,2814

Custo horário total de mão de obra 63,2814
Custo horário total de execução 361,6025
Custo unitário de execução 87,1331
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2172	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,80 M	1,00000	M 472,55	472,5500

Custo unitário total de material 472,5500

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1109671	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4 - CONFECCÃO EM BETC	0,00550	M³ 517,10	2,8441
1106165	CONCRETO CICLÓPICO FCK = 20 MPA - CONFECCÃO EM BETC	0,30800	M³ 430,04	132,4523
3103302	FÔRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	0,70000	M² 67,28	47,0960

Custo total de atividades auxiliares 182,3924
Subtotal 742,0755

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M2172 5914614	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,80 M - GUINDAUTO :	0.544620	TKM	0.000000	0.000000	0.000000	2.63	2.10	1.69	-	0.0000

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 742,08
BDI 27,65% 205,19
Preço unitário total 947,27

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

804101 BOCA DE BSTC D = 0,80 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1107892	CONCRETO FCK ~ 20 MPA - CONFECCAO EM BETONEIRA E LAI	1,61900	M³	487,64	789,4892
3103302	FÓRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	6,83000	M²	67,28	459,5224

Custo total de atividades auxiliares 1.249,0116

Subtotal 1.249,0116

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1.249,01

BDI 27,65% 345,35

Preço unitário total 1.594,36

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

2003565 DRENO LONGITUDINAL PROFUNDO PARA CORTE EM SOLO - DPS 05 - DRENO CEGO - BRITA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo					
E9556	COMPACTADOR MANUAL DE PLACA VIBRATÓRIA - 3,00 KW	0,0161	1,000000	0,000000	6,78	0,87	0,1088				
Custo horário total de equipamentos							0,1088				
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9824	SERVENTE	0,516	H	21,09		10,8857					
Custo horário total de mão de obra							10,8857				
Custo horário total de execução							10,9945				
Custo unitário de execução							10,9945				
Custo FIC							0,0000				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M0191	BRITA 1	0,31000	M³	61,79		19,1549					
M0192	BRITA 2	0,31000	M³	64,17		19,8927					
M2051	GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO EM POLIÉSTER - RESISTI	3,70000	M²	7,23		26,7606					
Custo unitário total de material						65,8082					
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
4805757	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 1ª CATEGC	0,75000	M³	7,07		5,3025					
4816119	SELO DE ARGILA APOILOADO (SOLO LOCAL)	0,13000	M³	35,86		4,6618					
Custo total de atividades auxiliares						9,9643					
Subtotal						86,7670					
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário					
M0191 5914647	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,4650	T	1,65	0,7673					
M0192 5914647	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,4650	T	1,65	0,7673					
M2051 5914655	GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO EM POLIÉSTER - RESISTÊNCIA À TRAÇÃ		0,0009	T	32,46	0,0302					
Custo unitário total de tempo fixo						1,5648					
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário			
				LN	RP	P					
M0191 5914389	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,465000	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	24,3009
M0192 5914389	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,465000	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	24,3009
M2051 5914479	GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO EM POLIÉSTER - RESISTI	0,000930	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
Custo unitário total de transporte										48,6018	
Custo unitário direto total										136,93	
BDI 27,65%										37,86	
Preço unitário total										174,79	

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

2003309 VALETA DE PROTEÇÃO DE CORTES COM REVESTIMENTO DE CONCRETO - VPCC 120-30 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra

Custo horário total de execução

Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

1107892	CONCRETO FCK - 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	0,12760	M³	487,64	62,2229
2003842	ENCHIMENTO DE JUNTA DE CONCRETO COM ARGAMASSA AS	0,18070	KG	67,24	12,1503
2004522	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA TRAPEZOIDAL OU TRIANGUL	0,39760	M³	11,06	4,3975
3108022	GUIA DE MADEIRA DE 2,5 X 8,0 CM - CONFEÇÃO E INSTALAÇ	0,87060	M	3,70	3,2212
4413996	ENLEIVAMENTO	1,74110	M²	9,17	15,9659
4805754	COMPACTAÇÃO MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	0,39760	M³	6,67	2,6520
4805756	APILOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE COM ESPESSURA DE	1,74110	M²	4,75	8,2702

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-
-
-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI 27,65%

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 6,225

Unidade: M

804023 CORPO DE BSTC D = 0,60 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9686	CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO COM CAPACIDADE	1,0000	1,000000	0,000000	298,32	113,92

Custo horário total de equipamentos 298,3211

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	3,000	H 21,09	63,2814

Custo horário total de mão de obra 63,2814

Custo horário total de execução 361,6025

Custo unitário de execução 58,0888

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2168	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,60 M	1,00000	M 247,75	247,7500

Custo unitário total de material 247,7500

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1109671	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4 - CONFECCAO EM BETC	0,00430	M³ 517,10	2,2235
1106165	CONCRETO CICLOPICO FCK = 20 MPA - CONFECCAO EM BETC	0,22500	M³ 430,04	96,7590
3103302	FÔRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	0,60000	M² 67,28	40,3680

Custo total de atividades auxiliares 139,3505

Subtotal 445,1893

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M2168 5914614	TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 - D = 0,60 M - GUINDAUTO :	0,354000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	2,63	2,10	1,69	-	0,0000
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 445,19

BDI 27,65% 123,10

Preço unitário total 568,29

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

804081 BOCA DE BSTC D = 0,60 M - ESCONSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra

Custo horário total de execução

Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

1107892	CONCRETO FCK ~ 20 MPA - CONFECCAO EM BETONEIRA E LAI	0,93200	M³	487,64	454,4805
---------	--	---------	----	--------	----------

3103302	FÓRMAS DE TÁBUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DREN	4,17000	M²	67,28	280,5576
---------	---	---------	----	-------	----------

Custo total de atividades auxiliares

735,0381

Subtotal

735,0381

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	-----	--	--	----------------------	--	--	---------------	----------------

LN

RP

P

LN

RP

P

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

735,04

BDI 27,65%

Preço unitário total

938,28

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

M1943 CAP 50/70

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1943 CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70	1,00000	T	4.113,23	4.113,2300

Custo unitário total de material 4.113,2300

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 4.113,23
BDI 15,00% 616,98
Preço unitário total 4.730,21

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

M2092 EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2092 EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO	1,00000	T	3.371,51	3.371,5100

Custo unitário total de material 3.371,5100

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 3.371,51

BDI 15,00% 505,73

Preço unitário total 3.877,24

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

M1950 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C-E

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1950 EMULSÃO ASFÁLTICA COM POLÍMERO - RC-1C-E	1,00000	T	3.436,25	3.436,2500

Custo unitário total de material 3.436,2500

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 3.436,25
BDI 15,00% 515,44
Preço unitário total 3.951,69

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

TM1943 CAP 50/70

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M4414 TRANSPORTE CAP 50/70	1,00000	T	126,66	126,6600

Custo unitário total de material 126,6600

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 126,6600

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 126,66
BDI 15,00% 19,00
Preço unitário total 145,66

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

TM2092 EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M4415 TRANSPORTE EMULSÃO ASFÁLTICA	1,00000	t	108,69	108,6900

Custo unitário total de material 108,6900

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 108,6900

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 108,69
BDI 15,00% 16,30
Preço unitário total 124,99

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: T

TM1950 EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C-E

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M4415 TRANSPORTE EMULSÃO ASFÁLTICA	1,00000	t	108,69	108,6900

Custo unitário total de material 108,6900

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 108,69
BDI 15,00% 16,30
Preço unitário total 124,99

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 27,870

Unidade: t

DBR6416078 USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO - FAIXA C - BRITA COMERCIAL (SEM AREIA, SEM CAL)

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9021	GRUPO GERADOR - 456 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	384,32	22,46	384,3238
E9558	TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO COM CAPACIDADE DE	2,0000	1,000000	0,000000	53,37	36,46	106,7424
E9559	AQUECEDOR DE FLUIDO TÉRMICO - 12 KW	1,0000	1,000000	0,000000	69,75	40,19	69,7510
E9584	CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,72 M³ - 113	1,0000	0,800000	0,200000	186,09	91,61	167,1832
E9689	USINA DE ASFALTO A QUENTE GRAVIMÉTRICA COM CAPACIDA	1,0000	1,000000	0,000000	1.164,41	616,35	1.164,4135
Custo horário total de equipamentos							1.892,4239
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09		84,3752	

Custo horário total de mão de obra 84,3752

Custo horário total de execução 1.976,7991

Custo unitário de execução 70,9293

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0005	BRITA 0	0,11241	M³	59,41	6,6783
M0191	BRITA 1	0,16237	M³	61,79	10,0328
M1135	PÓ DE PEDRA	0,34973	M³	66,54	23,2710
M1941	OLEO TIPO A1	8,00000	L	5,05	40,4312

Custo unitário total de material 80,4133

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M0005	5914647	BRITA 0 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,1686	T	1,65	0,2782	
M0191	5914647	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,2436	T	1,65	0,4019	
M1135	5914647	PÓ DE PEDRA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,5246	T	1,65	0,8656	

Custo unitário total de tempo fixo 1,5457

F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
					LN	RP	P	LN	RP	P		
M0005	5914389	BRITA 0 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,168624	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	8,8123
M0191	5914389	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,243568	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	12,7289
M1135	5914389	PÓ DE PEDRA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,524595	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	27,4153

Custo unitário total de transporte 48,9565

Custo unitário direto total 201,84

BDI 27,65% 55,81

Preço unitário total 257,65

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

903810 INSTALAÇÃO DA USINA DE ASFALTO A QUENTE CAPACIDADE DE 120 T/H

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra

Custo horário total de execução

Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

919013	MONTAGEM E DESMONTAGEM DA USINA DE ASFALTO A QUENTE	1,00000	UN	127.632,84	127.632,8400
903845	LASTRO DE BRITA COMERCIAL - ESPALHAMENTO MECÂNICO	136.97430	M³	146,37	20.048,9283
3713608	CERCA COM 4 FIOS DE ARAME FARPADO E MOURÃO DE MADEIRA	334,00000	M	21,55	7.197,7000
4011211	REFORÇO DO SUBLEITO COM MATERIAL DE JAZIDA	1.318,40000	M³	11,13	14.673,7920
4011209	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	6.592,00000	M²	1,15	7.580,8000
5502986	EXPURGO DE JAZIDA	1.648,00000	M³	2,73	4.499,0400
5502985	LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL	6.592,00000	M²	0,48	3.164,1600

Custo total de atividades auxiliares

184.797,2603

Subtotal

184.797,2603

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

184.797,26

BDI 0,00%

0,00

Preço unitário total

184.797,26

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 6,000

Unidade: UN

4413990 PLANTIO DE MUDA DE ARBUSTO COM ALTURA ATÉ 0,50 M EM COVA DE 0,40 X 0,40 X 0,40 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtiva	Improdutiva	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9815 JARDINEIRO	1,000	H	26,14			26,1367

Custo horário total de mão de obra 26,1367
Custo horário total de execução 26,1367
Custo unitário de execução 4,3561
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0074 MUDA DE ARBUSTO COM ALTURA ATÉ 0,50 M	1,00000	UN	20,13	20,1290
M0217 ENXOFRE	0,00600	KG	4,53	0,0272
M0220 ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK)	0,12000	KG	3,57	0,4287
M0225 ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO	1,00000	KG	0,24	0,2423
M1755 PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO	0,15000	KG	0,13	0,0190
M1787 ESTACA DE TUTORAMENTO - D = 5 CM E H = 2 M	0,50000	UN	9,13	4,5673

Custo unitário total de material 25,4135

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4805750 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PRC	0,06400	M³	43,67	2,7949

Custo total de atividades auxiliares 2,7949

Subtotal					Custo Unitário
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	
M1787 5914655 ESTACA DE TUTORAMENTO - D = 5 CM E H = 2 M - CAMINHÃO CARROCERIA 15	0,0020	T		32,46	0,0649
M0074 5914655 MUDA DE ARBUSTO COM ALTURA ATÉ 0,50 M - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0120	T		32,46	0,3895
M0220 5914655 ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK) - CAMINHÃO C/	0,0001	T		32,46	0,0039
M1755 5914655 PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0002	T		32,46	0,0049
M0217 5914655 ENXOFRE - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0000	T		32,46	0,0003
M0225 5914655 ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0010	T		32,46	0,0325

Custo unitário total de tempo fixo 0,4960

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M1787 5914479 ESTACA DE TUTORAMENTO - D = 5 CM E H = 2 M - CAMINHÃO C/	0,002000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0074 5914479 MUDA DE ARBUSTO COM ALTURA ATÉ 0,50 M - CAMINHÃO CAF	0,012000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0220 5914479 ADUBO À BASE DE NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO (NPK)	0,000120	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M1755 5914479 PÓ CALCÁRIO DOLOMÍTICO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000150	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0217 5914479 ENXOFRE - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000010	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0225 5914479 ADUBO ORGÂNICO COMPOSTO - CAMINHÃO CARROCERIA 15	0,001000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 33,06

BDI 0,00% 0,00

Preço unitário total 33,06

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

919101 SISTEMA SEPARADOR ÁGUA E ÓLEO, INCLUSIVE DEMOLIÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
407819 ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLA	44,40000	KG	11,68	518,5820
1107892 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFECCÃO EM BETONEIRA E LAI	0,74000	M³	487,64	360,8536
1106057 CONCRETO MAGRO - CONFECCÃO EM BETONEIRA E LANÇAM	0,12000	M³	475,84	57,1008
1619003 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO COM ESCAV	0,86000	M³	73,96	63,6056
3107997 FÔRMAS DE COMPENSADO RESINADO 10 MM - USO GERAL - L	9,84000	M²	68,31	672,1704
4805751 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PR	1,80000	M³	54,58	98,2440
4815671 REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO	0,44800	M³	17,16	7,6877

Custo total de atividades auxiliares 1.778,2541
Subtotal 1.778,2541

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1.778,25
BDI 0,00% 0,00
Preço unitário total 1.778,25

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

919016 DEPÓSITO DE ÓLEO PARA OFICINA - INCLUSIVE DEMOLIÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
407819 ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLA	243,07140	KG	11,68	2.839,0740
1107892 CONCRETO FCK - 20 MPA - CONFECCÃO EM BETONEIRA E LAI	4,05119	M³	487,64	1.975,5223
1106057 CONCRETO MAGRO - CONFECCÃO EM BETONEIRA E LANÇAM	0,85527	M³	475,84	406,9717
1619003 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO COM ESCAV	4,90646	M³	73,96	362,8818
3107997 FÔRMAS DE COMPENSADO RESINADO 10 MM - USO GERAL - L	21,30000	M²	68,31	1.455,0030
4805751 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PR	8,55270	M³	54,58	466,8064
4815671 REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO	0,76050	M³	17,16	13,0502

Custo total de atividades auxiliares 7.519,3094

Subtotal 7.519,3094

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 7.519,31

BDI 0,00% 0,00

Preço unitário total 7.519,31

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: KG

407819 ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	0,090	H	22,36		2,0120
P9805	ARMADOR	0,090	H	31,50		2,8351

Custo horário total de mão de obra 4,8471

Custo horário total de execução 4,8471

Custo unitário de execução 4,8471

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário
M0004	AÇO CA 50	1,10000	KG	6,03		6,6370
M0075	ARAME LISO RECOZIDO EM AÇO-CARBONO - D = 1,24 MM (18 E	0,01500	KG	10,72		0,1608

Custo unitário total de material 6,7978

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	--	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
M0075 5914655	ARAME LISO RECOZIDO EM AÇO-CARBONO - D = 1,24 MM (18 BWG) - CAMINHA		0,0000	T	32,46		0,0006
M0004 5914655	AÇO CA 50 - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0011	T	32,46		0,0357

Custo unitário total de tempo fixo 0,0363

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0075 5914479	ARAME LISO RECOZIDO EM AÇO-CARBONO - D = 1,24 MM (18 E	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0004 5914479	AÇO CA 50 - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,001100	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 11,68

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

919013 MONTAGEM E DESMONTAGEM DA USINA DE ASFALTO A QUENTE COM CAPACIDADE DE 120 T/H - INCLUSIVE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE BASES, RAMPAS, DEPÓSITOS DE AGREGADOS E DIQUE DE CONTENÇÃO

Produção da equipe: 0,019

Unidade: UN

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtiva	Improdutiva	
E9785	GUINDASTE MÓVEL SOBRE PNEUS COM 2 EIXOS COM CAPACI	0,4284	1,000000	0,000000	372,17	189,23	159,4241

Custo horário total de equipamentos 159,4241

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	4,000	H	22,36	89,4220
P9802	AJUDANTE ESPECIALIZADO	2,000	H	26,48	52,9528
P9810	ELETRICISTA	0,058	H	28,43	1,6614
P9830	MONTADOR	1,000	H	29,81	29,8061

Custo horário total de mão de obra 173,8423

Custo horário total de execução 333,2664

Custo unitário de execução 17.108,1314

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
407819	ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLA	545,31643	KG	11,68	6.369,2959
903848	MURO EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO COM ESPE	152,44000	M	163,14	24.869,0616
909617	RAMPA PARA ACESSO DO MISTURADOR DE AGREGADOS PAR	1,00000	UN	21.163,34	21.163,3400
919078	DIQUE DE CONTENÇÃO PARA USINA DE ASFALTO A QUENTE -	1,00000	UN	36.863,49	36.863,4900
1107892	CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	18,28817	M³	487,64	8.918,0432
1106057	CONCRETO MAGRO - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMI	3,11175	M³	475,84	1.480,6951
1619003	DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO COM ESCAV	21,39992	M³	73,96	1.582,7381
1619004	DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE ALVENARIA COM CARREGADEIRA I	30,48800	M³	7,06	215,2453
3107997	FÓRMAS DE COMPENSADO RESINADO 10 MM - USO GERAL - L	92,18880	M²	68,31	6.297,4169
3807864	CHUMBADOR DE EXPANSÃO CONTROLADA POR TORQUE PAR	140,00000	UN	14,68	2.055,2000
4805751	ESCOVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PR	12,00245	M²	54,58	655,0937
4815671	REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO	3,21040	M³	17,16	55,0905

Custo total de atividades auxiliares 110.524,7103

Subtotal 127.632,8417

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 127.632,84

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 223,630

Unidade: M³

903845 LASTRO DE BRITA COMERCIAL - ESPALHAMENTO MECÂNICO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9524 MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	1,000000	0,000000	277,56	120,75	277,5621

Custo horário total de equipamentos 277,5621

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 298,6559

Custo unitário de execução 1,3355

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0192 BRITA 2	1,00000	M³	64,17	64,1700

Custo unitário total de material 64,1700

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 65,5055

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0192 5914647 BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,5000	T	1,65	2,4750

Custo unitário total de tempo fixo 2,4750

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0192 5914389 BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,500000	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	78,3900

Custo unitário total de transporte 78,3900

Custo unitário direto total 146,37

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

903818 TINTA LÁTEX - DUAS CAMADAS COM APLICAÇÃO MANUAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9822 PINTOR	0,344	H	26,66			9,1714
P9824 SERVENTE	0,086	H	21,09			1,8141

Custo horário total de mão de obra 10,9855
Custo horário total de execução 10,9855
Custo unitário de execução 10,9855
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1575 TINTA LÁTEX À BASE DE RESINA ACRÍLICA	0,20000	L	14,80	2,9600

Custo unitário total de material 2,9600

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal					13,9455
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M1575 5914655 TINTA LÁTEX À BASE DE RESINA ACRÍLICA - CAMINHAO CARROCERIA 15 T		0,0003	T	32,46	0,0081

Custo unitário total de tempo fixo 0,0081

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M1575 5914479 TINTA LÁTEX À BASE DE RESINA ACRÍLICA - CAMINHAO CARRK	0,000250	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 13,95
BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

903860 SELADOR ACRÍLICO - CAMADA DE FUNDO COM APLICAÇÃO MANUAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9822 PINTOR	0,039	H	26,66			1,0398
P9824 SERVENTE	0,014	H	21,09			0,2953

Custo horário total de mão de obra 1,3351
Custo horário total de execução 1,3351
Custo unitário de execução 1,3351
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1369 SELADOR ACRÍLICO PARA PINTURA	0,16000	L	8,86	1,4173

Custo unitário total de material				1,4173
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário

Custo total de atividades auxiliares				Subtotal	2,7524
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M1369 5914655 SELADOR ACRÍLICO PARA PINTURA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0002	T	32,46	0,0052

Custo unitário total de tempo fixo										0,0052		
F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
					LN	RP	P	LN	RP	P		
M1369 5914479	SELADOR ACRILICO PARA PINTURA - CAMINHAO CARROCERIA		0,000160	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
											-	
											-	
											-	
Custo unitário total de transporte										0,0000		
Custo unitário direto total										2,76		
BDI												
Preço unitário total												

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 5,000

Unidade: M²

919247 COBERTURA EM CHAPAS ZINCADAS COM ESPESSURA DE 0,43 MM - UTILIZAÇÃO 2 VEZES

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

919250 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EXTINTOR DE ESPUMA 10 L

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9801 AJUDANTE	0,400	H	22,36			8,9422
P9807 BOMBEIRO HIDRÁULICO	0,400	H	33,16			13,2657

Custo horário total de mão de obra 22,2079
Custo horário total de execução 22,2079
Custo unitário de execução 22,2079
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário
M0160 EXTINTOR DE INCÊNDIO TIPO ESPUMA MECÂNICA - V = 10 L	1,00000	UN	546,17		546,1721
M0198 PARAFUSO DE CABEÇA CHATA EM AÇO - D = 4,5 MM E BUCHA	1,00000	UN	0,33		0,3325

Custo unitário total de material 546,5046

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	--	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 568,7125

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
M0160 5914655 EXTINTOR DE INCÊNDIO TIPO ESPUMA MECÂNICA - V = 10 L - CAMINHÃO CARF		0,0149	T	32,46		0,4837

Custo unitário total de tempo fixo 0,4837

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0160 5914479 EXTINTOR DE INCÊNDIO TIPO ESPUMA MECÂNICA - V = 10 L - C	0,014900	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 569,20
BDI

Preço unitário total

Obs.



24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

903788 CHAPISCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 - APLICAÇÃO MANUAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
P9821	PEDREIRO	0,068	H	24,81		1,6893
P9824	SERVENTE	0,026	H	21,09		0,5379

Custo horário total de mão de obra 2,2272

Custo horário total de execução 2,2272

Custo unitário de execução 2,2272

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
1109669	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 - CONFEÇÃO EM BET	0,00370	M³	554,97		2,0534

Custo total de atividades auxiliares 2,0534

Subtotal 4,2806

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	--	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 4,28

BDI

Preço unitário total

Obs.





24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

903789 EMBOÇO COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:2:8 COM ESPESSURA DE 2 CM - APLICAÇÃO MANUAL

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9821 PEDREIRO	0,470	H	24,81			11,6591
P9824 SERVENTE	0,171	H	21,09			3,6070

Custo horário total de mão de obra 15,2661
Custo horário total de execução 15,2661
Custo unitário de execução 15,2661
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material					Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		
1109675 ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:2:8 - CC	0,03760	M³	435,39		16,3707

Custo total de atividades auxiliares 16,3707
Subtotal 31,6368

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	Custo unitário total de tempo fixo						Custo Momento	Custo Unitário	
				Custos de Transporte								
				DMT								
LN	RP	P	LN	RP	P							
										-		
										-		
										-		
										-		
Custo unitário total de transporte												
Custo unitário direto total												31,64
BDI												
Preço unitário total												

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M

919113 CANALETA PERFIL CARTOLA 50 X 70 X 3 MM - ABA 20 MM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9821 PEDREIRO	0,300	H	24,81			7,4420
P9824 SERVENTE	0,300	H	21,09			6,3281

Custo horário total de mão de obra 13,7701
Custo horário total de execução 13,7701
Custo unitário de execução 13,7701
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0364 PERFIL CARTOLA EM AÇO CARBONO SAE 1010/1020 GALVANIZ	1,00000	M	134,23	134,2300

Custo unitário total de material 134,2300

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares Subtotal 148,0001

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0364 5914655 PERFIL CARTOLA EM AÇO CARBONO SAE 1010/1020 GALVANIZADO - 50 X 70 X		0,0053	T	32,46	0,1730

Custo unitário total de tempo fixo 0,1730

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0364 5914479 PERFIL CARTOLA EM AÇO CARBONO SAE 1010/1020 GALVANIZ	0,005330	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 148,17

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,220

Unidade: M³

1109669 ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,380000	0,620000	1,55	1,05	3,7176	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	3,0000	0,950000	0,050000	0,74	0,50	2,1833	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE €	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							51,8259	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504		
Custo horário total de mão de obra							193,5571	
Custo horário total de execução							245,3830	
Custo unitário de execução							58,1429	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	1,00435	M³	168,35		169,0823		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	458,01187	KG	0,62		284,8834		
Custo unitário total de material							453,9657	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							512,1086	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,5065	T	1,65		2,4858	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,4580	T	32,46		14,8670	
Custo unitário total de tempo fixo							17,3528	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P		
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,506530	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	1,16 0,93 0,78	18,9260 25,5056
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,458010	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07 0,86 0,69	- 0,0000
Custo unitário total de transporte							-	25,5056
Custo unitário direto total							-	554,97
BDI							-	
Preço unitário total							-	

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,185

Unidade: M³

1109671 ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4 - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,380000	0,620000	1,55	1,05	3,7176	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	4,0000	0,770000	0,230000	0,74	0,50	2,7405	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE 6	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							52,3831	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVENTE	9,000	H	21,09		189,8442		
Custo horário total de mão de obra							214,6509	
Custo horário total de execução							267,0340	
Custo unitário de execução							63,8094	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	1,10164	M³	168,35		185,4611		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	362,32394	KG	0,62		225,3655		
Custo unitário total de material							410,8266	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							474,6360	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,6525	T	1,65		2,7266	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,3623	T	32,46		11,7609	
Custo unitário total de tempo fixo							14,4875	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P		
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,652460	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	1,16 0,93 0,78	16,9260 27,9761
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,362320	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07 0,86 0,69	- 0,0000
Custo unitário total de transporte							27,9761	
Custo unitário direto total							517,10	
BDI							-	
Preço unitário total							-	

Obs.



24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1106165 CONCRETO CICLOPICO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS

Produção da equipe: 3,929

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824 SERVENTE	2,000	H	21,09			42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 42,1876
Custo unitário de execução 10,7375
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1097 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO	0,52600	M³	89,44	47,0454

Custo unitário total de material 47,0454

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1107892 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	0,70000	M³	487,64	341,3480

Custo total de atividades auxiliares 341,3480

Subtotal					Custo Unitário
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	
M1097 5914647 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,7890	T	1,65	1,3019

Custo unitário total de tempo fixo 1,3019

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M1097 5914389 PEDRA DE MÃO OU RACHÃO - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,789000	TKM	0,000000	0,000000	48,100000	1,16	0,93	0,78	37,5180	29,6033

Custo unitário total de transporte 29,6033

Custo unitário direto total 430,04

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3,929

Unidade: M³

1107892 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9010	BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL A BATERIA, COM MESA DE 75	1,0000	1,000000	0,000000	1,17	0,79	1,1742	
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,410000	0,590000	1,55	1,05	3,7622	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACID	4,0000	0,900000	0,100000	0,74	0,50	2,8637	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE €	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							53,7251	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVEITE	9,000	H	21,09		189,8442		
Custo horário total de mão de obra							214,6509	
Custo horário total de execução							268,3760	
Custo unitário de execução							68,3066	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0030	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CON	0,84646	KG	5,48		4,6369		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	0,63334	M³	168,35		106,6228		
M0191	BRITA 1	0,36754	M³	61,79		22,7103		
M0192	BRITA 2	0,36754	M³	64,17		23,5850		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	282,15207	KG	0,62		175,4986		
Custo unitário total de material							333,0536	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							401,3602	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,9500	T	1,65		1,5675	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,2822	T	32,46		9,1586	
M0191 5914647	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,5513	T	1,65		0,9097	
M0192 5914647	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,5513	T	1,65		0,9097	
M0030 5914655	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CONCRETO E ARGAI		0,0009	T	32,46		0,0276	
Custo unitário total de tempo fixo							12,5731	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	Momento	
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,950010	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	16,9260	16,0837
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,282150	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
M0191 5914389	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,551310	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	52,2600	28,8115
M0192 5914389	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,551310	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	52,2600	28,8115
M0030 5914479	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CON	0,000850	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
Custo unitário total de transporte								73,7067
Custo unitário direto total								487,64
BDI								
Preço unitário total								

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 3,891

Unidade: M³

1107896 CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9010	BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL A BATERIA, COM MESA DE 75	1,0000	1,000000	0,000000	1,17	0,79	1,1742	
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,400000	0,600000	1,55	1,05	3,7473	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACI	4,0000	0,880000	0,120000	0,74	0,50	2,8447	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE €	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							53,6912	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVENTE	9,000	H	21,09		189,8442		
Custo horário total de mão de obra							214,6509	
Custo horário total de execução							268,3421	
Custo unitário de execução							68,9714	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0030	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CON	0,94593	KG	5,48		5,1818		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	0,61459	M³	168,35		103,4662		
M0191	BRITA 1	0,36754	M³	61,79		22,7103		
M0192	BRITA 2	0,36754	M³	64,17		23,5850		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	315,31031	KG	0,62		196,1230		
Custo unitário total de material							351,0663	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							420,0377	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,9219	T	1,65		1,5211	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,3153	T	32,46		10,2350	
M0191 5914647	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,5513	T	1,65		0,9097	
M0192 5914647	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,5513	T	1,65		0,9097	
M0030 5914655	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CONCRETO E ARGAI		0,0010	T	32,46		0,0308	
Custo unitário total de tempo fixo							13,6063	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	Momento	
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,921890	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	1,16	15,6076
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCE	0,315310	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,0000
M0191 5914389	BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,551310	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	52,2600
M0192 5914389	BRITA 2 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,551310	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	52,2600
M0030 5914479	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR DE PEGA PARA CON	0,000950	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,0000
Custo unitário total de transporte							73,2306	
Custo unitário direto total							506,87	
BDI								
Preço unitário total								

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 8,303

Unidade: M³

1619003 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9127	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM MARTELO HIDRÁULICO DE 52	1,0000	1,000000	0,000000	452,85	210,85

452,8474

Custo horário total de equipamentos					452,8474
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total	

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução 452,8474
Custo unitário de execução 54,5434
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0603 PONTEIRO PARA ROMPEDOR HIDRÁULICO DE 520 KG	0,00071	UN	5,867,24	4,1657

Custo unitário total de material 4,1657

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1416201 CORTE DE BARRAS DE AÇO CA-50 COM MAÇARICO OXIACETIL	40,00000	CM²	0,20	8,0000

Custo total de atividades auxiliares 8,0000

Subtotal				66,7091
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário
M3512 5914675 MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO ARMADO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³		2,5000	T	2,90

7,2500

Custo unitário total de tempo fixo 7,2500

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M3512 5914344 MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO ARMADO - CAMINHÃO BAS	2,500000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000

-

-

-

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 73,96

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 68,650

Unidade: M³

1619004 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE ALVENARIA COM CARREGADEIRA DE PNEUS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9584	CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,72 M³ - 11t	1,0000	1,000000	0,000000	186,09	91,61	186,0880

Custo horário total de equipamentos 186,0880

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução 186,0880
Custo unitário de execução 2,7107
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

				Subtotal	Custo Unitário
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	
M3510 5914675	MATERIAL DEMOLIDO - ALVENARIA - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	1,5000	T	2,90	4,3500

Custo unitário total de tempo fixo 4,3500

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M3510 5914344	MATERIAL DEMOLIDO - ALVENARIA - CAMINHÃO BASCULANTE	1,500000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 7,06
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 10,010

Unidade: M³

1619006 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO SIMPLES COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9127	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM MARTELO HIDRÁULICO DE 52	1,0000	1,000000	0,000000	452,85	210,85

Custo horário total de equipamentos 452,8474

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução 452,8474
Custo unitário de execução 45,2395
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0603	PONTEIRO PARA ROMPEDOR HIDRÁULICO DE 520 KG	0,00059	UN	5,867,24

Custo unitário total de material 3,4617

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 48,7012

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M3505 5914675	MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO SIMPLES - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	2,4000	T	2,90	6,9600

Custo unitário total de tempo fixo 6,9600

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M3505 5914344	MATERIAL DEMOLIDO - CONCRETO SIMPLES - CAMINHÃO BAS	2,400000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,25	1,00	0,81	-	0,0000
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 55,66

BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

2003842 ENCHIMENTO DE JUNTA DE CONCRETO COM ARGAMASSA ASFÁLTICA DE DENSIDADE 1.700 KG/M³ - ESPESSURA DE 1 CM

Produção da equipe: 1,000

Unidade: KG

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876
Custo horário total de execução 42,1876
Custo unitário de execução 42,1876
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M2158 ARGAMASSA ASFÁLTICA	1,00000	KG	25,02	25,0211

Custo unitário total de material 25,0211

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M2158 5914655 ARGAMASSA ASFÁLTICA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0010	T	32,46	67,2087	0,0325

Custo unitário total de tempo fixo 0,0325

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M2158 5914479 ARGAMASSA ASFÁLTICA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,001000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 67,24

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

2009619 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO 19 X 19 X 39 CM COM ESPESSURA DE 20 CM - AREIA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Obs.



24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

2004522 ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA TRAPEZOIDAL OU TRIANGULAR EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA PARA DRENAGEM

Produção da equipe: 15,940

Unidade: M³

A - EQUIPAMENTOS

Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtiva	Improdutiva	
1,0000		1,000000	0,000000	149,25	75,27	149,2517

E9774 RETROESCAVADEIRA DE PNEUS COM CAÇAMBA DE ESCAVAÇ

Custo horário total de equipamentos 149,2517

B - MÃO DE OBRA

Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
------------	---------	---------------	---------------------

P9824 SERVENTE

1,000

H

21,09

21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 170,3455

Custo unitário de execução 10,6867

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL

Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES

Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

E - TEMPO FIXO

Custo unitário total de tempo fixo

Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
		LN	RP	P	LN	RP	P		

F - MOMENTO DE TRANSPORTE

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 11,06

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 15,000

Unidade: KG

2408149 ESTRUTURA EM PERFIL DE AÇO ASTM A36 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo					
E9686	CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO COM CAPACIDADE	0,0753	1,000000	0,000000	298,32	113,92	22,4636				
Custo horário total de equipamentos							22,4636				
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36		22,3555					
P9830	MONTADOR	1,000	H	29,81		29,8061					
Custo horário total de mão de obra							52,1616				
Custo horário total de execução							74,6252				
Custo unitário de execução							4,9750				
Custo FIC							0,0000				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M0682	AÇO EM PERFIS ASTM A36	1,03000	KG	8,25		8,5011					
Custo unitário total de material							8,5011				
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
1408173	CORTE DE PERFIS METÁLICOS COM MAÇARICO OXIACETILÊN®	1,00000	CM²	0,05		0,0500					
2408058	SOLDA ELÉTRICA DE PERFIS METÁLICOS E CHAPAS DE AÇO C	0,01500	KG	63,44		0,9516					
Custo total de atividades auxiliares							1,0016				
Subtotal							14,4777				
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
M0682 5914655	AÇO EM PERFIS ASTM A36 - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0010	T	32,46		0,0334				
Custo unitário total de tempo fixo							0,0334				
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte		Custo Momento	Custo Unitário	
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0682 5914479	AÇO EM PERFIS ASTM A36 - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,001030	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
										-	
										-	
										-	
Custo unitário total de transporte							0,0000				
Custo unitário direto total							14,51				
BDI											
Preço unitário total											

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

3107997 FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 10 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9066	GRUPO GERADOR - 14 KVA	0,0402	1,000000	0,000000	18,09	4,94	0,7265
E9535	SERRA CIRCULAR COM BANCADA - D = 30 CM - 4 KW	0,0402	1,000000	0,000000	23,73	23,38	0,9528

Custo horário total de equipamentos 1,6793

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	0,700	H	22,36	15,6489
P9808	CARPINTEIRO	0,700	H	24,97	17,4771

Custo horário total de mão de obra 33,1260

Custo horário total de execução 34,8053

Custo unitário de execução 34,8053

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0284	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM	0,44922	M	11,81	5,3064
M0286	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM	0,35938	M	11,28	4,0532
M0290	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM	2,09003	M	3,76	7,8573
M0310	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM	0,19908	M	3,94	0,7839
M0446	COMPENSADO RESINADO - E = 10 MM	0,40430	M²	28,58	11,5548
M0560	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA	0,01852	L	10,75	0,1991
M1205	PREGO DE FERRO	0,20395	KG	15,97	3,2571

Custo unitário total de material 33,0118

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 67,8171

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0284 5914655	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0025	T	32,46	0,0821
M1205 5914655	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0002	T	32,46	0,0065
M0286 5914655	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0027	T	32,46	0,0876
M0290 5914655	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0052	T	32,46	0,1698
M0310 5914655	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0004	T	32,46	0,0120
M0446 5914655	COMPENSADO RESINADO - E = 10 MM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0040	T	32,46	0,1311
M0560 5914655	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0000	T	32,46	0,0006

Custo unitário total de tempo fixo 0,4897

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0284 5914479	CAIBRO DE PINHO - L = 7,5 CM E E = 7,5 CM - CAMINHÃO CARR	0,002530	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M1205 5914479	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000200	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0286 5914479	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 30 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,002700	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0290 5914479	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,005230	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0310 5914479	PEÇA DE MADEIRA - L = 7,5 CM E E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARF	0,000370	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0446 5914479	COMPENSADO RESINADO - E = 10 MM - CAMINHÃO CARROCE	0,004040	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0560 5914479	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CAR	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 68,31

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

3103302 FORMAS DE TABUAS DE PINHO PARA DISPOSITIVOS DE DRENAGEM - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9066	GRUPO GERADOR - 14 KVA	0,0937	1,000000	0,000000	18,09	4,94	1,6955
E9535	SERRA CIRCULAR COM BANCADA - D = 30 CM - 4 KW	0,0937	1,000000	0,000000	23,73	23,38	2,2235
Custo horário total de equipamentos							3,9190
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9801	AJUDANTE	0,900	H	22,36		20,1200	
P9808	CARPINTEIRO	0,900	H	24,97		22,4706	
Custo horário total de mão de obra							42,5906
Custo horário total de execução							46,5096
Custo unitário de execução							46,5096
Custo FIC							0,0000
Custo FIT							0,0000
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
M0290	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM	1,21489	M	3,76		4,5673	
M0560	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA	0,01852	L	10,75		0,1991	
M1205	PREGO DE FERRO	0,02365	KG	15,97		0,3777	
M1429	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM	0,40430	M²	37,59		15,1993	
Custo unitário total de material							20,3434
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
Custo total de atividades auxiliares							66,8530
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
M1205 5914655	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0000	T	32,46		0,0006
M1429 5914655	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0101	T	32,46		0,3282
M0290 5914655	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0030	T	32,46		0,0987
M0560 5914655	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0000	T	32,46		0,0006
Custo unitário total de tempo fixo							0,4281
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento
				LN	RP	P	
M1205 5914479	PREGO DE FERRO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,0000
M1429 5914479	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARF	0,010110	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,0000
M0290 5914479	TÁBUA - E = 2,5 CM E L = 10 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,003040	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,0000
M0560 5914479	DESMOLDANTE PARA FÓRMAS DE MADEIRA - CAMINHÃO CARF	0,000020	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	0,0000
Custo unitário total de transporte							0,0000
Custo unitário direto total							67,28
BDI							
Preço unitário total							

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 100,000

Unidade: M

3108022 GUIA DE MADEIRA DE 2,5 X 8,0 CM - CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total		
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo			
Custo horário total de equipamentos									
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total			
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36		22,3555			
P9808	CARPINTEIRO	1,000	H	24,97		24,9673			
Custo horário total de mão de obra						47,3228			
Custo horário total de execução						47,3228			
Custo unitário de execução						0,4732			
Custo FIC						0,0000			
Custo FIT						0,0000			
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário			
M1429	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM	0,08400	M²	37,59		3,1579			
Custo unitário total de material						3,1579			
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário			
Custo total de atividades auxiliares						3,6311			
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
M1429	5914655	TABUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0021	T	32,46		0,0682		
Custo unitário total de tempo fixo						0,0682			
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário	
				LN	RP	P			
M1429	5914479	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARF	0,002100	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
				LN	RP	P		-	
								-	
Custo unitário total de transporte						0,0000			
Custo unitário direto total						3,70			
BDI									
Preço unitário total									

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 100,000

Unidade: M

3108018 GUIA DE MADEIRA DE 2,5 X 7,0 CM - CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total					
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo						
Custo horário total de equipamentos												
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total						
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36		22,3555						
P9808	CARPINTEIRO	1,000	H	24,97		24,9673						
						Custo horário total de mão de obra	47,3228					
						Custo horário total de execução	47,3228					
						Custo unitário de execução	0,4732					
						Custo FIC	0,0000					
						Custo FIT	0,0000					
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário						
M1429	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM	0,07350	M²	37,59		2,7632						
						Custo unitário total de material	2,7632					
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário						
						Custo total de atividades auxiliares	3,2364					
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
M1429	5914655	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,0018	T	32,46		0,0597					
						Custo unitário total de tempo fixo	0,0597					
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário				
				LN	RP	P						
M1429	5914479	TÁBUA DE PINHO DE TERCEIRA - E = 2,5 CM - CAMINHÃO CARF	0,001840	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
Custo unitário total de transporte											0,0000	
Custo unitário direto total											3,30	
BDI												
Preço unitário total												

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

3117749 FÔRMA METÁLICA PARA GUARDA-CORPO DE CONCRETO - UTILIZAÇÃO DE 50 VEZES - CONFEÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo horário total de equipamentos	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	-------------------------------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1367 CHAPA FINA EM AÇO GALVANIZADO	1,05383	KG	11,53	12,1501

Custo unitário total de material 12,1501

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1400973 CORTE DE CHAPAS DE AÇO COM ESPESSURA DE 3 MM COM A	0,21173	M	1,40	0,2964
2408057 SOLDA ELÉTRICA DE PERFIS METÁLICOS E CHAPAS DE AÇO C	0,01123	KG	99,80	1,1208

Custo total de atividades auxiliares 1,4172

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
M1367 5915474 CHAPA FINA EM AÇO GALVANIZADO - CAMINHÃO CARROCERIA 5 T		0,0011	T	29,46		0,0309

Custo unitário total de tempo fixo 0,0309

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M1367 5915324 CHAPA FINA EM AÇO GALVANIZADO - CAMINHÃO CARROCERIA	0,001050	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,78	1,43	1,15	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 13,60

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 10,000

Unidade: M

3713608 CERCA COM 4 FIOS DE ARAME FARPADO E MOURÃO DE MADEIRA A CADA 2,5 M E ESTICADOR A CADA 50 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824 SERVENTE	4,000	H	21,09			84,3752

Custo horário total de mão de obra 84,3752
Custo horário total de execução 84,3752
Custo unitário de execução 8,4375
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0069 ARAME FARPADO EM AÇO GALVANIZADO - D = 1,60 MM	4,00000	M	0,77	3,0832
M0745 GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO PARA CERCA - C = 25,4 MM E	0,00825	KG	13,63	0,1125
M1638 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,10 M E D = 0,10 M	0,42000	UN	20,69	8,6885
M1639 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,20 M E D = 0,15 M	0,02000	UN	48,76	0,9752

Custo unitário total de material 12,8594

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 21,2969

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0069 5914655 ARAME FARPADO EM AÇO GALVANIZADO - D = 1,60 MM - CAMINHÃO CARROCE		0,0002	T	32,46	0,0065
M0745 5914655 GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO PARA CERCA - C = 25,4 MM E E = 3,76 MM (1"		0,0000	T	32,46	0,0003
M1638 5914655 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,10 M E D = 0,10 M - CAMINHÃO CARROCERIA 15 1		0,0069	T	32,46	0,2249
M1639 5914655 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,20 M E D = 0,15 M - CAMINHÃO CARROCERIA 15 1		0,0008	T	32,46	0,0253

Custo unitário total de tempo fixo 0,2570

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0069 5914479 ARAME FARPADO EM AÇO GALVANIZADO - D = 1,60 MM - CAMI	0,000200	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0745 5914479 GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO PARA CERCA - C = 25,4 MM E	0,000010	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M1638 5914479 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,10 M E D = 0,10 M - CAMINHÃO C.	0,006930	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M1639 5914479 MOURÃO DE MADEIRA - H = 2,20 M E D = 0,15 M - CAMINHÃO C.	0,000780	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000
Custo unitário direto total 21,55

BDI
Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 66,400

Unidade: M

3713604 DEFENSA SEMIMALEÁVEL SIMPLES - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO

Valores em reais (R\$)

	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9082	BATE-ESTACA HIDRÁULICO PARA DEFENSAS MONTADO EM C/	1,0000	1,000000	0,000000	283,03	103,38

Custo horário total de equipamentos 283,0328

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	3,000	H	22,36	67,0665
P9830	MONTADOR	1,000	H	29,81	29,8061

Custo horário total de mão de obra 96,8726

Custo horário total de execução 379,9054

Custo unitário de execução 5,7215

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1968	DEFENSA METÁLICA SEMIMALEÁVEL SIMPLES	0,25000	UN	1.983,66	495,9155

Custo unitário total de material 495,9155

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 501,6370

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M1968	5915373	DEFENSA METÁLICA SEMIMALEÁVEL SIMPLES - GUINDAUTO 20 T.M	0,0194	T	17,39	0,3367

Custo unitário total de tempo fixo 0,3367

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário	
				LN	RP	P	LN	RP	P			
M1968	5914614	DEFENSA METÁLICA SEMIMALEÁVEL SIMPLES - GUINDAUTO 2	0,019360	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	2,63	2,10	1,69	-	0,0000
											-	
											-	
											-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 501,97

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.125,000

Unidade: M²

4011351 IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9509	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO COM CAPACI	1,0000	1,000000	0,000000	252,58	72,73	252,5756
E9558	TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO COM CAPACIDADE DE	2,0000	1,000000	0,000000	53,37	36,46	106,7424

Custo horário total de equipamentos 359,3180

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09	42,1876

Custo horário total de mão de obra 42,1876

Custo horário total de execução 401,5056

Custo unitário de execução 0,3569

Custo FIC 0,0021

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,3569

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,36

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 224,270

Unidade: M³

4011211 REFORÇO DO SUBLEITO COM MATERIAL DE JAZIDA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9518	GRADE DE 24 DISCOS REBOCAVEL DE D = 60 CM (24")	1,0000	0,690000	0,310000	4,69	3,27	4,2526
E9524	MOTONIVELADORA - 93 KW	1,0000	0,990000	0,010000	277,56	120,75	275,9940
E9571	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 L - 188 KW	2,0000	0,620000	0,380000	314,29	82,09	452,1133
E9577	TRATOR AGRÍCOLA SOBRE PNEUS - 77 KW	1,0000	0,690000	0,310000	132,00	45,97	105,3315
E9685	ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATÓRIO AUTOPF	1,0000	1,000000	0,000000	199,52	87,73	199,5217
E9762	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO DE 27 T - 8	1,0000	0,960000	0,040000	238,65	115,47	233,7255

Custo horário total de equipamentos 1.270,9386

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 1.292,0324

Custo unitário de execução 5,7611

Custo FIC 0,2019

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4016096	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVA	1,10027	M ³	1,45	1,5954

Custo total de atividades auxiliares 1,5954

Subtotal 7,3565

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
4016096	5914354	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULI	2,0630	T	1,73	3,5690

Custo unitário total de tempo fixo 3,5690

F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
					LN	RP	P	LN	RP	P		
4016096	5914389	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVA	2,063010	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,16	0,93	0,78	-	0,0000

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 11,13

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 230,190

Unidade: M³

4016096 ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE 1,56 M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9515	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	301,22	138,15

Custo horário total de equipamentos 301,2238

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H 21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 322,3176

Custo unitário de execução 1,4002

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 1,4002

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1,45

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 100,000

Unidade: M²

4413995 OBTENÇÃO DE GRAMA PARA REPLANTIO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9577	TRATOR AGRÍCOLA SOBRE PNEUS - 77 KW	1,0000	0,200000	0,800000	1,32,00	45,97
						63,1767

Custo horário total de equipamentos 63,1767

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	10,000	H 21,09	210,9380

Custo horário total de mão de obra 210,9380

Custo horário total de execução 274,1147

Custo unitário de execução 2,7411

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 2,7411

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 2,74

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,669

Unidade: M²

4805754 COMPACTAÇÃO MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9647	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO - 4,10 K	1,0000	1,000000	0,000000	8,99	1,03
						8,9927

Custo horário total de equipamentos 8,9927

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 30,0865

Custo unitário de execução 6,4442

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 6,4442

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 6,67

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,500

Unidade: M³

4805750 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PROFUNDIDADE DE ATÉ 1 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra	21,0938
Custo horário total de execução	21,0938
Custo unitário de execução	42,1876
Custo FIC	3,5050
Custo FIT	0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					42,1876	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-
-
-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,400

Unidade: M³

4805751 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PROFUNDIDADE DE 1 A 2 M

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra	21,0938
Custo horário total de execução	21,0938
Custo unitário de execução	52,7345
Custo FIC	3,5050
Custo FIT	0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					52,7345	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 0,588

Unidade: M²

4816119 SELO DE ARGILA APILOADO (SOLO LOCAL)

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra	21,0938
Custo horário total de execução	21,0938
Custo unitário de execução	35,8592
Custo FIC	0,0000
Custo FIT	0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					35,8592	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 4,444

Unidade: M²

4805756 APILOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE COM ESPESSURA DE 15 CM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09			21,0938

Custo horário total de mão de obra	21,0938
Custo horário total de execução	21,0938
Custo unitário de execução	4,7461
Custo FIC	0,0000
Custo FIT	0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material				Custo Unitário
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	

Custo total de atividades auxiliares					
Subtotal					4,7461
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário

Custo unitário total de tempo fixo										Custo Momento	Custo Unitário
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte								
			DMT								
			LN	RP	P	LN	RP	P			
										-	
										-	
										-	
Custo unitário total de transporte											
Custo unitário direto total											4,75
BDI											
Preço unitário total											

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

4900001 MATERIAL DE BASE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M3503 MATERIAL DE BASE	1,00000	M³	0,00	0,0000

Custo unitário total de material 0,0000

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
					-	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,00
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M³

4915801 MISTURA BETUMINOSA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M3502 MISTURA BETUMINOSA	1,00000	M³	0,00	0,0000

Custo unitário total de material 0,0000

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Subtotal	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P		

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,00
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 10,480

Unidade: UN

4919547 TELA DE PROTEÇÃO PARA ROÇADA EM TUBO GALVANIZADO 4,0 X 1,5 M - CONFECCÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
Custo horário total de equipamentos							
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	SERVENTE	2,000	H	21,09		42,1876	
Custo horário total de mão de obra						42,1876	
Custo horário total de execução						42,1876	
Custo unitário de execução						4,0255	
Custo FIC						0,0000	
Custo FIT						0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
M0164	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 1,50 MM E SEÇÃO DE 20 X 2	13,75000	M	14,09		193,7485	
M0166	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 2,25 MM E D = 20 MM (3/4")	1,98000	M	36,49		72,2417	
M0167	TELA DE POLIAMIDA INDUSTRIAL - E = 0,40 MM E MALHA DE 1,1	6,60000	M²	14,21		93,8131	
M0168	ABRACADEIRA DE POLIAMIDA - E = 3,6 MM E C = 200 MM	55,00000	UN	0,20		11,0110	
M0169	RODA EM AÇO E PNEU COM CÂMARA DE AR 83/203 MM (3,25"/8")	2,00000	UN	71,41		142,8266	
Custo unitário total de material						513,6409	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
1419543	CORTE DE PERFIL METÁLICO COM MÁQUINA POLICORTE COM	14,00000	UN	0,16		2,2400	
2408057	SOLDA ELÉTRICA DE PERFIS METÁLICOS E CHAPAS DE AÇO C	0,02468	KG	99,80		2,4631	
Custo total de atividades auxiliares						4,7031	
Subtotal						522,3695	
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário	
M0164 5915474	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 1,50 MM E SEÇÃO DE 20 X 20 MM - CAMINH/	0,0151	T	29,46		0,4460	
M0166 5915474	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 2,25 MM E D = 20 MM (3/4") - CAMINHÃO CAF	0,0026	T	29,46		0,0757	
M0167 5915474	TELA DE POLIAMIDA INDUSTRIAL - E = 0,40 MM E MALHA DE 1,6 MM - CAMINHÁ	0,0011	T	29,46		0,0312	
M0168 5915474	ABRACADEIRA DE POLIAMIDA - E = 3,6 MM E C = 200 MM - CAMINHÃO CARROC	0,0001	T	29,46		0,0018	
M0169 5915474	RODA EM AÇO E PNEU COM CÂMARA DE AR 83/203 MM (3,25"/8") PARA CARRINHO	0,0040	T	29,46		0,1167	
Custo unitário total de tempo fixo						0,6714	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT		Custo Unitário	
				LN	RP	P	
M0164 5915324	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 1,50 MM E SEÇÃO DE 20 X 20 MM - CAMINH/	0,015140	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0166 5915324	TUBO EM AÇO GALVANIZADO - E = 2,25 MM E D = 20 MM (3/4") - CAMINHÃO CAF	0,002570	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0167 5915324	TELA DE POLIAMIDA INDUSTRIAL - E = 0,40 MM E MALHA DE 1,6 MM - CAMINHÁ	0,001060	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0168 5915324	ABRACADEIRA DE POLIAMIDA - E = 3,6 MM E C = 200 MM - CAMINHÃO CARROC	0,000060	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
M0169 5915324	RODA EM AÇO E PNEU COM CÂMARA DE AR 83/203 MM (3,25"/8") PARA CARRINHO	0,003960	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	
Custo unitário total de transporte						0,0000	
Custo unitário direto total						523,0400	
BDI							
Preço unitário total							

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 110,130

Unidade: M²

5502986 EXPURGO DE JAZIDA

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9540	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 127 KW	1,0000	1,000000	0,000000	268,85	104,80	268,8475

Custo horário total de equipamentos 268,8475

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H	21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 289,9413

Custo unitário de execução 2,6327

Custo FIC 3,5050 0,0923

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 2,6327

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 2,73

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 622,950

Unidade: M²

5502985 LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9540	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 127 KW	1,0000	1,000000	0,000000	268,85	104,80
						268,8475

Custo horário total de equipamentos 268,8475

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	1,000	H 21,09	21,0938

Custo horário total de mão de obra 21,0938

Custo horário total de execução 289,9413

Custo unitário de execução 0,4654

Custo FIC 3,5050

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,4654

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,48

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 99,600

Unidade: T

5914649 CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE EM

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtiva	Improdutiva	
E9579	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M³ - 188 KW	3,0000	0,810000	0,190000	278,78	87,63	727,3748

Custo horário total de equipamentos 727,3748

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra 727,3748

Custo horário total de execução 7,3030

Custo unitário de execução 0,0000

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 7,3030

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 7,30

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 33,200

Unidade: M³

6416036 USINAGEM DE AGREGADOS PARA MICRORREVESTIMENTO A FRIO - FAIXA II - BRITA COMERCIAL

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total				
E9584	CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,72 M³ - 113	1,0000	0,450000	0,550000	186,09	91,61	134,1272				
E9617	USINA MISTURADORA DE PRÉ-MISTURADO A FRIO COM CAPA	1,0000	1,000000	0,000000	55,64	45,30	55,6428				
E9754	GRUPO GERADOR - 68 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	63,20	7,47	63,2008				
Custo horário total de equipamentos							252,9708				
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9824	SERVENTE	3,000	H	21,09		63,2814					
Custo horário total de mão de obra							63,2814				
Custo horário total de execução							316,2522				
Custo unitário de execução							9,5257				
Custo FIC							0,0000				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M0005	BRITA 0	0,20000	M³	59,41		11,8820					
M1135	PÓ DE PEDRA	0,80000	M³	66,54		53,2320					
Custo unitário total de material							65,1140				
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
Custo total de atividades auxiliares							74,6397				
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
M0005 5914647	BRITA 0 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		0,3000	T	1,65		0,4950				
M1135 5914647	PÓ DE PEDRA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,2000	T	1,65		1,9800				
Custo unitário total de tempo fixo							2,4750				
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte	Custo Momento	Custo Unitário		
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0005 5914389	BRITA 0 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	0,300000	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	15,6780
M1135 5914389	PÓ DE PEDRA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,200000	TKM	0,000000	0,000000	67,000000	1,16	0,93	0,78	52,2600	62,7120
Custo unitário total de transporte										78,3900	
Custo unitário direto total										155,50	
BDI											
Preço unitário total											

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 23,400

Unidade: T

DRS8095 CBUQ PARA REMENDOS - EXCLUSIVE MATERIAIS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9556	COMPACTADOR MANUAL DE PLACA VIBRATÓRIA - 3,00 KW	1,0000	0,900000	0,100000	6,78	0,87	6,1846
E9682	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,410000	0,590000	91,52	50,63	67,3933

Custo horário total de equipamentos 73,5779

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09	168,7504

Custo horário total de mão de obra 168,7504

Custo horário total de execução 242,3283

Custo unitário de execução 10,3559

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 10,3559

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 10,36

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 31,641

Unidade: M²

DRS6375 RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE BRIT A GRADUADA EM PEQUENAS ÁREAS

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo			
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário	Total		
E9556	COMPACTADOR MANUAL DE PLACA VIBRATÓRIA - 3,00 KW	1,0000	0,500000	0,500000	6,78	0,87		3,8211		
E9669	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 8.000 L - 136 KW	1,0000	0,180000	0,820000	0,00	0,00		0,0000		
E9681	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	0,400000	0,600000	263,76	98,20		164,4254		
E9682	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTOPROP	1,0000	1,000000	0,000000	91,52	50,63		91,5198		
Custo horário total de equipamentos							259,7663			
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total				
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504				
Custo horário total de mão de obra							168,7504			
Custo horário total de execução							428,5167			
Custo unitário de execução							13,5431			
Custo FIC							2,3360	0,3164		
Custo FIT								0,0000		
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário				
Custo unitário total de material										
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
Custo total de atividades auxiliares										
Subtotal							13,5431			
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário			
Custo unitário total de tempo fixo										
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte		Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP		
									-	
									-	
									-	
Custo unitário total de transporte										
Custo unitário direto total										13,86
BDI										
Preço unitário total										

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 2,000

Unidade: M²

DRS0542 CORTE E REMOÇÃO CAMADA REVESTIMENTO BETUMINOSO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9591	SERRA PARA CORTE DE CONCRETO E ASFALTO - 10 KW	1,0000	0,500000	0,500000	20,49	1,79	11,1403
	FERRAMENTAS	-	5,000000	0,000000	0,00	0,00	6,3281

Custo horário total de equipamentos 17,4684

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9824	SERVENTE	6,000	H	21,09	126,5628

Custo horário total de mão de obra 126,5628
Custo horário total de execução 144,0312
Custo unitário de execução 72,0156
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
5914374	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ - RODO	2,60000	TKM	0,93

Custo total de atividades auxiliares 2,4180

				Subtotal	Custo Unitário
E - TEMPO FIXO				74,4336	

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P	Momento	
										-	
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 74,43

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 8,000

Unidade: M³

DRS543 CORTE E REMOÇÃO MECÂNICA PAVIMENTO P/ REMENDO SUBSUPERFÍCIE

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo					
E9526	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS - CAPACIDADE DA CAÇAMBA	1,0000	1,000000	0,000000	149,25	75,27	149,2517				
E9591	SERRA PARA CORTE DE CONCRETO E ASFALTO - 10 KW	1,0000	0,500000	0,500000	20,49	1,79	11,1403				
Custo horário total de equipamentos							160,3920				
B - MAO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9824	SERVENTE	4,000	H	21,09		84,3752					
Custo horário total de mão de obra							84,3752				
Custo horário total de execução							244,7672				
Custo unitário de execução							30,5959				
Custo FIC							2,0445				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
Custo unitário total de material											
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
Custo total de atividades auxiliares							30,5959				
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
M3509 5915476	MATERIAL DEMOLIDO - REMENDO PROFUNDO - CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³	1,5000	T	27,95		41,9250					
Custo unitário total de tempo fixo							41,9250				
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário			
				LN	RP	P					
M3509 5914344	MATERIAL DEMOLIDO - REMENDO PROFUNDO - CAMINHÃO BA	1,500000	TKM	0,000000	0,000000	2,000000	1,25	1,00	0,81	1,6200	2,4300
										-	-
										-	-
Custo unitário total de transporte										2,4300	
Custo unitário direto total										75,58	
BDI											
Preço unitário total											

Obs.

Unidade: M

Valores em reais (R\$)

Valores em reais (R\$)

				Custo horário total de equipamentos	
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total
	</				

Custo Horário Total

Custo horário total de execução

Custo unitário de execução

[illegible]

Custo Unitário

Custo total de atividades auxiliares	163,1428
Subtotal	163,1428

163,1428

Subtotal	163,1428
-----------------	-----------------

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custos de Transporte

	RP	P
--	----	---

Custo

Momenta

—

10

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI
Preço unitário total

Fluxo unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

909617 RAMPAS PARA ACESSO DO MISTURADOR DE AGREGADOS PARA USINA DE ASFALTO A QUENTE - INCLUSIVE DEMOLIÇÃO

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtiva	Improdutiva	

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
407819 ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLA	616,55000	KG	11,68	7.201,3040
909620 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO 19 X 19 X 39 CM COM F	21,42910	M²	115,95	2.484,7041
1107892 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	9,10000	M³	487,64	4.437,5240
1106057 CONCRETO MAGRO - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAM	0,78400	M³	475,84	373,0586
1619003 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO COM ESCAV	9,88400	M³	73,96	731,0206
1619004 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE ALVENARIA COM CARREGADEIRA I	4,28582	M³	7,06	30,2579
3107997 FÓRMAS DE COMPENSADO RESINADO 10 MM - USO GERAL - L	70,80000	M²	68,31	4.836,3480
4805754 COMPACTAÇÃO MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	65,80500	M³	6,67	438,9194
4805751 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PR	10,19200	M³	54,58	556,2794
4815671 REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATÓRIO	4,30819	M³	17,16	73,9285

Custo total de atividades auxiliares 21.163,3445

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 21.163,34
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,000

Unidade: UN

919078 DIQUE DE CONTENÇÃO PARA USINA DE ASFALTO A QUENTE - INCLUSIVE DEMOLIÇÃO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra
Custo horário total de execução
Custo unitário de execução

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
903818 TINTA LÁTEX - DUAS CAMADAS COM APLICAÇÃO MANUAL	79,23600	M²	13,95	1.105,3422
903860 SELADOR ACRÍLICO - CAMADA DE FUNDO COM APLICAÇÃO M/	79,23600	M²	2,76	218,6914
903788 CHAPISCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 - APLIC	79,23600	M²	4,28	339,1301
903789 EMBOÇO COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E /	79,23600	M²	31,64	2.507,0270
1107892 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LAI	32,40000	M³	487,64	15.799,5360
1106057 CONCRETO MAGRO - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMI	16,20000	M³	475,84	7.708,6080
1619004 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE ALVENARIA COM CARREGADEIRA I	6,60300	M³	7,06	46,6172
1619006 DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO SIMPLES COM ESCAV/	48,60000	M³	55,66	2.705,0760
2009619 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO 19 X 19 X 39 CM COM E	33,01500	M²	114,52	3.780,8778
4805751 ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA PRK	48,60000	M³	54,58	2.652,5880

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	-
									-	-
									-	-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1109697 ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:0,5:8 - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA COMERCIAL

Produção da equipe: 4,090

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total	
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,320000	0,680000	1,55	1,05	3,6285	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACID	3,0000	0,950000	0,050000	0,74	0,50	2,1833	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE 6	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	25,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							51,7368	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504		
Custo horário total de mão de obra							193,5571	
Custo horário total de execução							245,2939	
Custo unitário de execução							59,9689	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	1,03939	M³	168,35		174,9813		
M0345	CAL HIDRATADA - SACO	31,33705	KG	0,62		19,3099		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	175,48747	KG	0,62		109,1532		
Custo unitário total de material							303,4444	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							363,4133	
Subtotal						363,4133		
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MEDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,5591	T	1,65		2,5725	
M0345 5914655	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0313	T	32,46		1,0173	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,1755	T	32,46		5,6964	
Custo unitário total de tempo fixo							9,2862	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P		
M0082 5914389	AREIA MEDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,559090	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	16,9260	26,3954
M0345 5914479	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,031340	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,175490	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
Custo unitário total de transporte							26,3954	
Custo unitário direto total							399,09	
BDI								
Preço unitário total								

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1109675 ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:2:8 - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL -
AREIA COMERCIAL

Produção da equipe: 3,875

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total	
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo		
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,300000	0,700000	1,55	1,05	3,5988	
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	3,0000	0,830000	0,170000	0,74	0,50	2,0980	
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE 6	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	26,28	45,9250	
Custo horário total de equipamentos							51,6218	
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067		
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504		
Custo horário total de mão de obra							193,5571	
Custo horário total de execução							245,1789	
Custo unitário de execução							63,2640	
Custo FIC							0,0000	
Custo FIT							0,0000	
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	0,95910	M³	168,35		161,4645		
M0345	CAL HIDRATADA - SACO	117,53731	KG	0,62		72,4265		
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	164,55224	KG	0,62		102,3515		
Custo unitário total de material							336,2425	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
Custo total de atividades auxiliares							399,5065	
Subtotal						399,5065		
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
M0082 5914647	AREIA MEDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,4387	T	1,65		2,3738	
M0345 5914655	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,1175	T	32,46		3,8153	
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,1646	T	32,46		5,3413	
Custo unitário total de tempo fixo							11,5304	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custo Momento	Custo Unitário
				LN	RP	P		
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,439650	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	16,9260	24,3563
M0345 5914479	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,117540	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,164550	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	-	0,0000
Custo unitário total de transporte							24,3563	
Custo unitário direto total							435,39	
BDI								
Preço unitário total								

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 45,850

Unidade: M

1400973 CORTE DE CHAPAS DE AÇO COM ESPESSURA DE 3 MM COM MAÇARICO OXIACETILENO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9662 EQUIPAMENTO PARA SOLDA E CORTE COM OXIACETILENO	1,0000	1,000000	0,000000	1,05	0,58	1,0543

Custo horário total de equipamentos 1,0543

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9825 SOLDADOR	1,000	H	37,30	37,2983

Custo horário total de mão de obra 37,2983

Custo horário total de execução 38,3526

Custo unitário de execução 0,8365

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1795 GÁS OXIGÊNIO	0,01673	M³	13,94	0,2333
M1796 GÁS ACETILENO	0,00494	KG	67,80	0,3349

Custo unitário total de material 0,5682

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 1,4047

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		

-

-

-

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 1,40

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1.535,500

Unidade: CMP

1408173 CORTE DE PERFIS METÁLICOS COM MAÇARICO OXIACETILENO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9662 EQUIPAMENTO PARA SOLDA E CORTE COM OXIACETILENO	1,0000	1,000000	0,000000	1,05	0,58	1,0543

Custo horário total de equipamentos 1,0543

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9825 SOLDADOR	1,000	H	37,30	37,2983

Custo horário total de mão de obra 37,2983

Custo horário total de execução 38,3526

Custo unitário de execução 0,0250

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1795 GÁS OXIGÊNIO	0,00096	M³	13,94	0,0134
M1796 GÁS ACETILENO	0,00021	KG	67,80	0,0142

Custo unitário total de material 0,0276

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,0526

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,05

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 498,000

Unidade: CMP

1416201 CORTE DE BARRAS DE AÇO CA-50 COM MAÇARICO OXIACETILENO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9662	EQUIPAMENTO PARA SOLDA E CORTE COM OXIACETILENO	1,0000	1,000000	0,000000	1,05	0,58

Custo horário total de equipamentos 1,0543

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9825	SOLDADOR	1,000	H 37,30	37,2983

Custo horário total de mão de obra 37,2983

Custo horário total de execução 38,3526

Custo unitário de execução 0,0770

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M1795	GÁS OXIGÊNIO	0,00473	M³ 13,94	0,0660
M1796	GÁS ACETILENO	0,00079	KG 67,80	0,0536

Custo unitário total de material 0,1196

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 0,1966

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte

Custo unitário direto total 0,20

BDI

Preço unitário total

Obs.



EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 249,000

Unidade: UN

1419543 CORTE DE PERFIL METÁLICO COM MÁQUINA POLICORTE COM ESPESSURA DE ATÉ 1/8"

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9717	MÁQUINA POLICORTE - 2,20 KW	1,0000	0,420000	0,580000	0,15	0,10	0,1225
E9764	GRUPO GERADOR - 7,2 KVA	1,0000	0,420000	0,580000	10,06	0,49	4,5079

Custo horário total de equipamentos 4,6304

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9823	SERRALHEIRO	1,000	H	26,74	26,7379

Custo horário total de mão de obra 26,7379
Custo horário total de execução 31,3683
Custo unitário de execução 0,1260
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0076	DISCO DE CORTE ABRASIVO PARA POLICORTE - D = 300 MM	0,00250	UN	15,30	0,0383

Custo unitário total de material 0,0383

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 0,1643

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo	Custo Unitário
				LN	RP	P	LN	RP	P	Momento	
										-	
										-	
										-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,16
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 1,337

Unidade: KG

2408057 SOLDA ELÉTRICA DE PERFIS METÁLICOS E CHAPAS DE AÇO COM ELETRODO E60XX

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total				
E9547	MAQUINA DE SOLDA ELETRICA TRANSFORMADORA 250 A - 9,2	1,0000	1,000000	0,000000	0,20	0,11	0,2037				
E9753	GRUPO GERADOR - 23 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	25,53	5,41	25,5282				
Custo horário total de equipamentos							25,7319				
B - MAO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36		22,3555					
P9825	SOLDADOR	1,000	H	37,30		37,2983					
Custo horário total de mão de obra							59,6538				
Custo horário total de execução							85,3857				
Custo unitário de execução							63,8531				
Custo FIC							0,0000				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M1397	ELETRODO REVESTIDO E60XX	1,00000	KG	35,91		35,9103					
Custo unitário total de material							35,9103				
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
Custo total de atividades auxiliares							99,7634				
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
M1397 5914655	ELETRODO REVESTIDO E60XX - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0010	T	32,46		0,0325				
Custo unitário total de tempo fixo							0,0325				
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte	Custo Momento	Custo Unitário		
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M1397 5914479	ELETRODO REVESTIDO E60XX - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,001000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
										-	
										-	
										-	
Custo unitário total de transporte							0,0000				
Custo unitário direto total							99,80				
BDI											
Preço unitário total											

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 2,790

Unidade: KG

2408058 SOLDA ELÉTRICA DE PERFIS METÁLICOS E CHAPAS DE AÇO COM ELETRODO E70XX

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total				
E9547	MAQUINA DE SOLDA ELÉTRICA TRANSFORMADORA 250 A - 9,2	1,0000	1,000000	0,000000	0,20	0,11		0,2037			
E9753	GRUPO GERADOR - 23 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	25,53	5,41		25,5282			
Custo horário total de equipamentos								25,7319			
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36		22,3555					
P9825	SOLDADOR	1,000	H	37,30		37,2983					
Custo horário total de mão de obra								59,6538			
Custo horário total de execução								85,3857			
Custo unitário de execução								30,6073			
Custo FIC								0,0000			
Custo FIT								0,0000			
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M2130	ELETRODO REVESTIDO E70XX	1,00000	KG	32,80		32,7998					
Custo unitário total de material								32,7998			
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
Custo total de atividades auxiliares								63,4071			
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário				
M2130 5914655	ELETRODO REVESTIDO E70XX - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0010	T	32,46		0,0325				
Custo unitário total de tempo fixo								0,0325			
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte		Custo Momento	Custo Unitário	
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M2130 5914479	ELETRODO REVESTIDO E70XX - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,001000	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
										-	
										-	
										-	
Custo unitário total de transporte											0,0000
Custo unitário direto total											63,44
BDI											
Preço unitário total											
Obs.											





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

3807864 CHUMBADOR DE EXPANSÃO CONTROLADA POR TORQUE PARA CONCRETO D = 16 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Produção da equipe: 12,940

Unidade: UN

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9675	MARTELETE PERFURADOR/ROMPEDOR ELÉTRICO - 1,50 KW	1,0000	1,000000	0,000000	0,87	0,48	0,8729
E9764	GRUPO GERADOR - 7,2 KVA	1,0000	1,000000	0,000000	10,06	0,49	10,0613

Custo horário total de equipamentos 10,9342

B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
P9801	AJUDANTE	1,000	H	22,36	22,3555

Custo horário total de mão de obra 22,3555

Custo horário total de execução 33,2897

Custo unitário de execução 2,5726

Custo FIC 0,0000

Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0412	CHUMBADOR DE EXPANSÃO CONTROLADA POR TORQUE EM AÇO ZINCADO P	1,00000	UN	11,92	11,9159
M2388	BROCA DE WIDIA - D = 16 MM E C = 150 MM	0,00431	UN	42,62	0,1837

Custo unitário total de material 12,0996

D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	--	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares

Subtotal 14,6722

E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
M0412	5914655	CHUMBADOR DE EXPANSÃO CONTROLADA POR TORQUE EM AÇO ZINCADO P	0,0002	T	32,46	0,0065

Custo unitário total de tempo fixo 0,0065

F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário	
				LN	RP	P	LN	RP	P			
M0412	5914479	CHUMBADOR DE EXPANSÃO CONTROLADA POR TORQUE EM	0,000200	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
											-	
											-	

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 14,68

BDI

Preço unitário total

Obs.



24043500017730

EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS
Custo Unitário de Referência

Produção da equipe: 311,250

Unidade: TKM

5914374 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ - RODOVIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Unidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9579	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M³ - 188 KW	1,0000	1,000000	0,000000	278,78	87,63	278,7760

Custo horário total de equipamentos 278,7760

B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário	Custo Horário Total
-----------------	------------	---------	---------------	---------------------

Custo horário total de mão de obra 0,0000
Custo horário total de execução 278,7760
Custo unitário de execução 0,8957
Custo FIC 3,5050 0,0314
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
--------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de material

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
---------------------------	------------	---------	----------------	----------------

Custo total de atividades auxiliares
Subtotal 0,8957

E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
----------------	--------	------------	---------	----------------	----------------

Custo unitário total de tempo fixo

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
									-	
									-	
									-	

Custo unitário total de transporte
Custo unitário direto total 0,93
BDI
Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

909620 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO 19 X 19 X 39 CM COM ESPESSURA DE 20 CM COM ARGAMASSA TRAÇO 1:0,5:3,5 - AREIA COMERCIAL

Produção da equipe: 1,000

Unidade: M²

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	

Custo horário total de equipamentos						Custo Horário Total
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário			
P9821 PEDREIRO	1,000	H	24,81			24,8067
P9824 SERVENTE	1,000	H	21,09			21,0938

Custo horário total de mão de obra 45,9005
Custo horário total de execução 45,9005
Custo unitário de execução 45,9005
Custo FIC 0,0000
Custo FIT 0,0000

C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
M0156 BLOCO DE CONCRETO - L = 19 CM, A = 19 CM E C = 39 CM	13,0000	UN	4,29	55,7973

Custo unitário total de material 55,7973

D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário	Custo Unitário
1109622 ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:0,5:3,5 -	0,01500	M³	494,31	7,4147

Custo total de atividades auxiliares 7,4147

Subtotal				109,1125
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário
M0156 5914655 BLOCO DE CONCRETO - L = 19 CM, A = 19 CM E C = 39 CM - CAMINHAO CARRO		0,2106	T	32,46
				6,8361

Custo unitário total de tempo fixo 6,8361

F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte			Custo Momento	Custo Unitário
			LN	RP	P	LN	RP	P		
M0156 5914479 BLOCO DE CONCRETO - L = 19 CM, A = 19 CM E C = 39 CM - CA	0,210600	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
										-
										-
										-

Custo unitário total de transporte 0,0000

Custo unitário direto total 115,95

BDI

Preço unitário total

Obs.





EER/SPR



SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS

Custo Unitário de Referência

1109622 ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:0,5:3,5 - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA COMERCIAL

Produção da equipe: 3,823

Unidade: M³

Valores em reais (R\$)

A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total				
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo					
E9064	TRANSPORTADOR MANUAL GERICA COM CAPACIDADE DE 180	3,0000	0,300000	0,700000	1,55	1,05	3,5988				
E9071	TRANSPORTADOR MANUAL CARRINHO DE MÃO COM CAPACIE	3,0000	0,700000	0,300000	0,74	0,50	2,0057				
E9519	BETONEIRA COM MOTOR A GASOLINA COM CAPACIDADE DE 6	1,0000	1,000000	0,000000	45,93	25,28	45,9250				
Custo horário total de equipamentos							51,5295				
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total					
P9821	PEDREIRO	1,000	H	24,81		24,8067					
P9824	SERVENTE	8,000	H	21,09		168,7504					
Custo horário total de mão de obra							193,5571				
Custo horário total de execução							245,0866				
Custo unitário de execução							64,1014				
Custo FIC							0,0000				
Custo FIT							0,0000				
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário					
M0082	AREIA MÉDIA LAVADA	0,82070	M³	168,35		138,1648					
M0345	CAL HIDRATADA - SACO	62,40095	KG	0,62		38,4515					
M0424	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO	349,44532	KG	0,62		217,3550					
Custo unitário total de material							393,9713				
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
Custo total de atividades auxiliares							458,0727				
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Subtotal	Custo Unitário			
M0082 5914647	AREIA MEDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³		1,2311	T	1,65			2,0312			
M0345 5914655	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,0624	T	32,46			2,0255			
M0424 5914655	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T		0,3495	T	32,46			11,3431			
Custo unitário total de tempo fixo							15,3998				
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT			Custos de Transporte	Custo Momento	Custo Unitário		
				LN	RP	P	LN	RP	P		
M0082 5914389	AREIA MÉDIA LAVADA - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³	1,231050	TKM	0,000000	0,000000	21,700000	1,16	0,93	0,78	16,9260	20,8417
M0345 5914479	CAL HIDRATADA - SACO - CAMINHÃO CARROCERIA 15 T	0,062400	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
M0424 5914479	CIMENTO PORTLAND CP II - 32 - SACO - CAMINHÃO CARROCEI	0,349450	TKM	0,000000	0,000000	0,000000	1,07	0,86	0,69	-	0,0000
Custo unitário total de transporte										20,8417	
Custo unitário direto total										494,31	
BDI											
Preço unitário total											

Obs.

